

RELAC

REVISTA LATINO-AMERICANA
DE CRIMINOLOGIA

DOSSIÊ
Política de
Desencarceramento e
Questão Penitenciária

Coordenação
Carolina Costa Ferreira
Jackson da Silva Leal
Luiz Antônio Bogo Chies

Volume 02, Número 01

Universidade de Brasília

Reitora Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor Enrique Huelva

Faculdade de Direito

Diretora Daniela Marques de Moraes

Vice-Diretor Wilson Roberto Theodoro Filho

Programa de Pós-Graduação em Direito

Coordenadora Inez Lopes Matos Carneiro de Faria

Equipe Editorial

Cristina Zackseski

Evandro Piza Duarte

Editores Executivos

Cinthia Catoia

Gabriel Haddad Teixeira

Editoras assistente

Júlia Silva Vidal

Revisor de Texto

Júlia Silva Vidal

Júlio César Matos de Oliveira

Sura Agnieska

Diagramação

Gabriel Haddad Teixeira

Conselho Editorial

- Ana Luíza Pinheiro Flauzina – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil
- Antônio Graciano Suxberger – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Antonio Peña Jumpa – Pontificia Universidad Católica del Perú/ Universidad Nacional Mayor de San Marco, Peru
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Augusto Sánchez Sandoval – Facultad de Estudios Superiores de Acatlán da Universidad Autónoma de México – FES/Acatlán, México
- Beatriz Vargas Ramos – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Bruno Amaral Machado – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Camila Cardoso de Mello Prando – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Camilo A. Borrero García – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Camilo Eduardo Umaña Hernández – Universidad Externado, Colômbia
- Carmen Hein de Campos – Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Brasil
- Christiane Russomano Freire – Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
- Cristina Zackseski – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Dan Kaminski – Catholic University of Louvain, Bélgica
- David Fonseca – Universidade do Sul da Bahia (UFSB), Brasil
- David Goyes – Universidade de Oslo (UiO), Noruega
- Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Eugênio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Felipe da Silva Freitas – Faculdade Anísio Teixeira, Brasil
- Fernanda Roseblatt – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Gabriel Bombini – Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMDP), Argentina
- Gabriel Ignacio Anitua – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- German Silva Garcia – Universidad Católica de Colombia, Colômbia
- Jackson Silva Leal – Universidade do Extremo-Sul Catarinense, Brasil
- Jaime do Amparo Alves – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Janaina Penalva – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- João Velloso – Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, Canadá
- Jorge Enrique Carvajal Martínez – Colômbia
- Julio Zino Torrazza – Universidade de Barcelona (UB), Espanha
- Luanna Tomas de Souza – Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil
- Luciana Boiteux – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
- Luís González Placencia – Universidad Autónoma de Tlaxcala, México
- Mara Viveros – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Marcela Aedo – Universidad de Valparaíso, Chile
- Marcelo Mayora – Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Brasil
- Marcelo Paixão – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Maria Stela Grossi Porto – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Marília De Nardin Budó – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
- Marília Montenegro – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Matthew Taylor – American University, Estados Unidos
- Máximo Sozzo – Universidad Nacional del Litoral (UNL), Argentina
- Nilo Batista – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Oriol Romani – Universidad Rovira i Virgili (URV), Espanha
- Riccardo Cappi – Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Brasil
- Rubens Casara – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Brasil
- Salo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Sarela Paez – Universidad Católica Boliviana, Equador
- Thula Pires – Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), Brasil
- Tukufu Zuberi – Universidade da Pensilvânia (UPenn), Estados Unidos
- Valéria Weis – Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade Nacional de Quilmes, Argentina
- Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil
- Vera Regina Pereira de Andrade – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil

Corpo de Pareceristas

- Adrian Silva – Universidade Federal do Pará (UFPA)
- Allyne Andrade e Silva (USP/INSPER)
- Ana Laura Silva Vilela – Universidade de Brasília (FD/UnB) e Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
- Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense
- André Ribeiro Giamberardino – Universidade Federal do Paraná (UFPR)
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Bruna Stéfanni Soares de Araújo – Universidade Estadual do Piauí (UESPI)
- Camilla de Magalhães Gomes – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Cordeiro – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Costa Ferreira – Instituto de Direito Público (IDP)
- Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros – Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ)
- Cinthia Catoia – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Clécio Lemos – Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio
- Daniela Lima Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Dina Alves – Universidade Católica de São Paulo (PUC)
- Elaine Pimentel – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- Fábio Sá e Silva – Universidade de Oklahoma, EUA
- Felipe da Veiga Dias – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- Fernanda Lima da Silva – Universidade de Brasília (UnB)
- Fernando Nascimento – Universidade de Brasília (UnB)
- Gabriel A. Divan – Universidade de Passo Fundo – RS (UPF)
- Gabriel Haddad Teixeira – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Gabriela Barreto de Sá – Universidade de Brasília (UnB)
- Humberto Ribeiro Júnior – Universidade de Vila Velha (UVV)
- Isabella Miranda – Escola Superior da Defensoria e Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB)
- João Victor Nery Fiocchi Rodrigues – Universidade da Pensilvânia (UPenn)
- Johnatan Razen Ferreira Guimarães – Instituto Socioambiental
- Laís da Silva Avelar – Universidade de Brasília (UnB)
- Laura Degaspere Monte Mascaro – Universidade São Judas Tadeu;
- Leonardo da Silva Santana – Universidade de Brasília (UnB)
- Luanna Tomaz de Souza – Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA;
- Luciano Góes – Universidade de Brasília (UnB)
- Luiz Antônio Bogo Chies – Universidade Católica de Pelotas
- Maiquel Angelo Dezordi - Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ;
- Máira de Deus Brito – Universidade de Brasília (UnB)
- Marcelo Borba Berdet – Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (Nevis/UnB)
- Marcos Lustosa Queiroz – Universidade de Brasília
- Mariana Trotta Dallalana Quintans – Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ)
- Marina Quezado Soares – Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, da UnB.
- Naila Ingrid Chaves Franklin – Universidade de Brasília (UnB)Doutoranda em
- Natália Neris da Silva Santos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
- Patrick Mariano Gomes – Universidade de Brasília (USP)
- Rafael de Deus Garcia – Universidade de Brasília (UnB)
- Romulo Fonseca Morais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Samuel da Silva Borges – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (SOL/UnB)
- Samuel Vida – Universidade de Brasília (UnB)
- Valdirene Daufemback – Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB)
- Vinicius Assumpção – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Walkyria Chagas da Silva – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Wanirley Pedroso Guelfi – Universidade Federal do Paraná
- Welliton Caixeta Maciel – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Esta edição da Revista Latino-Americana de Criminologia, que temos a satisfação de apresentar, insere-se no contexto das publicações que refletirão sobre as políticas penitenciárias, os desafios da execução penal em um contexto de superencarceramento e as possibilidades de inovação em um campo marcado pela sistemática supressão de direitos na América Latina.

Como já se observou nos últimos números da RELAC, a produção acadêmica do campo criminológico crítico não se afasta – e nem pode mais se afastar – das discussões político-criminais propositivas; assim, os artigos que compõem o dossiê “Políticas de Desencarceramento e a Questão Penitenciária” também refletem a tendência de crítica, acompanhada de densos debates teóricos, combinada com a discussão permeada por desafios, precariedades, fortalecimentos e articulações.

O primeiro artigo do dossiê, de autoria de Deborah Ferreira Cordeiro Gomes, aborda um elemento essencial à discussão de políticas de desencarceramento: o reconhecimento da existência do racismo – que a autora chama de racismo estruturado –, o qual deve ser enfrentado por meio de novas metodologias e epistemologias que partam da premissa de que, com racismo, não há democracia.

O segundo texto nos rememora o Massacre do Carandiru, que completou 30 anos de impunidade neste 2022, por meio de uma análise de comentários em redes sociais sobre essa grave violação a direitos humanos, que tantas marcas deixou no sistema penitenciário brasileiro. As autoras Érica Carolina Rodrigues da Silva e Camila Caldeira Nunes Dias e o autor Claudio Luis de Camargo Penteado refletem sobre o populismo penal presente nos discursos e na inclinação político-ideológica de perfis que defendem o indefensável, indicando possíveis caminhos político-criminais para a realização de pesquisas sobre punitividade no mundo virtual.

Numa segunda seção do dossiê, diversas políticas penitenciárias são analisadas criticamente, tais como a remição da pena pela leitura e os avanços e desafios indicados na Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, em texto escrito por Lara Botelho Crochi;

a importância de institutos como a prisão domiciliar para enfrentar a pandemia de COVID-19, em artigo de autoria de Lara Ramos da Silva.

Já a situação prisional do Distrito Federal foi assunto para três textos: o primeiro, sobre encarceramento feminino, foi escrito por Welliton Caixeta Maciel e Nathália Silva Brito a partir da realidade de mulheres presas preventivamente na Penitenciária Feminina do Distrito Federal; Welliton Maciel assina outro artigo, com a parceria de Pedro Henrique de Sousa Santos, sobre a atuação dos grupos anti-cárcere, demonstrando a potência político-criminal da organização dos movimentos sociais. Por último, a educação prisional no Distrito Federal é tema do texto de Vanessa Bomfim, por meio de uma narrativa autobiográfica e decolonial, que aponta a necessidade de uma educação voltada à prática da liberdade.

Abrindo a seção de textos estrangeiros, Elena Azaola Garrido apresenta a realidade prisional mexicana, discutindo temas como a “morte social” causada pela segregação dos presídios de segurança máxima mexicanos, a partir do depoimento de Juan, que, após 27 anos de prisão, foi declarado inocente e libertado.

A resenha do livro “El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo”, de Eugenio Raúl Zaffaroni, fecha o dossiê, reforçando os ideais editoriais de um periódico comprometido com a defesa de direitos humanos, a luta pelo desencarceramento e a definição de políticas penitenciárias inovadoras.

Agradecemos, uma vez mais, por acompanhar o processo de editoração de um periódico cujos impactos acadêmicos já são perceptíveis em toda a comunidade criminológica.

Carolina Costa Ferreira (IDP)
Jáckson da Silva Leal (UNESC)
Luiz Antônio Bogo Chies (UCPEL)
Coordenadores

Sumário

Dossiê Temático

- Sistema de Justiça Criminal: do racismo estrutural ao racismo reestruturado ... 8
Deborah F C Gomes
- “Cento e onze foi pouco!”: populismo penal e posicionamento político-ideológico: narradores e narrativas sobre o Massacre do Carandiru e as pessoas presas no Facebook..... 35
Érica Carolina Rodrigues da Silva
Camila Caldeira Nunes Dias
Claudio Luis de Camargo Penteado
- A remição de pena pela leitura e as filosofias re na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça 74
Lara Botelho Crochi
- A prisão domiciliar como mecanismo de política desencarceradora brasileira: um estudo a partir da Portaria nº 19/PR-TJMG/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em tempos de COVID-19 112
Lara Ramos da Silva
- Encarceramento feminino e COVID-19: a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) na (in)efetivação dos direitos das mulheres presas no sistema penitenciário do Distrito Federal 131
Nathália Silva Brito
Welliton Caixeta Maciel
- Se ‘toda prisão é política’, ‘força na luta e foco na vitória!’: a articulação dos grupos e associações anti-cárcere no Distrito Federal..... 171
Pedro Henrique de Sousa Santos
Welliton Caixeta Maciel
- A educação no sistema prisional do Distrito Federal: o olhar para além das grades 220
Vanessa Martins Farias Alves Bomfim
- México: el desprecio por nuestras cárceles 253
Elena Azaola Garrido

Sumário

Resenhas

Reseña: El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo, de Eugenio Raúl Zaffaroni	276
<i>Leonardo Evaristo Teixeira</i>	

Sistema de Justiça Criminal: do racismo estrutural ao racismo reestruturado

Criminal justice system: from structural racism to restructured racism

Sistema de justicia criminal: del racismo estructural al racismo reestructurado

Deborah F C Gomes¹
Universidade Federal de Goiás

Submissão: 05/02/2022

Aceite: 05/05/2022

Resumo

O presente artigo oferece uma avaliação sobre os níveis de desigualdade social quanto à garantia de direitos sob o prisma sociorracial a partir da análise sobre os marcadores sociais de diferença. Trata-se de pesquisa documental elaborada a partir de revisão bibliográfica interdisciplinar com acréscimos analíticos obtidos por meio de estatística descritiva que visa possibilitar uma análise sociocriminal crítica. Como resultado, apresentam-se reflexões sobre o aniquilamento operado sobre a população negra dentro de suas balizas de sustentação política, jurídica, ideológica e operacional. Evidencia-se a necessidade de novas metodologias para produção de conhecimento, incluindo os desafios metodológicos e epistemológicos para o desenho de políticas públicas, como forma de reestruturar a atividade estatal rumo à experiência democrática por meio da dupla via do conhecimento e reconhecimento.

Palavras-chave

Controle Sociorracial - Marcadores sociais da diferença – Necropolítica - Políticas Públicas Antirracistas.

Abstract

This article offers an assessment of the levels of social inequality regarding the guarantee of rights from a socio-racial perspective, based on the analysis of social markers of difference. This documentary research is based on an interdisciplinary bibliographic review, with analytical additions obtained through descriptive statistics, which aims to enable a critical sociocriminal analysis. As a result, reflections are presented on the annihilation carried out on the black population within its political, legal, ideological, and operational support beacons. The need for new methodologies for the production of knowledge is evident, including the methodological and epistemological challenges for the design of public policies, as a way of

restructuring state activity toward democratic experimentation through the dual path of knowledge and recognition.

Keywords

Racial social control - Difference social markers – Necropolitics - Anti-racist public policies.

Resumen

El artículo ofrece una valoración de los niveles de desigualdad social en materia de garantía de derechos desde una perspectiva sociorracial, a partir del análisis de los marcadores sociales de diferencia. Se trata de una investigación documental basada en una revisión bibliográfica interdisciplinaria, con aportes analíticos obtenidos a través de la estadística descriptiva, como forma de posibilitar un análisis sociocriminal crítico. Como resultado, se presentan reflexiones sobre el aniquilamiento realizado hacia la población negra dentro de sus balizas de apoyo político, jurídico, ideológico y operativo. Se evidencia la necesidad de nuevas metodologías para la producción de conocimiento, incluyendo los desafíos metodológicos y epistemológicos para el diseño de políticas públicas, como forma de reestructurar la actividad estatal hacia la experimentación democrática a través de la doble vía del conocimiento y el reconocimiento.

Palabras clave

Control Socio-racial - Marcadores sociales de diferencia – Necropolítica - Políticas Públicas Antirracistas.

Sumário

Introdução. Do racismo estrutural: o *modus operandi* da seleção social; Preto, pobre, preso: o diagnóstico de uma “defesa social” racializada; Sistema de Justiça Criminal: um prognóstico social e criminológico; Do racismo reestruturado: os desafios para transposição à uma sociedade democrática; Sujeito conhecido: por uma agenda de políticas públicas com base em evidências; Sujeito reconhecido: inovações conceituais-metodológicas para a formação de políticas públicas. Conclusão.

Introdução

Inicia-se o percurso de análise do presente trabalho, no qual se busca promover uma avaliação dos índices de desenvolvimento social a partir da perspectiva sociorracial, partindo da explicitação de uma premissa já amplamente considerada pelos diversos ramos das Ciências Sociais: a menor implementação de direitos sociais à população negra contraposta à maior chance de sofrer processos de violência e prisionalização.

Partindo dessa hipótese, objetiva-se promover o aprofundamento das referidas discussões direcionando, contudo, para uma outra vertente analítica que apresente não apenas apontamentos críticos-descritivos, mas que também seja capaz de ofertar uma avaliação sob a ótica analítico-propositiva: o que pode ser feito dentro do campo das políticas públicas para uma progressiva superação dessa realidade social?

Frente a isso, alça-se como problema de pesquisa uma investigação ampliada e correlacionada dos marcadores sociais da diferença como forma incremental de compreensão

da ainda persistente e velha forma de diagramação de poder e de categorização social da população negra, buscando perquirir como os ideais de igualdade e seletividade aparecem como balizas de atuação do Estado, especialmente das formas de controle sociopenal.

Com isso, propõe-se repensar as formas de manifestação da disfuncional atuação do estado a partir do Sistema de Justiça Criminal no paradigma social-democrático², identificando premissas para o seu enfrentamento em abordagem que percorra uma ida do racismo estrutural ao racismo reestruturado.

Trata-se de um percurso metodológico perante o qual, a partir da combinação de dados quantitativos e qualitativos, busca-se promover o cotejo de dados e variáveis dadas pelos índices de restrição e de acesso a direitos pela população negra como forma de evidenciar não apenas as múltiplas e multifacetadas formas de discriminação, mas igualmente de evidenciar as formas de violência da intervenção estatal negativamente seletiva.

Nessa via, destacadas as diversas vulnerabilidades sociais adstritas à população negra ao longo de um desenvolvimento social e institucional formatado a partir do processo de exclusão social, de relativização de direitos e de invisibilização social, vislumbra-se haver no Sistema de Justiça Criminal a sedimentação deste complexo sistema de hierarquização social, quotidianamente assentado em uma lógica não pré-questionada de reprodução das assimetrias pela naturalização da desigualdade.

Sendo assim, como forma de obstar a retroalimentação sistêmica de problemas socioculturais estruturais, bem como de uma visão eufemística do racismo a partir de relações não equânimes de poder e de participação social, em seguida, apresentar-se-ão algumas premissas para a transposição gradual destas dinâmicas a partir da ideia de reestruturação do racismo.

Sob essa vertente analítica, agregando complexidade à Teoria dos Direitos Humanos, em uma análise propositiva, apresentam-se algumas diretrizes para a suplantação das sutis formas de opressão a partir da verticalização da ideia do reconhecimento da identidade racial e da sindicabilidade de direitos lastreada na resignificação e rearranjo dos espaços jurídico e social por intermédio de políticas antirracistas, na qual sejam evidenciadas as tensões entre a regulação e a emancipação social.

Racismo Estrutural: o *modus operandi* da seleção social

De início, identifica-se que, embora os valores de igualdade, autonomia e reciprocidade entre os seres humanos sejam marcos axiológicos fundamentais do Estado brasileiro, por outra via, frente ao perfil bastante homogêneo da população alvo da violência social, há elementos reveladores da perpetuação de contradições ideológico-estruturais no exercício do controle sociopenal, apenas possíveis porque referendados na aceitação, ainda que tácita, de uma desigualdade inata entre os seres humanos ao longo do processo social de construção e reprodução identitária.

Processo esse profundamente imbricado nos contextos latino-americanos, desde o período colonial, no qual foram naturalizadas práticas de aniquilamento de grupos considerados biológica ou culturalmente inferiores ou de grupos minoritários-marginalizados que não satisfaziam as expectativas de grupos sociais dominantes, seja do ponto de vista socioeconômico ou dentro de processos mais complexos que envolveram a própria estigmatização cultural e científica de grupos sociorraciais (PRATA; LEITE, 2018).

Nesse contexto, ao longo de séculos, promoveram-se formas de seletividade social racializada, construindo um modelo de estado cujas bases encontram-se profundamente imbricadas ao racismo. Assim, mesmo contemporaneamente, pode-se dizer que o “racismo institucional é o elemento estruturante da operatividade do sistema penal brasileiro, discursivamente reivindicado como neutro, mas marcado pela mortandade em massa de não brancos” (MIRANDA, 2017, p.233).

Por esse ângulo de análise, é preciso notar não apenas como tem sido epistemologicamente dada a significação teórica à questão racial, mas também e, primordialmente, como e qual o papel desta ideologia de defesa social racializada na estruturação dos eixos de ação estatal. Para tanto, é essencial a macrocompreensão do *modus operandi* da seleção social até a chegada ao sistema penal.

Preto, pobre, preso: o diagnóstico de uma “defesa social” racializada³

Neste nodal de reflexões, a partir desta seção se propõe a verificação de como se operacionaliza o *modus operandi* do sistema penal brasileiro. A partir do critério racial como categoria analítica, buscar-se-á avaliar a existência de um nexos causal-funcional

empiricamente observável que conduz os processos de criminalização e prisionalização fenotipicamente seletivos (FLAUZINA, 2006).

Nesse ínterim, comparar-se-ão brevemente os processos de letalidade, taxas de encarceramento e índices de desenvolvimento econômico e social da população negra⁴, de forma a evidenciar, inicialmente quantitativamente, as dinâmicas de extermínio, tanto sob o prisma de morte física como sob o prisma de morte sociocultural⁵. Essas dinâmicas devem abrir uma série mais ampla de reflexões acerca das múltiplas e multifacetadas formas de violência contra a população negra no Brasil.

No ponto, múltiplos indicadores sociais oficiais evidenciam a associação entre o racismo e desigualdade social que culminarão em uma maior vulnerabilidade social ao controle sociopenal. São inúmeras as discrepâncias dadas a partir de critérios raciais levantados como, por exemplo, desde dados salariais (já que negros ganham 59% dos rendimentos de brancos), aos índices de subdesenvolvimento (negros representam 70% dos que vivem em situação de extrema pobreza) até as taxas de alfabetização (na população negra refletem-se as maiores taxas de analfabetismo - 11% entre negros contra 5% entre brancos) (IPEA, 2011; 2020).

Por outra via, considerando como variáveis estruturais os índices de violência, de frequência à escola, a situação de emprego, a renda familiar e o nível de desigualdade geral, dentro dos municípios com mais de 100 mil habitantes, torna-se possível, inclusive, avaliar a referida questão em relação à população jovem brasileira a partir do índice de vulnerabilidade juvenil à violência. Tal índice nos revela que, em todas as unidades analisadas da federação, mesmo quando constatados índices elevados, sempre há a sobrerrepresentação da mortalidade de jovens negros comparativamente aos brancos (BRASIL, 2017).

No mais, partindo para os reflexos sobre os impactos da discriminação e desigualdade, tais dados encontram correlação analítica quando transportados especificamente à esfera penal. Segundo o Infográfico da Consciência Negra (IPEA, 2019), analisando dados do lapso entre 2007 a 2017, a cada 100 pessoas assassinadas 75 são representativas do segmento negro, sendo os jovens negros o segmento social potencialmente mais vulnerável.

Nessa perspectiva, a chance de um jovem negro ser assassinado é 2,7 vezes maior do que a de um jovem branco. Ademais, dentro desse período, embora haja crescimento do

cenário de violência, o homicídio de pessoas não negras sofreu acréscimo proporcional de apenas 3,3% enquanto os homicídios de pessoas negras correspondem a 33,1%.

Essa intervenção seletiva também é claramente visualizada ao se colocar em análise as vítimas de intervenção policial quando se observa que, muito acima do tolerável, 75,4% correspondem a pessoas negras. Um panorama que se agrava ainda mais quando mesclada a questão racial ao gênero, quando então são potencializadas duas macrovertentes de vulnerabilidade social. Nesse sentido, entre 2017 e 2018, 61% das mulheres vítimas de feminicídio e 51% das mulheres vítimas de estupro eram negras, além de mulheres negras serem também população alvo de assédio com representatividade de 40,5% (IPEA, 2019).

Sob essa mesma premissa, confirma-se essa perspectiva também quando afeta à realidade da execução penal, eis que pelos parâmetros estatísticos fica claro, mais uma vez, o homogêneo perfil da população prisional, do qual 64% é negra/parda. Confirma-se assim, sob múltiplas perspectivas, a observação da discriminação social e de um controle penal com nítidas características de racialização.

A conclusão assinalada pelos próprios pesquisadores do IPEA, ao cotejar tais dados, é pontual: “em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos” (IPEA, 2019, p.50). Dessarte, a partir da análise agregada destes dados é possível notar uma “continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil” (IPEA, 2019, p.50).

Ressaltando-se, pois, a seriada existência de uma clientela homogênea do sistema penal, revela-se, por consectário lógico, a sua vocação estigmatizadora, aparecendo *a priori* o racismo como a grande âncora da seletividade social. Desta forma, torna-se possível defender, sob prisma historiográfico-social, haver um claro projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil (FLAUZINA, 2006), ainda que oculto em muitas práticas sociais e práticas penais naturalizadas ao longo do processo de desenvolvimento social e institucional.

Nesse sentido, essencial considerar que há um imbricado processo de exclusão social, de negação e relativização de direitos e de invisibilização social, afinal “não só do ato de matar são feitos genocídios e massacres, mas também há o igualmente perverso deixar morrer” (LOUREIRO; ARAPLAN, 2015, p. 65-66).

Partindo dessas premissas, delineia-se um megadesafio social, dado que os órgãos estatais, especialmente os que atuam dentro do Sistema Penal, o fazem a partir de uma lógica

não pré-questionada de reprodução das assimetrias, com cada vez maior naturalização da “desumanização dos segmentos vulneráveis” (FLAUZINA, 2006) em instituições segregacionistas de verticalização de vulnerabilidades sociais.

À vista disto, denota-se que o racismo é dentro das sociedades pós-modernas uma dinâmica social altamente complexificada, sendo instrumentalizado a partir de um sistema de crenças arraigadas, de estratégias ocultas e complexos rearranjos sociais, descabendo falar na mera responsabilização pessoal de indivíduos, isto é, de um plano pontual e individual de responsabilização porque inábil a sustação de efeitos do racismo (DUARTE, 2017).

A partir de uma visão socioestrutural, pode-se dizer que o racismo constitui o *nomos* do espaço político em que vivemos (MBAMBE, 2016). Aparece, então, como manifestação de um racismo estrutural que será o *modus operandi* da seleção social até a chegada ao ápice da violência institucional dentro do Sistema Penal, no qual se mostram dados evidentes e denotativos de forma mais ampla do próprio processo de formação sociocultural brasileira.

Sistema de Justiça Criminal: um prognóstico social e criminológico

Considerando essas premissas, são múltiplas as vulnerabilidades que afligem o segmento negro, a partir de um processo que perpetua a colonialidade e a criminalização seletiva, com a manutenção deste cenário ainda depois de todo movimento de reestruturação estatal do contexto pós-democrático (MIRANDA, 2017), verifica-se ainda padecer ali todos os resquícios de uma sociedade estruturalmente violenta e seletivamente criminalizadora.

A diferença é que, a partir do contexto democrático, não mais podendo se pautar na evidente hierarquização pela condição puramente racial passa o Sistema Penal, considerado como uma superestrutura institucional que absorve, reflete e reproduz todas as condicionantes de nosso modelo societário, a promover a criminalização da pobreza. Um processo que, inserido nas nuances e atributos típicos da formação brasileira, implica o necessário padrão de continuidade e de múltiplas interferências da violência penal no cotidiano negro (PRATA; LEITE, 2018).

As populações negras passam a ser, nessa ambiência, a representação dos inimigos públicos, o estereótipo do criminoso, justificando ações estatais interventivas, violentas e fora do espectro legal. A partir de discursos, meios de ação e finalidades das dinâmicas de aplicação da sanção penal, tem-se a constituição de um modelo de aprisionamento direcionado à promoção de uma limpeza social, possibilitando a interpretação das práticas penais-

penitenciárias brasileiras como formas de aniquilação de um grupo social historicamente marginalizado, inferiorizado e colocado como entrave ao progresso e bem-estar social.

Contudo, paralelamente, “falar sobre raça no Brasil é acusar silêncios” (AVELAR; NOVAES, 2017, p.344). Embora a hierarquização social a partir de critérios raciais seja nossa lei consuetudinária, existe ainda um forte apelo à ideia de igualdade, de boa convivência, de democracia racial (NASCIMENTO, 1978). São esses traços culturais, tanto de naturalização da desigualdade como de negação do racismo, em muito atrelado ao mito da democracia racial, que engendram um modelo dual que faz com que seja de difícil reconhecimento haver no Brasil uma “política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos contra classes sociais vulneráveis” (BATISTA, 1999, p.141).

Apesar disso, uma análise criminal verticalizada é capaz de firmar pela conjugação de dados socioculturais aos dos órgãos de controle sociopenal, em grande medida pré-determinadas por dinâmicas raciais, que as formas de exercício do poder e as políticas estatais contemporâneas continuam a subjugar a vida ao poder da morte, explicitando a ocorrência de formas de necropolítica (MBAMBE, 2016).

A política estatal de criminalização das consequências da miséria (WACQUANT, 2003), com nítidos contornos sociorraciais, alavancada pela ideia do “tudo penal”, acarreta efeitos sociais, econômicos e culturais não perceptíveis a curto prazo, mas que, ao longo de décadas, revestem-se em ascendente precariedade material, privação cultural, indignidade social e violência física pela sua própria dinâmica de retroalimentação sistêmica.

Há, por conseguinte, um evidente custo social e efeitos deletérios do encarceramento em massa da população negra, embora colocado midiaticamente como solução final de complexos problemas socioculturais. Um destes custos mais pernicioso se refere ao cada vez maior distanciamento da vida cotidiana de conceitos como igualdade, soberania, autonomia e democracia que ganham contornos nitidamente retórico-simbólicos, embora sejam as balizas formais de sustentação do pacto societário.

Tem-se, nessa via, cada vez mais uma sofisticação das “tecnologias da morte” (AVELAR; NOVAES, p.349), incluindo-se formas de morte social e morte ideológica, todavia integralizadas em formas de ação mais fluidas e obtusas construindo-se, assim, uma “nova semiose do matar” (MBAMBE, 2016, p.143). Em suma, a partir de uma histórica hierarquização social é o conceito de raça que opera a “fabricação da humanidade” (MBAMBE, 2016, p.130) e possibilidade de acesso a direitos.

Com isso, mesmo apesar das correntes apaziguadoras, é factível sustentar que, no Brasil, vigora um “silencioso *apartheid*” (PRATA; LEITE, 2018), constatado por um cabedal de indicadores, sem embargo, paralelamente, ainda se sustente em uma visão eufemística do racismo a partir da construção da imagem social do país como o *standard* de uma sociedade culturalmente próspera, na qual padece espírito democrático e cordial (NASCIMENTO, 1978).

Em sendo assim, reproduzindo relações não equânimes de poder, tem-se uma indicação de que o processo de efetiva transição democrática da sociedade brasileira ainda está pendente e inconcluso. A suplantação gradual dessa cosmovisão carece de uma ressignificação e rearranjo dos espaços jurídico e social que impactem na obstacularização do aprofundamento das desigualdades raciais por intermédio de políticas antirracistas, o que será analisado neste trabalho sob o viés de reestruturação do racismo no contexto de práxis sociopolítica.

Racismo Reestruturado: os desafios para transposição democrática

Feita essa contextualização, diante do contexto da operacionalização de formas de necropolítica, o processo de democratização, que parte do pressuposto da ausência de conflitos raciais, deve ser compreendido crítico-propositivamente. Esse processo se opera a partir da primária desmitificação da ideia da cordialidade racial brasileira, demonstrando haver sutis formas de opressão pela via das relações sociais, sendo essas, todavia, muitas vezes de difícil visualização porque naturalizadas e inseridas nos códigos de vida cotidiana (TERRA, 2020).

Desta forma, construídas as bases e fundamentos para compreender a desigualdade racializada pela sobrerrepresentação da violência e exclusão da população negra em todos os indicadores sociais, passa-se à compreensão das dinâmicas que colocam esse nicho social como um segmento social do “não ser” (CARNEIRO, 2005), isto é, como população subumana à qual não é dado reconhecimento social e sindicabilidade de direitos.

E faz-se essa análise a partir da compreensão apriorística da constituição da diferença, processo de inviabilização social pelo qual se dá a desconstrução pessoal de indivíduos. O racismo, como forma de institucionalização dessas dinâmicas de segregação e destruição de corpos a partir dos atributos raciais (XAVIER, 2020), institui um *ethos* social de acesso a bens materiais e imateriais, consolidando a organização de múltiplas dimensões de vida que culminarão na morte, física e simbólica, decorrente da atuação institucional.

O racismo faz, portanto, a cissura no interior social e baliza a construção de pretensos inimigos sociais “justificando” conflitos interclasses sociais e formas de atuação estatal violenta em prol da defesa social e bem comum. Assim, pensar no contexto da necropolítica é situar formas de ação estatal dentro de seus contextos culturais e sociais nas quais há, pela via do poder disciplinar e regulamentador culturalmente condicionado, a ordenação de corpos com a inclusão ampla de disciplina espacial e de infraestrutura socioeconômica (FOUCAULT, 1999).

Analisando de forma crítico-propositiva teorias como a do Contrato Racial desenvolvida por Charles Mills (1997) e retomada, no Brasil, por Sueli Carneiro (2006), consigna-se um novo poder explicativo a sistemas políticos não-nomeados, mas inseridos na formatação de todo o sistema político institucional moderno. Em suma, são necessárias novas práxis políticas que não se circunscrevam nessas dinâmicas, afinal, se o Estado é estruturalmente racista, tudo que dele provém também será (PEREIRA, 2020).

Posto isto, a promoção de direitos a esses grupos marginais passa por novas formas de ser, poder e saber, recuperando a estruturação de reinterpretação do conhecimento científico e de suas pretensas “verdades” (FOUCAULT, 2002). Tal movimento implica, em outros termos, a saída de ordem cultural hegemônica e a transposição a um outro cenário dentro do qual se promova a recuperação de formas de produção de conhecimento social, estético e moral, viabilizando uma visão sustentável e holística do bem-viver com pactos de solidariedade real (TERRA, 2020), superando a lógica da segregação material e imaterial como formas de compreensão e percepção do mundo e de estruturação do Estado (XAVIER, 2020).

Ampliação do escopo da democratização: esse é o desafio da compreensão crítico-propositiva da Teoria dos Direitos Humanos e da incorporação do pensamento antirracista rumo à universalização plural do “direito a ter direitos” (ARENDR, 1989, p.332), como possibilidade de que cada um, dentro de seu processo de individuação, seja reconhecido como sujeito integral de direitos. Esse passa a ser o núcleo estrutural para superação das formas de necropolítica de forma que estado e espaço jurídico devem, então, ser ressignificados por uma cultura de direitos humanos enquanto práxis sociopolítica e, assim, por medidas práticas a partir de políticas públicas antirracistas.

A inserção da cultura de direitos humanos resulta na sua plena e integral extensão a todo espaço de regulação jurídico-social dado que “as violações dos direitos são sintomas de patologias mais profundas de poder e estão ligadas intimamente às condições sociais que,

com frequência, determinam quem sofrerá abuso e quem ficará protegido do dano” (FARMER, 2005 *apud* FACHIN, 2009, p.285).

Nesse preciso sentido, imperiosa não apenas a positivação de direitos, mas sobremaneira vislumbrar o processo de ambientação e experientiação destes direitos de forma culturalmente localizada para que, de fato, haja regulação jurídica coerente e íntegra do espaço público, pautada não na igualdade formal, mas na possibilidade de tutela das diferenças.

No ponto, essas considerações ganham peculiares contornos no contexto da necropolítica operacionalizada pelo Brasil porque nela se confiscam não apenas direitos, mas conduzem a estratégias de inferiorização física e intelectual do negro, gerando a sua mais completa anulação, isto é, como sujeito de autoconhecimento e de reconhecimento engendrando um processo de opressão macroestrutural e de assujeitamento (CARNEIRO, 2005).

Nesse nodal de reflexões, pensando em estratégias para condução de nova agenda de políticas públicas, pontua-se que uma das formas de agregar complexidade à Teoria dos Direitos Humanos, para contextualização das dinâmicas de sociedade racialmente estruturada, refere-se à possibilidade de resgate de pactos de solidariedade, universalidade e eticidade, já que

[...] A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma autônoma e plena. A ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (PIOVESAN, 2009 *in* FACHIN, 2009, s/p).

Nessa perspectiva, a cultura dos direitos humanos apresenta-se como uma possibilidade de superação dos dois extremos do discurso maniqueísta, superando uma visão reducionista e atécnica e consignando a possibilidade de vermos “nós neles” e “eles em nós”, inserindo a teoria e práxis dos direitos humanos dentro de uma cultura de alteridade e tolerância (FACHIN, 2009).

Para tanto, vislumbrando possibilidades de reversão dos efeitos de exclusão, segregação e opressão social dadas pela necropolítica, imperioso que se promova o redimensionamento do processo de exercício do poder com a realocação da atuação estatal no campo de uma ação instrumental, finalisticamente vocacionada à realização de direitos e adequada aos fundamentos e objetivos de uma sociedade democrática, o que, por sua vez,

demanda um permanente comprometimento com o desenvolvimento e fomento de uma base dialogal compartilhada frente às experiências reais da sociedade brasileira (FACHIN, 2009).

Partindo da concepção de que os direitos humanos não são balizas absolutas e atemporais e, nem tampouco, verdades rígidas, fruto de paradigma dominante circunscrito dentro de uma percepção cognitiva estrita e não-contextual dos sistemas comportamentais, não podem ser considerados meramente como resultado da positivação política das bases contingenciais dos Estados Ocidentais-Branços.

A concepção de direitos humanos em sociedades complexas deve partir da experiência jurídica como conjunto dialético desses momentos significacionais nos quais emergem estes como fruto de um reconhecimento, passando a ser uma referência necessária para a legitimidade política das decisões estatais.

Em síntese, considerando que

[...] a exclusão social é sempre produto de relações de poder desiguais, a globalização contra-hegemônica é animada por um *ethos* redistributivo no sentido mais amplo da expressão, o qual implica a redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos. Neste sentido, a redistribuição baseia-se, simultaneamente, no princípio da igualdade e no princípio do reconhecimento da diferença (SANTOS, 2006, p.372, grifo nosso).

Nessa via de observações, uma das facetas para superar referido estado de coisas concerne nas possibilidades de, sob um prisma epistemológico, superar as tensões entre a regulação e a emancipação sociais gerando reais políticas de inclusão social (SANTOS, 2007).

Assim, a cultura de direitos humanos pautada em padrões de comportamento cooperativo possibilita formas de ação contra-hegemônica, trazendo à tona importantes pautas sociais e focos de ação direcionados à inclusão social e de redistribuição social a partir da participação popular capacitadora ou formas de inclusão social que não sejam destituídas de poder social (SANTOS, 2006).

A referida passagem carece de uma ampla revisão sobre as expressões de saber (sujeitos conhecidos) e poder (sujeitos reconhecidos), processo este que aqui denominamos como a transição do racismo estrutural para racismo reestruturado⁶ como ferramental analítico a embasar a formação de políticas públicas antirracistas.

Sujeito conhecido: por uma agenda de políticas públicas com base em evidências

Frente a todo o exposto, vislumbrando que a discriminação decorre de um amplo sistema sociocultural construído dentro de um longo processo de socialização marcado pela construção de “escalas de subalternidade” (VALVERDE; STOCCO, 2011, p.153) é preciso considerar-se que “sob o manto da neutralidade e da *color-blindness*, a suposta indiferença face à identidade racial dos indivíduos produziu a naturalização da subcidadania e a pernóstica utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão” (SILVA; PIRES, 2015, p.79).

Assim, considerando as características da racialização quanto à atuação seletiva do estado, tanto no que se refere ao controle social como à efetivação de direitos, associadas à baixa mobilidade social existente na sociedade brasileira (ROSA, 2011), chega-se a um cenário no qual nem mesmo a obscena e escabrosa pilha de dados cotidianamente verificáveis se torna capaz de mobilizar e sensibilizar tanto as autoridades públicas quanto a sociedade civil em torno de uma transição e remodelamento social (FLAUZINA, 2016).

Tem-se, pois, um cenário de processos de tomada de decisão falhos, baseados em rotina não instrumentais, na burocracia e no argumento de autoridade, marcados pela indiferença quanto aos resultados e sem uma perspectiva sistêmica. Nessa via, para além dos desafios epistemológicos, há também desafios metodológicos quanto ao tema, sobretudo face à necessidade de melhor articulação entre nível teórico e nível analítico-empírico para construção de ações corretivas.

Nessa abordagem, a principal preocupação opera no sentido de neutralizar eventuais riscos inerentes à avaliação sociorracial sem que se façam pré-questionamentos críticos acerca das teorias e metodologias adotadas promovendo, a *contrario sensu*, uma justificação acidental e não uma revisão crítica dos processos de estratificação racial (FERREIRA; IGREJA, 2017).

Em outras palavras, estatísticas raciais devem ser utilizadas, mas prioritariamente problematizadas⁷ não apenas a partir das metodologias utilizadas na sua elaboração, mas igualmente como forma de se promover a superação dos limites das considerações teóricas abstratas que não geram padrões incrementais a balizar metadecisões acerca do aperfeiçoamento da gestão pública.

Inicialmente, no que se refere à questão dos métodos estatísticos, vale a pena considerar como tem se produzido e alimentado a formação de banco de dados oficiais. Nessa acepção, vale a pena incorrer em reflexões sobre eventual manutenção do uso de dados em consonância com histórico erro – remanescente do surgimento da estatística moderna – de vinculação de dados como forma de uma espécie de “aritmética política” (MARTIN, 2001, p.18), na qual se faz um olhar descritivo raso, não obstante apologético, sobre as potencialidades do Estado em promover bem-estar social (MARTIN, 2001).

Com isso, quer-se ressaltar que, embora muito importante o uso de dados empíricos, não se pode desconsiderar que ainda hoje padecem eles de modelos de correlação de dados metodologicamente frágeis e superficiais e com nítidos objetivos de mercadização e propaganda de programas políticos. Destarte, é preciso fortalecer os matizes de prognóstico, melhorando as formas de diagnóstico do problema, isto é, utilizar dados de forma crítica e instrumental para trazer à tona nuances sobre sujeitos que devem ser conhecidos como pressuposto para efetividade de políticas públicas antirracistas.

Isso porque, a partir da avaliação de bancos de dados oficiais e da correlação deles, múltiplas pesquisas apontam haver dentro de processos aparentemente objetivos, múltiplas narrativas em disputa especialmente quanto à interpretação de dados (FERREIRA; CAPPI, 2016), já que no processo de descrição analítica não se apuram teoricamente questões essenciais à compreensão das dinâmicas raciais, desconsiderando importantes variáveis intervenientes no processo.

Seria dizer que para além do estabelecimento de políticas públicas baseadas em evidências (IPEA, 2020), utilizando conhecimento acadêmico como instrumental operacional, devem aquelas sofrer aprioristicamente um engajamento analítico quanto às metodologias e às categorias analíticas.

Nesse sentido, a problemática-raiz talvez seja a ausência de uma definição objetiva de critérios de identificação racial na produção de dados, que, no geral, dentro do leque de estudos no campo demonstram ser construídas a partir do senso comum e das experiências cotidianas (FERREIRA; CAPPI, 2016). Essa é uma questão historicamente relegada, mas que pode interferir de forma significativa na obtenção de resultados práticos.

Diversos estudos dentro da Sociologia e da Economia apresentam, de forma contundente, haver uma “volatilidade taxonômica” (MUNIZ, 2016, p. 67) que afeta a confiabilidade dos dados, eis que caso utilizados distintos padrões de classificação racial

referencial, como, por exemplo, a autotransclassificação, heterotransclassificação, hipodescendência e foto-classificação, se teriam resultados estatísticos diversos em relação ao que se considera como população negra para efeitos de direcionamento de políticas públicas.

Assim, tem-se um cenário em que, em suma, são os processos de coleta de dados estatísticos considerados uma atividade secundária dos administradores públicos implicando procedimentos operacionais sem técnica, sem metodologia de tratamento de dados, com escassez de recursos técnicos e de pessoal, potencializando-se, por todo esse somatório de questões, não apenas as chances de erros, mas aprioristicamente a própria contaminação insanável da amostra de dados (FERREIRA; CAPPI, 2016).

Por fim, um terceiro e complexo processo a evidenciar as problemáticas de produção de estatística oficial como um campo de diversas fragilidades teóricas e empíricas, refere-se aos indicadores de criminalidade desagregados por tipo de delito. De plano, denota-se essencial como forma de melhor correlacionar questões raciais a critérios de desigualdade socioeconômica que se opere a categorização de dados dentro de macroindicadores sociais. As poucas pesquisas no campo foram capazes de observar que “a desagregação por crimes específicos permite visualizar ainda mais os efeitos de cada variável” (RESENDE; ANDRADE, 2011, p. 187) e, portanto, melhor compreender possíveis e prováveis correlações no campo.

Problematizar a estatística oficial se torna, assim, problematizar os próprios mecanismos de compreensão e referência dos fenômenos da discriminação e da desigualdade. Talvez, a melhoria do processo de construção e análise de dados quantitativos possa fazer superáveis muitas das falácias de causalidade e das falácias reducionistas, no sentido de trazer à baila apenas verdades seletivas que impliquem na distorção de resultados e, por conseguinte, na disfuncional apresentação de resolução do problema (BOYCE, 2017).

Ademais, atribuindo-se o devido peso interpretativo a cada variável de análise, tem-se também a oportunidade de superação de eventuais falácias da causa mecanicista, prática comum de autorreferência na qual os estudiosos tendem a avaliar separadamente os níveis de influência causal de um fenômeno, e não tal como aparecem esses no meio social a partir de interconexões múltiplas e multivariadas (BOYCE, 2017).

Diante disto, agregando essas vertentes de análise de sofisticação e adaptação metodológica, acredita-se que os sujeitos sejam, a partir de novas fontes e formas de análise de dados interrelacionadas, melhor conhecidos sob uma perspectiva analítica objetiva e, a partir daí, possam ser reconhecidos no processo de formulação de políticas antirracistas.

Sujeito reconhecido: inovações conceituais-metodológicas para a formação de políticas públicas

Para mais, além de uma sofisticação metodológica na coleta e tratamento de dados, aparece uma complementar via de enfrentamento de práticas estatais disfuncionais: a de promoção de inovações conceituais e metodológicas que lastreiem novas práxis sociais ancoradas em nicho corretivo de ações técnicas e éticas. Assim, aparece como necessária diretriz de enfrentamento da questão a consolidação dessas premissas por meio de revisão de literatura estruturalmente mais densa sobre a questão das políticas criminais de extermínio.

Nesta etapa, o esforço de captação, sistematização e confluência do material analítico produzido pelos mais variados campos do saber sobre a questão deve ser incorporado no âmbito institucional, sendo capaz de promover um enfrentamento factível das problemáticas sob o viés da resolutividade. Assim, vencer a estanqueidade dos ramos do conhecimento, a falta de associação conceitual e teórica de forma interdisciplinar e a problemática das inferências estatísticas rasas a partir da necessidade de cotejamento de dados por meio de múltiplas fontes e múltiplos métodos são os reais obstáculos a serem enfrentados no meio acadêmico quanto ao tema.

A nova geração de acadêmicos e gestores públicos têm, conseqüentemente, como desafios transportar conceitos e críticas sobre a estrutura, funcionamento, ideologia e dinâmicas do Sistema de Justiça Criminal ao âmbito pragmático no sentido de promoção de novas políticas públicas que estejam vocacionadas a, paulatinamente, dissolver o ciclo de retroalimentação pautado na seletividade, no racismo e na violência culturalmente institucionalizada.

Frente a isto, face a esse esforço de perfectibilizar uma avaliação da ampla produção sobre o tema do racismo, detecta-se serem as problemáticas da seletividade penal e das políticas criminais de extermínio o prenúncio acerca da necessidade de estudos de verticalização no tema com melhores opções e adequações teórico-metodológicas na seara propositiva. Ou seja, a não retroalimentação do ciclo da criminalidade é também, a nível acadêmico, dada pela circularidade na produção de conhecimento no campo, com dinâmicas de revisão e acréscimos analíticos superficiais ao conhecimento já produzido, sem desenvolvimento de modelos de estudo e pesquisa com um viés pragmático-resolutivo.

Uma das questões mais sensíveis se refere a um maior aprofundamento sobre como se relacionariam à questão da seletividade do Sistema Penal, dada pelo atributo sociorracial, com a própria condição de cidadania e de seletividade do processo de modernização social a partir dos processos de naturalização da desigualdade e da subcidadania.

Nessa ótica, a questão passa por uma verticalização, em estudo interdisciplinar, no sentido de que a compreensão da seletividade social de forma ampla perpassa pela avaliação das ambiguidades inerentes ao processo de constituição e modernização de sociedades coloniais, especialmente a partir do reconhecimento da obsolescência dos antigos projetos políticos pautados na ideia simplista de que o paulatino progresso econômico, de forma automática, promoveria a atenuação e contração das desigualdades (SOUZA, 2018).

Tal premissa demonstra que, em certa medida, esse discurso serviu como máscara ideológica impeditiva ao real dimensionamento e enfrentamento da questão sociorracial. Isso porque frente ao atual cenário social, verifica-se não só um abismo material-econômico, mas também valorativo entre as classes e grupos socioculturais. Assim sendo, a própria manutenção da ideia da existência de “raças” nas sociedades contemporâneas demarca a manutenção de formas de compreensão e estruturação sociocultural lastreadas no ideário de subcidadania.

Nesse movimento, apresentando-se como a arqueologia da identidade moderna, tem-se na classificação ou na desclassificação social de pessoas como subcidadãos a interconexão histórica e consistente de uma série de crenças e práticas de cunho social, cultural, político, econômico e religioso que solidificam a diferenciação e hierarquização social (SOUZA, 2005).

A partir da constituição de uma sociabilidade dominante, gera-se a subalternização e marginalização da população negra, processo este que reflete a nível institucional nas imensas dificuldades de consolidação de uma ordem plural, universal e democrática e nos processos de participação popular efetiva. Por conseguinte, os ideais de promoção de bem-estar, progresso social e redução de desigualdades apenas servem de máscara ideológica para apaziguamento de conflitos sociais estruturais (SOUZA, 2005; SOUZA, 2018).

Por isso, a compreensão da “situação racial brasileira” (NOGUEIRA, 2017, p. 287), passa por não mais subestimar as dinâmicas de apartamento social, mas considerar o preconceito com base no aspecto racial como um “elemento cultural intimamente

relacionado com o *ethos* social, isto é, com o modo de ser, culturalmente condicionado, que se manifesta nas relações interindividuais” (NOGUEIRA, 2017, p. 304).

A nível de integração social, esse nodal de considerações se reflete na atitude ou comportamento culturalmente condicionado hostil ou avesso em relação a determinadas parcelas sociais membros estigmatizados identificáveis a partir de sua aparência ou ascendência, mas externalizado de forma velada (NOGUEIRA, 2017). Nessa ótica, compreender as formas pelas quais o preconceito opera no processo de discriminação é essencial para correção do sistema de tomada de decisões a fim de que se desenvolvam mecanismos hábeis ao seu combate na origem.

À vista disto, são pontuais os contributos de uma Teoria Racial Crítica que, ao refletir contextualizadamente sobre a questão do racismo no Brasil, identifica e apresenta chaves analíticas fecundas à promoção do enfrentamento do imaginário da democracia racial.

Ao discorrer sobre a dinâmica racial no Brasil, aponta-se que, quanto à definição de membro do grupo discriminado, estando pré-condicionados por um “preconceito de marca”, estabelecem-se diferenciações sociais a partir de um critério primário lastreado no fenótipo, tornando-o, assim, mais intelectual e estético. Por outra via, uma vez categorizados os grupamentos sociais, quanto ao modo de atuar, o preconceito de marca estabelece relações de preterição, mas sem a exclusão incondicional dos membros do grupo discriminado (NOGUEIRA, 2017).

Tal ordem de considerações auxiliam, portanto, na compreensão das razões pelas quais os discursos de discriminação, na prática, convivem com discursos de equalização, inclusive porque, nesse caso, ao que se refere às relações pessoais, não há uma barreira rígida entre os grupos sociais fazendo com que a ideologia seja, simultaneamente, assimilacionista e miscigenacionista. No mais, dentro do cenário brasileiro, estabelece-se uma etiqueta de relações interracialis na qual se coloca sempre ênfase no controle do comportamento do grupo superior no sentido de não gerar, salvo situações de flagrante conflito, a suscetibilização ou humilhação de indivíduos do grupo discriminado (NOGUEIRA, 2017).

Tal fator, por consectário lógico, faz com que, quanto ao efeito sobre o grupo discriminado, no que toca à consciência da discriminação, tenda essa a ser intermitente, gerando níveis de reação individuais, pela via da busca pessoal da aprovação social, embora faticamente, quanto à estrutura social, a probabilidade de ascensão social apareça em razão

inversa à intensidade dos traços físicos do indivíduo, externalizando-se o preconceito de raça disfarçado sob o de classe (NOGUEIRA, 2017).

Em síntese, essencial se considerar que “as desigualdades vão marcar de forma significativa as articulações simbólicas que vão conferir densidade às representações identitárias dos grupos envolvidos na interação social” (ROSA, 2011, p.115), porquanto implica refletir que, se estamos a nível de representação identitária, isso implica dizer que saímos da esfera da apreensão de fenômenos racionais, pré-ordenados e conscientes.

Nesse sentido, “a cor não é apenas traço de distinção social. Esta é sempre percebida em um contexto mais amplo, no qual outros fatores, tais como beleza, inteligência, fortuna, competências profissionais influenciam no grau de empatia a um indivíduo – o que interfere no resultado da relação social” (PIERSON, 1971 *apud* ROSA, 2011, p.115).

A raça é, à vista disto, um fenômeno social relacional que informará níveis e formas de interação entre os indivíduos por estabelecer historicamente elementos classificatórios e hierarquizantes, razão pela qual é, a despeito de qualquer tentativa de democratização formal, um conceito operacional do cotidiano.

Assim, a compreensão da história intelectual, política e cultural brasileira se torna primordial para superação da atual falibilidade de políticas pontuais, justamente por permitir que sejam agregadas premissas explicativas que enunciem acréscimos e um refinamento teórico a partir de modelos que apresentem, ainda que de forma não definitiva, causas subjacentes e imediatas do problema (BOYCE, 2017).

No ponto, torna-se preciso congregiar conhecimentos e superar alguns pontos de partida, eis que elementar “evidenciar a natureza política de um conjunto de categorias de agentes e modalidades de burocracias ancoradas em uma parte do poder de Estado cujo princípio de legitimidade é a denegação da política” (ENGELMANN, 2017). Nesse sentido, as teorias que, paradigmaticamente, oferecem pontos de vista inovadores para o tratamento da questão ainda aparecem de forma insulada dentro de seus respectivos campos de origem, com estudos já avançados na área da Sociologia e da Ciência Política, mas ainda de forma desarticulada dentro do campo jurídico-criminológico⁸ ou ao ciclos de políticas públicas.

Tal repartição simplista e indevida, contudo, é persistente e afeta não apenas na produção científica, mas especialmente a elaboração de políticas públicas que proponham atuar frente às dinâmicas de seleção racial apenas negativa. Torna-se imperioso reconhecer

que a prática da necropolítica detém uma dimensão de complexidade estrutural de matiz sociocultural nem sempre analisada.

Com isso, seria é dizer, de outra forma, que o Brasil asfixia formas de representação e representatividade da população negra além das violência e das mortes físicas e que esse deve ser núcleo fundamental de reivindicação dado que é uma das chaves para a retirada da condição de “não ser” do segmento negro.

Logo, uma das formas de enfrentamento dos marcadores sociais da diferença se dá a partir da inserção da diversidade social e cultural com o fortalecimento e fomento da intelectualidade negra para reconstrução da ideia de democracia e direitos humanos harmonizados para desenvolvimento humano pelo critério racial.

Acresce-se como desafio ao melhor dimensionamento da questão, a possibilidade de novas técnicas de pesquisa, já que as teorias analíticas do fenômeno sociocriminal se encontram estacionárias em suas críticas. Sendo assim, “além de falar que os negros morrem mais, as discussões da criminologia não deram outros passos neste campo” (FREITAS, 2016, p.494).

Nessa via, buscando trazer novos achados de pesquisa, já que este processo em alguma medida reflete a ausência ou insuficiência de aprendizados coletivos, morais e políticos, culminando em práticas de desequilíbrio e desigualdade sociorracial (SOUZA, 2005), aparecem dentro do cenário epistemológico e metodológico as técnicas de pesquisa qualitativa ampliada.

Um bom exemplo nesse campo seria o modelo de pesquisa embasado nas narrativas dado que este é como um instrumento de estudo que possibilita uma abordagem mais aprofundada de fenômenos complexos a partir da observação de facetas do fenômeno até então desconsideradas, promovendo dialeticamente a inserção de um novo plexo de informações às já sedimentadas e colocadas como teoria dominante, embora sabidamente insuficientes e infrutíferas na alteração da realidade.

Em síntese, promover a reestruturação do racismo implica o movimento de viabilizar dinâmicas face às quais sujeitos sejam reconhecidos. Nesse viés, torna-se imperativo prospectar iniciativas que apontem, dentro de uma perspectiva afrocentrada (DUARTE, 2017), um real potencial para o enfrentamento deste macroproblema pela via do reposicionamento dos sujeitos de direito dentro de zona de luta por reconhecimento e emancipação dentro do espaço sociopolítico.

Afinal, de forma atemporal, “uma das maiores sonegações do racismo é o confisco da palavra” (FLAUZINA, 2018, p.03). Portanto, o desafio de saída do racismo estrutural para o racismo reestruturado por meio da formulação de políticas públicas antirracistas, seja a nível acadêmico ou a político-jurídico, é o de ver, olhar, analisar e reconsiderar.

Conclusão

O presente trabalho buscou evidenciar os marcadores sociais da diferença a partir do cotejo de dados acerca dos níveis de acesso e de restrição dos direitos da população negra de forma a destacar as mais diversas dinâmicas de discriminação e de violência dentro de uma sociedade racialmente estruturada.

Nesse ínterim, foi a raça observada como um fenômeno social relacional complexo que informará níveis e formas de interação social, funcionando como conceito operacional do cotidiano apto a estabelecer níveis de participação social e de cidadania.

Por essa razão, sendo necessária a articulação entre nível teórico e nível empírico para construção de ações corretivas com um real dimensionamento e enfrentamento da questão sociorracial, buscou-se nas seções iniciais evidenciar os desafios epistemológicos e metodológicos inerentes ao tema a partir da verticalização de reflexões sobre o imaginário da democracia racial, frente ao qual conviveram os discursos de discriminação com os discursos de equalização.

Em uma passagem conceitual do racismo estrutural ao racismo reestruturado, como achado de pesquisa, delineou-se a necessidade de encampar as premissas da Teoria Racial Crítica ao ciclos de políticas públicas, seja para coleta, sistematização e interpretação de dados, seja como forma de enfrentar a ausência ou insuficiência de aprendizados coletivos e políticos para assim gerar propriamente uma base dialogal compartilhada frente à realidade social que se verta na correção dos processos de tomada de decisão, considerando a concepção de identidade racial.

À vista disto, desde uma perspectiva emancipatória, buscando a formação de uma cultura de direitos humanos sedimentada no pluralismo e na diferença, como possibilidade de acréscimo reflexivo, aponta-se o pensamento antirracista como uma ferramenta que consigna novas abordagens conceituais, metodológicas e políticas para o enfrentamento da necropolítica brasileira.

Em síntese, lastreada nos ideais de participatividade e na constituição da diferença como premissa essencial à transposição democrática, ao passo que a promoção de direitos a grupos marginais passa pela encampação de novas formas de ser, poder e saber, pontua-se pela correção dos processos de tomada de decisão em matéria de políticas públicas como ferramenta de gestão social. Em suma, vislumbra-se a partir deste processo uma possibilidade concreta de que cada um, dentro de seu processo de individuação, seja conhecido e reconhecido como sujeito integral de direitos.

Notas

- ¹ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora com foco no campo da Segurança Pública, Políticas Públicas e Efetividade Constitucional.
- ² No ponto, importante consignar que dentro do paradigma social-democrático desenha-se um modelo de atuação estatal que aparece finalisticamente voltado à ampliação da cidadania e proteção da dignidade da pessoa humana. Dentro desta principiologia normativo-programática, a partir da Constituição de 1988 (CF/88) alçam-se como objetivos fundamentais do Estado brasileiro: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I, CF/88); a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, inciso III, primeira parte, CF/88); a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, segunda parte, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, CF/88). Apesar da previsão formal deste eixo de ações, contudo, observa-se empiricamente ao largo dos últimos trinta anos a manutenção do paradigma estatal de exclusão social e de seletividade na oferta e na tutela de direitos especialmente em relação à população negra. O presente artigo insere-se no aprofundamento e problematização desse rol de ilações.
- ³ A terminologia “defesa social”, cada vez mais presente no discurso político e aplicada de forma retórica aos projetos de Segurança Pública e da Política Criminal-Penitenciária, é um termo historicamente utilizado no âmbito da Criminologia desde a Escola Positiva. Trata-se de um conceito aberto e fluído, de forte conotação ambígua, que serve como uma tecnologia discursiva-punitiva validadora de formas de ação estatal potencialmente violentas e reativas (SANTOS, 2015), voltada ao suposto combate ao crime e ao criminoso visto como inimigo social – como parcela social disfuncional e indesejável. A grande crítica feita pelos criminólogos críticos opera-se no sentido de que utilizada sem uma compreensão da complexidade superestrutural do fenômeno criminal, esta tem auxiliado na promoção da potencialização de vulnerabilidades sociais sem que haja, por conseguinte, a partir do controle sociopenal um real enfrentamento sistêmico e socialmente responsável da violência e criminalidade.
- ⁴ Consoante a classificação oficial utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ao referir-nos a população negra restarão englobadas conjuntamente as categorias “pretos” e “pardos”.
- ⁵ No ponto, os parâmetros de análise quanto à morte física serão dados a partir dos índices de letalidade da população negra - taxas de homicídio apuradas no Brasil. Por outra via, a morte social dá-se a partir do cotejamento de indicadores sociais amplos que permitam inferir dinâmicas de exclusão de acesso a direitos sociais básicos a essa população no sentido de que políticas de extermínio também podem dar-se a partir da omissão estatal na promoção de condições mínimas de vida que levem ao aniquilamento desses grupos.
- ⁶ A expressão “racismo reestruturado” é aqui apresentada dentro da perspectiva de que não é possível a suplantação imediata e pontual de formas de compreensão e exercício de poder social tão imbrincadas. É preciso, por conseguinte, um correlativo amadurecimento social, especialmente direcionado no sentido de uma abertura de instituições e nichos de decisão política para que sejam inseridos segmentos dos grupos negros com voz para proposição legítima, cujas reivindicações sejam de alguma maneira vinculadas e consideradas dentro do processo de tomada de decisão como expressão de conhecimento aplicada à realidade social. Por isto, denomina-se esse movimento como a reestruturação de posições sociais dentro do racismo estrutural-institucional.
- ⁷ Utilizaram-se na primeira seção do presente trabalho uma série de dados estatísticos como parâmetros de ilustração e apresentação de algumas das hipóteses inicialmente ventiladas. A partir dessa seção, sem inutilizar os dados produzidos, voltar-se-á à análise para problematização destes e fornecimento de balizas

críticas que possam contribuir no desenvolvimento e na sofisticação metodológica para alimentação seriada deles.

- ⁸ E assim sendo, tem-se uma tendência de limitar-se o significado do racismo, ora a questões meramente afetas à luta de classe ou a manifestação cultural, e ora apenas crivo jurídico-formal, quando, por exemplo, se parte do conceito para a definição do crime de racismo marcado pela evidenciação de discriminação ou preconceito de raça/cor.

Referências

ALVES, Dina. Vidas marginais: A produção da “mulher negra delinquente” na criminologia. In: Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2020. (Curso Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira)

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 343-376., set. 2017.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. Medo, genocídio e o lugar da ciência. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 4, 7/8, p. 135-142., 1999.

BOYCE, Robert. Falácias na interpretação de dados históricos e sociais. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Org). Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. Tradução Pedrinho Guareschi. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Análise Criminal 1 – Versão Atualizada. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça. INFOPEN – Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017b.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Governo. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo – Feusp. (Tese de doutorado). São Paulo, 2005.

COELHO, Saulo de Oliveira. Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humano-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas. In: SOBREIA; FARIAS; OLIVEIRA JR. Filosofia do Direito. Florianópolis: Conpedi/FUNJAB, 2012, p. 289-310

COELHO, Saulo Pinto Coelho. Desarrollo Humano Crítico-Inclusivo: crítica del derecho al desarrollo y desarrollo crítico del derecho. In: Moyano; Coelho; Mayos. (Org.). Posdisciplinarietà y Desarrollo Humano: entre pensamiento y política. 1ed.Barcelona: Linkgua, 2014, v., p. 41-63

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 17-48., set. 2017.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma Sociologia Política das instituições judiciais. In: *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p.17-38.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos — teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERREIRA, Gianmarco Loures; IGREJA, Rebecca Lemos. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, Brasília, v. 3, n.1, p.62-79, Jan/Jul.2017.

FLAUZINA, Ana Luiza (et. al.). *Discursos Negros: Legislação penal, Política Criminal e Racismo*. Brasília, Brado Negro, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. In: *Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016, p.63-74.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília. Brasília, 2006. 145 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. *Infográfico da Consciência Negra: A violência contra negros e negras no Brasil*. São Paulo: 2019.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Felipe. *Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda*. *Revista Crítica de Humanidades - CEAS*, Salvador, n. 238 (2016), p.488-499.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência - 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência - 2020*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil*. Organizadoras: Alinne de Lima Bonetti, Maria Aparecida A. Abreu. – Brasília: Ipea, 2011.

MBAMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder e soberania*. *Revista Arte & Ensaios – UFRJ*. Rio de Janeiro, n. 32, p.123-151, dez. 2016.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 231-268., set. 2017. Acesso em: 25 jun. 2019.

MOORE, Carlos. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007, p.279-295.

MUNIZ, Jeronimo Oliveira. Inconsistências e consequências da variável raça para a mensuração de desigualdades. *Civitas - Revista Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, 62, Jun. 2016.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Editora Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, Jun. 2007.

PERREIRA, Cleifson Dias. Necropolítica. In: *Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira* São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2020. (Curso Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira).

PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. O Estado Burguês como construção estruturante do encarceramento e genocídio do povo preto no Brasil. *Revista de Estudos Jurídicos – Unesp*, v. 22, n. 35, Franca, São Paulo, p.303-327, 2018.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. *Estud. Econ.*, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173-195, Mar. 2011.

ROSA, Waldemir. Sexo e cor: categorias de controle social e reprodução das desigualdades socioeconômicas no Brasil. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 889-899, 2009.

SANTOS, Bartira Macedo de. Defesa social: uma visão crítica. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

SANTOS, Boaventura Souza. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SANTOS, Boaventura Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, nº 79, nov. 2007, p. 71-94.

SILVA, Caroline Lyrio Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: *Anais... Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Jessé. (Sub)cidadania e naturalização da desigualdade: um estudo sobre o imaginário social na modernidade periférica. *Revista de Ciências Sociais*, n.22, abr/2005, p.67-96.

SOUZA, Jessé. Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TERRA, Terra Johari. O controle da população negra no período pós-abolição: do final do século XIX aos nossos dias. In: Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2020. (Curso Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira).

VALVERDE, Danielle Oliveira; STOCCO, Lauro. Notas para a interpretação das desigualdades raciais na educação. In: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil. Brasília: Ipea, 2011.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

XAVIER, Juarez Tadeu de Paula. O pensamento clássico antirracista e anticolonialista no mundo ocidental. In: Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2020. (Curso Aspectos da Necropolítica Criminal Brasileira).

“Cento e onze foi pouco!”¹: populismo penal e posicionamento político-ideológico: narradores e narrativas sobre o Massacre do Carandiru e as pessoas presas no Facebook

One hundred and eleven was not enough! Penal populism and political-ideological positioning: narrators and narratives about the Carandiru Massacre and people arrested on Facebook

¡Ciento once no fue suficiente! Populismo penal y posicionamiento político-ideológico: narradores y narrativas sobre la Masacre de Carandiru y los detenidos en Facebook

Érica Carolina Rodrigues da Silva²
Universidade Federal do ABC

Camila Caldeira Nunes Dias³
Universidade Federal do ABC

Claudio Luis de Camargo Penteado⁴
Universidade Federal do ABC

Submissão: 15/04/2022

Aceite: 18/10/2022

Resumo

O artigo tem por objetivo o estudo dos narradores e das narrativas, no Facebook, pró e contra as pessoas presas, assentando a discussão sobre o marco histórico da intervenção da Polícia Militar paulista na Casa de Detenção de São Paulo, em 2 de outubro de 1992, que ficou popularmente conhecido como Massacre do Carandiru e que completa trinta anos em 2022. A partir da análise de comentários oriundos de um post informativo, publicado pelo portal G1 no Facebook – a página brasileira de notícias com o maior número de seguidores nesta rede – sobre o episódio, buscou-se identificar quais as formações discursivas mobilizadas, por meio da sistematização dos comentários em categorias analíticas. Investigou-se, também, pelo

monitoramento de rastros digitais contidos em uma amostra dos perfis dos usuários que interagiram à notícia, o posicionamento político-ideológico dos comentadores, a fim de compreender se há correlação entre qualidades de narrativas e o espectro político no qual os comentadores estão inseridos. Os resultados apontam para uma maior incidência do recurso discursivo do populismo penal nas redes, relacionado à polarização político-ideológica dos perfis associados à direita conservadora.

Palavras-chave

Populismo penal – Facebook – Posicionamento político-ideológico – Massacre do Carandiru – Pessoas presas.

Abstract

The article aims to study the narrators and narratives, on Facebook, for and against the imprisoned people, establishing the discussion on the historical landmark of the São Paulo Military Police intervention in the São Paulo Detention House, on October 2nd, 1992, which became popularly known as Massacre do Carandiru and turns thirty years in 2022. From the analysis of comments from an informative post published by the G1 portal on Facebook – the Brazilian news page with the largest number of followers in this social media – about the episode, it sought to identify which discursive formations were mobilized through the systematization of the comments in analytical categories. It was also investigated, by monitoring digital tracks contained in a sample of the profiles of users who interacted with the news, the political-ideological positioning of commentators, in order to understand if there is a correlation between qualities of narratives and the political spectrum in which the commentators are included. The results point to a greater incidence of the discursive resource of penal populism in the networks, related to the political-ideological polarization of the profiles associated with the conservative right.

Keywords

Criminal Populism – Facebook – Political-ideological positioning – Carandiru Massacre – Prisoners.

Resumen

El artículo tiene como objetivo estudiar los narradores y las narrativas, en Facebook, a favor y en contra de las personas detenidas, basando la discusión en el hito histórico de la intervención de la Policía Militar de São Paulo en la Casa de Detención de São Paulo, el 2 de octubre de 1992, que pasó a ser conocida popularmente como Masacre del Carandirú y cumple treinta años en 2022. Con base en el análisis de los comentarios de una publicación informativa publicada por el portal G1 en Facebook – la página de noticias brasileña con mayor número de seguidores en esta red social – sobre el episodio, buscamos identificar qué formaciones discursivas fueron movilizadas, a través de la sistematización de los comentarios en categorías analíticas. También se investigó, mediante el monitoreo de huellas digitales contenidas en una muestra de perfiles de usuarios que interactuaron con las noticias, el posicionamiento político-ideológico de los comentaristas, con el fin de comprender si existe una correlación entre las cualidades de las narrativas y el espectro político en que se incluyen los comentaristas. Los resultados apuntan a una mayor incidencia del recurso discursivo del populismo penal en las redes, relacionado con la polarización político-ideológica de los perfiles asociados a la derecha conservadora.

Palabras clave

Populismo penal – Facebook – Posicionamiento político-ideológico – Masacre del Carandirú – Personas detenidas.

Sumário

Introdução. Massacre do Carandiru. Metodologia. Análise dos comentários. Análise dos comentadores. Considerações finais.

Introdução

“Morreram poucos. A PM tinha que ter matado mil” ⁵

Jair Messias Bolsonaro, sobre o Massacre do Carandiru, 1992.

Epígrafe e título deste artigo representam falas consagradas, entre as articuladas em face dos Direitos Humanos, sobre o episódio do Massacre do Carandiru. Estes discursos hiperpunitivistas, que apelam para o senso comum e para a dimensão das emoções, buscam conquistar apoio ou consenso da população para políticas que impõem maior rigor penal como solução para o problema da criminalidade (GUTIÉRREZ, 2011) e são adotados como política criminal do populismo penal.

Enunciados como esses sempre compuseram o repertório de grupos políticos, doravante o menear do ódio contra grupos específicos de pessoas, como no caso da população em situação de prisão, objeto desta pesquisa. Almeida e Gomes (2013) explicam que, no campo das políticas de segurança pública, o populismo penal é uma forma de exercício que busca expandir o poder punitivo a partir da vulgaridade e da vontade popular, por meio de um discurso político que descansa sobre a imagem do “outro estranho” (GARLAND, 2008).

Caldeira (1991), mapeando o contexto da cidade de São Paulo nos anos 1980⁶, apontou que a noção de Direitos Humanos foi dissociada dos direitos sociais, como os de moradia e saúde, e se associou, de modo enfático e negativo, quase que exclusivamente, às garantias dos prisioneiros comuns. Proveniente dessa associação, pôde-se observar uma copiosa oposição da população em relação àquilo que compreendiam como Direitos Humanos, que contou com a articulação de “[...] representantes da polícia (que se tentava reformar naquele momento), políticos de direita [...], e alguns órgãos dos meios de comunicação de massa, sobretudo os programas radiofônicos especializados em notícias policiais” (CALDEIRA, 1991, p. 165).

A democracia brasileira, que já nasceu fragilizada pelas narrativas de ataque às garantias fundamentais, assistiu ao prolongamento destas continuidades autoritárias por

sucessivos governos, que ostentaram discursos políticos pró violência das polícias, pelo recrudescimento do encarceramento e das condições das prisões. Essa estratégia discursiva mostrou-se, e continua se mostrando, sobremaneira fecunda na manipulação das sensibilidades, quando se tenciona prestígio político-eleitoral (ALMEIDA; GOMES, 2013), até a radicalização que assistimos hoje, materializada na eleição do presidente Jair Bolsonaro, adepto das práticas de ódio que caracterizam o populismo penal.

Além da atuação discursiva dos representantes populares, o populismo penal também se apresenta pelo apoio às inovações legislativas – por parte destes, que buscam ampliar os instrumentos de punição –, justificadas pelo ânimo de combate à criminalidade, mas que se mostram irresolutas em suas finalidades.

A lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)⁷, por exemplo, é marco simbólico de “um novo padrão de intervenção e repressão criminal que se instaurou” (TEIXEIRA, 2006, p. 96), mais rijo, que não realizou impactos significativos em relação à incidência de delitos, mas que permanece acirrando o encarceramento em massa.

A lei de drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) foi criada sob uma interpelação dupla, que contemplava saberes médico-jurídicos⁸, mas que se demonstrou como mais uma ferramenta para:

[...] governar os usuários e traficantes de drogas e que trouxe, como uma das principais consequências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas, feita pela centralidade da atuação policial e que, por fim, teve como resultado principal a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal (ALVAREZ; CAMPOS, 2017, p. 48).

Além de, assim como a lei de crimes hediondos, ter provocado vertiginoso aumento no número de prisões por conta de delitos que envolvem entorpecentes.

A partir do pressuposto da ocorrência de um alinhamento de políticos de direita à perspectiva de afronta aos Direitos Humanos, sobretudo das pessoas presas, como denotado por Caldeira (1991) e considerando que o discurso contra os encarcerados é uma das matrizes de alimentação mais reputadas do populismo penal, busca-se uma contribuição ao campo, por meio da investigação, a partir do Massacre do Carandiru – evento emblemático da violência estatal brasileira nas prisões –, das narrativas e narradores que reproduzem o discurso punitivista e a correlação entre os enunciados e o alinhamento ideológico dos enunciadores.

Considerando que uma via expressiva de expansão desse poder punitivo descansa sobre a opinião pública, como explica Garland (2008, p. 57) ao afirmar que “[...] as medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparentam valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião de especialistas e dos resultados de pesquisas”, optou-se pela observação dessas narrativas emitidas por usuários de redes sociais, ambiente reconhecido pelas ferramentas que proporcionam a expressão dos indivíduos (BARROS; SAMPAIO, 2011) em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Os escritos de Habermas (2003) permitem preconizar que o espaço de debate on-line, proporcionado pelas tecnologias da informação e comunicação (TICs), é, também, uma faceta da esfera pública, que agrega uma pluralidade de esferas concorrentes entre si, que disputam narrativas em um campo de batalha por influência na opinião pública. Neste quadro, os instrumentos de comunicação, como as redes sociais de internet (RSI), são importantes para a disputa discursiva entre narrativas de eventos públicos, que produzem impactos na vida social e influenciam processos políticos (RECUERO; SAINZ; VINHAS, 2020; FRANÇA; GOYA; PENTEADO, 2021).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada no quarto trimestre de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresentou crescimento da conexão de domicílios à internet em comparação à apuração de 2018. Na área rural, o percentual de domicílios conectados passou de 49,2%, em 2018, para 55,6%. Em domicílios urbanos, a utilização da internet subiu de 83,8% para 86,7% (PNAD..., 2021).

O relatório Digital 2021 - Global Overview Report, publicado anualmente pela Hootsuite em parceria com a We Are Social, mostrou que o Brasil figura em segundo lugar no ranking entre os países que permanecem mais conectados à internet diariamente: os brasileiros passam, atualmente, uma média de 10 horas e 8 minutos on-line. Só em redes sociais, a mesma pesquisa aponta que despendemos, em média, três horas e 42 minutos por dia, superados apenas por filipinos e colombianos (DIGITAL..., 2021).

Esta hiperconectividade resulta em um desenvolvimento ascendente da rede eletrônica (GALLI; ROMÃO, 2011), criando novas possibilidades para que a sociedade civil possa ampliar sua participação ativa na vida pública. Aumenta-se a capacidade de mobilização e a articulação dos cidadãos, fomentando, assim, o envolvimento dos atores na construção social, a partir de práticas políticas na e pela internet (JUNIOR; PENTEADO; 2020). As RSIs,

portanto, ganham contorno de componente da esfera pública, repleta de potenciais discursivos e de deliberação, disputando a hegemonia das vozes, a fim de fortalecer ou dissolver ideologias.

O Facebook, rede social escolhida como campo desta pesquisa, segue sendo a mais utilizada no mundo e no Brasil: mais de 2,74 bilhões de contas ativas – sendo 130 milhões delas brasileiras (DIGITAL..., 2021). Versátil em suas funcionalidades, é também canal de informação, abrigando páginas jornalísticas como a do G1, portal de notícias da TV Globo, a mais acompanhada do gênero pelos brasileiros, com 11.635.897⁹ seguidores em abril de 2022.

Considerando o cenário brasileiro de conectividade e que o debate público entre forças e ideologias díspares na internet tem ganhado fôlego nas discussões acadêmicas, como campo e corpus de pesquisa, mesmo que ainda haja uma controvérsia teórica sobre a admissão das RSIs como esfera pública independente, é iminente que o engajamento dos usuários em temas como o Massacre do Carandiru nas redes sociais digitais reproduzem os recursos discursivos do populismo penal, e que estes operam como mecanismos de poder e de pressão na formação da opinião pública e no pensar sobre políticas de segurança pública.

A despeito de haver uma grande literatura que, de forma direta ou indireta, analisou o Massacre do Carandiru em suas múltiplas dimensões e abordagens, a proposta, aqui, se concentra em compreender as formações discursivas que se estabeleceram no campo da opinião pública – em especial, a partir dos meios digitais –, que articularam diálogos pró e contra a população privada de liberdade, representada pelos (ao menos) 111 chacinados na Casa de Detenção há 30 anos atrás. Ou seja, a análise aqui proposta atualiza a discussão sobre o Massacre em termos das disputas políticas e das narrativas que se expressam por meio das redes sociais, vocalizando e amplificando valores compartilhados socialmente e que, de certa forma, estão na base da compreensão sobre o atual momento político brasileiro.

Baseada nos comentários realizados por usuários do Facebook a uma publicação do G1¹⁰, que noticiou o restabelecimento das sentenças condenatórias dos policiais envolvidos no Massacre do Carandiru pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quase 30 anos depois do ocorrido, empreenderemos para a identificação dos comentadores e de seus posicionamentos político-ideológicos, no intuito de diagnosticar se há correspondências entre enunciados punitivistas e o espectro político cujo emissor está inserido.

A investigação se dará a partir da observação dos comentadores, inspirada na asserção de Latour (2012), de reagregar o social a partir das associações, e da estratégia

metodológica de seguir os rastros digitais (BRUNO, 2012) dos perfis que comentaram a notícia escolhida sobre o tema, deslindados mais à frente na metodologia. Finalmente, discutiremos as dimensões do populismo penal, por meio de suas expressões nas RSIs, e estabeleceremos algumas reflexões sobre a cultura autoritária, representação política, desafios da consolidação democrática e das garantias dos direitos civis que se materializam na atualidade.

Massacre do Carandiru

Uma intervenção da Polícia Militar paulista na Casa de Detenção de São Paulo, em 2 de outubro de 1992, às vésperas do pleito eleitoral da cidade, resultou na morte de pelo menos 111 detentos. Episódio que recebeu a alcunha de Massacre do Carandiru e que, até hoje, representa a maior chacina de presos cometida por agentes públicos na história brasileira.

Braga e Shimizu (2015, p. 275) defendem que o Massacre é o “[...] paroxismo da violência, provocado pela persistência dos valores autoritários no seio das instituições formalmente democráticas”. O governador à época, Luiz Antônio Fleury Filho, autorizou a invasão do presídio pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar, comandado pelo coronel Ubiratan Guimarães (1943-2006), sob o pretexto de uma rebelião no pavilhão 9.

José André de Araújo, o “André du Rap”, é um dos remanescentes da tragédia e narra em seu livro *Sobrevivente André Du Rap (do Massacre do Carandiru)* (ZENI, 2002) os acontecimentos que desencadearam a tragédia na Casa de Detenção. Segundo ele, Luís Tavares de Azevedo, o “Coelho”, e Antônio Luis do Nascimento, o “Barba”, internos do pavilhão 9 do Carandiru, se desentenderam quando o primeiro descobriu que o segundo abrigava em sua cela um “moleque” – expressão atribuída para designar os homossexuais no cárcere –, que havia cometido o crime de estupro, delito esse abominado pela população prisional.

Após uma tentativa frustrada de diálogo, partiram para o confronto corporal e Coelho, que “[...] “levou a pior”, viu-se obrigado a, conforme as regras do cárcere, reagir: “aquilo não podia ter acontecido, ele ia ficar desonrado dentro do presídio”” (ZENI, 2002, p. 18). Feridos, os dois foram removidos do pavilhão e encaminhados à enfermaria, localizada no pavilhão 4. Os presos, aglomerados por ocasião da contenda, buscavam respostas sobre o paradeiro de Barba e Coelho. Um cenário de tumulto e tensão estava dado, mas não havia confronto entre presos.

Os agentes penitenciários tentaram se envolver, hipótese rechaçada pelos detentos: “Os funcionários quiseram intervir, nós não deixamos. Treta de ladrão é treta de ladrão. É preso contra preso e já era. Acho que todo mundo sabe disso” (ZENI, p. 66). Com isso, os funcionários abandonaram a Casa de Detenção:

[...] saíram correndo, desceram pra carceragem e abandonaram o andar e o pavilhão. Não houve negociação com os presos. Não houve negociação nenhuma. Os funcionários – diretor, diretor de disciplina, agentes penitenciários – simplesmente abandonaram o pavilhão e deixaram nós lá. Disseram que havia uma rebelião no pavilhão e trancaram o portão (ZENI, p. 68).

Negociações e apelos, como o estender de lençóis com os dizeres “Estamos em paz. Não há rebelião. Queremos paz” não foram frutíferos e os presos armaram-se, com os recursos disponíveis (pedaços de pau, facas improvisadas, toalhas), na tentativa de se defenderem. Visto que o sobrevoo dos helicópteros e a rajada de metralhadoras denunciavam a tomada do presídio e a ação que se sucederia, os presos começaram a jogar as armas para fora, demonstrando que não resistiriam à invasão.

A operação do batalhão de choque ganhou chancela de chacina quando laudos periciais comprovaram que a ação policial usou força desmedida. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destaca que “[...] as mortes foram execuções sumárias dos detentos, assassinados depois de se terem rendido, e que detentos rendidos e feridos foram posteriormente liquidados a bala” (BRASIL. Relatório nº 34/00, 2000) e que “não se observou quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de armas de fogo realizados de dentro para fora das celas, indicando confronto entre as vítimas-alvo e os atiradores postados na parte anterior da cela” (CARVALHO; SYDON, 2016). O relatório de criminalística, por fim, afirma-se prejudicado em suas conclusões, pois “[...] o local dava nítidas demonstrações de que fora violado, tornando-o inidôneo para a perícia” (CARVALHO; SYDON, 2016). Nenhum policial foi morto durante a invasão.

O pavilhão 9 da Casa de Detenção carregava a característica de abrigar presos jovens e primários. De 104 detentos assassinados, que tiveram seus perfis analisados, 84 deles eram juridicamente inocentes e somente um ostentava idade superior a 40 anos (O BRASIL..., [200-?]). A cifra de 111 mortos é amplamente contestada por testemunhas sobreviventes. Uma comissão de presos, à época, relatou à Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV), à Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, a representantes da Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB), a parlamentares e à Anistia Internacional que 150 presos foram mortos e outros 134 estavam desaparecidos (RODRIGUES, 2021, p. 64). Antonio Carlos Dias, sobrevivente e testemunha de acusação no processo dos militares envolvidos no massacre, relembra: “Só os corpos que vi saindo do 2º andar eram mais de cem pessoas. Acredito que tinha o dobro (de mortos). Esses 111 eram as pessoas que tinham família, que recebiam visitas” (APÓS..., 2013).

A descaracterização da cena da invasão antes da perícia – somente 13 dos 111 corpos foram mantidos nos lugares originais da execução, corredores e celas foram lavados e objetos com sangue das vítimas foram queimados (PEREIRA, 2015) –, por iniciativa dos policiais que atuaram na operação, impede uma apuração factual do caso. Relatório da Anistia Internacional apontou para uma “[...] eliminação descarada das provas e a dificuldade para a realização da perícia [...]” e “[...] a conivência das autoridades, em especial dos juízes, que não impediram a ação da polícia nem se preocuparam com a preservação do local e das provas [...]” (MATSUDA; ROLEMBERG; SELLANI, 2015, p. 345). Dados oficiais e versões de sobreviventes se contrapõem e nenhuma das narrativas que enunciaram sobre o Massacre, até hoje, foi totalmente chancelada.

O Massacre do Carandiru é o mais marcante dos acontecimentos de violação generalizada de Direitos Humanos contra as pessoas presas no Brasil. “As penas privativas de liberdade a que estavam sujeitos os detentos, transformaram-se arbitrária e ilícitamente em penas capitais” (BRASIL..., 1998, p. 14). Percebe-se um movimento de descontextualização do Massacre por parte das autoridades brasileiras: nega-se que a superlotação, as condições precárias dos presídios e a violência policial foram ingredientes que possibilitaram o incidente. Prefere-se a versão de que o episódio é de operação exclusiva dos presos (MACHADO; MACHADO, 2015). O Massacre é, de fato, um marco simbólico do fracasso de uma política de humanização do cárcere, sublinhado pela violência institucional, que teve como ápice a tragédia (SALLA, 2007).

Mesmo quase 30 anos depois, o Estado brasileiro foi incapaz de responsabilizar e punir os responsáveis. O processo acusatório inicial foi desmembrado e o julgamento do coronel da Polícia Militar Ubiratan Guimarães, que comandou a operação no Carandiru, ocorreu em 2001, com a condenação a 632 anos de prisão pela morte de 102 dos 111 prisioneiros do complexo penitenciário. A defesa do comandante recorreu da decisão, anulada pelo Tribunal de Justiça em 2006 – sob a justificativa de que o coronel agiu no estrito

cumprimento do dever legal ao ordenar a invasão (BORELLI; RODRIGUES, 2007) –, ano de sua morte, que até hoje é cercada de dúvidas e perguntas sem respostas. O crime continua sem solução, já que Carla Cepollina, namorada de Ubiratan à época e principal acusada do assassinato, foi inocentada em júri popular em 2012. Diante da hesitação quanto à autoria do homicídio, há quem aponte a possível relação entre sua morte e o massacre.

Em abril de 2013 realizou-se o segundo júri, com o saldo de 25 policiais militares condenados a 156 anos de prisão cada, pelo homicídio de 13 presos. Em agosto do mesmo ano, 23 PMs foram condenados a 624 anos de prisão pela morte de 52 detentos. Em março do ano seguinte, nove PMs foram condenados a 96 anos de prisão e um PM foi condenado a 104 anos de prisão, pelo homicídio de oito presos. O quinto e último júri resultou na condenação de 15 PMs a 48 anos de prisão pelo homicídio de quatro presos (CRUZ, 2016).

Em setembro de 2016, os julgamentos foram anulados pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal do Júri, sob a justificativa da impossibilidade de individualização das condutas. O desembargador Ivan Sartori, durante a sessão, chegou a alegar “[...] que não houve massacre e que os detentos estavam armados e os policiais agiram em legítima defesa” (CRUZ, 2016). Em 9 de junho de 2021, as condenações foram restabelecidas pelo STJ, mas nenhum policial cumpre pena até o momento em razão do Massacre. Foi esta a última movimentação relevante deste processo, sendo que este artigo baseia-se neste recorte, a partir da publicação do portal G1 no Facebook, nesta data, noticiando o restabelecimento das sentenças pelo órgão, quase 30 anos depois do ocorrido.

Populismo penal e posicionamento político-ideológico

Entre os anos 1950 e 1970, uma nova criminologia despontava, influenciada pela doutrina do *Welfare State*¹¹ e de instrumentos normativos, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, de 1955. Um “mundo inclusivo, uno e concorde” (YOUNG, 2002, p. 19), que buscou assimilação mais ampla da sociedade das faixas até então desprivilegiadas, como a classe industrial, jovens e mulheres, somadas a baixas taxas de criminalidade, proporcionando um ambiente ideal para uma concepção ressocializadora da pena.

Teixeira (2006) explica que a nova abordagem, batizada por Garland (2008) como welfarismo penal, aplicava à lógica da prisão e das políticas criminais o mesmo arranjo deste modelo de Estado, ao propor que era dele o encargo de reinserir socialmente o transgressor,

independentemente de quais fossem os motivos de sua delinquência, fazendo disso uma política social.

Em meados da década de 1970, entretanto, uma crise econômica mundial, atrelada à desregulamentação do sistema monetário e aos “choques do petróleo”, deu fim à estabilidade vivida nos anos anteriores, culminando no aumento da inflação e em altos índices de desemprego. Acompanhados pela ruína do orçamento destinado à ajuda social e pela expansão das ideias neoliberais, os níveis de criminalidade cresceram exponencialmente, em um movimento sem precedentes (YOUNG, 2002).

A recessão que se desenhou, somada à descrença da função ressocializadora da pena, gerou uma mudança de paradigma das políticas criminais. A “benevolência” do Estado e a “incapacidade” dos órgãos de persecução penal, na tentativa de combater a criminalidade, intensificaram o abandono do ideal de reabilitação – que marcou a experiência penal do Estado de bem-estar social –, para dar lugar a uma política de tom emocional, que retomou as sanções exclusivamente retributivas, a prisão como pena e o discurso do medo e da “lei e ordem”.

No Brasil, os reflexos das políticas ressocializadoras e do giro punitivo se apresentaram tardiamente. O Regime Militar, instaurado entre os anos de 1960 e 1970, abreviou “[...] qualquer forma de debate livre e científico em torno de programas político-criminais, que efetivamente respondessem às necessidades” (NUNES, 2020, p. 38) do país. A reabertura política na década de 1980 promoveu o debate público sobre a questão carcerária e a reflexão sobre a temática pelos cientistas sociais, sobretudo após a sanção e produção de efeito da lei de execução penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) (ALVAREZ; DIAS; SALLA, 2013).

O estado de São Paulo, consoante à agenda garantista suscitada pela redemocratização, implementou na gestão de Franco Montoro (1983), sob o comando do secretário de Justiça José Carlos Dias, uma nova política penitenciária, que ficou conhecida como “Política de Humanização dos Presídios”, a qual tentava coibir violências e arbitrariedades cometidas nas prisões, principalmente aquelas legitimadas pelo Regime Militar. Entre as propostas defendeu-se a instalação, em algumas unidades prisionais, de grupos de representantes de presos, que estabeleceram comunicação direta com a Secretaria de Justiça e com os juízes corregedores, com a finalidade de defender interesses e direitos

dessa população. Estes grupos ficaram conhecidos como “comissões de solidariedade” (ALVAREZ; DIAS; SALLA, 2013).

Caldeira (1991) credita o alargamento da noção de direitos à ênfase que os direitos políticos e os direitos humanos, a partir das denúncias de tortura e prisões políticas, receberam durante o Regime. A noção de direitos asseverada por Caldeira (1991), entretanto, não privilegiou aqueles que foram por ela chamados de prisioneiros comuns (em detrimento daqueles presos por motivações políticas). O imaginário popular, especificamente na cidade de São Paulo, sede de sua pesquisa, associou os Direitos Humanos às prerrogativas dos prisioneiros comuns, dos quais se conheciam as desastrosas condições em que se encontravam em presídios superlotados, onde sofriam torturas e maus tratos. Tal associação delineou os limites do processo de expansão e qualificação dos direitos, baseados em uma mordaz reação popular.

Caldeira (1991) continua a esclarecer que foi a partir dessa associação, também, que representantes da direita política construíram sua oposição às campanhas de Direitos Humanos. As tentativas de humanização dos presídios e de controle das violências da atuação policial foram encaradas como privilégios para pessoas que não mereciam quaisquer espécies de direitos. Argumentavam, tal como fazem hoje, que:

[...] o que se queria era defender vantagens para bandidos. E não tiveram escrúpulos em abusar das imagens, afirmando que se queria oferecer luxo, boa vida, hotel de cinco estrelas, tudo para bandidos que zombavam, assim, de honestos homens de bem que lutavam para sobreviver com dignidade. Uma vez feita a associação direitos humanos=privilégios para bandidos, foi fácil destruir a legitimidade dos direitos que estavam sendo reivindicados [...] (CALDEIRA, 1991, p. 169).

A direita política explorou com maestria a imagem do criminoso, que se consolidava em um momento de aumento das taxas de criminalidade violenta (CALDEIRA, 1991) e foi vitoriosa em construir a mentalidade que deslegitimou a reivindicação de direitos que transbordavam a prisão. No caso paulista, a partir da anulação das prerrogativas do grupo de pessoas em situação de privação de liberdade, as comissões de solidariedade foram duramente combatidas por setores do judiciário, partidos políticos e pela grande imprensa (GÓES, 2009, p. 53). O fôlego trazido pelos ventos democráticos da reabertura política e pela Carta Maior de 1988 foi prontamente substituído por uma polarização entre “homens de bem” e “bandidos” (CALDEIRA, 1991), não só justificada pelo aumento dos índices de

criminalidade, mas pelo declínio do assistencialismo, pelo crescimento da “insegurança ontológica” e do individualismo crescente, que culminaram em uma criminologia da vingança, que elege os inimigos a serem combatidos, esse “outro” em detrimento do “eu” (GARLAND, 2008).

A incursão dessa racionalidade penal afetou as relações sociais, econômicas e culturais e trouxe consigo um conjunto de riscos, inseguranças e problemas de controle social, que deram uma configuração específica às respostas ao crime, ao garantir os altos custos das políticas criminais, o grau máximo de duração das penas e as excessivas taxas de encarceramento. A congregação do medo e da violência aos processos de mudanças sociais gerou uma nova ordem de segregação e discriminação social (CALDEIRA, 1991).

Almeida e Gomes (2013) acenam para este movimento de politização da punitividade. Ressaltam que a segurança passou a ocupar posição de destaque nas preocupações populares e a ser matéria vital, chancelando uma das marcas registradas do populismo penal: a vitimização dos ameaçados, frente ao perigo iminente, como já preconizado por Pierucci (1987) e Caldeira (1991). A insegurança impendente se tornou uma mercadoria intercambiada por votos nos pleitos eleitorais. O eleitor entrega a demanda do medo ao político, que responde em sua campanha com “soluções esdrúxulas”, como mudanças legislativas, recrudescimento da atuação policial, promessas de ação contra a “justiça clemente aos criminosos soltos”, que conseqüentemente refletem na inflação da população carcerária (ALMEIDA; GOMES, 2013). Não bastasse o pacote que agrega medidas que até hoje não têm se mostrado efetivas, essa classe de políticos – fanaticamente – promove ataques declarados contra os Direitos Humanos, manipulando as mais primitivas emoções do homem: medo e rancor, ou seja, vingança (SIMON, 2011).

Pierucci (1987) constata um notório agravamento da violência institucional, que se estendeu anos a fio. O populismo penal e a cultura do medo são observados pelo sociólogo como um “tique evidente” desse grupo, que se sente em regular ameaça pelos outros. Esses, os que se colocam em situação constante de vulnerabilidade pelo receio, são designados como uma “nova direita”, que, apesar de entregar feições de um conservadorismo antigo, estabelecia relações mais afeitas ao movimento político.

Identificou, ainda, a força do discurso punitivo e em defesa da “garantia da lei e da ordem” como uma das agendas da então “nova” direita política, no período imediatamente posterior à ditadura civil-militar. “Os EUA não têm AI-5, têm cadeira elétrica”¹², “Nossa polícia

é boa, o que atrapalha é essa política de Direitos Humanos para bandidos”¹³ (QUAL..., 2013) e “Rota na rua, bandido na cadeia” são algumas das elocuições proferidas pelo político Paulo Maluf, um dos precursores do uso de slogans eficientistas ou policiais – como designados por Garland (2008), as frases que remontam políticas de tolerância zero à criminalidade – e da instrumentalização do punitivismo como mote de campanha, que ganharam destaque na dinâmica eleitoral.

No cenário paulista, nos anos que sucederam o governo Montoro, com a eleição de seu vice, Orestes Quércia (1987-1991) e, posteriormente, de Luiz Antonio Fleury Filho (1991-1995), testemunhou-se uma “[...] verdadeira guinada conservadora na área da segurança pública” (ALVAREZ; DIAS; SALLA, 2013, p. 73) com o abortamento do programa dirigido por José Carlos Dias na área de Justiça e Segurança Pública. Teixeira (2006) elucida essa dinâmica de radicalização e legitimação da violência institucional como uma política de segurança pública declarada de guerra, tendo como seu principal reclame o episódio na Casa de Detenção em 1992.

A racionalidade do populismo penal, calcada em relatos de políticas criminais reacionárias, que têm se estendido por anos a fio, vem sendo aprimorada desde, pelo menos, junho de 2013. Teles (2018) identifica a intensificação de ações de militarização da vida e da política, com a insurgência de novos movimentos sociais de direita, como o Movimento Brasil Livre (MBL), que passaram a utilizar o tema da segurança pública e o recrudescimento penal como uma de suas bandeiras principais.

Samuel Silva da Fonseca Borges (2019) assente essa percepção ao propor que o MBL e outros grupos de direita utilizam uma estratégia discursiva populista, que apela ao simplismo, à oposição ao sistema de Justiça, à esquerda e aos ativistas de Direitos Humanos. Que renega, também, as causas sociais da criminalidade, refutando as políticas à esquerda, que pensam a prevenção e reabilitação dos infratores. Por fim, que defende a proposição da “hipertrofia punitiva”, que amplia o encarceramento, a duração e a exasperação das penas, além de disseminar ideais armamentistas e de letalidade policial como solução para a violência criminal (BORGES, 2019, p. 8).

Esta “nova direita”, que desponta e dialoga com aquela de Pierucci (1987), tem a seu favor as TICs. A internet favorece o boom das ideias conservadoras. Essa direita, que faz um uso habilidoso e contumaz das redes sociais digitais (ROCHA, 2018; CARAPANÃ, 2018) nos encaminhou para um dos episódios mais determinantes para o contexto autoritário atual: o

impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Isso ocorre por meio da lógica, própria ao período da Ditadura Militar, da produção do inimigo interno que atuará contra o “cidadão de bem” (TELES, 2018, p. 69), por meio da instrumentalização do medo como tecnologia de controle social.

Almeida e Gomes (2013, p. 37) são categóricos ao afirmar que o populismo penal apresenta tonalidade ideológica e que, como técnica de expansão do sistema repressivo, encontra aliados nas “tendências conservadoras”. A popularização da “bancada da bala”¹⁴ é também evidência da adesão majoritária pela direita da cultura autoritária que habita a lógica democrática brasileira. Miranda (2019) atenta que a nomenclatura não mais contempla só os parlamentares defensores do armamento civil, mas, hoje, diz respeito aos políticos originários das polícias e das forças armadas, daqueles que compuseram comissões temáticas e frentes de segurança pública ou que amplamente defendem e se elegem por pautas punitivistas. Na 55ª Legislatura (2015-2019), o número de componentes dessa bancada atingiu o de 55 deputados federais, sendo que estavam nas fileiras de partidos de centro-direita (65,1%) ou direita (30,2%). Apenas um deputado do grupo se encontrava no campo da centro-esquerda (Luiz Gonzaga Ribeiro, o Subtenente Gonzaga, do Partido Democrático Trabalhista - PDT) e um do centro (Luiz Gonzaga Patriota, do Partido Socialista Brasileiro - PSB), o que representa apenas 2,3% do total, em cada caso.

Cabe salientar, contudo, que o populismo penal não é um saber criminológico de uso exclusivo da direita. Karam (2021) usou o termo “esquerda punitiva” para denunciar a postura de governos que se apresentam como progressistas, mas que se mostram incapazes de implantar uma ordem renovadora, assumindo posturas idênticas às da direita neoliberal. Explica, ainda, que essa esquerda punitiva defende, também, o uso do direito penal como solução principal, sustentando preocupações semelhantes às da direita, como a guerra às drogas, os delitos contra o patrimônio e da criminalidade organizada.

Machado e Pires (2010, p. 11) atentam para o protagonismo da esquerda em proposições legislativas caracterizadas pelo recrudescimento da intervenção penal e Karam (2021) traz dado importante que reforça essa teoria: em dezembro de 2002, primeiro ano do Governo Lula (2002-2010), 239.345 pessoas encontravam-se encarceradas. Em 2016, ainda sob a permanência do Partido dos Trabalhadores (PT), que se apresenta como filiação política de esquerda, o Brasil atingiu a terceira maior população carcerária do mundo, 726.716 presos, número três vezes maior que o anterior e que configurou uma média de 352,6 presos para

cada cem mil habitantes, mais que o dobro encontrado na média mundial, que é de 146 para cada cem mil habitantes (KARAM, 2021, p. 17).

Sabe-se, porém, que as políticas de elevação social implementadas pelo PT (BRASILINO, 2012), tampouco as inovações legislativas e as políticas de encarceramento em massa, não foram capazes de conter o avanço da criminalidade. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, apontou um aumento de 10,6% no número de homicídios em relação ao ano de 2005 (ATLAS..., 2019). O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017 relata um acréscimo de latrocínios da ordem de 50%, comparando os dados de 2016 e 2010. Os crimes de furto e roubo também apresentaram aumento na incidência durante o mesmo período.

O avanço da criminalidade no período descrito é cenário fértil para a virada autoritária promovida pela nova direita, que, nos últimos anos, manejou com sucesso discursos manifestamente contrários aos Direitos Humanos (DIAS, 2021), frente à ineficácia das políticas da esquerda – que, ironicamente, se assemelhavam às propostas por este grupo. A radicalidade com a qual esses discursos foram mobilizados pelos movimentos hodiernos de direita é a marca registrada desse grupo que levou ao poder uma robusta “bancada da bala” na recente legislatura e o presidente Jair Bolsonaro, eleito em 2018, pleito que coroa o fortalecimento das narrativas de oposição às populações vulneráveis, entre elas a carcerária, já tratada pelo governante como “bandidos” em inúmeras ocasiões (DIAS, 2021).

Metodologia

Na segunda parte deste trabalho, fruto de uma observação empírica, a pesquisa fez estudos em dois planos distintos. Com o objetivo de estudar as narrativas nas RSIs (nesse caso, o Facebook, plataforma com o maior número de usuários no Brasil) em torno das pessoas presas, foi selecionada uma notícia relacionada ao Massacre do Carandiru, na página do perfil do G1 (portal de notícias com o maior número de seguidores no Facebook). A partir da publicação da notícia sobre o restabelecimento das penas aos policiais envolvidos no evento – STJ anula decisão do TJ de SP e restabelece condenações de PMs feitas em júris por massacre do Carandiru” (STOCHERO, 2021) –, em 9 de junho de 2021, foram coletados e analisados todos os comentários relacionados.

O corpus dessa análise inicial, portanto, agrega o conjunto de discursos proferidos (492 comentários selecionados) pelos usuários desta rede social neste post específico. Após

tabuladas, com a finalidade de identificar as disputas de narrativa, todas as interações foram classificadas visando classificar: a) o posicionamento em relação ao Massacre do Carandiru; e b) o tipo de argumento utilizado.

Os comentários sobre o posicionamento em relação à notícia dos desdobramentos do processo sobre o evento no Carandiru foram classificados como: favoráveis, contrários ou neutros em relação à posição que expressaram face ao Massacre, permitindo mensurar, preliminarmente, a opinião prevalecente entre os usuários que comentaram sobre este tema.

Para a verificação dos argumentos expressos foi feita uma adaptação da metodologia proposta por Araújo, Penteado e Santos (2009), para a análise de comentários em blogs de política, adequando ao objeto de pesquisa deste estudo (Facebook). Após o pré-teste das categorias adaptadas, foram introduzidas outras categorias (alinhadas ao referencial teórico e dados verificados), conforme detalhado a seguir:

Quanto às categorias comuns, os comentários eram ou diziam respeito à:

- a) **Avaliativo crítico:** comentário que sustentou um ponto de vista, a partir de uma cadeia lógica reflexiva, que mobilizou argumentos e levantou hipóteses críveis sobre o acontecimento;
- b) **Descrença na Justiça:** comentários qualificados dessa forma atacavam o sistema de Justiça, mostrando reprovação pelas decisões conduzidas pelas instituições que zelam pela lei e a ordem;
- c) **Família:** comentário que invoca, em alguma medida, a defesa de familiares como justificativa para determinada posição;
- d) **Irônico:** comentário que revelou o ponto de vista de seu autor, pela escritura, usando o recurso da ironia. A ironia pode ter sido usada como forma de convencimento, provocação ou encerramento de uma discussão ou, ainda, quando restou a possibilidade de interpretação da informação por parte do leitor;
- e) **Posicionamento político:** o conteúdo que expressou um posicionamento político que conduz a lógica expositiva do argumento, possuindo elementos ideológicos e partidários;
- f) **Religião:** comentário que se valeu de recursos atrelados à religião, mística ou espiritualidade na defesa de um ponto de vista;

- g) **Outros:** comentários desviantes, que não foram contemplados pelas classes criadas.

Com o objetivo de aprofundar a análise das narrativas mobilizadas, também se avaliou as justificativas presentes nos comentários favoráveis e contrários ao Massacre do Carandiru. As categorias criadas exclusivamente para as interações favoráveis ao Massacre do Carandiru eram ou diziam respeito à:

- a) **Valorização da ação da polícia:** comentário que exaltou a atuação das polícias no evento e/ou demandou por reconhecimento da classe militar;
- b) **Punitivista/Violento:** comentário que apoiou o Massacre do Carandiru, invocando merecimento das vítimas por estarem privadas de liberdade durante o episódio, ou mobilizou argumentos ofensivos, hostis e/ou celebrativos da morte.

Por fim, as categorias criadas especialmente para classificar os comentários contrários ao Massacre do Carandiru foram:

- a) **Garantista:** comentário que invocou às leis na argumentação de defesa e proteção da pessoa presa;
- b) **Crítica à atuação da polícia:** comentário que reprovou a ação policial no acontecimento ou que atribuiu aos policiais o status de criminosos.

Com sistematização dos comentários nessas categorias, pode-se refletir criticamente acerca da disputa pelas narrativas sobre as pessoas presas, considerando o gênero dos argumentos, premissas e ideologias localizadas a partir do mote do Massacre do Carandiru.

A segunda fase da análise operou sobre os usuários (narradores/emissores) que interagiram a partir de comentários ao post. Quem são essas pessoas que comentaram as notícias? Elas expressam em seus perfis posicionamentos político-ideológicos (conservador, liberal ou progressista) ? Seguindo a proposta latourniana de reagregar o social a partir das associações (LATOURET, 2021), foi adotada uma estratégia metodológica de seguir os rastros digitais (BRUNO, 2012) dos perfis que comentaram a notícia selecionada sobre o Massacre do Carandiru, preservando o anonimato dos usuários. A opção de seguir os rastros digitais possibilita identificar (e reagregar) as relações que os usuários disponibilizam em suas interações nas plataformas digitais. Por meio da adaptação da metodologia proposta por Campana, Crosset e Tanner (2019), para identificação de traços ideológicos de perfis em redes

sociais, foram analisados os traços digitais dos comentaristas a fim de verificar a existência, em seus perfis, de posicionamentos políticos e ideológicos.

Para essa análise foi composta uma amostra de 10% desses comentadores, entre os que se posicionaram favorável e contrariamente ao Massacre (excluindo-se aqueles que propuseram alocações neutras). A escolha dos comentadores foi feita entre aqueles cujo perfil é liberado para acesso público e obedeceu ao critério da interatividade: foram identificados e escolhidos aqueles que pela maior quantidade de vezes comentaram a notícia.

Para a identificação dos traços digitais dos perfis foi feita uma análise, nas páginas pessoais dos comentadores (garantindo o anonimato), dos seguintes elementos:

- a) **O conteúdo das publicações:** análise de conteúdo das postagens, para verificar se os posts reforçam elementos que podem ser associados ou remetidos a partidos ou ideologias políticas;
- b) **Foto de perfil e de capa:** verificar se a foto ou capa do perfil ostentam alguma mensagem visual atrelada a partidos ou ideologias políticas;
- c) **Sessão mais:** que apresenta os interesses do proprietário do perfil, entre livros, programas de TV, música, esportes, eventos, a fim de verificar se havia elementos que pudessem ser associados a partidos ou ideologias políticas;
- d) **Outros:** qualquer outro rastro digital não compreendido nas categorias supracitadas, que apareceram na análise do perfil.

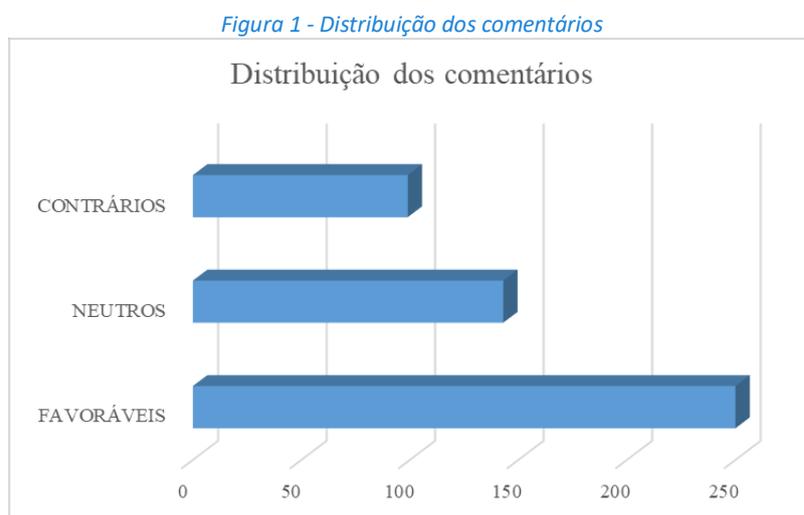
Por fim, propôs-se uma intersecção entre as análises das mensagens e dos emissores, buscando compreender, por meio deste esforço teórico, se os atributos dos discursos emitidos expressam traços do populismo penal e se estão diretamente ligados ao espectro político de seu emissor.

Os comentários foram extraídos individualmente, organizados e classificados conforme a proposta metodológica acima descrita, e foram examinados quanto à posição que expressaram sobre a legitimidade do Massacre do Carandiru e qual tipo de narrativa mobilizaram para defender ou condenar o evento. Na segunda fase da análise será investigada, por amostragem, uma parcela do perfil dos maiores comentadores da notícia, que se mostraram favoráveis e contrários ao evento, a fim de identificar se suas páginas pessoais na rede social reúnem traços digitais que nos permitirão atribuir a eles uma posição definida na classificação ideológica esquerda-direita.

Análise dos comentários

Apesar de decorridos 30 anos do Massacre do Carandiru, o evento ainda é pautado e repercutido como a maior violação de direitos promovida por agentes da segurança pública no país. Diferencia-se de outros conflitos prisionais justamente pela ação ativa da Polícia Militar, que, na interpretação de vários observadores, promoveu uma chacina na Casa de Detenção. A letargia da justiça e a consequente impunidade diante dos autores, haja vista que nenhum personagem foi responsabilizado criminalmente até o momento, é, também, conjuntura que resgata o episódio nas mídias com certa frequência e reacende a discussão sobre as políticas criminais, o sistema de Justiça, a polícia e as prisões no país.

O objeto de estudo deste artigo são 492 comentários selecionados, feitos a partir da notícia STJ anula decisão do TJ de SP e restabelece condenações de PMs feitas em júris por massacre do Carandiru (STOCHERO, 2021), publicada no Facebook pelo portal G1 em 9 de junho de 2021. O conteúdo da matéria jornalística, em suma, aborda a última movimentação do processo acusatório instaurado em face dos policiais envolvidos na ação, que restabeleceu as condenações que haviam sido anuladas em 2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).



Fonte: Elaboração autores, (2022)

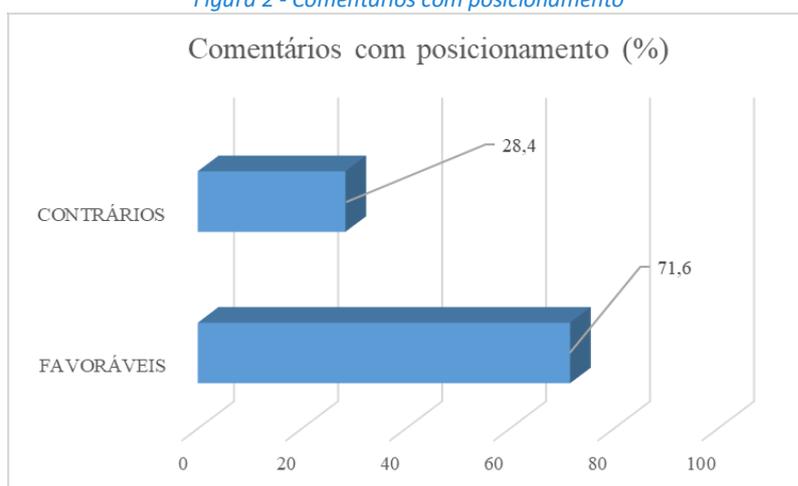
A figura 1 demonstra que, entre todos os comentários analisados, 143 deles mostraram-se neutros em relação a posições de apoio ou desaprovação ao Massacre; 250 apresentaram defesa à ação da polícia no episódio; e 99 deles expressaram reprovação ao evento. Os comentários isentos de opinião, 29,1% do total, enquadraram-se, em sua maioria, em três categorias: dispersivos, posicionamento político e religião. Os comentários dispersivos

são aqueles que não apresentaram sentido ou estabeleceram nenhuma relação ao contexto da notícia, além daqueles que expressaram ofensas, avaliações morais e reações aos outros comentadores, sem opinar diretamente sobre o episódio. Percebeu-se um alto grau de hostilidade gratuita, já que estes comentadores não estavam empenhados em defender uma opinião. Observa-se uma instrumentalização do fórum de comentários como zona livre de ofensas, onde insultos como “marmita”, “anta e jumento” e “nojo de pessoas” são praticados entre os interlocutores.

Um número expressivo de comentadores mobilizou discursos políticos que nada diziam respeito ao evento. Os comentários revezaram-se entre moções de apoio ao presidente Jair Bolsonaro (em quantidade mais expressiva) e ao ex-presidente Lula, que sequer foram mencionados na notícia ou estabelecem vínculo direto com a temática.

Sobre os comentários atinentes à religião, capta-se a manipulação de discursos religiosos, a invocação de figuras bíblicas, principalmente a de Jesus, para questionar crenças como a justiça e o perdão e como recursos discursivos do punitivismo contra as pessoas presas, de ofensa entre comentadores, mas sem expressarem opinião direta sobre o Massacre. As demais interações ficaram distribuídas em categorias pulverizadas, sem representatividade que justificasse a explanação.

Figura 2 - Comentários com posicionamento



Fonte: elaboração dos autores, (2022)

Entre os 349 comentários que apresentaram posições definidas frente ao Massacre, 71,6% deles enunciaram favoravelmente sobre a chacina na Casa de Detenção. O fato, a princípio incontestado, reconhecido por organismos nacionais e internacionais de Direitos Humanos como “[...] um massacre no qual o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoal [...]” (BRASIL. Relatório nº 34/00, 2000), tem sua legitimidade questionada por mais

de dois terços das interações dos comentadores da notícia. Os argumentos apresentados nesta defesa são examinados a seguir. Os 250 comentários que discursaram pela defesa do Massacre do Carandiru foram classificados de acordo com a proposta metodológica já apresentada e concentraram-se nas categorias de acordo com o quadro abaixo:

Figura 3 – Classificação dos comentários favoráveis ao massacre (%)

Classificação	
Punitivista/Violento	43,8
Irônico	31,5
Descrença na Justiça	15,1
Valorização da ação da polícia	13,5
Família	6,4
Religião	3,6
Dispersivo	3,6
Posicionamento Político	2
Avaliativo Crítico	0,4

Fonte: elaboração dos autores, (2022)¹⁵

A categoria punitivista/violento foi a mais recorrida na gama de interações que assentavam sobre o Massacre do Carandiru. Flagrou-se um discurso bastante homogêneo, que não se embasa em qualquer referência intelectual ou legislativa, e que se apoia em frases de efeito ou slogans eficientistas, na tentativa de legitimar a punição e a violência como explicação para o episódio.

A antagonização entre o “cidadão de bem” e o “bandido”, díade abordada pela bibliografia como tática de criação do inimigo interno a ser combatido (PIERUCCI, 1897; CALDEIRA, 1991; TELES, 2018), é amplamente explorada como expediente de justificação da ação da polícia dentro da Casa de Detenção. Destaca-se, também, uma concentrada caracterização dos presos como “marginais, vagabundos e assassinos”, substância da “criminologia do outro”, que reforça atributos de animosidade do criminoso como esse outro, problemático e exótico, que guarda fraca semelhança com a cultura do não-criminoso, tendência observada por Garland (1999).

Sustenta-se uma narrativa de inversão de valores, intitulada da “bandidolatria”, frente aos comentadores que se posicionaram contra o Massacre. Elegeu-se a violência institucional como única solução possível para o problema da criminalidade. “Um Carandiru por semana”, “Só 111”, “Bandido bom é bandido morto”, “111 foi pouco” e “Massacre não, faxina, limpeza” compõem o rol de locuções mais empregadas nas interações, carregadas de forte tom emocional e permeadas pela visão da Justiça como vingança, em um movimento

autorizativo da execução da pena capital pelo Estado, desprezando qualquer garantia prevista nas legislações penais e constitucionais.

Os comentários qualificados como irônicos corresponderam a 31,5% do corpus e apelaram, substancialmente, para a utilização da condição jurídica da inocência, à imputação da qualidade de bondade às vítimas e para a quantidade de pessoas assassinadas: “Algum inocente foi morto?”, “Só gente boa?”, “Se você gosta, leva pra sua casa” e “Pena que foi (sic) só 111” são algumas das variações de sentenças, que buscaram, por meio dessa figura retórica, validar a chacina na Casa de Detenção.

Quis-se, aqui, inferir que nenhum dos presos que foram vitimados no Massacre eram inocentes, o que é uma informação equivocada, uma vez que, pelo menos, 84 deles não haviam recebido condenação pelos crimes aos quais estavam sendo acusados. Além disso, no intuito de justificar o morticínio, conjurou-se ao estereótipo de que todo desviante é cruel, a fim de legitimar o episódio. Por fim, o jogo com a quantidade de mortos foi também frequente, insinuando que a ação policial foi ineficaz, porque o número de executados ficou aquém das expectativas dos comentadores. Cabe ressaltar, inclusive, que o recurso da ironia comungou com frequência com os discursos punitivos/violentos.

As categorias descrença na justiça e valorização da ação da polícia também reuniram quantidades significativas de interações: 15,1% e 13,5%, respectivamente. Os comentários classificados nesses predicamentos basicamente criticaram a decisão pela anulação das condenações da justiça paulista que, segundo os comentadores, “defende os bandidos como sempre”, “pois são eles quem tem direitos nesse país”. Os comentários sugerem decepção com o sistema de Justiça, que é apontado como falho ao tentar responsabilizar os policiais pelo Massacre, buscando construir a dialética do “bandido” merecedor do mal. E, como contraponto, exaltam a ação dos policiais, timbrados como “heróis” que deveriam “ser condecorados”, pois “[...] a vida de trabalhadores, crianças e mulheres foram poupadas e salvas”. Amparam-se, sem novidades, na retórica da generalização da pessoa presa como assassino e da heroicização das forças militares.

A categoria família, quase que exclusivamente, congrega comentários como: “Quantos pais de família não morreram”, “O dia que roubarem e matarem alguém da tua família” e “Deve ter um bandido neste momento matando um pai de família”, a fim de fundamentar a defesa ao Massacre do Carandiru. Convocam à discussão um matiz emocional, que não é singular, de razoabilidade na ação da polícia que assassinou pessoas que,

indiscutivelmente, seriam algozes de familiares de “pessoas de bem”. Esse discurso, inclusive, é trazido em tom de advertência às pessoas que não apoiam o Massacre, na tentativa de convencer que a manutenção da vida das vítimas do episódio na Casa de Detenção seria uma ameaça líquida e certa à segurança pública. Logo, a preservação da vida está diretamente condicionada à morte.

O chamamento à religião vem a partir de comentários que defendem excertos específicos da Bíblia que, essencialmente, defendem que um assassino faz jus ao seu assassinato ou que ações lesivas têm como produto a morte. Como acompanhamos nas categorias acima deslindadas, a outorga da qualificação de assassino, em tom generalista, se repete.

Os comentários atrelados a algum posicionamento político em sua totalidade criticavam a esquerda, utilizando-se também dos recursos da ironia e do punitivismo no discurso. Vocábulos como “esquerdistas” e “esquerdopatas” estiveram presentes, empreendendo a conjugação dessa localização no espectro político-ideológico com o grupo de pessoas que apoiam atividades criminosas e que, caso estivessem sendo julgadas por estas, obteriam maior respaldo da Justiça em seu processo, sugerindo a brandura da lei em relação a este coletivo.

Somente um, dos 349 comentários, foi alocado na categoria de avaliativo crítico, pois tentou, mesmo que baseado em informações questionáveis, mobilizar um raciocínio explicativo sobre o contexto social pós-Massacre do Carandiru.

Figura 4 - Classificação dos comentários contrários ao massacre (%)

Classificação	
Garantista	50,5
Avaliativo Critico	14,1
Dispersivo	14,1
Irônico	13,1
Crítica à ação da policia	12,1
Posicionamento Político	7,1
Família	5,1
Religião	5,1
Descrença na Justiça	2

Fonte: Elaboração dos Autores (2022).

Entre os 349 comentários que se posicionaram em relação ao Massacre do Carandiru, 99 deles se mostraram contrários ao evento. A categoria que mais reuniu interações foi a garantista. Em 50,1% dos comentários observou-se a mobilização de discursos atrelados ao

legalismo, mencionando a Constituição Federal e a lei de execução penal. Os principais argumentos apresentados elucidaram que o país não ostenta em seu ordenamento jurídico a pena capital como possível punição e que, no episódio em pauta, os presos foram executados como se houvesse. “Crime de Estado”, “Execução”, “Tortura” e “Pena de morte” são os vocábulos mais recorrentes para explicar que “o Estado brasileiro não tem licença pra matar qualquer cidadão que seja”. Ademais, a vulnerabilidade dos detentos, que estavam desarmados frente a tropa, sem condições de defesa e reação, foi também mencionada pelos comentaristas.

Há um forte apelo de defesa dos assassinados, que mobiliza o valor da vida como estruturação da narrativa, e que estabelece uma relação de paridade entre os presos e os policiais que, na visão de quem repudia o Massacre, são, a valer, os criminosos que merecem a responsabilização proposta pelo restabelecimento das condenações pelo Tribunal de Justiça. Outro ponto discutido é a inocência como fator agravante do crime, uma vez que é largamente reconhecido entre os comentaristas que a maioria dos presos envolvidos sequer haviam recebido sentença condenatória. “Isso sem falar nos que nem haviam sido julgados ainda. E na quantidade de inocentes que existem nas cadeias” é uma das sentenças que se ocupam dessa discussão. Aliás, os comentários também se manifestaram sobre a vulgarização da imputação, como regra, de crimes violentos a todas as pessoas presas, usada como justificativa para legitimação da ação policial pelos apoiadores da façanha que culminou na morte de pelo menos 111 pessoas no pavilhão 9.

As duas classificações que se seguem receberam, cada uma, 14,1% dos comentários e trazem as proposições avaliativas críticas e dispersivas. Em relação à primeira, captaram-se comentários que, além de obviamente se apresentarem contra o Massacre, trouxeram ponderações sobre causas e consequências do fato, a partir de um raciocínio minimamente estruturado. Entre a variedade de temas pautados nessa categoria, destacam-se a relevância do Massacre para a criação da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), o papel da violência institucional no combate à criminalidade e a ilegalidade da ação policial na Casa de Detenção.

“O PCC nasceu justamente como retaliação ao massacre do Carandiru” é uma das narrativas sustentadas que relacionam os eventos. Junto a isso, ressalta-se que a violência institucional como método de combate ao crime e, conseqüentemente, às pessoas presas é falha, dado que a atuação impetuosa da polícia nesse evento – também rejeitada por esses

comentadores – não coibiu novas rebeliões e, pelo contrário, encorajou a organização dos presos para denunciar e combater abusos cometidos contra a massa carcerária, pois “é pelas torturas e o não cumprimento da Constituição por parte do Estado, que os presos se organizam para se defenderem”, como trazido por um dos interlocutores. Prevaleceu nessa classificação a logicidade das narrativas e a concatenação de argumentos validados pela literatura carcerária.

Os comentários enquadrados como dispersivos, em sua maioria, foram ofensas trocadas com outros comentadores, que sustentavam posições opostas em relação ao episódio. “Gente suja”, “mula” e “ignorantes” são alguns dos predicados trazidos para qualificar os que apoiaram o massacre em suas interações na notícia. Também foram constatados comentários que se utilizaram da ironia, 13,1% deles, e se aplicaram na mesma intenção da categoria anterior, utilizando este recurso de linguagem para “parabenizar” aos comentaristas favoráveis ao Massacre pela ausência de uma interlocução consistente.

Os comentários classificados como críticos à ação da polícia somaram 12,1%. Cabe sublinhar que essa categoria reteve somente as interações que trouxeram destaque à operação militar no Massacre, apesar de grande parte dos discursos garantistas terem apresentado uma reprimenda indireta à atuação, que resultou em um “assassinato em massa”, de acordo com um dos comentadores. A alcunha de “bandidos” foi frequentemente alçada na referência aos policiais, em uma tentativa de reverter o enredo de heroísmo facultado pelo grupo que apoiou o morticínio.

Quanto às interações que trouxeram posicionamentos políticos, 7,1% do corpus, todas relacionavam o Massacre a uma política de segurança pública de direita. Inclusive, atribuiu-se aos comentadores que defenderam no post a invasão da Casa de Detenção a pecha de “milicos” e “bolsominions”, expressões comumente utilizadas para designar eleitores do presidente Jair Bolsonaro.

Os comentários que envolveram família, 5,1% do total, investiram na comoção, sob a alegação de falta de empatia às pessoas assassinadas, já que “poderia ser um filho ou parente” daqueles que celebraram o Massacre no post. Sem muita profundidade na narrativa, basicamente se resumiram a tentar conscientizar, a partir da relação de afetividade que se supõe entre familiares, que a pena de prisão pode ser imposta a qualquer pessoa, inclusive entes queridos, e, portanto, deve-se zelar para que ela seja justa.

Os comentários de matriz religiosa, em mesma quantidade da categoria anterior, recorreram aos princípios bíblicos do perdão e da misericórdia para se contraporem a punições rigorosas contra as pessoas presas, memorando, principalmente, os livros do Novo Testamento da Bíblia cristã, que reproduzem experiências de indulgência diferentes das propostas pelo Antigo Testamento.

Por fim, somente 2% dos comentários apresentaram sintomas de descrença na justiça, ao afirmarem que no país “lei não é lei” e que o Estado é “despreparado para atuar na segurança pública”, diante da ilegalidade da ação e da falta de responsabilização dos réus.

Análise dos comentadores

Como proposta complementar deste artigo, propôs-se contabilizar a quantidade de comentadores e analisar seus perfis na rede social Facebook, para identificar rastros digitais que fomentassem a localização desses interlocutores no espectro político-ideológico esquerda-direita, a fim de estabelecer diálogos entre o comentador e o teor de seu discurso.

Foram identificados 205 perfis diferentes que interagiram na publicação da notícia do G1 no Facebook, sobre o restabelecimento das condenações dos policiais envolvidos no Massacre do Carandiru. Destes, 78,1% (160 perfis) posicionaram-se favoráveis ao massacre e 21,9% (45 perfis) apresentaram argumentações contrárias ao evento. Conforme proposição da metodologia, investigamos as fotos de capa e de perfil de 16 dos comentadores favoráveis e de cinco dos contrários, as páginas seguidas, os conteúdos compartilhados e quaisquer outros vestígios que pudessem auxiliar na identificação do posicionamento do emissor do discurso no espectro político-ideológico.

Seguem os resultados, sintetizados nos quadros abaixo.

Figura 5 - Classificação dos comentadores favoráveis ao Massacre do Carandiru

Comentador	Nº de comentários	Rastros Digitais	Espectro Político
#comentador1	16	Compartilhou conteúdos de político de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Não identificado
#comentador2	11	Frase de perfil atrelada ao mandato do presidente Jair Bolsonaro; Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda; Compartilha conteúdos de apoio ao presidente Jair Bolsonaro.	Direita
#comentador3	7	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda; Compartilha conteúdos de apoio ao presidente Jair Bolsonaro.	Direita
#comentador4	7	Segue perfil do presidente Jair Bolsonaro	Não identificado
#comentador5	7	Compartilha conteúdos conservadores e progressistas; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda e de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Jair Bolsonaro.	Não identificado
#comentador6	5	Segue exclusivamente páginas e perfis de políticos de direita e de conteúdos conservadores;	Direita
#comentador7	4	Segue páginas e perfis de políticos de esquerda e compartilha conteúdos progressistas; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Esquerda
#comentador8	4	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda; Compartilha conteúdos de apoio ao presidente Jair Bolsonaro.	Direita
#comentador9	4	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda;	Direita
#comentador10	4	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda; Compartilha conteúdos de apoio ao presidente Jair Bolsonaro.	Direita
#comentador11	4	Segue o presidente Bolsonaro, posta críticas a políticos de esquerda. Foto de perfil e de capa alusivas ao presidente Jair Bolsonaro; Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda.	Direita
#comentador12	3	Segue páginas de conteúdos progressistas e de direita, de políticos de esquerda e de direita, páginas que ironizam a esquerda.	Não identificado
#comentador13	3	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda.	Direita
#comentador14	3	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda.	Direita
#comentador15	3	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda.	Direita
#comentador16	3	Segue páginas e perfis de políticos de direita e compartilha conteúdos conservadores; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de esquerda.	Direita

Fonte: Elaboração dos autores, (2022).

Figura 6 – Classificação dos comentadores contrários ao Massacre do Carandiru

Comentador	Nº de comentários	Rastros Digitais	Espectro Político
#comentador1	10	Segue páginas e perfis de políticos de esquerda e compartilha conteúdos progressistas; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Esquerda
#comentador2	6	Foto de perfil ironiza o presidente Jair Bolsonaro; Segue páginas e perfis de políticos de esquerda e compartilha conteúdos progressistas; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Esquerda
#comentador3	5	Foto de perfil com a legenda antifacista; Foto de capa com posicionamento contra o presidente Jair Bolsonaro; Compartilha conteúdos progressistas; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Esquerda
#comentador4	4	Segue páginas e perfis de políticos de esquerda e compartilha conteúdos progressistas; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Esquerda
#comentador5	4	Foto de Capa com simbologias que remetem a governos comunistas; Segue páginas e perfis de políticos de esquerda e compartilha conteúdos progressistas; Segue páginas que criticam e ironizam perfis de político e partidos de direita; Compartilha conteúdos de crítica ao presidente Bolsonaro e componentes do atual mandato presidencial.	Esquerda

Fonte: Elaboração dos autores, (2022).

Em relação aos comentadores que se apresentaram favoravelmente ao Massacre, quatro dos perfis não expuseram traços suficientes que nos permitiram determinar a escolha político-ideológica destes. Nas hipóteses em que essa determinação foi possível, entre os 12 casos, observou-se que 11 dos perfis sustentaram posicionamentos que os levaram a serem classificados como de direita. Sobre os perfis dos comentadores que se apresentaram contrários ao Massacre, todos apontaram depositar suas crenças políticas à esquerda.

Os resultados obtidos sinalizam que, de fato, existe um alinhamento entre as convicções dos internautas do Facebook sobre Direitos Humanos, as pessoas presas e o posicionamento político-ideológico dos comentadores. As evidências de cada um dos perfis analisados os aproximam de uma ideologia de contornos bem definidos quanto às políticas de segurança pública, que, orientados ao conservadorismo ou ao progressismo, se utilizam do recurso do discurso como mecanismo de representatividade e, levantando suas bandeiras de governo, têm uma difusão relevante nas redes sociais digitais por aqueles que compartilham das mesmas ideias.

Quanto aos perfis dos comentadores que mais argumentaram contra o Massacre, é clara a orientação à esquerda. Provou-se que a narrativa mobilizada pelo grupo era mais rebuscada ao apoiar-se em concepções legalistas, espelhadas, principalmente, na Constituição Federal, que reconhecem as prerrogativas das pessoas presas e não afrontam os Direitos Humanos. Os discursos empreendidos buscaram respaldo, em sua maioria, em

estatísticas e fatos apurados. Quando mencionaram posicionamentos políticos, sempre demonstraram críticas a ideias conservadoras. Invocaram menos discursos afetivos, como da família e da religião, e propuseram o compartilhamento de teses progressistas sobre a segurança pública e o sistema prisional, elaborando explicações para a crise contemporânea a partir de marcos objetivos ou concretos, consoante a leis, estatísticas ou dados científicos. Isto é, não é uma opinião depreendida apenas de valores. Por fim, depreende-se que os discursos e comentadores desvelaram faces importantes da violência institucional, manifestando asserções garantistas e que reconhecem a necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos.

Em relação aos comentadores contrários ao Massacre, percebe-se uma narrativa una, homogênea, de construção do preso como inimigo social, a partir de raciocínios pobres em sentido, que repetem slogans frequentemente propalados por políticos de direita. Mobilizam, com frequência, interlocuções de ataque aos Direitos Humanos e contra as pessoas presas, resumindo toda massa carcerária como antagonista da sociedade. Apela para o discurso punitivista/violento, para a ironia, para a descrença no funcionamento das instituições – orientado pelos preceitos do Estado Democrático de Direito – e para o autoritarismo estatal, a fim de convencer que qualquer política criminal que não seja pautada na violência será ineficaz. Valorizam o militarismo e o poder irrestrito da polícia sobre a vida e a morte da população desviante. Comentaristas à direita, favoráveis ao Massacre, fizeram uso dessa retórica própria do populismo penal, do uso político da periculosidade do encarcerado para fazer apologia à violência, à pena de morte e ao cárcere como espaço de segregação entre os outros e o eu.

Considerações finais

A reabertura política, ventilada pelo fim do Regime Militar, a luta pelos direitos sociais e pela promulgação da Constituição Federal de 1988, refletiu na política criminal do Estado de São Paulo, que buscou criar mecanismos de participação das pessoas presas e de salvaguarda dos Direitos Humanos. A tentativa foi censurada por um movimento avesso às prerrogativas da massa carcerária, abraçado pelo legislativo e judiciário, pela mídia e pela população, identificado como uma direita, nova, que começara a se articular mais intimamente com o jogo político (CALDEIRA, 1991; PIERUCCI, 1987).

O insucesso das medidas progressistas e o fortalecimento de narrativas de legitimação da atuação fora dos marcos legais cevaram um cenário de tragédia que resultou no maior episódio de violência estatal da história do país: o Massacre do Carandiru. Apesar de transcorridos 30 anos, o fato ainda nutre um debate discursivo acirrado, que contempla opiniões sobre a atuação da polícia no episódio, as decisões do judiciário nos processos de responsabilização e sobre a própria governança de segurança pública pensada para as prisões e as pessoas presas. Essas questões difundem-se contemporaneamente pelas redes sociais digitais, através das TICs, e ganham contornos de disputa de poder pela opinião pública e sua influência na agenda das políticas criminais.

A análise dos conteúdos dos comentários e de seus emissores, a partir da notícia que baseou as discussões deste artigo, forneceu evidências significativas que permitiram avaliar o liame entre o que está sendo dito e qual o posicionamento político-ideológico de quem está dizendo. Percebeu-se, de fato, um alinhamento entre os enunciados garantistas e a esquerda e a apropriação dos discursos do populismo penal por internautas afiliados a ideologias da direita conservadora.

Fez-se clara, ao nosso olhar, a polarização político-ideológica que cerca a discussão sobre Direitos Humanos, aqui traduzida pelas posições assumidas perante o Massacre do Carandiru. É alarmante a mobilização do recurso discursivo do populismo penal nas redes, incentivado por uso reiterado e aberto de políticos de ideologias autoritárias e punitivistas, uma vez que não é imprudente inferir que a repetição desse discurso, formativo da opinião pública, pauta a violência como alternativa à criminalidade.

A maioria das proposições apresentadas pelo *corpus* deste artigo mostraram-se favoráveis ao Massacre, apesar da corpulenta probatória que incrimina os policiais. Nos discursos de apoio à ação na Casa de Detenção prevaleceu a narrativa afetiva, que mobilizou sentimentos como ódio e vingança, flertando frequentemente com a legitimação do Estado como executor autorizado de penas fatais à população que está sob sua custódia. Desprezo e aversão aos Direitos Humanos e a repetição de frases de efeito “contra bandidos”, dialeto típico do populismo penal, foram reconhecidos como marcadores do discurso dos comentadores localizados como de direita.

Inclusive, cabe apontar, uma renovação daquela classe observada no fim dos anos 1980, uma outra “nova” direita, mais reacionária, que continua a eleger um inimigo a ser combatido. Essa direita nunca deixou de habitar o cenário político brasileiro, perpetuando as

continuidades autoritárias, heranças do Regime Militar, desde a redemocratização. Contudo, atualmente, aparece ainda mais fortalecida pela magnitude do alcance das novas formas de expressão e veiculação desses discursos, que, por si próprios, evidenciam-se como ameaças à soberania do Estado democrático de direito.

Este clamor popular, que se manifesta no sentido de exigir que as instituições atuem ilegalmente, encontra nas redes sociais ambientes férteis para uma difusão, que é cada vez mais acurada, à vista de fortalecer mentalidades coletivas que apoiem ideologias como as que hoje governam o país. Acabam por assumir impacto substancial na gestão das narrativas, incumbindo-se da potencialização da circulação desses discursos antidemocráticos. Atualmente, figuram entre os grandes meios de vocalização desse autoritarismo socialmente implantado, característico do Brasil. A eleição de uma “bancada da bala” robusta, composta quase exclusivamente por políticos de extrema-direita, e do presidente Jair Bolsonaro, manifestamente infenso aos Direitos Humanos, é sintoma da eficiência deste meio e do tipo de discurso, altamente nocivo à democracia.

Os enunciados do populismo penal são, assim, artefatos decisivos na disputa pelas narrativas de poder, como as estudadas neste artigo a partir do caso do Massacre do Carandiru que, mesmo 30 anos depois do fato, repercutem com intuito de consolidar ideologias e mandatos dessa ordem. E o sucesso desse manejo é chave para compreensão do momento político-ideológico que enfrentamos.

Notas

- ¹ O enunciado em questão foi a narrativa que se apresentou com maior frequência no corpus, cujo artigo utilizou como base para suas discussões.
- ² Mestranda em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC (UFABC), Santo André-SP, Brasil. Bacharela em Direito, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC), São Bernardo do Campo-SP, Brasil. Bacharela em Comunicação Social – Habilitação em Relações Públicas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo-SP, Brasil. Relações-Públicas na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
- ³ Doutora, Mestra e Graduada em Sociologia com Licenciatura Plena, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo-SP, Brasil. Professora Associada da Universidade Federal do ABC (UFABC), Santo André-SP, Brasil. Pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo
- ⁴ Doutor e Mestre em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo-SP, Brasil. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo-SP. Professor Associado da Universidade Federal do ABC (UFABC), Santo André- SP, Brasil. Pesquisador do Núcleo de Estudos Pós graduados em Ciências Sociais da PUCSP (NEAMP) e do Laboratório de Tecnologias Livres da UFABC (LabLivre).
- ⁵ A frase, uma das primeiras declarações públicas polêmicas de Jair Messias Bolsonaro, veio durante seu primeiro mandato como deputado federal pelo Rio de Janeiro (1991-1995), em resposta à comoção da sociedade diante do massacre e aos protestos indignados de organizações como a Anistia Internacional (BOLSONARO..., 2018).
- ⁶ Os estudos de Caldeira (1991) relatam sobre os anos de 1983 a 1985, quando planos de humanização do cárcere e de controle da atividade policial, encabeçados pelo então secretário de Justiça José Carlos Dias, no Governo Franco Montoro (1983-1987), foram aplicados na tentativa de estabelecer uma nova política de

segurança pública. Apesar do decréscimo das taxas de criminalidade violenta, a sensação de perigo crescente, fomentada em anos anteriores, já havia se instalado e, com ela, ataques aos discursos de Direitos Humanos se fortaleceram. Nos anos seguintes, no final do próprio Governo Montoro e também no de seu sucessor Orestes Quéricia (1987-1991), medidas repressivas foram adotadas, abandonando-se, assim, o ideal ressocializador da prisão e robustecendo o caráter essencialmente punitivo.

- ⁷ Teixeira (2006, p. 96) explica que a promulgação da Lei nº 8.072/1990 deu-se sob contexto de urgência, por episódios de sequestros sequentes, que envolviam empresários do eixo Rio-São Paulo, conhecidos publicamente, entre os anos de 1989 e 1990 – entre eles Roberto Medina, idealizador do festival Rock in Rio, e de Abilio Diniz, ex-sócio do Grupo Pão de Açúcar.
- ⁸ Alvarez e Campos (2017) elucidam sobre os saberes que designaram: o médico diz respeito à gestão da vida do usuário de drogas, promovendo, inclusive, a proposição de implantação de políticas de redução de danos, que foram preteridas pelo caráter punitivo da lei; e o saber criminal, no sentido da reprimenda, para “prender e combater” o traficante, esse aplicado com vigor.
- ⁹ Informação datada em 15 de abril de 2022, no perfil da página no Facebook. Mais detalhes em: https://www.facebook.com/g1/about/?ref=page_internal.
- ¹⁰ (STOCHERO, 2021). Publicação na página do portal no Facebook: <https://www.facebook.com/g1/posts/5304585119593530>.
- ¹¹ Estado de bem-estar social, é um modelo de Estado assistencialista e intervencionista, fundado nos direitos sociais universais dos cidadãos. Nele, o governo é responsável pela garantia do bem-estar social e da qualidade de vida da população, além da promoção da igualdade.
- ¹² A frase foi dita por Paulo Maluf em 1977, em plena Ditadura Militar, quando uma comissão norte-americana de Direitos Humanos, do governo de Jimmy Carter, fez viagem ao Brasil (QUAL..., 2013).
- ¹³ Proferida em campanha ao governo do estado de São Paulo, em 1998 (QUAL..., 2013).
- ¹⁴ O termo “bancada da bala”, cujos primeiros registros encontrados datam do início da década de 2000, surgiu como uma referência, geralmente de conotação negativa, a uma parcela dos congressistas que vocalizaram maior oposição inicial durante a tramitação, no Congresso, do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1999, que veio a se tornar o Estatuto do Desarmamento – o qual, promulgado em 2003, impôs severas restrições ao porte, uso e circulação de armas de fogo e munições no país (MIRANDA, 2019, p. 40).
- ¹⁵ As porcentagens têm por base a totalidade de ocorrências da amostra e sua somatória excede 100% pelo fato de ser possível o acúmulo de mais de um enquadramento para o mesmo texto.

Referências

ALARCON, Anderson de Oliveira; MACIEL, Ana Paula Brito; GIMENES, Éder Rodrigo. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciência Política**. Paraná, v. 8, n. 3, p. 72-88, 2017. Disponível em: <https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMb2TaMwNQ_MDA_36c05_/partidos%20pol%C3%A Dticos%20e%20espectro%20ideol%C3%B3gico%20parlamentares%20especialistas,%20esqu erda%20e%20direita%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo, Saraiva, 2013. 509 p.

ALVAREZ, Marcos César; CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 29, n. 2, p. 45-73, ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.127567>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

ALVAREZ, Marcos César; DIAS, Camila Nunes; SALLA, Fernando. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 61-82, jan., 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100004>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2017. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

APÓS adiamentos, julgamento do Carandiru tem início em São Paulo. BBC News Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130415_carandiru_julgamento_atualiza_lk_jp>. Acesso em: 6 mar. 2022.

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 22, supl., p. 1597-1619, dez., 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702015000500004>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis de Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Metodologia de pesquisa de blogs de política: análise das eleições presidenciais de 2006 e do movimento “cansei”. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 17, n. 34, p. 159-181, out., 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782009000300012>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

ATLAS da Violência: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017. IPEA, 2019. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option%3Dcom_content%26view%3Darticle%26id%3D34786>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BARROS, Ana Paula Ferrari Lemos. A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa - uma revisão do tema. **Revista Universitas: Arquitetura e Comunicação Social**. Brasília, v. 5, n. 1-2, p. 23-34, jan./dez., 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/download/671/706>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Internet como esfera pública? Análise de usos e repercussões reais das discussões virtuais. **Cadernos PPG-AU/FAUFBA**. Bahia, v. 9, n. 1, p. 87-104, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/ppgau/article/view/5114>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BOLSONARO em 25 frases polêmicas. Carta Capital, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BORELLI, Helvio; RODRIGUES, Karina Florido. **Vozes do Carandiru**. 1. ed. São Paulo: Jaboticaba, 2007.

BORGES, Samuel Silva da Fonseca. **Imagens da ideologia punitiva**: uma análise de discurso crítica do Movimento Brasil Livre. Orientador: Stefan Fornos Klein. 2019. 262 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35446>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; SHIMIZU, Bruno. Duas cenas de um genocídio (ou de por que continuamos incompetentes). In: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. cap. 9, p. 271-293. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL Defensores dos direitos humanos: Protegendo os direitos humanos de todos. Anistia Internacional, 1998. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/AMR190081998PORTUGUESE.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Relatório nº 34/00, Caso 11.291 (Carandiru). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASILINO, Luís. **Novas expressões do conservadorismo brasileiro**. Le Monde Diplomatique Brasil, 2012. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/novas-expressoes-do-conservadorismo-brasileiro/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRUNO, Fernanda. Rastros digitais sob a perspectiva da teoria ator-rede. **Revista FAMECOS - Mídia, Cultura e Tecnologia**. Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 681-704, set./dez., 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1980-3729.2012.3.12893>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. Tradução: Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 1. ed. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2000. 400 p.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”: Desventuras da Democratização Brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, [s. v.], n. 30, jul., 1991, p. 162-174.

CÂMARA, Rafael; NUNES, Felipe; SABBAG, Gustavo, QUIRINO, Artur. O que há de novo na direita brasileira? Um olhar sobre as opiniões dos congressistas. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. 44., 2020, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2020. p. 1-21.

CAMPANA, Aurélie; CROSSET, Valentine; TANNER, Samuel. Researching far right groups on Twitter: Methodological challenges 2.0. **New Media & Society**. Canadá, v. 21, n. 4, p. 939-961, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177%2F1461444818817306>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CARAPANÃ. A nova direita e a normalização do nazismo e do fascismo. In: SOLANO, Esther (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. cap. 3. p. 35-42.

CARVALHO, Sandra; SYDON, Evanize. **Carandiru** – 24 anos do massacre que Justiça considerou “legítima defesa”. Justiça Global, 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/carandiru-24-anos-do-massacre-que-justica-considerou-legitima-defesa/>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

CRUZ, Elaine Patricia. **Carandiru**: 24 anos depois, ninguém cumpriu pena pelo massacre de presidiários. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/carandiru-24-anos-depois-ninguem-cumpriu-pena-pelo-massacre-de>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

DIAS, Camila Nunes. **Situação carcerária no Brasil**: persistências autoritárias e recrudescimento punitivo. NEV - Relatório dos Direitos Humanos no Brasil, 2021. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/11/2021-11_TextoNEV-RelatorioDH_CamilaNunesDias.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DIGITAL 2021 - Global Overview Report: The latest insights into how people around the world use the internet, social media, mobile devices, and ecommerce. Hootsuite, 2021. Disponível em: <https://hootsuite.widen.net/s/zcdrtxwczn/digital2021_globalreport_en>. Acesso em: 6 mar. 2022.

FRANÇA, Fabrício Olivetti de; GOYA, Denise Hideko; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo. Discursive conflicts around the impeachment of Dilma Rousseff (Brazil) on Twitter. **Perspectivas da Contemporaneidade**. [S. l.], v. 1, n. 1, p. 49-67, abr., 2021. Disponível em: <<http://www.perspectivas.periodikos.com.br/journal/perspectivas/article/600715bc0e88256c7652383e>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

GALLI, Fernanda Correa Silveira; ROMÃO, Lucília, Maria Abrahão e Sousa. **Rede eletrônica: sentidos e(m)movimento**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Revan, 2008. 438 p.

GARLAND, David. As Contradições da “Sociedade Punitiva”: o Caso Britânico. **Revista de Sociologia e Política**. [S. l.], [s. v.], n. 13, p. 59-80, nov., 1999. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39244>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

GÓES, Eda Maria. **A recusa das grades - Rebeliões nos presídios paulistas: 1982-1986**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

GUANDELIN, Leonardo; RIBEIRO, Marcelle. **Testemunha diz que número de mortos no ‘Massacre do Carandiru’ é o dobro do divulgado**. O Globo, 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/testemunha-diz-que-numero-de-mortos-no-massacre-do-carandiru-o-dobro-do-divulgado-8114805>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

GUERBALI, João Guilherme; PENTEADO, Cláudio. As manifestações do impeachment no Twitter: uma análise sobre as manifestações de 2015. **Revista Ponto e Vírgula**. São Paulo, [s. v.], n. 19, p. 23-43, 2016. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/29891/20742/79344>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

GUTIÉRREZ, Mariano Hernán (Org.). **Populismo punitivo y justicia expressiva**. Buenos Aires: Fabian di Placido Editor, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública - Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução: Flávio René Kothe. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 397 p.

JUNIOR, Brauner Geraldo Cruz; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo. Ação política na internet na era das redes sociais. **Ponto-e-Vírgula - Revista de Ciências Sociais**. São Paulo, [s. v.], n. 26, p. 109-122, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.23925/1982-4807.2019i26p109-122>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

KARAM, Maria Lucia. **A esquerda punitiva 25 anos depois**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021. 149 p.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do Ator-Rede**. 1. ed. Salvador: EDUFBA-Edusc, 2012. 400 p.

LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves de; MERCURI, Karen Tank. Discurso de ódio em mídias sociais como estratégia de persuasão popular. **Trabalhos em Linguística Aplicada**. Campinas, v. 59, n. 2, p. 1216-1238, mai./ago., 2020. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8658475>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. 552 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha; PIRES, Álvaro Penna. **Análise das justificativas para a produção de normas penais**. São Paulo: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), 2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-odireito/publicacoes/anexos/32pensando_direito.pdf>. Acesso: 21 nov. 2021.

MATSUDA, Fernanda Emy; ROLEMBERG, Brenda; SELLANI, Natália. Carandiru e outros massacres à população prisional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. cap. 12, p. 331-359. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MIRANDA, João Vitor Silva. **Composição e Atuação da “Bancada da Bala” na Câmara dos Deputados**. Orientador: Bruno Pinheiro Wanderley. 2019. 272 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30892/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Jo%C3%A3o%20Vitor%20-%20Composi%C3%A7%C3%A3o%20e%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Bancada%20da%20Bala%20na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

NUNES, Plínio Leite. Os rumos da política criminal pós-neoliberal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, [s. v.], n. 331, p. 36-38, jun., 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

O BRASIL atrás das grades. Human Rights Watch, [200-?]. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

PEREIRA, Juliana. Narrativas silenciadas: memórias que a morte não apaga. In: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. cap. 4, p. 159-178. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

PIERUCCI, Antônio Flávio. As bases da nova direita. **Novos Estudos**. São Paulo, [s. v.], n. 19, p. 26-45, dez., 1987.

PNAD Contínua TIC 2019: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. Agência IBGE Notícias, 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

RECUERO, Raquel; SAINZ, Nilton; VINHAS, Otávio. Antagonismos discursivos nas hashtags #marqueteirosdojair e #bolsolão no Twitter nas eleições de 2018 no Brasil: contribuições da análise de redes sociais à sociologia digital. **Estudos de Sociologia**. Araraquara, v. 25, n. 48, p. 37-61, jan./jun., 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.52780/res.13433>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ROCHA, Camila. O boom das novas direitas brasileiras: financiamento ou militância? In: SOLANO, Esther (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. cap. 5. p. 49-55.

RODRIGUES, Adriana Mariana de Araujo. **Carandiru**: formas de lembrar, maneiras de esquecer. Informação, memória e esquecimento. Orientadora: Lucia Maciel Barbosa de Oliveira. 2021. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.27.2021.tde-24082021-234649>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 1, n. 1, 2007, p. 72-90. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/publicacao/de-montoro-a-lembo-as-polticas-penitencirias-de-so-paulo>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

SIMON, Jonathan. **Gobernar a través del delito**. Tradução: Victoria de los Ángeles Boschioli. Barcelona: Gedisa Editorial, 2011.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. Orientador: Sérgio Adorno. 2006. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.8.2007.tde-19032007-132607>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. In: SOLANO, Esther (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. cap. 8. p. 68-75.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução: Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 314 p.

ZENI, Bruno (Coord.). **Sobrevivente André du Rap (do Massacre do Carandiru)**. 1. ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002. 232 p.

A remição de pena pela leitura e as filosofias re na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça

Remission of penalty through reading and the philosophies re in Resolution n.º 391 of the National Council of Justice

Remisión de pena por lectura y las filosofías re en Resolución n.º 391 del Consejo Nacional de Justicia

Lara Botelho Crochi¹
Universidade Católica de Pelotas

Submissão: 30/07/2022
Aceite: 15/09/2022

Resumo

O presente artigo buscou analisar a Resolução n.º 391 do CNJ, como normativa direcionada à regulação da remição da pena pela leitura no Brasil, sob as perspectivas críticas elaboradas por Eugenio Raúl Zaffaroni acerca das filosofias re na execução penal, bem como as noções produzidas por Salo de Carvalho e Anabela Miranda Rodrigues. Deste modo, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, que assumiu a forma de uma pesquisa teórica. Para entendermos as questões que envolvem a temática, valemo-nos de um referencial teórico crítico, posteriormente realizamos uma análise documental de um corpus de documentos públicos acerca da remição da pena pela leitura, no entanto, o foco foi a Resolução n.º 391 do CNJ, bem como as chamadas filosofias “re” – ressocializar, reeducar, readaptar – a partir das abordagens críticas realizadas por Zaffaroni. Ainda, o objeto se delimitou na perspectiva do direito em si, no sentido de reconhecimento do direito, da redução de danos, do aproveitamento do instituto e dos esforços que estão sendo feitos. Deste modo, foi possível verificar que as filosofias re e o instituto da remição da pena andam juntos, não explicitamente, mas sim com uma nova roupagem. Ainda, o instituto tem pouquíssima aplicabilidade, diante da complexidade da questão penitenciária. No entanto, por ser recente merece grande atenção, pois possui um enorme potencial em relação à redução de danos, quando pensamos em perspectivas humano-dignificantes.

Palavras-chave

Remição da pena pela leitura – Filosofias re – Resolução nº 391, CNJ – Questão penitenciária.

Abstract

This article sought to analyze the Resolution 391 of the CNJ, as a normative directed to the regulation of the remission of the penalty by reading in Brazil, under the critical perspectives

elaborated by Eugenio Raúl Zaffaroni about the philosophies re in penal execution, as well as the notions produced by Salo de Carvalho and Anabela Miranda Rodrigues. Thus, this was a qualitative research, which took the form of a theoretical research. To understand the issues surrounding the theme, we make use of a critical theoretical framework, then we conducted a documentary analysis of a corpus of public documents about the remission of sentence by reading, however, the focus was the Resolution 391 of the CNJ, as well as the so-called philosophies "re" - resocialize, re-educate, re-adapt - from the critical approaches held by Zaffaroni. Furthermore, the object was delimited from the perspective of the right itself, in the sense of the recognition of the right, the reduction of harm, the use of the institute, and the efforts that are being made. Thus, it was possible to verify that the philosophies re and the institute of remission of sentence go together, not explicitly, but with a new look. Still, the institute has very little applicability, given the complexity of the prison issue. However, because it is recent, it deserves great attention, since it has a huge potential in relation to harm reduction, when we think of human-dignifying perspectives.

Keywords

Remission of sentence by reading – Philosophies re – Resolution nº. 391 CNJ – Penitentiary question.

Resumen

Este artículo buscó analizar la Resolución nº 391 del CNJ, como normativa dirigida a la regulación de la remisión de la pena por lectura en Brasil, bajo las perspectivas críticas elaboradas por Eugenio Raúl Zaffaroni sobre las filosofías re en la ejecución penal, así como las nociones producidas por Salo de Carvalho y Anabela Miranda Rodrigues. Así pues, se trata de una investigación cualitativa, que adopta la forma de una investigación teórica. Para comprender las cuestiones que rodean el tema, hacemos uso de un marco teórico crítico, a continuación, realizamos un análisis documental de un corpus de documentos públicos sobre la remisión de la pena por la lectura, sin embargo, el enfoque fue la Resolución N° 391 de la CNJ, así como las llamadas filosofías "re" - resocializar, reeducar, readaptar - de los enfoques críticos sostenidos por Zaffaroni. Sin embargo, el objeto se delimitó en la perspectiva del propio derecho, en el sentido del reconocimiento del derecho, la reducción del daño, el uso del instituto y los esfuerzos que se están realizando. De este modo, se pudo comprobar que las filosofías re y el instituto de la remisión de la pena van juntos, no explícitamente, sino con una nueva mirada. Aun así, el instituto tiene muy poca aplicabilidad, dada la complejidad de la cuestión penitenciaria. Sin embargo, por ser reciente merece una gran atención, porque tiene un enorme potencial en relación con la reducción de daños, cuando pensamos en perspectivas de dignificación humana.

Palabras clave

Remisión de pena por lectura – Filosofías re – Resolución N° 391 CNJ – Problema penitenciario

Sumário

Introdução; Questão Penitenciária: vulnerabilidade e seletividade penal; As filosofias "re" - resocializar, reeducar, readaptar - abordagens críticas realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni; A remissão da pena pela leitura no Brasil; Resolução nº 391 do CNJ e a remissão da pena pela leitura; Considerações Finais.

Introdução

Remição e remissão são substantivos femininos existentes na língua portuguesa, com significados tão próximos que, por vezes, tornam-se confusos. Quando escrito com “ss”, refere-se ao verbo remitir, como ato de perdoar; quando escrito com “ç”, origina-se no verbo remir, vinculando-se ao ato de quitar, resgatar. Tal distinção, para alguns sutil, é relevante para a compreensão dos institutos legais que estes termos utilizam, em especial quando identificamos que a Lei de Execução Penal (LEP; Lei n.º 7.210/84), com viés constitucionalista, trouxe-nos a palavra e o instituto da remição – com “ç” –, além do ideal ressocializador e humanizador da prisão, como observa Alessandra Teixeira (2006).

O Brasil foi um dos países pioneiros no legislar sobre o instituto da remição, o que realizou de maneira exemplar, no plano teórico, servindo como fonte de inspiração para outros países. Atualmente existem três tipos de remição na execução penal brasileira: pelo trabalho; pelo estudo; e, pela leitura. As duas primeiras estão reconhecidas em lei, conforme Art. 126 da LEP, na redação que foi alterada pela Lei n.º 12.433/2011.

A remição por leitura, no entanto, nos últimos anos vem sendo discutida e aplicada por meio de entendimentos jurisprudências e regulamentações e, recentemente, foi abordada na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual seja, a primeira grande resolução sobre o assunto com o impacto em todo território nacional.

Assim, o foco do artigo foi a Resolução n.º 391 do CNJ que, conforme sua ementa, “estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”, bem como as chamadas filosofias “re” – ressocializar, reeducar, readaptar – a partir das abordagens críticas realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni (1991), que em apertada síntese, coloca que se caracterizam pelo prefixo “re” e, assim, dão-nos a ideia de que algo falhou, o que justificaria uma intervenção “corretora” da falha (daquele que falhou).

Ainda, de forma complementar, trouxemos as noções de garantismo penal trabalhadas por Salo de Carvalho (2008), bem como as questões elaboradas por Anabela Miranda Rodrigues (2005 e 2013). Importante ressaltar que o objeto se delimitou na perspectiva do direito em si, no sentido de reconhecimento do direito, da redução de danos, do aproveitamento do instituto e dos esforços que estão sendo feitos.

Ademais, estas filosofias re, são utilizadas até os dias atuais como fundamentação de projetos, recomendações, leis e pesquisas, que acabam não se atentando aos seus significados, ou a complexidade do sistema prisional, a vulnerabilidade e a seletividade penal. No Brasil, ocorre o fenômeno de existirem leis com propostas muito boas, no entanto dificilmente conseguimos observar elas sendo aplicadas na prática, pois acabam em ideias utópicas, com o intuito de salvar o sistema prisional e caindo diretamente no mito do bom presídio. Quando, na verdade, deveriam ser elaboradas pensando na redução de danos, ou seja, dos efeitos que o cárcere causa nos mais vulneráveis. Neste ponto, é importante salientar que as prisões estão fracassando há mais de 150 anos (FOUCAULT, 19991) e não existe perspectiva de que esse fato mude.

Acrescenta-se também, que, quando se fala em remição da pena pela leitura, é possível fazer uma analogia quanto à remição da pena pelo estudo, pensando em que tipo de leitura/educação pretende-se ofertar. Uma educação embasada em um ideal de tratamento, de adequação, de docilização dos corpos, ou uma educação que vise empoderar o indivíduo para que pense com seus próprios meios, com um olhar crítico, no sentido emancipador.

Portanto, a partir da proposta, surgiram duas hipóteses de trabalho:

1- As filosofias re relacionam-se diretamente com o instituto da remição da pena pela leitura, sobre a qual os projetos de lei e as resoluções até são pensados com boas intenções, mas sem se atentar à complexidade da questão penitenciária e o mito do bom presídio.

2- O instituto da remição da pena pela leitura não encontra a maioria dos apenados e, quando encontra, por serem assentados pelas filosofias re, é com o intuito de adequar o preso, pessoa para com quem a sociedade falhou, sem levar em consideração uma educação emancipadora, mas sim com a intenção docilização dos corpos.

Isto posto, a importância do presente trabalho restou assentada no fato de que a remição da pena pela leitura trata-se de um assunto extremamente atual, o qual é de suma importância refletirmos de forma crítica, uma vez que tão poucas pessoas o fizeram, e, se o fizeram, os estudos são anteriores à recente Resolução n°. 391 do CNJ. Ademais, dada a sua contemporaneidade, os campos se ampliaram, possibilitando, assim, um debate mais direcionado sobre o assunto, principalmente quando nos atentamos a sua aplicabilidade.

Outrossim, por ser um instituto que ainda está sendo experienciado e não foi abarcado pela LEP, é fundamental a análise da trajetória deste, explorando os principais

documentos que estimularam a feitura da Resolução, para pensar na possibilidade de novos passos e abordagens.

Logo, cuidou-se de uma pesquisa qualitativa, que assumiu a forma de uma pesquisa teórica. Neste sentido, para compreendermos as questões, nos valem de um referencial teórico crítico, a partir dos quais estabelecemos 4 eixos de atenção. Assim, posteriormente, nos debruçamos na análise documental de um corpus de documentos públicos acerca da remição da pena pela leitura, levando em consideração cinco dimensões: o contexto; o autor ou autores; a autenticidade e a confiabilidade do texto; a natureza do texto; os conceitos-chave e a lógica interna do texto (CELLARD, 2012). No entanto, embora fundamentais para compreensão, o foco estabeleceu-se no entorno da Resolução n.º 391 do CNJ.

Questão penitenciária: Vulnerabilidade e Seletividade Penal

A questão penitenciária é a expressão dos diversos paradoxos que estão enraizados em um grande conjunto que engloba o sistema prisional. Neste sentido, nos atentamos ao que Luiz Antônio Bogo Chies expõe quanto ao tema:

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambientes de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento – não é novidade no campo. Mesmo nos níveis de se podem considerar focados nas instituições formais, é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública (2014, p. 38-9).

Assim, a partir da premissa de que se trata de um sistema que abrange diversas relações, “nossa intenção não é reforçar compreensões simplistas – absolvendo uns e culpabilizando outros –, mas sim explorar a percepção e a análise dos fenômenos sociais como inseridos em configurações e dinâmicas complexas” (CHIES, 2014, p. 38).

Portanto, atentamo-nos em desviar das armadilhas que são impostas pela complexidade, sempre partindo da noção que foi trabalhada por Michel Foucault (1991) acerca do fracasso penitenciário, tal como a ideia utópica do mito do bom presídio e os conceitos rasos das filosofias re (CHIES, 2014).

Por nos propormos a estudar o tema e seus desdobramentos, faz-se fundamental adotar alguns pontos de partida, obtidos a partir da reflexão sobre a questão penitenciária, para que não ocorra um desperdício de experiência. Dois alertas entendemos como principais: a necessidade constante de estarmos atentos à complexidade do campo; e, os obstáculos epistemológicos que vamos encontrar (CHIES, 2014).

Nessa mesma linha de raciocínio, fica claro que poderíamos optar por abordar e enfrentar os mais diversos elementos que permeiam essas questões, todavia, entendemos necessário, neste estudo, compreender o ponto de como ocorre a composição da população penitenciária. Para isso, vamos trabalhar em torno de duas noções: vulnerabilidade e seletividade.

Antes de nos aprofundarmos nesses dois elementos, necessário apresentar um panorama geral do cenário no qual o assunto da artigo está inserido.

Atualmente, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), no que se refere ao período de Julho a Dezembro de 2020 (DEPEN, 2021), o Brasil possuía 811.707 pessoas privadas de liberdade, constituindo a maioria de jovens entre 18 e 29 anos, que se declararam pretos ou pardos, com baixos níveis de escolaridade, ainda, é possível analisar, nos últimos anos, uma intensificação do encarceramento feminino, devido aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Deste modo, estamos falando da terceira população mundial em números absolutos, ficando atrás, apenas, dos Estados Unidos e da China (WORLD PRISON BRIEF, 2020).

Ainda segundo o Sisdepen, de 1990 até 2019, houve um crescente aumento nas taxas de aprisionamento, apresentando, pela primeira vez em 19 anos, um declínio, no ano de 2020 (DEPEN, 2021). No que concerne à superlotação dos estabelecimentos, embora também tenha ocorrido uma pequena diminuição no referido período, continua sendo um ponto de grande preocupação. Ademais, acreditamos que estas duas reduções sejam fruto da pandemia do Covid-19 e do incentivo à prisão domiciliar para os grupos de risco.

Quando se fala em Sistema Prisional Brasileiro se pressupõe algo uno e indivisível, igual para todas as regiões. No entanto, a realidade é outra, sendo, inclusive, assunto superado por estudiosos do tema. No Brasil, existem sistemas prisionais diversificados, que atendem suas especificidades regionais. Este fato encontra explicação em alguns pontos, como a extensão territorial do país, a forma que ocorre a gestão destes.

Neste sentido, Luiz Claudio Lourenço coloca que:

(...) em cada um dos estados o que temos na verdade é um conjunto de prisões. Cada prisão muito mais agenciada e administrada por iniciativas de seus diretores e corpo dirigente do que de diretrizes e procedimentos padronizados [...] que se pode ter uma unidade prisional é análogo a um feudo, com regras próprias e muito pouca intervenção centralizada. Essas intervenções só acontecem espasmodicamente e muitas vezes quando há um levante ou rebelião (2017, p. 297-8).

Em similar sentido, Chies argumenta que, quanto ao Brasil, o “[...] máximo o que possuímos são diversas experiências estaduais de encarceramento que, referenciadas numa mesma Legislação Federal, pedaços desta compartilham e a desrespeitam, cada uma à sua maneira, mas com ‘alguma coisa em comum’”(2009, p. 123).

Cabe acrescentar que “a LEP [Lei de Execução Penal], consagrada à época [1984] como uma das leis mais ‘avançadas’ por juristas e especialistas, permaneceu ao longo dos anos, contudo, como letra morta, inaplicável em praticamente todos seus princípios e disposições” (TEIXEIRA, 2006, p. 74).

Corroborando a falta de implementação/concretização da legislação vigente, em setembro de 2015, durante o julgamento das medidas cautelares demandadas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 (ADPF n.º 347), o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um Estado de Coisas Inconstitucional (STF, 2015).

Segundo Lourenço, “a lei no Brasil pode até ser clara, mas sua aplicação nem sempre (ou dificilmente) é igual e segue critérios unívocos para todos” (2017, p. 287). Portanto, existe uma falsa promessa de que a lei penal é igual para todos, bem como a execução será aplicada para todos autores de delitos, ocorrendo, assim, uma persecução penal, independente de quem for o sujeito.

Alessandro Baratta (2004) discorre acerca de alguns paradoxos, dentre eles, o que engloba o princípio da igualdade. O autor apresenta, inicialmente, a escola liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista, que possuem em comum a ideologia da defesa social, qual seja, a noção de defender a sociedade. Extraí, desta afinidade, seis princípios que a sociedade tem recepcionado como crenças e convicções: da legitimidade; do bem e do mal; da culpabilidade; do fim e da prevenção; da igualdade; do interesse social e do crime natural (BARATTA, 2004, pp. 44-120).

Sem desconsiderar a relevância de refletir sobre os demais, vamos nos ater às críticas que o autor faz ao princípio da igualdade. Segundo ele, a luz da teoria clássica e da criminologia

positivista consiste na “violação do direito penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. O direito penal é igual para todos. A reação criminosa se aplica igualmente aos perpetradores de crimes.” (BARATTA, 2004, p. 37, Traduzi)

Possuindo como ponto de partida este conceito, Baratta (2004) traz à baila alguns aportes que demonstram a incoerência do princípio da igualdade. Em suma, utiliza os crimes de colarinho branco como exemplo, por serem extremamente comuns nas sociedades capitalistas. Embora estes sejam tipificados na lei, destaca que não sofrem a mesma perseguição e repressão como os crimes praticados pelas camadas sociais mais vulneráveis, seja em razão do status social dos praticantes ou pela condição de terem uma defesa técnica adequada.

A partir do estudo destes crimes, foi possível ter um outro olhar para as estatísticas criminais, visto que se tem a ideia de ser mais comum cometer crimes quanto mais baixa é a posição social do sujeito, o que ocorre, na verdade:

[...] segundo a sua definição jurídica, não é o comportamento de uma minoria, mas sim da maioria dos cidadãos e, segundo a sua definição sociológica, é também um estatuto atribuído a determinados indivíduos por quem tem o poder de criar e aplicar a lei. - o direito penal através de mecanismos seletivos, em cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental (BARATTA, 2004, p. 114. Traduzi).

Assim, propõe um olhar para seletividade da Justiça Criminal a partir de uma perspectiva macrosociológica, na qual estão instauradas relações de poder, desigualdade e distribuição de oportunidades, o que impacta na compreensão do fato de que a maioria da população carcerária nos países capitalistas serem das classes economicamente mais fracas, embora muitos estudiosos da área ainda acreditem que de fato existem patologias em comum, que levam essa massa populacional a cometer crimes (BARATTA, 2004).

Em mesma direção, Lourenço sustenta que “o dispositivo punitivo é constituído por uma malha que apanha e seleciona indivíduos que possam e devam ingressar e frequentar as prisões” (2017, p. 299). Assim, a seletividade demonstrada nas críticas realizadas por Baratta e corroborada por Lourenço, gera um perfil populacional marcado pela vulnerabilidade.

Quanto à vulnerabilidade, adotamos o entendimento trabalhado por Gustavo Busso (2001), ou seja:

(...) um processo multidimensional que converge para o risco ou probabilidade de o indivíduo, casa ou comunidade ser ferido, lesionado ou

prejudicado face às mudanças ou permanência de situações externas e/ou internas. A vulnerabilidade social de indivíduos e grupos da população se expressa de várias formas, seja como fragilidade e indefesa diante das mudanças originadas no ambiente, como desamparo institucional do Estado que não contribui para fortalecer ou cuidar sistematicamente de seus cidadãos; como fragilidade interna para enfrentar de forma concreta as mudanças necessárias do indivíduo ou do domicílio para aproveitar o conjunto de oportunidades que se apresentam; como insegurança permanente que paralisa, desabilita e desmotiva a possibilidade de pensar estratégias e agir no futuro para alcançar melhores níveis de bem-estar (2001, p. 8. Traduzi).

Portanto, para o autor, três são os componentes centrais e fundamentais para a análise da vulnerabilidade: os ativos, que são subdivididos em físicos, financeiros, humanos e sociais; as estratégias de uso dos ativos, que podem ser adaptativas, defensivas ou ofensivas; e o conjunto de oportunidades oferecidas pelo mercado, pelo Estado e pela Sociedade civil para indivíduos, famílias e comunidade (2001, pp. 12-17).

No mais, a noção de vulnerabilidade tem suas próprias particularidades, diferenciando-se de conceitos como pobreza, marginalidade e exclusão social, que são mais específicos e utilizados comumente nas políticas sociais. Por isso, a definição de vulnerabilidade é complexa, por lidar com diversos enfoques, como o ser humano, a comunidade que ele está inserido, o meio ambiente etc (BUSSO, 2001).

Assim, o sistema penal brasileiro é seletivo, seja pelo modo que são feitas as leis, como demonstrado por Baratta (2004) com a diferenciação entre os crimes de colarinho branco para os crimes contra o patrimônio, seja pela forma que estas são aplicadas pelos atores (magistrados, advogados, policiais).

Tal seletividade se beneficia e está interligada com as situações de vulnerabilidade. Ou seja, o crime ou comportamento desviante, que se trata de uma construção social (Baratta, 2004), é um fenômeno biopsicossocial. Assim, a partir desta construção e sabendo da ocorrência da seletividade, apenas um grupo de indivíduos (marcados pela vulnerabilidade) acabam sendo vistos como criminosos ou pretensos criminosos. Nesse sentido, Thompson (2007) coloca que são fatores que elevam essa noção:

1.º - maior visibilidade do ato; 2.º - adequação do agente ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; 3.º - incapacidade de se valer de corrupção ou prevaricação dos órgãos encarregados de apurar delitos; 4.º - vulnerabilidade quanto a ser submetido a violências e arbitrariedades (2007, p. 78).

Logo, da mesma forma existem fatores (vulnerabilidade e seletividade) que levam alguns grupos a serem capturados pelo sistema, também existem os que possuem comportamentos desviantes e não são capturados por este, sendo marcados pela noção de invulnerabilidade, que consiste no oposto da vulnerabilidade, para este grupo existe uma intensa proteção e blindagem dos riscos (BUSSO, 2001).

E estes pontos precisam ser levados em consideração quando pensamos na ideia de punir dentro de uma sociedade civilizada e um “estado democrático de direito”, pois, como constata Chies, a maioria da população carcerária brasileira consiste em:

[...] jovens, de baixa escolaridade, de baixa renda... enfim... desprovidos de ativos pessoais e grupais que lhes permitam significativas estratégias (com expectativas de sucesso) na batalha competitiva pelas escassas oportunidades das contemporâneas configurações sociais – ainda que condenados por delitos de entorpecentes, por crimes contra o patrimônio (como o são em prevalência), ou mesmo por delitos contra a vida; embora criminosos –, mais do que portadores de uma “patologia” individual que se reflete no social, são pessoas marcadas por traços de padrões/modelos/dinâmicas societários refletidos em indivíduos e grupos e traduzidos como vulnerabilidade social (2009, p. 113).

Dessa maneira, afastamo-nos da ideia trabalhada pelos autores da criminologia positivista, a qual ainda é possível de ser encontrada sendo replicada por diversas pessoas que se propõe a estudar o tema ou, até mesmo, a própria legislação. Segundo eles, existiria uma explicação patológica, atendo-se apenas ao indivíduo em si e o ato praticado, negligenciando o contexto social em que este ator está inserido. Assim, buscavam explicações para a criminalidade através de anomalias comuns presentes nestes sujeitos, com a finalidade de encontrar um tratamento adequado (BARATTA, 2004).

Somando ao que Chies coloca sobre a questão da seletividade e vulnerabilidade que atinge a massa carcerária brasileira, Lourenço pontua que:

As diferenças na execução do controle social, no exercício do policiamento e nos dispositivos punitivos seriam definidas segundo critérios bem demarcados pela pobreza, cor de pele e estilo de vida, determinando assim também um julgamento moral sumário e categórico (2017, p. 288).

Assim, com estes conceitos em mente, fica clara a importância de compreendermos a questão penitenciária que envolve a composição da população carcerária. Pois, para Busso, “identificar os tipos e condições que causam vulnerabilidade para indivíduos, famílias e comunidades é o primeiro passo para determinar se é necessário e, em caso afirmativo, que

tipo de intervenção é necessária para reduzir ou prevenir os riscos” (BUSSO, 2001, p. 26. Traduzi).

Seguindo esta lógica, o sistema penitenciário, com os seus tentáculos de seletividade, agarra essas pessoas que a sociedade rechaça, que são sobretudo não institucionalizadas e se propõe a enfrentar suas vulnerabilidades através da remição pela leitura, que nos traz a ideia de uma sanção positiva².

Isso faz deste instituto recente uma grande potência. Mas, e é neste ponto que acreditamos residir a importância deste trabalho, precisamos analisar se, desde seu surgimento até a recente Resolução n.º 391 do CNJ (que tem um impacto a nível nacional e a todos os “subsistemas”) os legisladores conseguiram pensar nesta população de fato, levando em conta suas dificuldades, deficiências, vivências e, sobretudo, a ideia de emancipação. Em suma, qual é a maneira adequada de enfrentar a vulnerabilização quanto à cultura?

Neste sentido, Chies, ao se propor a analisar a educação formal nas prisões, já coloca que:

[...] o fracasso de qualquer projeto “de boas intenções” se inicia quando as especificidades do sistema social carcerário não são levadas em consideração; e tal acontece, justamente pela ânsia e pela necessidade exculpante que se possui em negar serem as especificidades muito mais decorrências indissociáveis das características estruturais dos sistemas punitivo-prisionais, do que consequências da convivência entre indivíduos rotulados como antissociais (2009, p. 117).

Ainda, pontua que “as práticas de educação existentes nos ambientes prisionais ainda dependem mais das qualidades pessoais (desejo, comprometimento e motivação) dos sujeitos envolvidos (gestores e profissionais dos diversos níveis e categorias), do que de uma estrutura burocrático-organizacional consolidada e operante” (CHIES, 2009, p. 124).

Desta forma, diante das informações já colocadas, também é necessário compreender e ilustrar o contexto atual desta população carcerária quanto aos capitais culturais e ativos educacionais. Assim, através do QUADRO 1, buscamos evidenciar a quantidade de pessoas presas quanto ao grau de instrução:

Tabela 1 - Quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Brasil em Dezembro de 2020

Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Analfabeto	37.206	1.654	38.860
Alfabetizado sem cursos regulares	23.956	713	24.669
Ensino Fundamental Incompleto	277.940	13.328	291.268
Ensino Fundamental Completo	77.378	3.830	81.208
Ensino Médio Incompleto	97.133	5.315	102.448
Ensino Médio Completo	63.014	4.740	67.754
Ensino Superior Incompleto	6.676	816	7.492
Ensino Superior Completo	4.045	500	4.545
Ensino acima de Superior Completo	240	36	276
Não Informado	178.173	10.452	188.625

Fonte: DEPEN, 2020

Cabe destacar, portanto, o quantitativo significativo de pessoas analfabetas (6,28 %). Além disso, outro conjunto relevante é o número expressivo de pessoas privadas de liberdade que se encontram nas três primeiras linhas do quadro, ou seja, até o ensino fundamental incompleto (57,36 %). Ainda, como observado na última linha do quadro, são extremamente relevantes os números não informados, ou seja, diversos estabelecimentos prisionais não dispuseram de condições para obter essas informações em seus registros. Assim, podemos pressupor que este perfil de escolarização tende a manter-se proporcional nestes números não informados, o que agrava ainda mais a situação posta.

Estas informações nos remetem a noção de que, em sua grande maioria, a população carcerária possui menos ativos escolares ou, e aqui nos valendo dos termos adotados pelas políticas curriculares e planos pedagógicos, são menos hábeis e competentes quanto à interpretação de texto, leitura, escrita etc., atividades estas que são o eixo norteador do instituto da remição da pena pela leitura.

Portanto, a partir destes entendimentos pretendemos analisar, nos próximos capítulos, as noções críticas trabalhadas por Zaffaroni (1991) de filosofias re, bem como qual é a relação destas com a remição da pena pela leitura, contando com o auxílio da teoria garantista e demais referências.

As filosofias “re” – ressocializar, reeducar, readaptar – abordagens críticas realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni

Como já comentado, as filosofias re consistem em uma das principais armadilhas que permeiam a questão penitenciária, posto que durante muito tempo foram, e ainda são, utilizadas como justificativas para a pena de prisão, fundamentando, ao longo de anos, a execução penal e suas práticas questionáveis.

Neste sentido, assumimos a premissa de que estão diretamente relacionadas ao instituto da remição pela leitura e de que compreender o significado delas será útil para definirmos os critérios para analisarmos a Resolução n.º 391 do CNJ. Buscamos absorver essa noção nos valendo das reflexões realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni (1991).

O autor sustenta que, desde a disseminação do ideal de prisão, diversas filosofias já foram utilizadas, dentre elas: o tratamento moralizante, o tratamento perigoso, o tratamento funcionalista e o tratamento anômico (ZAFFARONI, 1991, pp. 179-181). Após o período da Segunda Guerra Mundial, como prossegue em sua análise, surgiu a noção de tratamento ressocializador que, em apertada síntese, remete-nos a ideia de que algo falhou (e este algo está relacionado com o indivíduo em si e seu entorno) legitimando a intervenção do Estado sobre o condenado, a qual se realiza nas perspectivas re, ou seja: “reeducação”, “reinserção social” e “readaptação” (ZAFFARONI, 1991, p. ???).

Em sequência, Zaffaroni (1991) elabora uma crítica às filosofias re. Expõe que embora a prisão já tenha passado por diversas fases, todas possuíam o mesmo intuito, qual seja, a proposta de melhorar as prisões. No entanto, em todas, ocorreu o inverso, a situação das penitenciárias se tornou ainda mais grave e preocupante, especialmente quanto à burocratização e à precarização destes espaços.

Sustenta que as prisões geram um alto grau de deterioração nas pessoas que nela se encontram e, neste sentido, não se limita apenas às pessoas presas, mas a todos que se envolvem com o sistema penitenciário. Neste ponto, coloca como exemplo os agentes penitenciários, que sofrem com as grandes tensões emanadas pelos conflitos diários. E como enfrentamento a isso, é oferecido apenas o tratamento ressocializador.

Quanto à conjuntura das prisões, Zaffaroni (1991) ratifica o que abordamos no capítulo anterior. De que fazem parte de um conjunto maior, qual seja, o sistema penal, bem como possuem as mais diversas peculiaridades e características, variando conforme o país ou

continente observado. No entanto, salienta que em sua grande maioria, independentemente do local analisado, os privados de liberdade são pessoas vulneráveis, que acabam possuindo esta circunstância ainda mais potencializada durante e após o cárcere.

Assim, alerta:

É óbvio que quando um sistema penal apresenta suas características negativas mais acentuadas, as reivindicações de validade do discurso do tratamento de ressocialização na penitenciária são mais absurdas. Por outro lado, suas características estruturais podem ser mais disfarçadas quando suas características negativas são apresentadas com menor intensidade e, portanto, em sistemas penais menos violentos, o discurso pode apresentar maior credibilidade. No entanto, sabe-se que está claramente desacreditado a nível europeu, mas na nossa região, que se enquadra nos sistemas penais com as características negativas mais intensas, a filosofia da ressocialização do tratamento só pode ser anunciada pelos poucos que ainda o fazem, como uma aspiração que se projeta progressivamente indefinidamente, em direção a um futuro que continua a mudar permanentemente (ZAFFARONI, 1991, p. 183. Traduzi).

Observando que rotineiramente as filosofias re são vinculadas à ideia de utopia, sustenta que as mesmas não se constituem nem mesmo como utopias, pois são impossíveis de se concretizar, uma vez que a institucionalização jamais poderá ter um ideal ressocializador (ZAFFARONI, 1991, pp. 183-184).. Neste mesmo sentido, expõe que:

[...] a ressocialização é cada vez mais percebida como absurda; há duzentos anos, as instituições totais têm um efeito deteriorador e reprodutivo e, portanto, nunca poderão exercer uma verdadeira função preventiva. A necessidade de assumir essa realidade é quase inevitável se pretende elaborar um discurso que não caia no absurdo (ZAFFARONI, 1991, p. 185. Traduzi).

Soma-se a isto, a noção trabalhada por Chies de que:

As filosofias “re”, em que pesem suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só as contradições sociais inerentes à sociedade moderna, mas, também, a seletividade das práticas de controle social punitivo e a consequente vulnerabilidade de categorias sociais nesse contexto selecionadas (2014, p. 38).

Logo, diante desta afirmação de que a ideia de ressocialização é inconcebível, Zaffaroni (1991) propõe-se a pensar quais seriam os próximos passos, bem como sobre os alegados êxitos que envolvem e justificariam a insistência nas filosofias re.

Sobre isso, Zaffaroni expõe que existem pessoas que sobrevivem à deterioração nas prisões, no entanto, em lugares onde estas tendem a não ser tão deteriorantes, a taxa de

“ressocializados” tende a ser maior. Ainda sim, não existe qualquer comprovação de que esse restrito número de pessoas que mudaram de vida após o cumprimento de pena, tenha sido fruto da ressocialização, sendo mais fácil de compreender essas mudanças como subjetivas (ZAFFARONI, 1991, pp. 184-185).

Por consequência destes fatos elencados, reiteramos que o ideal ressocializador já vem sendo, desde 1991, quando o artigo foi escrito por Zaffaroni, considerado desacreditado. Utilizado em discursos rasos, nos quais nem mais a população acredita, aumentando o desprezo pelas instituições e o discurso autoritário de segurança.

Por fim, Zaffaroni (1991, pp. 188-191) expõe a necessidade de romper com a ideia de ressocialização e iniciar um novo tratamento, que vise a diminuição da vulnerabilidade e não se atente apenas para com os presos, mas também em relação aos agentes e demais comunidades envolvidas no sistema penal.

No entanto, admite que essa mudança só seria possível na medida em que os agentes compreendessem o quanto esse sistema precário também os afeta. Ademais, reitera que a maior parte da população presa se encontra em extrema vulnerabilidade, portanto, para mitigar os danos seria necessário melhorar as condições sociais destas pessoas. Então, a proposta seria criar uma rede humana, a qual intitula clínica de vulnerabilidade, que não se restrinja apenas às pessoas intramuros (ZAFFARONI, 1991, pp. 186-188).

Somando-se às reflexões trazidas por Zaffaroni, para fins de delimitarmos e objetivarmos os critérios que iremos adotar para analisar a Resolução n.º 391 do CNJ, entendemos ser também profícuo nos valermos das ideias do Garantismo Penal e das reflexões acerca dos princípios elaboradas por Salo de Carvalho (2008) em sua abordagem acerca do mesmo.

Quanto aos sistemas de execução e o garantismo penal, Carvalho recorre ao que foi elaborado por Beccaria em seu livro intitulado “Dos Delitos e Das Penas”, no sentido de que o criminoso não é visto mais como cidadão, pois quebrou o pacto social, trazendo uma ideia de contratualismo penal, dialogando com Rousseau. Carvalho (2008, pp. 151-152) se vale da noção de apátrida para explicar alguns pontos, como os pressupostos mínimos de cidadania, assim, relacionando que os condenados passam por um processo similar.

Também afirma que as prisões são instituições totalitárias, onde não é possível concretizar as garantias de direitos. Ressalta que somente com a Carta Magna de 1998 a execução penal ganhou um viés constitucional, embora a LEP seja de 1984. Por fim, expõe que

o problema na execução penal não é meramente administrativo, como muitos alegam, mas também jurídico. Ainda, informa que o direito processual penal é o que mais sofre influência da Constituição (CARVALHO, 2008, pp. 153-155).

Expõe que o princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra basilar para os demais na execução penal (CARVALHO, 2008, pp. 155-156). Logo, passa a tratar do princípio da secularização, que é base para o modelo jurídico de garantias. E está diretamente relacionado à noção de democracia, quando se fala na:

[...] relação à justificação da pena e seu modo de execução, o princípio alude que a sanção penal não pode ter conteúdos nem fins morais: o cidadão, se tem o dever jurídico de não cometer delitos, tem o direito de ser interiormente malvado e de seguir sendo o que é se assim desejar. Parece claro que a única forma de resguardar a dignidade da pessoa humana é tutelando sua capacidade de livre determinação. Romper os vínculos entre direito e moral, propiciando ao 'Outro' ser 'diverso', é assegurar a tolerância e o pluralismo, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2008, p. 158).

Para o autor, a Constituição não rompeu com a deficiência de cumprimento dos direitos fundamentais. Dessa forma, como já comentado, a responsabilidade não recai apenas sobre a administração, mas também sobre os juristas, que possuem o dever de reinterpretar as normas, que, como é possível imaginar, são de difícil aplicação, por configurarem o mundo do dever ser (CARVALHO, 2008, pp. 160-162).

Assim, Salo coloca que “[...] a Constituição recepcionou anseios punitivos, colocando em xeque seus próprios princípios liberais.” (CARVALHO, 2008, p. 160). Do mesmo modo, observa-se que a Carta Magna retira direitos civis dos presos, como os políticos, e estipula cláusulas de criminalização.

Por fim, outra perspectiva importante para delimitarmos critérios de análise, são as noções colocadas por Anabela Miranda Rodrigues (2005), acerca da posição jurídica do preso. Sustenta a autora que o preso não é um simples objeto na execução da pena, mas um sujeito de direitos.

Argumenta que nos últimos tempos a política criminal acabou sendo reduzida à política criminal de segurança, valendo-se da ideia de inimigo a ser combatido, onde existem grupos sociais extremamente vulneráveis e ao mesmo tempo, grupos sociais paranoicos com a segurança. Coloca que este medo faz com que o direito penal crie ainda mais força. Tal fato corrobora com os níveis de encarceramento estarem diretamente relacionados com o modo

de aplicação da lei. Observando-se, assim, nos países desenvolvidos, uma obsessão ao combate da criminalidade, valendo-se da pena de prisão como um remédio (RODRIGUES, 2005, pp. 17-20).

Ocorre que, posteriormente, essa ideia, que nasceu nos Estados Unidos da América, foi importada por diversos países. Traz uma noção de Estado mínimo, que no entanto, acarreta a necessidade de mais Estado em algumas áreas, portanto, “o Estado individualista deve ser também um Estado punitivo” (RODRIGUES, 2005, p. 22). Assim, esse interesse de punir com o menor custo possível um determinado de indivíduos considerados perigosos se relaciona diretamente com uma lógica mercadológica. Ocorrendo uma gestão de riscos por parte do estado, que deixa no colo da população o risco de reincidência. À luz destes fatos vem a ideia de que prisão é um bom caminho (RODRIGUES, 2005).

Em suma, Anabela traz os fenômenos de “desnacionalização” e “desestadualização”. No entanto, coloca que “tornou-se evidente que os sistemas penais, individualmente considerados, são inoperantes para responder ao desafio da nova criminalidade.” (2005, p. 27).

Assim, comenta a necessidade de garantir os direitos individuais, ou seja, que mesmo no cumprimento da pena o apenado deve ter o direito de consentir. Surge, então, uma justiça negociada, interativa e horizontal, ou seja, uma tendência consensualista. Fruto de uma revalorização dos direitos fundamentais. Com o intuito de descongelar o sistema, que encontra-se superlotado e extremamente dispendioso (RODRIGUES, 2005). Nesse viés, argumenta que:

Ao nível do sistema punitivo, o sentido socializador da pena privativa de liberdade é fiel aos direitos fundamentais e respeitar a vontade do condenado. Na execução da sanção, a concepção autoritária evoca-se, não admitindo o tratamento com vista à socialização contra a vontade do recluso. A aplicação de penas de substituição, em alguns casos, só é possível com o consentimento do condenado (e o caso da semi-detenção e da prestação de trabalho a favor da comunidade (RODRIGUES, 2005, p. 32).

Anabela ressalta, também, quanto aos direitos fundamentais:

Esta revalorização dos direitos fundamentais que afasta, de todo em todo, o sentido coactivo da missão socializadora do Estado, passa também pela sua dimensão 'solidária'. E esta compreensão dos direitos - direitos que 'decorrem de uma certa concepção da vida em comunidade' e 'só se podem realizar pela conjugação de esforços de todos os que participam na vida social' - que impõe o 'dever de auxílio' ao recluso. Ao homem-isolado substitui-se o homem-pessoa, 'em relação de interdependência e de

solidariedade com todos'. E uma 'nova ética nas relações sociais', diferente da ética antropocêntrica clássica, como resultado da 'tomada de consciência colectiva das disfuncionalidades da nossa sociedade e da impotência do Estado-providência face ao desenvolvimento da pobreza'. Aplicada em relação aos reclusos, desenvolve em relação a eles o conceito de 'pertença à comunidade' (2005, p. 33).

Neste mesmo viés, a autora, em um artigo publicado em 2013, discorre a partir de dois eixos problemático, constituindo o primeiro em relação ao indivíduo e a superlotação e o segundo em relação a execução e sua jurisdicionalização, assim, expõe que tudo está relacionado à questão penitenciária, bem como ao fato de que o preso vulnerável, ao adentrar na execução, torna-se ainda mais vulnerável.

Relata um crescente aumento no tempo de pena de prisão e crescente autoritarismo da justiça criminal, intensificando-se, então, o "clima repressivo" e "securitário". Esta expansão está associada com a vontade de erradicar o crime, interpretado a partir de um viés neo-liberal, fundado na noção de seleção de pessoas (RODRIGUES, 2013).

Em decorrência deste panorama geral, Anabela (2013) coloca que iniciou-se um movimento que busca implementar penas alternativas de prisão, que embora contraditório, pois estas têm como conceito fundante a ideia de luta contra as prisões, visam trazer à tona, novamente, o viés reabilitador. No entanto, estas "novas" possibilidades de enfrentamento, em suma, objetivam apenas reduzir o número de pessoas encarceradas sem, ao menos, atentar-se ao suposto sentido reabilitador nas quais estão assentadas. Neste sentido:

Verifica-se, então, que se começam a utilizar as chamadas "sanções intermédias", que respondem, ao mesmo tempo, às necessidades de redução de custos com o crime e de salvaguarda da eficácia no combate ao crime. Quando, por um lado, a população prisional aumenta e os problemas de sobrelotação começam a preocupar os decisores políticos; e, por outro lado, quando estes vêm crescer a demanda e o clamor de mais segurança e vêm perder credibilidade as medidas alternativas que não implicam contacto com a prisão por serem vistas como demasiado brandas, o que acontece é que o investimento em medidas que implicam monitorização, vigilância e controlo do comportamento surgem como particularmente atractivas: uma *probation* intensiva, uma libertação antecipada monitorizada electronicamente, uma *house arrest* ou uma prisão curtíssima (*sharp shock prison*) reduziriam, ao mesmo tempo, a população prisional e a reincidência (RODRIGUES, 2013, pp. 15-16).

Por fim, coloca a autora a noção de garantia da cidadania, onde o preso não é visto à margem, mas sim como sócio, dentro da lógica de contrato social, que possui seus direitos fundamentais preservados. Sendo necessário compreender a sua situação desigual em que

está inserido, neste sentido “a pena de prisão não é uma pena de banimento” (RODRIGUES, 2013, p. 19).

De mesmo modo, Chies (2017), ao se debruçar sobre a análise da trajetória normativa brasileira quando se fala de direito das pessoas presas, coloca que nos últimos tempos vem ocorrendo um movimento de compreender que os presos são cidadãos e sujeitos de direitos, correlacionado com a noção de “utopia da pena neutra”.

Ocorre, como já exposto neste trabalho, enquanto outros países estavam ensaiando para abandonar o ideal ressocializador, no Brasil, tal abordagem estava recém sendo implementada, através da LEP, tornando ainda mais complexa e contraditória a noção de direitos, ressaltando dois fatores:

(...) a expansão do controle social punitivo, acompanhada de uma significativa produção de normas e diretrizes jurídico-políticas que, ao menos no papel e no discurso refina e sofisticada as promessas e perspectivas no âmbito de uma execução penal preservadora da cidadania e da dignidade humana (CHIES, 2017, p. 33).

Portanto, segundo o autor, existe uma promessa de um “castigo penal pretensamente civilizado” e o que sabemos, não ocorre na prática. Assim, no plano das ideias a cidadania em relação às pessoas presas no Brasil é mantida. No entanto, coloca que existe uma grande defasagem entre os textos e o que ocorre na realidade. Assim, expõe que a questão penitenciária no Brasil, bem como a efetivação dos direitos das pessoas presas “é mais uma questão política do que meramente jurídica” (CHIES, 2017, p. 46), caindo muitas vezes no limbo das utopias penitenciárias.

Assim, a partir da leitura destes autores e a compreensão dos conceitos por eles elaborados e revisitados, adotamos quatro critérios para prestarmos atenção, quando iniciarmos a análise da Resolução n.º 391 do CNJ, sendo eles:

1- Negação da responsabilidade meramente individual do delito. O preso tem uma trajetória de vulnerabilidade, por isso, mais importante que re, é enfrentar, conferir e dar oportunidade de que ele cresça como ativo.

2- Autoritarismo decisório no conteúdo ou espaço democrático com a participação do preso na escolha.

3- Obrigatoriedade ou consensualismo.

4- Estímulo ao desenvolvimento de habilidades ou julgamento avaliativo.

Por último, com estes critérios estipulados, nos próximos capítulos buscaremos compreender o contexto pré-elaboração da Resolução n.º 391 do CNJ, que abarca a remição da pena pela leitura.

A remição da pena pela leitura no Brasil

O instituto da remição está regulamentado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) do Art. 126 ao Art. 130. Inicialmente foi previsto pelo legislador apenas a remição pelo trabalho, no entanto, a redação da LEP foi alterada pela Lei n.º 12.433/2011, que passou a prever a remição pelo estudo e ampliou o entendimento em relação à educação nas prisões. Nos últimos anos vem ganhando força e sendo discutida, por meio de entendimentos jurisprudências e regulamentações, a remição da pena pela leitura, que recentemente foi abordada na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Não obstante uma certa complexidade normativa, bem como diversidade de entendimentos e projetos se incluam na trajetória recente da remição da pena pela leitura, com o intuito de demonstrar e sintetizar os principais marcos legais que a abarcam, elaboramos o Quadro abaixo:

Tabela 2 - Principais marcos legais quanto à remição pela leitura

Normativa	Data	Órgão	Conteúdo
Lei de Execução Penal - Lei n.º 7.210	1984	Brasil	Estabelece o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126)
Resolução de n.º 03	2009	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)	No Art. 3 dispõe sobre a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população privada de liberdade
Resolução n.º 02	2010	Conselho Nacional de Educação (CNE)	Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Educação nas Prisões
Lei n.º 12.433	2011	Brasil	Alterou os dispositivos dos artigos 126 e 129 da Lei de Execução Penal (LEP/84) e, ainda, equiparou a educação ao trabalho na prisão para fins de remição
Portaria Conjunta 276	2012	Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	Remição pela Leitura foi disciplinada, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal
Recomendação n.º 44	2013	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura
HC n.º 190.806/SC	2021	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário
Resolução n.º 391	2021	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Revoga a Recomendação CNJ no 44/2013 e estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade

Fonte: DEPEN, 2020; GRUPO EDUCAÇÃO NAS PRISÕES, 2021; BRASIL, 2021

Em face de tal Quadro, importante compreendermos alguns pontos específicos que permeiam esse percurso, para que possamos analisar o contexto em que foi elaborada o objeto principal de análise, qual seja, a Resolução n.º 391 do CNJ.

O contexto da Lei de Execução Penal de Execução Penal (LEP; Lei n.º 7.210/84) e o ideal ressocializador

Quanto à elaboração da LEP, promulgada em 1984, Alessandra Teixeira (2006, p. 48-51), destaca que no Brasil, em decorrência da ditadura empresarial-militar, o ideal ressocializador, bem como discussões sobre as questões penitenciárias chegaram tardiamente em comparação com outros países que, inclusive em finais da década de 1970, já ensaiavam a superação desta noção.

Ocorre que aqui o debate ganhou fôlego em decorrência da reabertura democrática, inicialmente em função dos presos políticos e, posteriormente, através de movimentos sociais, em razão da situação em que se encontravam os presos comuns. E cabe destacar que a LEP “foi a primeira codificação da matéria referente à execução penal no país” (TEIXEIRA,

2006, p. 69), o que trouxe um viés diferente para questão penitenciária. Nesse sentido Teixeira coloca que:

(...) teria sido, de modo geral, ingênuo supor que as disposições, os princípios e os direitos previstos pela LEP se efetivariam a ponto de refundar um outro sistema carcerário em alguns anos, o que não teria sido imaginado nem pelo mais empenhado reformador. No entanto, a criação de uma nova medida de referência e intervenção na questão carcerária, onde ao menos em tese os direitos poderiam ser reivindicados e a tortura não se naturalizasse e se impusesse como regra, teria sido um efeito esperado, se alguma condição de aplicabilidade a essa lei houvesse sido criada (2006, p. 74).

No entanto, é de entendimento pacífico que a LEP carece, até os dias atuais, de efetividade. Ademais, Teixeira (2006, p. 75) esclarece que os acontecimentos da década de 1990 levaram à desvalorização da LEP e a um fomento da política criminal de exceção. Ou seja, “propugnar a urgência de sua reforma, justamente nos aspectos que lhe foram mais caracterizadores: a atribuição de direitos aos presos e o ideário ressocializador” (TEIXEIRA, 2006, p. 75).

Soma-se a isto que o momento político e econômico da época, bem como o aumento da violência após a redemocratização, foi de extrema relevância para o permanente estado de exceção e encarceramento em massa. Ademais, estes dois pontos problemáticos podem ser observados até os dias atuais, uma vez que os números continuaram aumentando no decorrer dos anos e o poder legislativo segue no mesmo esquema de feitura de um gritante número de legislações e reformas para dar uma resposta para a população, com viés punitivo (TEIXEIRA, 2006, pp. 89-93).

Neste sentido, conseguimos observar que este entendimento tardio de ressocialização e de o preso como sujeito de direito, no qual a LEP se apoiou e foi elaborada em 1984, não chegou a sair do papel, ficando apenas no mundo das ideias e como uma legislação “muito avançada” (TEIXEIRA, 2006, p. 64).

Todavia, embora seja conhecida essa inaplicabilidade da legislação, os discursos seguem ignorando os fatos e os números escancarados por vários estudiosos da questão penitenciária, utilizando como base, ainda, argumentos fundamentados em ideais ressocializadores a muito tempo já ultrapassados, para não dizer inexistentes.

A compreensão da Remição pela leitura por analogia nos Sistemas

No Brasil, o sistema prisional, apesar da existência da LEP, não se realiza de forma padronizada, muito pelo contrário, como já expomos é possível encontrarmos os mais

diversos tipos de subsistemas, dependendo da peculiaridade de cada região ou estado. O mesmo ocorre com os entendimentos, normativas e projetos acerca da remição da pena pela leitura, cada qual com suas diferenças. Corroborando com isso, o próprio DEPEN registra que “a prática da remição pela leitura encontra-se instituída com práticas e orientações diversas, em 26 estados, no Distrito Federal e no Sistema Penitenciário Federal (SPF)” (DEPEN, 2020, p. 1).

Tal qual a remição pelo estudo, que gradualmente foi sendo reconhecida por meio de analogias com a remição pelo trabalho (antes de ser regulamentada por lei), o mesmo vem acontecendo com a remição pela leitura.

Quanto a esta, os primeiros projetos que se tem notícia datam de 2009, no Sistema Penitenciário Federal, na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Estado do Paraná, concomitante a projetos desenvolvidos no estado de São Paulo. Saliente-se que no Sistema Penitenciário Federal tal entendimento foi adotado pois os presos não tinham acesso à educação formal (DEPEN, 2020, pp. 1-2).

Na época:

O juiz Corregedor Sérgio Moro, em 12 de junho de 2009, por meio da Petição n.º 2009.70.00.009996-4/PR, resolveu efetivar a medida, baseando-se em interpretação analógicas e jurisprudências que reconheciam a remição pelo estudo, considerado como trabalho intelectual, equivalente ao trabalho já previsto na LEP.

A participação dos leitores se daria nos seguintes termos: o privado de liberdade, voluntariamente, poderia optar por realizar a leitura e elaborar a resenha em até duas semanas. Naquela fase, competia aos membros do Conselho da Comunidade realizar a avaliação das resenhas; sendo aprovadas, cada resenha garantiria ao privado de liberdade até quatro dias de redução da pena (DEPEN, 2020, p. 2).

Após a alteração da LEP em 2011, que passou a reconhecer a remição pelo estudo, em 2013 foi reconhecida a remição da pena pela leitura, através da Recomendação n.º 44 do CNJ:

Art. 1 [...] V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII) (BRASIL, 2013).

Com o advento da Resolução n.º 391 do CNJ, tal Recomendação foi revogada. No entanto, é necessário fazer alguns comentários.

Nela, a remição pela leitura era colocada como subsidiária a remição pelo trabalho, estudo e qualificação profissional. Além disso, havia a necessidade de um projeto que atendesse determinados requisitos objetivos e subjetivos, para que o instituto pudesse ser válido.

Soma-se a isto, a Recomendação n.º 44 do CNJ deixava claro que a participação do preso deveria ser de forma voluntária e que deveria ser analisada e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa. Ainda, cabia ao diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles (BRASIL, 2013). Como critérios objetivos, ficou estipulado que:

[...] e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos; (BRASIL, 2013)

Assim, a Recomendação n.º 44 do CNJ, embora tivesse boas intenções, burocratizava o processo, negando a realidade do sistema penitenciário e a sobrecarga das varas de execução penal; quanto aos projetos, deixava na subjetividade, dependendo da boa vontade dos agentes envolvidos na concretização deste direito.

Ademais, quanto à validação das resenhas pelos magistrados, não ocorria uma unidade quanto aos critérios adotados, bem como leituras indicadas, ficando na mão de pessoas, muitas vezes, alienadas da realidade e vivência das pessoas presas. Tanto é verdade, que o primeiro livro proposto para leitura no SPF no Paraná foi “Crime e Castigo”, do escritor russo Fiódor Dostoiévski (DEPEN, 2020).

A necessidade de uma Regulação a nível Nacional

O STF recomendou ao CNJ, durante o julgamento do HC n.º 190.806/SC, que oferecesse condições de estudos aos reeducandos. Em suma, foi comentado pelos Ministros o fato de não existir entendimento pacífico quanto a abrangência de certos aspectos da Recomendação n.º 44 do CNJ, bem como a dificuldade de estudar em um ambiente carcerário, entre outros pontos que necessitam de uma maior dedicação para análise, neste sentido preferiram a seguinte decisão:

A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem para que a paciente faça jus à remição decorrente da aprovação no ENCCEJA, aplicando-se o total de 1.600 horas de estudo, e não as 800 horas como foi fundamentado na decisão agravada do Tribunal de Justiça local, conforme a Recomendação 44/2013 do CNJ, devendo esse total ser dividido por 12 horas, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA, considerando, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da incidência do § 5º daquele mesmo art. 126 da LEP - pois a paciente concluiu o ensino fundamental -, devendo ela obter o direito ao desconto total de 177 dias de sua reprimenda. Prosseguindo, a Turma recomendou ao CNJ que ofereça condições de estudo aos reeducandos, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.3.2021.

Logo após a recomendação do STF, no dia 10/05/2021 foi aprovada pelo CNJ a Resolução n.º 391, que visa preencher algumas lacunas quando se fala em remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade e estabelecer um padrão Nacional. Resolução essa que abordaremos à luz dos critérios que nos apropriarmos dos referenciais teóricos, no capítulo seguinte.

Resolução n.º 391 do CNJ e a remição da pena pela leitura

Inicialmente, acreditamos ser necessário buscar um trecho escrito por Chies quando elaborou reflexões sobre a educação formal nas prisões e que podemos, por analogia, nos valeremos para o estudo da remição pela leitura:

(...) fazer referência à educação nos ambientes prisionais sem se promover uma reflexão crítica sobre os sentidos que se confere à sua oferta, à sua prática como intervenção correlacionada a um contexto de privações – não apenas de liberdade, mas de todas as que aquela acompanham –, e às peculiaridades assumidas por estes ambientes, é, a priori, por demais ambíguo para se contentar com a simplista, ainda que politicamente correta, afirmação de estarmos referindo-nos a um direito humano básico e fundamental, ou mesmo a uma das “assistências” previstas pela Lei de Execução Penal (LEP – Lei n.º 7.210/84), conforme seus artigos 10 e 11, e 17 a 21 (mais específicos sobre a “assistência educacional”) (2009, p. 103).

Com essa noção em mente, partimos para a análise do contexto que ainda está imposto. Nos últimos anos, em especial em 2020 e 2021, presenciamos um aprofundamento da crise econômica e sanitária, que, por sua vez, contribuíram para o agravamento das desigualdades sociais em escala mundial. Soma-se a isso, a crescente propagação de ideias conservadoras e de extrema direita em diversos países. Ainda, no âmbito nacional, o Governo Bolsonaro combinou um discurso conservador e uma política ultraliberal de desmantelamento de políticas públicas. Logo, observamos o crescimento dos níveis de desemprego, bem como a recessão, tudo isso corroborando com o fato do Brasil ter voltado para o mapa da fome em 2021, demonstrando a fragilidade da democracia liberal. Ainda, sabemos que as minorias são as que mais sofrem em razão destes fatores apontados. E é nesse contexto, em meio de perda de direitos que foram conquistados através de lutas históricas, cortes de verbas para educação, discursos negacionistas, falta de incentivo à arte e cultura, como também um estímulo ao punitivismo e um fomento, ainda maior, ao encarceramento em massa, que a Resolução N.º 391 é aprovada em 10 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos autores, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, responsável pela elaboração da Resolução, trata-se de uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Diante disso, o CNJ, dentre várias tarefas, mas em especial na Política Judiciária, tem como objetivo zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.³

A composição do CNJ se dá conforme o art. 103-B da Constituição Federal de 1988, sendo 15 membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução. Ademais, o Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O regimento interno prevê direitos e deveres dos conselheiros, dentre eles, os que consideramos mais relevantes para o presente trabalho: elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes; e, propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNJ⁴.

Diante disso, a proposta da Resolução foi levada à consideração durante a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n.º 0001883-74.2021.2.00.0000, na 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2021, que fez constar o seguinte acórdão:

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 4 de maio de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Na exposição de motivos, restou informado que em decorrência dos baixos índices de acesso à remição da pena pela leitura, pelo esporte ou por outras atividades complementares, o CNJ instituiu em agosto de 2020, dois grupos de trabalho para elaborar, respectivamente, um Plano Nacional de Esporte e Lazer no sistema prisional e um Plano Nacional de Fomento à Leitura em ambientes de privação de liberdade (Fazer citação). Ademais, ambas as iniciativas trabalharam a partir de uma série de questões já impostas, como: falta de recursos; acervos precários e sem pluralidade de autores; censura de determinados livros, escassez de vagas em projetos, entre outros. Ao passo que a Resolução foi concebida através das discussões desses grupos.

Em consequência disto, no que concerne à sua autenticidade e confiabilidade, constitui-se, então, um texto público, elaborado pelos diversos integrantes dos Grupos de Trabalho (especialistas da área; representantes do sistema de justiça; representantes do Poder Executivo ligados ao tema e à gestão do sistema prisional; bem como do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas) e aprovado por unanimidade no Plenário do CNJ.

Quanto a sua natureza textual, refere-se a uma Resolução que visa, segundo a ementa, estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade (BRASIL, 2021).

Na primeira parte do texto, encontramos as normativas, que foram levadas em conta para elaboração da presente (CONSIDERANDO...). Posteriormente, o Art. 1 coloca de forma

simplificada os objetivos que permeiam a Resolução. Já o Art. 2 aborda o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas e divide em três: atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias, no entanto, nos incisos, conceitua apenas as duas primeiras. Os Arts. 3 e 4, respectivamente, abordam os novos requisitos referentes às práticas de atividades escolares e práticas sociais educativas não-escolares. Enquanto os Arts. 5, 6 e 7 se debruçam sobre diversas noções tocantes a remição da pena pela leitura. Por fim, o Art. 8 aborda as garantias que devem ser asseguradas, o Art. 9 revoga a Recomendação n.º 44/2013 e o Art. 10 coloca que a resolução entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Diante do exposto, estamos analisando um texto que busca aperfeiçoar e uniformizar a nível nacional as práticas socioeducativas de remição. Observa-se que ele, além de ser direcionado a todos os privados de liberdade, tem como eixo central os gestores das unidades prisionais, a polícia penitenciária, os magistrados, membros do Ministério Público, atores que elaboram projetos e os colocam em prática, dentre outros. Uma vez que, além de reafirmar alguns direitos fundamentais que são constantemente violados, também estrutura e determina novas formas de abordagem, métodos avaliativos e aplicabilidade da remição, diante da precariedade de ativos educacionais dos apenados e falta de estrutura das unidades prisionais.

Assim, quanto ao primeiro critério estabelecido no capítulo 2, negação da responsabilidade meramente individual do delito. O preso tem uma trajetória de vulnerabilidade, por isso, mais importante que re, é enfrentar, conferir e dar oportunidade de que ele cresça como ativo, é possível notar que de fato existe uma preocupação, principalmente na exposição de motivos, por parte dos responsáveis pela elaboração em visualizar que as práticas de aprendizagem devem ter “valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos” (BRASIL, 2021), principalmente no trecho que traz o conceito das práticas sociais educativas, ainda, no que concerne à leitura colocam que

compreende-se tratar de dimensão que está relacionada ao pleno desenvolvimento e à formação social do indivíduo e de sua capacidade de perceber a si mesmo, sua comunidade e o mundo. É base para o diálogo, para a democracia, para compreensão da diversidade cultural, da pluralidade, das multiplicidades de visões de mundo. Tem o potencial de qualificar as relações humanas e sociais, fomenta a autonomia dos sujeitos individuais e coletivos e promove a cidadania (BRASIL, 2021).

O próprio órgão reconhece a dificuldade de aplicar estas práticas educativas, bem como a dificuldade no que abarca a estrutura das políticas penais. No entanto, em nenhum momento é abordado com profundidade o fato de que os presos têm uma trajetória de vulnerabilidade, que é demarcada por um critério de seletividade. Ignora-se completamente que a população carcerária é constituída por um certo estereótipo resultado de um direito penal que busca oprimir os indesejáveis.

Logo, ocorre uma contradição, pois ao mesmo tempo em que buscam estabelecer noções como de emancipação, de pensamento crítico etc., deixam claro de que é necessário resgatar e tentar implementar os aspectos trazidos pela LEP (fundada no ideal ressocializador) e pela CF/88 (os presos como sujeitos de direito). Nesse sentido, encontramos as palavras reintegração social, reinserção social, nas leis que fundamentam a proposição da Resolução. Ou seja, ocorre que embora não fique totalmente explícito, não existe uma negação das filosofias re, apenas uma adaptação argumentativa para deixar este entendimento no campo da subjetividade. A Resolução tem como base, então, noções contraditórias que não dialogam e que não se relacionam, sendo inconcebível que andem juntas. Ou ocorre um enfrentamento da vulnerabilidade destes sujeitos, ou se busca reinserção e reintegração (o que já comentamos ser utópico, para não dizer absurdo).

Observamos, então, que ocorre uma tentativa de modernização de certas noções trazidas pela LEP, sem um diálogo com o que os mais diversos estudiosos da área a muito já vem dizendo, de que a reinserção é uma falácia e de que o sistema penitenciário é uma instituição que já nasceu fadada ao fracasso. Ainda falham quando não se atentam ao mito do bom presídio, em especial quando postulam que “não obstante, alguns setores das políticas públicas ainda carecem de arranjos normativos, institucionais e organizacionais que assegurem o cumprimento dos princípios e garantias previstos na Constituição Federal para as pessoas em privação de liberdade” (BRASIL, 2021), dando a entender, que caso esses arranjos existissem seria concebível ter um bom presídio.

No que concerne o segundo critério estipulado para análise “autoritarismo decisório no conteúdo ou espaço democrático com a participação do preso na escolha” a Resolução traz que

o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 2021).

Indo de encontro ao que era estipulado pela Recomendação n.º 44 do CNJ, que previa “disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade” (CNJ, 2013), neste sentido ocorre/ocorria, a vedação a leitura de obras entendidas como subversivas, que não cumprissem com os critérios subjetivos adotados pelos atores à luz da reeducação, como por exemplo, revistas em quadrinho, romances, que para alguns não preenche o requisito de utilidade e aplicabilidade no cotidiano. Corroborando com isso, é o entendimento recente da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵ proferido em 29 de julho de 2021, decidindo que

Remição de pena em razão de leitura de livros - Impossibilidade - Atividade recreativa não se confunde com atividade laborativa - Exegese do artigo 126 da LEP - Agravo provido. Mera leitura de livros não justifica remição de pena.

O relator colocou que:

E, realmente, não parece correto estender-se a remição a quem esteja preso e passe o tempo lendo romances, porque, se tal entendimento vingar, amanhã virá algum preso alegando que lê jornais, ou revistas em quadrinhos, e, por isso, merece o benefício. Positivamente, não é este o espírito da Lei, não é isto o que a Lei disse, nem, muito menos, o que ela pretendeu dizer.

Percebe-se, então, que para além da complicada discussão em relação a leitura ser ou não um trabalho intelectual, ocorre um certo moralismo ao analisar os pedidos de remição por meio desta, levando em conta a utilidade da leitura na vida futura do preso, sem levar em consideração o que este gosta de ler e quais assuntos são de seu interesse.

Em relação ao terceiro critério determinado, intitulado “obrigatoriedade ou consensualismo”, a Resolução estipula que a participação do preso no projeto será de caráter voluntário, ou seja, os presos podem escolher se querem ou não participar, e as leituras serão feitas a partir dos livros constantes nos acervos das unidades.

Logo, o que foi trabalhado por Anabela vem à tona, qual seja, a posição do preso é de um sujeito de direitos e cabe a ele, somente a ele, decidir sobre a recusa ou adesão nos projetos de remição (Fazer citação).

Constata-se, novamente, um critério seletivo, uma vez que para postular a remição da pena pela leitura é necessário que as instituições possuam acervos, o que sabemos não ser compatível em grande parte com a realidade das unidades, uma vez que somente 54% das unidades possuem bibliotecas, 61 % possuem sala de aula, 19 % sala de informática, ainda,

importante destacar que 29% dos estabelecimentos não possuem módulos de educação (DEPEN, 2020). Ainda, encontramos na exposição de motivos que:

Ao discorrer sobre a importância da leitura, é imprescindível considerar as condições para que ela seja democratizada, especialmente por meio das bibliotecas públicas, configuradas como centros de informação, visando a atingir a igualdade de acesso a toda a população. Em termos legais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV, assegura o direito ao acesso à informação, inclusive às pessoas encarceradas, reforçando aquilo que fora previsto na Lei de Execuções Penais (LEP, art. 21, Capítulo V): ‘cada estabelecimento penal deve ser dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos’ (BRASIL, 2021)

Neste sentido, cabe trabalharmos a noção de remição ficta elaborada por Chies (2007, pp. 552-554) quando fala sobre a remição da pena pelo trabalho e, por analogia, podemos nos valer para a remição pela leitura. Ele expõe que faltam meios para permitir que os presos alcancem o instituto da remição (seja pelo trabalho, pela educação ou pela leitura), por deficiência do sistema penitenciário.

Uma vez que é direito do apenado ter acesso à remição e trata-se de obrigação do Estado prestar assistência, conforme a LEP. Convertendo-se, assim, em uma ilegalidade o não fornecimento de meios por parte do Estado.

Portanto, Chies ressalta que:

sustenta-se que a remição é um direito do apenado que, manifestando seu interesse em aderir às atividades laborais, e, ou, educacionais, não pode ser prejudicado em face da omissão do Estado nos casos em que o sistema penitenciário não oportuniza tais atividades, seja através da omissão absoluta ou mesmo por insuficiência parcial de vagas (2007, p. 554).

Assim, é importante pontuar a existência de uma seletividade para que esses sujeitos participem do instituto, ou seja, uma seletividade dentro da seletividade. Somente conseguem acessar a remição aqueles que possuem os ativos educacionais suficientes para realizar as atividades, têm a sorte de se encontrarem em uma unidade que tenha condições mínimas de aplicabilidade e espaços adequados, como exposto anteriormente, grande parte da população carcerária encontra-se entre analfabetos e com ensino fundamental incompleto.

Visando driblar este ponto a Resolução prevê que:

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de *audiobooks*, relatório

de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura. (BRASIL, 2021)

Importante, neste ponto, a inclusão dos privados de liberdade com poucos ativos educacionais, resta saber se haverá efetividade, bem como pessoas qualificadas e material. Ainda, corroborando com o trecho acima, encontramos na Resolução que “O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura” (BRASIL, 2021).

Quanto ao quarto critério, “estímulo ao desenvolvimento de habilidades ou julgamento avaliativo”, a Resolução estipulou que:

O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade (BRASIL, 2021).

Nota-se neste ponto, em especial no inciso III, que ocorre uma significativa melhora quanto aos métodos de avaliação, uma vez que anteriormente ficava ao critério subjetivo do magistrado a forma que iria adotar para “corrigir” as resenhas. Ainda, conforme o caput, deve ser observado o nível de letramento, alfabetização e escolarização em que se encontra o detento.

Neste mesmo sentido, Chies coloca que:

Não está em questão, portanto, a avaliação da capacidade intelectual do apenado, mas sim o seu envolvimento objetivo com as atividades, assim como na remição pelo trabalho não se estabelecem, para fins de reconhecimento do instituto, critérios mínimos de produtividade (2007, p. 551).

Outro aspecto necessário de análise seria o que constitui o inciso II, que postula que a participação na Comissão será de caráter voluntário, ocorre que muitos destes profissionais já são extremamente sobrecarregados, alguns com salários precarizados, acarretando o baixo interesse em contribuir de forma concreta para a efetivação do instituto.

Diante de todo exposto, importante destacar que:

[...] entendemos um ser essencial e paradigmático, traduzindo-se em educar/educere na prisão como ela é... ou seja, a prisão real que, diferente da expectativa “bem intencionada” da lei, de muitos operadores do Sistema de Justiça Criminal, de doutrinadores e de políticos etc. – seja esta expectativa fruto de ingenuidades ou das máscaras de tolerabilidade criadas como mecanismos de defesa e convencimento –, não é e tampouco será o que não pode ser (CHIES, 2009, p. 121).

Assim, nota-se que por mais que a Resolução seja dotada das melhores das intenções, ainda existe um longo percurso para chegar em um patamar aceitável quando se fala na aplicabilidade da remição da pena pela leitura. Ocorre, nesse sentido, a compreensão de que o instituto não só é necessário quando voltamos nosso olhar para o sistema penitenciário brasileiro e a redução de danos, como também um direito de todos os presos, independente de seu grau de instrução. O tempo na prisão demora a passar e qualquer atividade que ajude a preenchê-lo será bem-vinda e aqui não há que se falar em utilidade e reeducação, mas sim apreciar se ocorreu o preenchimento de todos os objetivos-chave para alcançar os dias remidos.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as filosofias re estão diretamente relacionadas com o instituto da remição da pena pela leitura, mesmo que não seja de maneira explícita. Isso se dá porque, embora o legislador tenha a intenção de propor novos métodos e novos atendimentos, não se desvincula de conceitos base a muito já ultrapassados e segue tentando aplicar fórmulas já desgastadas e fracassadas.

Assim, muitos até aceitam e reconhecem a existência das questões penitenciárias como observamos na exposição de motivos, no entanto, continuaram produzindo a Resolução com base em um mundo ideal, vinculando-se diretamente com o mito do bom presídio. Prevendo, por exemplo, *audiobooks*. A intenção é ótima, mas a realidade é insalubre.

Portanto, para essas pessoas, parece que se determinadas medidas fossem aplicadas, teríamos bons presídios. O que sabemos, não é possível.

Ainda, podemos concluir que sim, o instituto da remição da pena pela leitura não encontra a maioria dos apenados, tal fato é inclusive colocado na exposição de motivos da Resolução n.º 391 do CNJ, servindo de estímulo para criação e elaboração.

Além do mais, quando o instituto encontra os apenados é para, na maioria das vezes, adequar o preso, sem se voltar para o viés emancipador. Assim, por mais que a Resolução traga em sua exposição de motivos expressões como “educação emancipadora”, “pensamento crítico” e “educação democrática”, com as melhores das intenções, parecem palavras ao vento. Pois fica claro que existe um longo caminho para que ocorra a desvinculação do instituto da remição, se é que isso é possível, em especial da remição da pena pela leitura e do viés ressocializador.

Considerações finais

Quando iniciamos a pesquisa, ainda no primeiro semestre de 2021, constatou-se que a Resolução n.º 391 do CNJ recém havia sido aprovada, ou seja, era uma novidade que abria um leque de possibilidades, expectativas e novos olhares para a questão da remição e em especial, para remição da pena pela leitura. Sendo este um dos motivos basilares da justificativa do estudo, bem como o fato de existirem poucos trabalhos que abordassem o tema à luz de um referencial crítico, além da noção de que a remição ainda não foi introduzida na LEP, constituindo a Resolução como a primeira normativa que visou uma padronização a nível nacional.

Assim, o objetivo e a proposta deste artigo foi analisar a Resolução n.º 391 do CNJ, como normativa direcionada à regulação da remição da pena pela leitura no Brasil, sob as perspectivas críticas elaboradas por Eugênio Raúl Zaffaroni acerca das filosofias re na execução penal. Nota-se, no entanto, que no decorrer das leituras percebemos que apenas o referencial teórico do Zaffaroni não seria suficiente para compreendermos e analisarmos a referida normativa, por isso, nos valem das reflexões de Anabela Miranda Rodrigues e Salo de Carvalho, para que fosse possível estabelecer critérios complementares aos entendimentos de Zaffaroni. Logo, conseguimos alcançar o objetivo.

Acrescenta-se também, que as duas hipóteses foram parcialmente confirmadas. No entanto, quando a alguns aspectos a Resolução n.º 391 do CNJ, vem como um enfrentamento,

especialmente no que toca à segunda hipótese. Ocorre que por ser uma normativa muito recente, não temos noção de sua aplicabilidade, cabendo aqui um estudo mais aprofundado e que não tivemos tempo hábil para realizar.

Logo, para a feitura do trabalho, nos valem de um referencial teórico crítico. Posteriormente, escolhemos algumas normativas que entendemos como necessárias e norteadoras para compreender o contexto anterior à feitura da Resolução e realizamos uma breve análise. Cabe ressaltar que tendo em vista se tratarem de textos públicos, conseguimos encontrá-los através de uma rápida pesquisa em sites de busca. No entanto, embora fundamentais para compreensão, o foco do trabalho girou em torno da Resolução n.º 391 do CNJ, a qual também foi possível encontrar na íntegra, após uma rápida pesquisa.

Ademais, quanto às limitações encontradas no decorrer da pesquisa podemos destacar que, como já salientamos, a Resolução analisada é extremamente atual, possuindo, ainda, muito a ser estudado pelo campo de pesquisa. Logo, são mais restritas as possibilidades de diálogos com outros estudos. Assim, precisamos nos valer de trabalhos voltados à remição pelo trabalho e educação formal, como forma de suprir algumas lacunas. E aqui, destacamos que se trata de uma dificuldade, mas também de uma potencialidade.

Ainda, a discussão não se esgota nesta pesquisa, quanto a futuros trabalhos voltados para essa questão, é de conhecimento que estão em fase de execução dois censos que abrangem o tema da Resolução, por meio do Programa Fazendo Justiça, que é uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional. Intitulados “Censo Nacional de práticas de leitura no sistema prisional e no sistema socioeducativo” e o “Censo Nacional de Esporte e Lazer”, que fazem parte do Plano Nacional de Desenvolvimento no Sistema Prisional.

Logo, acreditamos que o produto destas coletas de dados será fundamental para futuras análises sobre o tema, principalmente no que abrange a aplicabilidade dos projetos, as normativas a nível estadual, realidade do sistema e a capilaridade dos projetos. Ressaltamos a necessidade da constante vigilância para as futuras pesquisas nesta área, principalmente quanto a atentar-se para não cair no mito do bom presídio e sempre levar em conta as questões penitenciárias que permeiam esse instituto.

Ainda, cabe ressaltar que acreditamos que a remição da pena pela leitura, possui uma grande potencialidade, no sentido de redução de danos, mas será uma tarefa extremamente árdua sua desvinculação do viés ressocializador, quiçá impossível.

Notas

- ¹ Pós-graduanda em Direito de Execução Penal na Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Faz parte do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP). Voluntária no projeto de extensão "Direito na Comunidade: Qualificação das Políticas Penais em Pelotas e na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul". Pesquisadora de Campo do Censo Nacional de Leitura - Projeto BRA/18/19 "Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo".
- ² Sanção positiva, seria o oposto de sanção negativa (punição/repressão), pois nos remete a ideia de premiação. Parte da noção de um incentivo a determinado comportamento, de sacrifício, de cumprimento de determinada tarefa que é esperada/desejada e que, futuramente, será bonificada.
- ³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%Aancia%20administrativa%20e%20processual>. Acesso em: 27/10/2021.
- ⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-atual/>. Acesso em: 27/10/2021.
- ⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/remicao-leitura-negada.pdf>. Acesso em: 30/10/2021.

Referências

BRASIL. Lei de Execução Penal. Decreto Lei n.º 7. 210 de 11 de julho de 1984. Instituição da Lei de Execução Penal (LEP). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05/08/2021.

_____. Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n.º 7210/84 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a remição da pena por estudo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 30 de junho de 2011. (10811366). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.433%2C%20DE%2029,por%20es tudo%20ou%20por%20trabalho. Acesso em: 07/10/2021.

_____. Recomendação 44. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Atos administrativos, Brasília, DF, 2013. (10811332). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 07/10/2021.

_____. Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 05/08/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 17/09/2021.

BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal.- 1ª ed. 1ª reimp.- Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004. pp. 9-35 e 101-120.

BUSSO, Gustavo. Vulnerabilidade social noções e implicancias de políticas para Latinoamerica a inícios do século XXI. Seminário Internacional Las diferentes expresiones de la vulnerabilidade social en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: 2001.

CARVALHO, Salo de. Crítica à Execução Penal, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pp. 529- 562.

_____. Penas e garantias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. pp. 155-211.

CELLARD, André. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 295-316.

CHIES, L.A.B., A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade, São Paulo: IBCCRIM, 2008.

_____. A questão penitenciária, Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 25, n.º 1. pp. 15-36.

_____. I Estudos Empíricos em Direito: Semeando Liberdades. Florianópolis: Habitus, 2017, pp: 31-48.

_____. De boas intenções o inferno está cheio: reflexões sobre a educação formal nos ambientes prisionais, Política Social: temas em debate, pp 103-130.

_____. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade, REVISTA PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO, Curitiba, v.35, n.º126, jan./jun. 2014. p.29-47.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 17/09/2021.

_____. Nota Técnica n.º 14/2020/DEPEN/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/copy_of_NTEDUCACAOSEI_MJ11671181NotaTcnica.pdf. Acesso em: 17/09/2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GRUPO EDUCAÇÃO NAS PRISÕES. Diagnóstico de práticas de educação não formal no Sistema Prisional do Brasil. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio_educnasprisoas-2M.pdf. Acesso em: 17/09/2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política Criminal - Novos Desafios, Velhos Rumos. Lusiada. Direito. Lisboa, 2005.

_____. SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA. Controle da Execução e Alternativas. Revista Eletrônica de Direito P

enal AIDP-GB. Ano 1, Vol. 1, N.º 1. Junho, 2013.

TEIXEIRA, Alessandra. Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

THOMPSON, A. O futuro da criminologia. In: BITTAR, W. B. (Coord.). A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. pp.77-82.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). Highest to Lowest - Prison Population Total. London: WPB, 2020a. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 17/09/2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo (Cuadernos de la cárcel). No hay derecho, Buenos Aires: 1991.

A prisão domiciliar como mecanismo de política desencarceradora brasileira: um estudo a partir da Portaria nº 19/PR-TJMG/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em tempos de COVID-19

House arrest as a mechanism of Brazil discharging policy: a study based on resolution 19/PR-TJMG/2020 by the Court of Justice of Minas Gerais in times of COVID-19

El arresto domiciliario como mecanismo de la política de liberación brasileña: un estudio con base en la resolución 19/PR-TJMG/2020 del Tribunal de Justicia de Minas Gerais en tiempo de COVID-19

Lara Ramos da Silva¹
Universidade Federal de Minas Gerais

Submissão: 30/07/2022
Aceite: 15/09/2022

Resumo

O presente estudo tem por objetivo realizar um levantamento da legislação, doutrina e jurisprudência que respaldam a concessão da prisão domiciliar na situação atual do sistema prisional nacional e mineiro, segundo dados do Anuário de Segurança Pública e do INFOPEN. A partir daí, analisar se a prisão domiciliar é um mecanismo que consiste em alternativa satisfatória a garantir um cumprimento de pena mais humano, digno e apto a atingir as finalidades previstas para a pena e como ferramenta viável, legal e empiricamente, de uma política brasileira desencarceradora, à luz da experiência vivenciada no Estado de Minas Gerais na política de contingenciamento de COVID-19 adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e seus resultados. Por fim, perceberá a necessidade de expansão do instituto da prisão domiciliar e sua viabilidade como medida para enfrentar a superlotação dos estabelecimentos prisionais, sem desconsiderar os desafios que poderão ser enfrentados.

Palavras-chave

Superlotação – Prisão Domiciliar – Expansão – Política Desencarceradora – COVID-19

Abstract

The present study aims to carry out a survey of the legislation, doctrine and jurisprudence that support the granting of house arrest in the current situation of the national and mining prison system, according to data from the Anuário de Segurança Pública and INFOPEN. From there, to analyze whether house arrest is a mechanism that consists of a satisfactory alternative to guaranteeing a more humane, dignified and able to achieve its purposes and a viable tool, legally and empirically, of a Brazilian extrication policy, in the light of the experience lived in the State of Minas Gerais in the COVID-19 contingency policy adopted by the Court of Justice of Minas Gerais. and its results. Finally, it will perceive the need to expand the institute of house arrest and its viability as a measure to face the overcrowding of prisons, without disregarding the challenges that may be faced.

Keywords

Overcrowded – House Arrest – Expansion – Discharge Policy – COVID-19

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo realizar un levantamiento de la legislación, doctrina y jurisprudencia que sustentan la concesión del arresto domiciliario en la situación actual del sistema penitenciario nacional y minero, según datos del Anuario de la Seguridad Pública y del INFOPEN. De ahí, analizar si el arresto domiciliario es un mecanismo que consiste en una alternativa satisfactoria para garantizar una vida más humana, digna y capaz de lograr los fines previstos para la pena y una herramienta viable, legal y empíricamente, de una política brasileña de extricación, a la luz de la experiencia vivida en el Estado de Minas Gerais en la política de contingencia COVID-19 adoptada por el Tribunal de Justicia y sus resultados. Finalmente, percibirá la necesidad de ampliar el instituto de arresto domiciliario y su viabilidad como medida para enfrentar el hacinamiento de las cárceles, sin dejar de lado los desafíos que se puedan enfrentar.

Palabras clave

Arresto Domiciliario – Expansión – Política de Liberación – COVID-19

Sumário

Introdução. A população carcerária no Brasil e em Minas Gerais. A prisão domiciliar no ordenamento jurídico. A política de enfrentamento à COVID-19 adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Portaria nº 19/PR-TJMG/2020. Os reflexos da concessão da prisão domiciliar na superlotação carcerária. Desafios. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente estudo busca realizar um levantamento da legislação, doutrina e jurisprudência que respaldam a concessão da prisão domiciliar na situação atual do sistema prisional nacional e mineiro, segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2022 e do INFOPEN de 2019.

Ao se levantar as hipóteses previstas na LEP (art. 117) e no Código de Processo Penal (art. 317 a 318-B), e também aquelas garantidas pela jurisprudência brasileira (RE nº 641.320/STF e HC nº 143.641/STF) e pelo Estado de Minas Gerais (Portaria Conjunta nº

834/PR/2019), observa-se que a tendência atual do ordenamento jurídico brasileiro vem sendo a expansão das hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, se afastando cada vez mais da definição do rol previsto na legislação como taxativo, seja por meio dos recentes precedentes jurisprudenciais, seja por meio de propostas de alterações legislativas.

Norteadas pela situação concreta das unidades prisionais e pelos números do Anuário de Segurança Pública e do INFOPEN que demonstram a superlotação e a distribuição da população carcerária entre os regimes de cumprimento de pena, a prisão domiciliar se mostra cada vez mais uma forma de efetivar a garantia da dignidade humana, da humanização e da individualização da pena. Como reconhecido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 641.320/STF, o programa estabelecido pela legislação para execução das penas em regimes está longe de uma implementação satisfatória. Faltam estabelecimentos prisionais, vagas adequadas e respeito às garantias constitucionais.

Questiona-se a expansão da prisão domiciliar para mais casos, em um âmbito nacional, se seria, então, uma alternativa satisfatória a garantir um cumprimento de pena mais humano, digno e apto a atingir as finalidades previstas para a pena, assim como ferramenta viável, legal e empiricamente, de uma política brasileira desencarceradora. O estudo parte da experiência vivenciada no Estado de Minas Gerais ao recomendar a concessão de prisão domiciliar nos regimes semiaberto e aberto e nas prisões cautelares como política de contingenciamento da COVID-19, por meio da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020.

Os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais mostram um número de reentradas baixíssimo daqueles que foram beneficiados com esse regime de cumprimento de pena, assim como não houve aumento da criminalidade. O resultado constatado no Estado de Minas Gerais foi promissor, já que reduziu a população carcerária, adotando política de segurança pública que se mostrou adequada para os objetivos propostos.

Assim, conclui-se que a prisão domiciliar consiste em potente mecanismo de política desencarceradora a ser adotado, por meio da expansão das hipóteses de concessão, analisando seu cabimento no caso concreto e implementando formas de fiscalização.

Como toda estratégia demanda uma análise sobre sua viabilidade, registra-se, ao fim, a desigualdade estrutural do Brasil e o perfilamento racial que representam desafios a serem enfrentados pelo Poder Público, em sua política de segurança pública, em caso de expansão da prisão domiciliar.

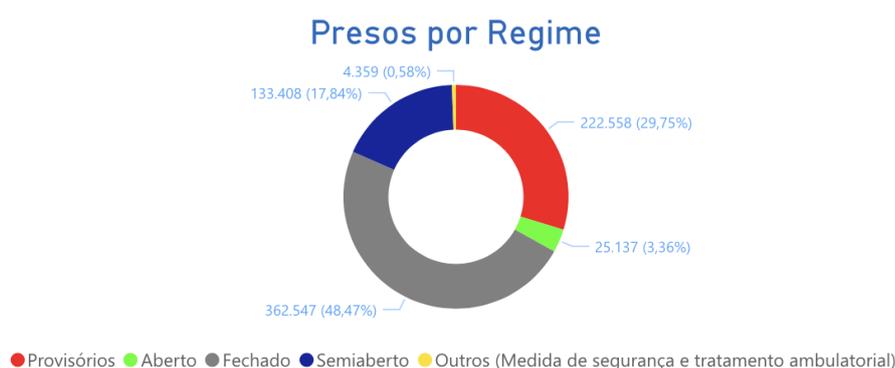
A população carcerária no Brasil e em Minas Gerais

A população carcerária brasileira é uma das maiores em todo o mundo. Em 2021, o Brasil possuía a 3ª maior população carcerária do mundo, depois da China e dos Estados Unidos, segundo os dados do Monitor da Violência, um estudo que resulta da parceria entre o Núcleo de Estudos de Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2021).

Sobre a superlotação carcerária, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2022 (BRASIL, 2022) aponta que há hoje no país 820.689 pessoas privadas de liberdade, mas uma capacidade para abrigar somente 634.469 presos, existindo, portanto, um déficit de 180.696 vagas.

No recorte que interessa ao presente estudo, importante destacar que essa mesma pesquisa apontou que para o ano de 2021, foram contabilizadas 141.002 pessoas em prisão domiciliar e 674.163 em cela física (considerando sistema federal e estadual), ou seja, menos de 1/5 da população carcerária cumpria pena no regime domiciliar.

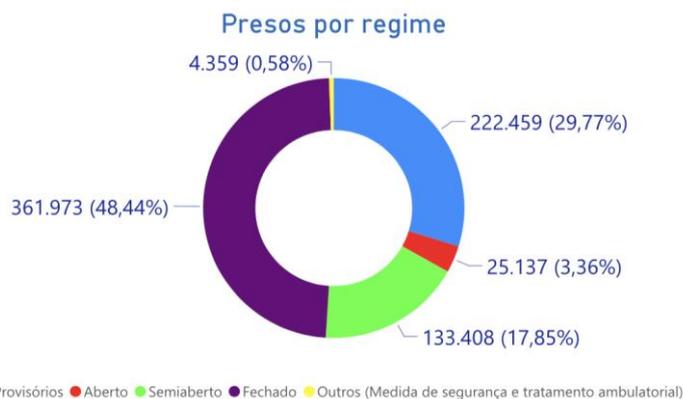
O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2019), vinculado ao Ministério da Justiça, órgão do Poder Executivo Federal, indicou como estava distribuída a população carcerária entre os tipos de regime de cumprimento de pena no país em dezembro de 2019:



Dados do INFOPEN, produzido pelo DEPEN (BRASIL, 2019).

Referências do gráfico

No recorte regional do presente estudo, destaca-se que Minas Gerais apresenta a segunda maior população carcerária do país, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2022). O INFOPEN (BRASIL, 2019) permitiu constatar que o cenário da distribuição neste Estado se assemelha ao nacional:



Referências do gráfico

Dados do INFOPEN, produzido pelo DEPEN (BRASIL, 2019).

A grande questão que aqui se coloca é sobre a efetividade desse encarceramento. O estudo realizado pelo Núcleo de Estudos de Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2021) apontou que o Brasil tem uma taxa de encarceramento muito alta. É dizer, prende-se 322 pessoas a cada 100 mil habitantes, sem que isso reflita diretamente na redução e prevenção da criminalidade.

Sobre a criminalidade, um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) apontou que o Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul e uma das maiores do mundo. Em 2019, último levantamento feito, o país registrou 30,5 homicídios a cada grupo de 100 mil habitantes, ficando atrás apenas da Venezuela. Os números são relativos a 2017.

Em suma, o panorama brasileiro conta com alta taxa de encarceramento e também alta taxa de criminalidade. Assim, é necessário realizar reflexões sobre as políticas criminais encarceradoras e a busca por estratégias e medidas que sejam mais eficientes para a prevenção do crime e a diminuição da taxa de criminalidade. Tudo isso aliado à necessidade de se viabilizar um cumprimento de pena mais humano e digno, respeitando as garantias constitucionais, e uma solução para a superlotação carcerária. É importante que as políticas de segurança pública perpassem os questionamentos sobre o porquê da prisão e do confinamento, qual é, de fato, sua função a priori e a sua funcionalidade a posteriori de forma a nortear medidas mais satisfatórias para a promoção da segurança no país e do respeito à Constituição Federal.

A prisão domiciliar no ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a imposição de penas a todo aquele que cometer um crime, consistente em conduta que viola um bem juridicamente protegido, assim previamente definido em lei. As penas impostas podem ser privativas de liberdade ou de direitos, sendo as primeiras passíveis de cumprimento em diferentes regimes: fechado, semiaberto, aberto e domiciliar.

Por sua vez, a prisão domiciliar está prevista nos art. 317 a 318-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e no art. 117 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) (BRASIL, 1984). Ela consiste no recolhimento do indiciado, acusado ou condenado, em sua residência, atendendo a um regramento específico, que pode incluir o monitoramento eletrônico.

Esse regime é uma ferramenta voltada a satisfazer a garantia da individualização das penas, prevista no art. 5º, XLVI, CF. Segundo Renato Marcão (2016, p. 02), as finalidades específicas do cumprimento de prisão provisória em regime domiciliar se destacam pelas seguintes vantagens:

1º) restringir cautelarmente a liberdade do indivíduo preso em razão da decretação de prisão preventiva, sem, contudo, submetê-lo às conhecidas mazelas do sistema carcerário; 2º) tratar de maneira particularizada situações que fogem da normalidade dos casos e que, em razão disso, estão a exigir, por questões humanitárias e de assistência, o arrefecimento do rigor carcerário; 3º) reduzir o contingente carcerário, no que diz respeito aos presos cautelares; e 4º) reduzir as despesas do Estado advindas de encarceramento antecipado. Permite, ainda, respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX), bem como assegurar às mulheres presas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (CF, art. 5º, L), além de evitar que em certos casos ocorra tratamento desumano (CF, art. 5º, III).

O cumprimento de pena em regime domiciliar é exceção no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito das prisões cautelares, ou seja, aquelas que acontecem antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, pode a prisão preventiva ser substituída pela prisão domiciliar nos casos listados pelo art. 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Recentemente foi incluída pela Lei nº 13.769/2018 (BRASIL, 2018) nova hipótese expressa, disposta no art. 318-A, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Para além da hipótese em que os presos provisórios podem cumprir sua pena em regime domiciliar nos casos acima, a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) dispõe em seu art. 117 sobre as situações em que as prisões já decorrentes de sentença condenatória, neste caso com fixação do regime aberto de cumprimento de pena, podem ser cumpridas em domicílio:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Registre-se que há uma discussão acerca do rol de hipóteses apresentado acima, existindo aqueles que defendem que se trata de rol taxativo, e o fazem pautados no princípio da legalidade, que garante que ninguém pode ser afetado em sua liberdade senão em virtude e nos termos da lei. No entanto, a doutrina e a jurisprudência no Brasil têm se aproximado mais do entendimento de que o rol de hipóteses previsto no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais é um rol exemplificativo, ou seja, é possível que seja concedida a prisão domiciliar para outras situações. Um exemplo disso é a uniformização de entendimento a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 641.320/STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, no sentido de que é possível a prisão domiciliar quando não há vagas nos estabelecimentos prisionais:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado”

(regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]

Ali fixou-se o entendimento de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo o Juiz da execução penal determinar, dentre outras medidas de caráter excepcional, a prisão domiciliar. Tão importante dessa decisão que em 2016 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, que assim dispõe:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

A partir da abertura dada pelo STF para a flexibilização das hipóteses de cumprimento de pena em regime domiciliar para além das previstas em Lei, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais avançou no tema da prisão domiciliar e criou outras formas de aplicação, e que estão previstas na Portaria Conjunta nº 834/PR/2019 (Brasil, 2019):

Art. 7º - Juiz Corregedor e de Execução Penal de cada unidade prisional do Estado, durante a vigência do mutirão, mantida sua independência funcional, verificará a possibilidade de implementação das seguintes medidas emergenciais:

I- Conceder a prisão domiciliar àqueles que cumprem pena em casa de albergado, permitindo que os estabelecimentos destinados a esse regime acolham provisoriamente presos do regime semiaberto.

II- Conceder prisão domiciliar aos presos em regime semiaberto que estão a até 6 (seis) meses de benefício de progressão de regime, do livramento condicional ou do fim da pena, permitindo que presos do regime fechado que estão a até 06 (seis) meses da progressão de regime ocupem os espaços disponibilizados pela semiaberto, mantendo os demais rigores do regime.

Parágrafo único. Caso adotada a política emergencial sugerida, deverá ser observada, para a concessão de prisão domiciliar, dentre outros requisitos, a existência de endereço do sentenciado, bem como seus méritos no cumprimento da pena.

Aqueles que defendem a ampliação das hipóteses de cumprimento de pena em regime domiciliar o fazem pautados na humanização da pena, nos princípios da

proporcionalidade e da adequação, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana. É fato público e notório as péssimas condições às quais são submetidos aqueles que ingressam no sistema prisional em todo o país. Segundo PACELLI (2015, p. 37):

Para logo, pode-se insinuar que a pena privativa de liberdade no Brasil, no que toca ao regime penitenciário de seu cumprimento, não atende às determinações constitucionais e nem legais pertinentes (Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84). A multidão carcerária e as condições precaríssimas da coexistência entre os presos atentam contra a dignidade humana. (...) Passa da hora de a discussão sobre a pena privativa de liberdade se livrar do ranço maniqueísta, como se fosse uma luta entre o bem e o mal, na qual, partindo-se da responsabilidade pessoal daquele que pratica o crime, devem-se aceitar quaisquer tipos de castigos ao culpado.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, de relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu em 2015 que o sistema prisional pode ser caracterizado como “um estado de coisas inconstitucional”, dadas as condições em que os presos, sob tutela do Estado, vivem, ou seja, em condições desumanas de custódia e violação de direitos fundamentais:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Esse quadro se mostra ainda mais oneroso para as mulheres grávidas e mães. O informe do Conselho Nacional de Justiça - CNJ intitulado “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois”, e publicado em junho de 2021, aponta que, de acordo com o último Infopen (2020), “apenas 16,5% das unidades prisionais que recebem mulheres tinham espaço reservado para gestantes e lactantes e apenas 4,1% dos estabelecimentos dispunham de berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizando 50 unidades.”

Nesse aspecto, teve especial relevância, representando importante avanço, a decisão no HC nº 143.641/STF no sentido da substituição de prisão preventiva por domiciliar para presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos. Visando viabilizar a implementação prática

dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 369/2021, que regulamenta a concessão da prisão domiciliar para essas beneficiárias.

A ampliação das hipóteses de concessão da prisão domiciliar não é defendida somente no âmbito do Poder Judiciário, mas também do Poder Legislativo. Em maio de 2022, o senador Marcos do Val (Podemos-ES) apresentou um projeto de lei que permite o recolhimento domiciliar do condenado que cumpre pena em regime aberto. O senador afirma que seu projeto (PL 664/2022) "compatibiliza a legislação vigente [o Código Penal e a Lei de Execução Penal] com a jurisprudência de nossos tribunais".

Inúmeros são, ainda, os questionamentos sobre os critérios fixados em lei até então para a concessão da prisão domiciliar, em especial a comparação das hipóteses da prisão domiciliar no âmbito cautelar e após o trânsito em julgado e a forma de sua fiscalização. No entanto, o presente estudo busca, para além de realizar um levantamento do instituto da prisão domiciliar no ordenamento jurídico, na doutrina e na jurisprudência pátria, analisar seus potenciais reflexos no desencarceramento a partir de uma expansão das hipóteses de concessão e como alternativa de garantir um cumprimento de pena mais humano, digno e que atenda aos propósitos da pena.

A política de enfrentamento à COVID-19 adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Portaria nº 19/PR-TJMG/2020

Não é novidade a adoção, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de um posicionamento expansivo da aplicação do regime de cumprimento de pena domiciliar. Vimos que a Portaria Conjunta nº 834/PR/2019 já recomendava a concessão da prisão domiciliar para além das hipóteses do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

Quando o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19, a prisão domiciliar foi, mais uma vez, ferramenta à qual recorreu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sua política de segurança pública.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou, no mesmo sentido da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020), a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, em 17 de março de 2020, definindo as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais, no âmbito do sistema prisional.

Isso porque a população carcerária do sistema prisional comum em Minas Gerais, segundo o Monitor da Violência, era composta por 60 mil custodiados nos regimes fechados e semiaberto, e a aglomeração de indivíduos resultado da superlotação carcerária era um agravante para a propagação do vírus.

Assim, o Tribunal Estadual, para os fins de zelar pela saúde da população privada de liberdade, implementou-se como alternativa para a reclusão e o cumprimento de pena dentro das unidades prisionais a concessão da prisão domiciliar, recomendada nos seguintes termos:

Art. 3º Recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

Interessante destacar também que foi recomendada a revisão das prisões cautelares:

Art. 5º Recomenda-se a revisão de todas as prisões cautelares no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fim de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de medida alternativa à prisão.

E o caminho para viabilizar a fiscalização do cumprimento de pena em regime domiciliar restou assim definido:

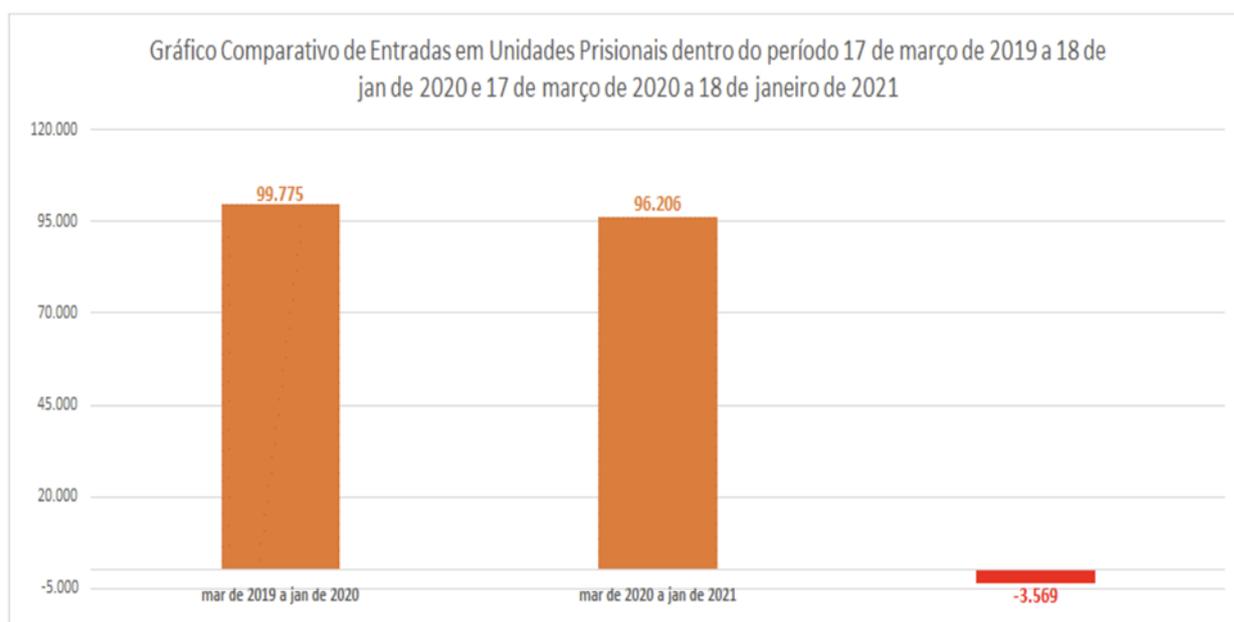
Art. 7º Recomenda-se que todos os presos eventualmente beneficiados por esta Portaria sejam intimados a manter atualizado seu endereço e comparecer uma vez ao mês na unidade prisional mais próxima de sua residência para registro de suas atividades e notícia de sua situação processual.

Fato é que o Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN/MG, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), divulgou, em 18 de janeiro de 2021, os dados oficiais sobre os efeitos, em números, dessa política adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Relatório de Diagnóstico Situacional considerou o período de 17 de março de 2020, data em que a portaria foi publicada e entrou em vigor, até 18 de janeiro de 2021 e apontou que: 12.341 pessoas que estavam em cumprimento de pena em regime semiaberto foram beneficiadas com a prisão domiciliar como medida de prevenção a propagação/transmissão da COVID-19 no ambiente prisional. E o resultado foi de um índice de reincidência baixíssimo: deste universo, somente 1.463 retornaram ao cárcere por prática de novo crime, ou seja, uma taxa de 11,8%.

Mais importante ainda é a análise feita entre os períodos de março de 2019 a janeiro de 2020 em relação a março de 2020 até janeiro de 2021, comparando períodos sem e com a previsão de concessão da prisão domiciliar aos presos do regime aberto e semiaberto em razão da COVID-19.

O resultado é de uma redução do número de entradas em unidades prisionais:



Fonte: Armazém de Dados do SIGPRI/INFOPEN – Relatório de Entradas em Unidades de Neves: 18/01/2021

Data Atualização Armazém: 18/01/2021

Significa dizer que não houve incremento dessa taxa, em outras palavras, não houve aumento da entrada de pessoas no sistema prisional, um dos termômetros da criminalidade e da reincidência. Assim, a concessão da prisão domiciliar como medida alternativa de cumprimento de pena não implicou, na experiência do Tribunal de Minas Gerais, em crescimento do número de entradas. Havia mais presos em cumprimento de pena fora dos estabelecimentos prisionais mas sem resultar em reentradas por descumprimento do regime e cometimento de novos crimes.

Na prática, essa política implementada possibilitou um estudo empírico dos efeitos da expansão das possibilidades de concessão da prisão domiciliar no sistema prisional e na criminalidade, no âmbito de Minas Gerais.

Os reflexos da concessão da prisão domiciliar na superlotação carcerária

Segundo os dados do Anuário de Segurança Pública (BRASIL, 2022) e do INFOPEN (BRASIL, 2019), a parcela de pessoas inseridas no sistema prisional que se enquadram nas hipóteses previstas em lei para a concessão da prisão domiciliar (idade superior a 70 anos,

portadoras de doenças graves, gestantes, ou, ainda, mulheres que possuem filhos menores de 12 anos de idade), é insignificante frente ao número de pessoas atualmente submetidas ao encarceramento no sistema prisional brasileiro.

É dizer, a prisão domiciliar, quando analisadas somente as hipóteses de concessão previstas no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, não contribui com o desencarceramento e não se mostra mecanismo relevante para uma política de enfrentamento da superlotação carcerária. As hipóteses ali previstas, em realidade, visam garantir um cumprimento de pena mais humanizado, mas para casos específicos, e que não consideram a precariedade dos estabelecimentos penais e a superlotação carcerária como fatores para fins de concessão da prisão domiciliar, principalmente como meio de salvaguardar os princípios norteadores da execução penal, em especial o da dignidade humana.

Assim, para situações como essas ora mencionadas, temos visto o Poder Judiciário adotando estratégias ampliativas. Eis o que o preleciona Roque da Silva Araújo (2009, p. 103):

Do lastimável quadro em que se encontram as penitenciárias nacionais, não é difícil constatar que compelir os condenados a regime aberto e semiaberto, a execução da pena nestes estabelecimentos pela inexistência de estabelecimentos adequados, conforme determinado na legislação, constitui acendrada violação aos seus direitos. O Poder Judiciário não pode fazer incidir sobre os condenados os ônus decorrentes da inércia dos demais Poderes, que não logram êxito (ou não envidam esforços) na construção dos adequados estabelecimentos.

Diante do cenário de encarceramento em massa e de superlotação das penitenciárias, o maior aproveitamento de regimes menos segregadores para os condenados aponta para uma saída mais satisfatória para o problema da superlotação.

O caso de Minas Gerais no enfrentamento da COVID-19 mostrou que na prática não há reflexos negativos, ou seja, não há implicação direta entre o aumento de presos cumprindo pena em regime domiciliar e o incremento da criminalidade. Não há senão vantagens, nas hipóteses em que se mostrar possível, pautadas em um cumprimento de pena mais humano e uma redução da população carcerária custodiada nos estabelecimentos no sistema prisional.

Resta então avaliar a forma de fiscalização, elemento essencial. A forma de viabilização testada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pautou na imposição das seguintes medidas: manter atualizado seu endereço e comparecer uma vez ao mês na unidade

prisonal mais próxima de sua residência para registro de suas atividades e notícia de sua situação processual.

Outra forma de fiscalização desse tipo de regime de cumprimento de pena é a monitoração eletrônica, a mais usada atualmente e que foi, inclusive, recomendada no julgamento do RE nº 641.320/STF. Conforme se observa do Anuário de Segurança Pública de 2022, a quantidade de monitorados eletronicamente consiste em 9% da população carcerária, sendo hoje 73.105 pessoas nessa condição. Essa política de monitoramento eletrônico tem sido uma das prioridades do Sistema Judiciário, dado seu baixo custo e a possibilidade de garantir a efetividade do cumprimento de pena no Brasil. Segundo o informe do Conselho Nacional de Justiça - CNJ intitulado “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois”, a percepção é de que o mecanismo representa alternativa ao encarceramento provisório e de apoio à progressão de regime, reduzindo custos do Estado e vulnerabilidades.

A partir de simples comparação entre as previsões de concessão de prisão domiciliar dispostas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, que recomenda esse regime excepcional para os presos em cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, e a porcentagem de presos que cumprem pena nesses regimes, teríamos uma transferência, em nível nacional de até 21,2% da população carcerária para o cumprimento em suas residências (vide dados do INFOPEN, 2019).

E mais, se o mesmo fosse feito para a hipótese do art. 5º da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, que recomenda esse regime excepcional para os presos provisórios, a transferência poderia ser de até 29,75% (vide dados do INFOPEN, 2019).

É dizer, mais de 50% da população carcerária seria abrangida pelas hipóteses em que seria possível cumprir pena em regime domiciliar, desde que atendendo aos requisitos e recomendado no caso concreto. Assim, evidenciada uma potencial alternativa à superlotação dos estabelecimentos prisionais no incremento da prisão domiciliar, com a ampliação de suas hipóteses.

A inclusão dessa ferramenta na política de segurança pública é uma alternativa que demanda atenção do Poder Público no âmbito estadual e nacional dado seu potencial resolutivo e eficaz, sendo necessários estudos mais amplos, já que o que aqui se apresenta são os resultados da política adotada pelo Estado de Minas Gerais e que também recebe influência de inúmeros outros fatores.

A Política Criminal e de Segurança Pública é resultado da escolha feita pelo Estado para atuar sobre a criminalidade e sobre todas as questões estruturais que a permeiam.

O jurídico é, antes de tudo, político, porque fruto de uma tomada de posição diante do fato social, ou seja, de uma resolução (REALE, 1990, p. 557-560). Não se trata de encontrar solução para determinadas questões, mas de optar por um caminho dentre tantos outros igualmente possíveis (ROCHA, 2002, p. 12).

A adoção de uma política pública que acolha o instituto da prisão domiciliar de forma mais expansiva, ou seja, garantida para um maior número de situações, é uma opção estatal dentre as diversas opções (saída antecipada, pena restritiva de direito, progressão antecipada, etc.), seja por meio de seu Poder Legislativo ou Judiciário, no qual decide como prevenir e reagir frente aos delitos e ao encarceramento.

Desafios

Como toda estratégia demanda uma análise sobre sua viabilidade, registra-se, ao fim, desafios estruturais que impactam na expansão das hipóteses de concessão da prisão domiciliar, como a falta de acesso à moradia, à energia elétrica e a seletividade do sistema prisional, a serem enfrentados pelo Poder Público, em sua política de segurança pública.

A desigualdade social ainda é uma realidade estrutural de nosso país e, no aspecto que interessa ao presente estudo, destaca-se o levantamento feito pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, de 2021, que apontou que 33 milhões de pessoas no Brasil não têm moradia. A ausência de garantia dessa condição básica de moradia a todos os brasileiros dificulta a viabilização do cumprimento de pena em regime domiciliar, desafio inclusive apontado pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 641.320/STF.

Indo além, é preciso destacar outro aspecto que perpassa esses desafios: o sistema repressivo brasileiro é seletivo, sendo maior a taxa de encarceramento entre os indivíduos selecionados a partir do escalonamento de relevância socioeconômica. O Min. Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, aborda o perfilamento racial em recente decisão de sua relatoria, no RHC 158580/STJ:

EMENTA: (...) 8. Os enquadrados se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente

antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

A ausência de regularização das moradias dos presos que residem nessas regiões impede o atendimento de requisito básico para que lhes seja permitido o cumprimento da pena em domicílio: a comprovação de endereço. O que se vê é a imposição de maior ônus a determinados presos em decorrência de um problema estrutural.

São inúmeros os desafios, e aqui mais um questionamento é necessário. Uma prática muito comum dos Magistrados quando da concessão da prisão domiciliar é a determinação de monitoramento eletrônico. Nesse cenário, é obrigação do reeducando em cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar a garantia do bom funcionamento do equipamento, recarregando-o periodicamente: “É obrigação dos monitorados recarregar a tornozeleira eletrônica todos os dias, por pelo menos duas horas.”, segundo Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG nº 205/2016.

Estima-se, contudo, que dois milhões de brasileiros ainda estão sem acesso à energia elétrica, de acordo com dados das distribuidoras de energia. Ainda que o reeducando tenha como comprovar então um endereço fixo para a concessão da prisão domiciliar, é imprescindível que seja em local com acesso à energia elétrica, uma realidade que não é a de dois milhões de brasileiros.

A desigualdade social e a precariedade de acesso a condições básicas de vida são tão graves em nosso país que situações extremas são constatadas. O caso do jovem que, após lhe ter sido concedido alvará de soltura, pede para ficar na prisão em Santa Luiza/MG para poder jantar estampou uma realidade que chocou o Brasil em junho de 2022. O jovem de 20 anos preso por roubar um celular pediu para a Magistrada que lhe concedeu a liberdade em audiência de custódia: “Antes de eu ir embora, a senhora não podia esperar só eu jantar? Meu corpo está muito fraco. Eu não dormi nada nessa noite. Vou ter que pegar ônibus pra ir embora.”

Segundo a teoria crítica da criminologia, de inspiração marxista, todo esse sistema, elitista e seletivo, estaria voltado a conservar a estrutura vertical de dominação e poder no âmbito da sociedade. Os problemas estruturais aqui apontados como a falta de acesso à moradia, à energia elétrica e a seletividade do sistema prisional, quando vistos como entraves ao acesso de forma igualitária dos presos ao regime domiciliar de cumprimento de pena, corroboram essa manutenção dentro do sistema prisional e para além dele.

Assim, impõe-se uma integração de diversas áreas do Poder Público para os fins de possibilitar o enfrentamento de todos esses gargalos estruturais para que se possa reorganizar o sistema prisional e as regras de cumprimento de pena de forma mais racional e mais atenta à dignidade da pessoa humana.

Conclusão

A atenção do Poder Público para o problema da superlotação carcerária é urgente e de extrema importância. Estudos sobre mecanismos eficazes e viáveis de aplicação da sanção àqueles que infringem as leis, respeitando as garantias fundamentais de todos os indivíduos, deve ser uma prioridade.

O presente estudo percorreu o instituto da prisão domiciliar, nos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, constatando a expansão de sua aplicação como alternativa à ausência de vagas e à precariedade do sistema prisional. No entanto, a prisão domiciliar pode ser ainda mais explorada como estratégia de Política de Segurança Pública tendo em vista seu potencial como alternativa eficiente de cumprimento de pena em condições dignas e que desafogue as unidades prisionais, quando se trata de presos provisórios ou em cumprimento de pena em regimes aberto e semiaberto.

É o que se pode constatar a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ampliou as hipóteses de cumprimento de pena em regime domiciliar por meio da Portaria Conjunta nº 834/PR/2019 e da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 que demonstraram a viabilidade de concessão em situações para além daquelas previstas no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Assim, mesmo sem desconsiderar os desafios estruturais que impactam na expansão desse regime, como a falta de acesso à moradia, à energia elétrica e a seletividade do sistema prisional, a prisão domiciliar se mostra uma ferramenta com grande potencial para ser

explorada pelo Poder Pública visando sua expansão a fim de enfrentar a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Notas

¹ Graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais, advogada criminalista, Belo Horizonte/MG.

Referências

BARATTA, Alessandro. Criminologia e crítica do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Código de processo penal (1941): Decreto-lei n. 3.689, de 3-10-1941.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois. 2021.

BRASIL. Lei de execução penal (1984): Lei n. 7.210, de 11-07-1984.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anuário de Segurança Pública. 2022

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG nº 205/2016

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 834/2019. Publicada em 02 de maio de 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020.

BRASIL. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Monitor da violência. São Paulo, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. Curso de execução Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. Prisão domiciliar substitutiva da preventiva: a Lei n. 13.257/2016 e o atual art. 318, incisos IV, V e VI, do CPP. Disponível em <https://www.apmp.com.br/artigos/5714/>. Acesso em 02.01.2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-07-84. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NICOLITT, André Luiz. Processo penal cautelar: prisão e demais medidas cautelares. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MESSA, Ana Flávia. Curso de direito processual penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

PACELLI, Eugênio. Manual de direito penal: parte geral/ Eugênio Pacelli, André Callegari – São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1990.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Política Criminal. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de processo penal. 16. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Encarceramento feminino e COVID-19: a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) na (in)efetivação dos direitos das mulheres presas no sistema penitenciário do Distrito Federal¹

Female incarceration and COVID-19: the acting of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) in the (in)effectiveness of the rights of women deprived of liberty in the prison system of the Federal District

Encarcelamiento femenino y COVID-19: la actuación del Tribunal de Justicia del Distrito Federal y Territorios (TJDFT) en la (in)efectividad de los derechos de las mujeres privadas de libertad en el sistema penitenciario del Distrito Federal

Nathália Silva Brito²
Universidade de Brasília

Welliton Caixeta Maciel³
Universidade de Brasília

Submissão: 22/09/2022
Aceite: 04/11/2022

Resumo

Analizamos, neste artigo, os impactos da pandemia da Covid-19 na realidade das mulheres presas preventivamente na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), bem como a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) na efetivação (ou não) dos direitos dessas mulheres, em observância à Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para tanto, realizamos levantamento bibliográfico e documental, a partir de múltiplas fontes, orientados pela perspectiva etnográfica de coleta de materiais, inclusive com participação observante de lives e podcasts. A partir corpus teórico e empírico, contextualizamos a problemática do encarceramento de mulheres e a invisibilidade feminina

no pensamento criminológico tradicional, destacando a necessidade de um modo de compreensão dos processos de criminalização e vitimização das mulheres orientado pela Criminologia Feminista. Ao observarmos a atuação do Judiciário na manutenção de mulheres no cárcere durante a pandemia, contrastamos estudos que demonstram a tendência dos tribunais na negação de pedidos de liberdade e/ou prisão domiciliar por meio de discursos padronizados. Ou seja, diante de um sistema intencionalmente arquitetado a partir do abandono e do esquecimento que, mesmo durante a pandemia, reforçou a desumanização dos corpos presos, principalmente daqueles que menstruam; concluímos que o Direito por si só não solucionou os problemas de saúde pública dos presídios do DF decorrentes da pandemia de Covid-19, como também ficou evidenciado que o TJDF não cumpriu a diretriz da Recomendação nº 62, do CNJ, para o desencarceramento e adoção de medidas alternativas à prisão.

Palavras-chave

Encarceramento Feminino – Pandemia de COVID-19 – Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFD) – Resolução CNJ nº 62 – Criminologia Feminista.

Abstract

In this article, we analyze the impacts of the Covid-19 pandemic on the reality of women preventively imprisoned in the Female Penitentiary of the Federal District (PFD), as well as the performance of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDF) in the execution (or no) of the rights of these women, in compliance with Recommendation nº 62 of the National Council of Justice (CNJ). To this end, we carried out a bibliographic and documentary survey, from multiple sources, guided by the ethnographic perspective of material collection, including the observant participation of lives and podcasts. Based on a theoretical and empirical corpus, we contextualize the issue of women's incarceration and female invisibility in traditional criminological thinking, highlighting the need for a way of understanding the processes of criminalization and victimization of women guided by Feminist Criminology. By observing the Judiciary's role in keeping women in prison during the pandemic, we contrast studies that demonstrate the tendency of the courts to deny requests for freedom and/or house arrest through standardized speeches. That is, in the face of a system intentionally engineered from abandonment and oblivion that, even during the pandemic, reinforced the dehumanization of imprisoned bodies, especially those who menstruate; we concluded that the law alone did not solve the public health problems of the DF prisons resulting from the Covid-19 pandemic, as it was also evident that the TJDF did not comply with the guideline of Recommendation nº 62, of the CNJ, for extrication and adoption alternative measures to imprisonment.

Keywords

Female Incarceration – COVID-19 Pandemic – Federal District Women's Penitentiary (PFD) – Resolution nº 62 – Feminist Criminology

Resumen

En este artículo analizamos los impactos de la pandemia del Covid-19 en la realidad de las mujeres en prisión preventiva en la Penitenciaría Femenina del Distrito Federal (PFD), así como la actuación del Tribunal de Justicia del Distrito Federal y Territorios (TJDF) en la ejecución (o no) de los derechos de estas mujeres, en cumplimiento de la Recomendación nº 62 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). Para ello, realizamos un levantamiento bibliográfico y documental, de múltiples fuentes, guiados por la perspectiva etnográfica de recolección de

materiales, incluyendo la participación observadora de live y podcasts. Con base en un corpus teórico y empírico, contextualizamos la cuestión del encarcelamiento de mujeres y la invisibilidad femenina en el pensamiento criminológico tradicional, destacando la necesidad de una forma de entender los procesos de criminalización y victimización de las mujeres guiada por la Criminología Feminista. Al observar el papel del Poder Judicial en el mantenimiento de las mujeres en prisión durante la pandemia, contrastamos estudios que demuestran la tendencia de los tribunales a negar pedidos de libertad y/o prisión domiciliaria a través de discursos estandarizados. Es decir, frente a un sistema intencionadamente diseñado desde el abandono y el olvido que, aún durante la pandemia, reforzó la deshumanización de los cuerpos encarcelados, especialmente de los que menstrúan; concluimos que la ley por sí sola no resolvió los problemas de salud pública de las cárceles del DF resultante de la pandemia del Covid-19, pues también fue evidente que el TJDF no cumplió con la directriz de la Recomendación nº 62, del CNJ, para la descarceración y adopción de medidas alternativas a la prisión.

Palabras clave

Encarcelamiento Femenino – Pandemia de COVID-19 – Penitenciaría de Mujeres del Distrito Federal (PFD) – Resolución CNJ nº 62 – Criminología Feminista

Sumário

Introdução; Mulheres e prisão em uma perspectiva feminista; Covid-19 e as prisões femininas; Enfrentamento à Covid-19 nas prisões; Covid-19 na Colmeia; Ações adotadas pela Vara de Execuções Penais - VEP/TJDFT; Considerações Finais.

Introdução

A pandemia da Covid-19 atravessou a vida de todos de maneira particular, mas o medo, a solidão, as incertezas e a tristeza pela perda de milhões de vidas estiveram presentes na experiência de muitos. Apesar de afetar todos os grupos sociais, sabe-se que a pandemia atingiu alguns sobremaneira. A maior crise sanitária e humanitária dos últimos tempos provocada pelo novo coronavírus aprofundou vulnerabilidades vivenciadas cotidianamente pelas mulheres, em especial aquelas que vivenciam o cárcere. A pandemia da Covid-19 potencializou violações enfrentadas no sistema prisional feminino e escancarou a condição histórica de invisibilidade e abandono vivenciada pelas mulheres presas.

Historicamente, as políticas prisionais e medidas socioeducativas foram concebidas por homens e para os homens. A pandemia evidenciou o androcentrismo do Sistema de Justiça Criminal: a invisibilização da situação do vírus no sistema prisional feminino, a ausência completa ou a dificuldade em obter dados quantitativos e qualitativos sobre as mulheres encarceradas e a ausência de implementação de políticas públicas específicas para o público feminino foram características das gestões prisionais no país. A posição secundária da mulher

presa no debate público intensificou problemáticas do aprisionamento de mulheres durante pandemia da Covid-19.

Diante do contexto de encarceramento em massa, estudos que deem visibilidade às mulheres em condição de prisão são fundamentais. Conferir valor às experiências vividas pelas mulheres dentro de um sistema androcêntrico, racista e seletivo, que invisibiliza e desconsidera suas peculiaridades, é imprescindível para construção de uma sociedade justa e igualitária. Nesse sentido, utilizamos como marco teórico de análise a Criminologia Feminista, como explicitaremos mais adiante. Analisar o encarceramento feminino sob uma perspectiva feminista, significa dar voz às mulheres silenciadas e pressupõe expor a responsabilidade do sistema de justiça criminal na (re) produção de desigualdades de classe, étnico-racial e de gênero.

Diante disso, buscamos compreender como as questões relacionadas ao encarceramento feminino são tratadas pelo Sistema de Justiça Criminal da Capital Federal. Portanto, objetivamos, neste artigo, analisar os impactos da pandemia da Covid-19 na realidade das mulheres presas preventivamente na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) e como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) atuou ou deixou de atuar na efetivação dos direitos dessas mulheres, em observância à Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para tanto, realizamos pesquisa empírica, com abordagem qualitativa, desenvolvida em duas etapas: 1. Levantamento bibliográfico e documental em bases de dados eletrônicos, tais como: pesquisas empíricas, legislação nacional e internacional, documentos oficiais, base de dados e painéis eletrônicos sobre a Covid-19 no sistema prisional, observatórios sobre Covid-19 nas prisões, notas técnicas, decisões judiciais e noticiários locais e consórcio de imprensa (G1, O Globo, Extra, O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e Folha); e 2. Pesquisa exploratória em fontes digitais orientada pela perspectiva etnográfica de coleta de materiais, com participação observante (na ótica de Tim Ingold⁴) de lives e podcasts, com destaque: live realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa — IDDD com a participação de Dina Alves e Débora Diniz sobre gênero, cárcere e pandemia, transmitida pelo canal do youtube e o podcast do “Papo de Quebrada” sobre Covid-19 no Sistema Prisional.

Este artigo está estruturado em duas partes. Na primeira, contextualizamos a problemática mais ampla sobre o encarceramento de mulheres e a invisibilidade feminina no pensamento criminológico tradicional, bem como a necessidade de um novo modo de

compreensão dos processos de criminalização e vitimização das mulheres, com base em uma criminologia feminista.

Posteriormente, na segunda parte, abordamos a pandemia da Covid-19 e apresentamos dados referentes às ações à situação do vírus no país bem como os impactos no cárcere. Abordamos a situação da Covid-19 nas prisões femininas e pontuamos sobre o agravamento das violações vivenciadas dentro das prisões femininas bem como os impactos específicos da Covid-19 para as mulheres. Ressaltamos a ausência de dados sobre a situação da pandemia no sistema prisional feminino e a falta de medidas de proteção e combate à Covid-19 direcionadas às mulheres presas. Discorremos, ainda, sobre ações de enfrentamento a pandemia tomadas pelos atores institucionais do DF, especialmente medidas emergenciais adotadas pela Vara de Execuções Penais do TJDF (VEP/TJDF).

Mulheres e prisão em uma perspectiva feminista

A construção da imagem da “mulher criminosa” é fruto de um longo processo histórico e social. Para compreender os processos de criminalização e de vitimização das mulheres é preciso lançar mão sobre a centralidade do gênero no processo de punição. Isto é, reconhecer que as práticas punitivas incidentes sobre as mulheres e os homens são marcadas por questões de gênero estruturalmente consolidadas na sociedade como um todo (DAVIS, 2018). É imprescindível analisar como, historicamente, o poder patriarcal⁵ e o poder punitivo se articularam mediante o exercício do poder do Estado, da sociedade e da família para a custódia⁶ das mulheres (MENDES, 2017).

A relação entre mulheres e crime, na condição de vítima ou de autora, depende do modo como a mulher é representada socialmente e juridicamente na sociedade. Os discursos, as normas e as tradições culturais sobre a criminalidade e a punição feminina foram historicamente construídos a partir de estereótipos de gênero e dicotomias entre feminino e masculino, entre o público e privado. As diversas representações femininas desenvolvidas ao longo dos tempos legitimaram relações sociais desiguais e consolidaram diferentes formas de exercício do poder punitivo sobre as mulheres que refletem a forma como se proíbe, se julga e se pune as mulheres atualmente (MENDES, 2017).

Segundo a criminóloga feminista Soraia da Rosa Mendes (2017), a experiência histórica das mulheres frente ao poder punitivo está relacionada à articulação entre diferentes mecanismos de poderes para “vigiar, reprimir e encarcerar”. Para a autora, na Europa, o

período medieval é paradigmático para a consolidação do poder punitivo sobre as mulheres, pois representou o início do projeto de invisibilização feminina, consolidado ao longo do tempo. Nessa época, as mulheres ocupavam espaço relativamente amplo na sociedade, se faziam presentes na esfera pública, eram conhecedoras das artes, da ciência e da religião e possuíam influência na economia. Contudo, a atuação feminina passou a ser considerada perigosa e o poder punitivo se consolidou, enquanto poder de gênero, para fechar esses espaços e neutralizar sua influência por meio de intenso mecanismo de vigilância e confinamento ao espaço privado (MENDES, 2017).

Com base em razões e crenças sobre a propensão feminina ao delito, as mulheres passaram a ser consideradas seres irracionais e passionais. Segundo Soraia Mendes (2017), a perversidade, as malícias, bem como a fraqueza física e mental, representavam a propensão da mulher a comportamentos desviantes. A autora ressalta que o documento *Malleus Maleficarum* ou *Martelo das feitiçarias*, guia da inquisição medieval, estabeleceu uma associação direta entre a mulher e a feitiçaria, e ordenou a caça às bruxas. O processo de perseguição não se limitou à feitiçaria, alcançou também condutas consideradas tipicamente femininas, como infanticídio e o aborto. A Inquisição, entretanto, representou apenas uma face do processo de perseguição e repressão das mulheres (MENDES, 2017).

A partir da Idade Média, na Europa ocidental, a combinação de discursos jurídico, médico e teológico construídos em torno da inferioridade feminina consolidou práticas de controle e de confinamento das mulheres ao âmbito doméstico. Iniciou-se um efetivo processo de invisibilização e silenciamento das mulheres (MENDES, 2017). Segundo June Cirino dos Santos, as categorias jurídicas eram definidas pelo homem e a partir do sujeito homem e o crime era considerado uma conduta masculina, praticado por cidadãos como resultado da livre vontade do sujeito autônomo (SANTOS, 2020; SANTOS, 2018). As mulheres não eram consideradas sujeitas de direitos, portanto, incapazes de cometer delitos. Aquelas cujos comportamentos eram considerados desviantes dos papéis sociais femininos eram submetidas ao controle social informal exercido no âmbito particular pela igreja e pela família (SANTOS, 2020; SANTOS, 2018).

O silenciamento das mulheres enquanto sujeitas de direito e, conseqüentemente, a invisibilização da atuação feminina na sociedade, seja na participação política seja na ciência, impediram que as mulheres e as questões de gênero tornassem objeto mais central nos discursos criminológicos⁷. Apenas a partir do final século XIX, com o nascimento da

criminologia enquanto ciência e por meio de uma concepção positivista da ciência de estudo das causas - paradigma etiológico individual do crime, cujo objeto principal de investigação centrava-se no delinquente com base em suas características biológicas e psicológicas - a criminalidade feminina passou a ser considerada objeto de estudo, porém, um objeto residual e estereotipado. Mitos e discursos em torno da categoria “mulher criminosa” foram desenvolvidos e se perpetuam até os dias atuais nos discursos jurídicos (SANTOS, 2020).

A mulher no paradigma etiológico é estudada com base na intersecção dos discursos médico, jurídico e moral. O estudo da delinquência feminina é marcado pelo determinismo biológico com base na “natureza feminina”. A obra *La Donna Delinquente* do médico italiano Cesare Lombroso⁸ em parceria com Giovanne Ferrero representa um marco teórico fundamental para os estudos posteriores sobre a criminalidade feminina. Ao situar a obra, Soraia Mendes demonstra que os estudos de Lombroso e Ferrero faziam associação direta entre a sexualidade feminina, a loucura e o crime. A partir de argumentos pseudocientíficos, buscavam conciliar as patologias e os distúrbios sexuais para explicar os desvios sociais da criminosa. A delinquência feminina configurava-se como expressão da amoralidade da mulher e/ou excesso de masculinidade (MENDES, 2017).

A periculosidade feminina e a capacidade de cometer determinados delitos também eram justificadas por fatores relacionados à beleza e à capacidade de sedução da mulher. Criou-se, portanto, a teoria (mito) do cavalheirismo no Judiciário, que buscava justificar a sub-representação da mulher no crime pela condescendência de policiais e juizes por serem seduzidos pelas mulheres. Por outro lado, as representações em torno da mulher criminosa também foram construídas a partir da masculinização de suas condutas. A mulher delinquente era considerada aquela cuja características físicas e comportamentais eram percebidas como masculinas. Ou seja, delinquentes eram aquelas mulheres que rompiam com o padrão comportamental tradicional feminino e se assimilavam aos homens, isto é, mulheres com excesso de masculinidade (MENDES, 2017).

Os mitos acerca da natureza biologicamente determinada da delinquência feminina teve consequências efetivas na forma como o controle social atuou sobre as mulheres. As explicações psicogenéticas da criminalidade feminina foram utilizadas para justificar imposições de políticas específicas como internações em instituições psiquiátricas e conventos. A intervenção do controle social estava associada à patologização do comportamento desviante feminino e a psiquiatria passou a ser institucionalizada como forma

de controle alternativo ao controle penal. Criava-se, portanto, a representação histórica de que “(...) os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas” (DAVIS, 2020, p.72).

A criminologia tradicional se dedicou ao estudo da mulher desviante de forma estereotipada e acrítica, sem conceber fatores históricos e socioculturais. As explicações pseudocientíficas, isto é, naturalizadoras do feminino, raízes do paradigma etiológico, serviram para legitimar a subordinação da mulher e legalizar a tutela da mulher desviante. Apenas no início do século XX, nos Estados Unidos e, posteriormente, na Europa, com o desenvolvimento de uma Criminologia Crítica baseada no paradigma do controle e da reação social, na qual o objeto de investigação passou a ser o sistema de justiça e a violência institucional, mais especificamente, apenas a partir do desenvolvimento feminista deste paradigma, a mulher e a questão do gênero se tornam um objeto sério de estudo no campo criminológico (SANTOS, 2020).

O desenvolvimento feminista da criminologia crítica, precursor da Criminologia Feminista, possibilitou a análise do Sistema de Justiça Criminal a partir da categoria de gênero. A questão de gênero passou a ocupar lugar central nos estudos criminológicos e a atuação do Sistema de Justiça Criminal sobre a mulher passou a ser questionada. O feminismo teve importância fundamental para a construção de um novo poder e saber dentro de uma criminologia marcada pelo androcentrismo (ANDRADE, 2012). A partir dos anos 1970, a posição desigual da mulher dentro dos estudos sobre o crime passou a ser objeto de estudo criminológico e temas associados à criminalidade feminina, até então marginalizados na academia, ganharam relevância. A questão feminina e o paradigma de gênero tornaram-se condição da luta emancipatória das mulheres (BARATTA, 1999).

Somente por meio dos estudos de gênero e do feminismo foi possível compreender os fatores socioestruturais que conduzem a criminalização da mulher. O patriarcado e o capitalismo são sistemas constitutivos da sociedade, compostos por elementos materiais e ideológicos. O primeiro, se manifesta por meio dos papéis sociais atribuídos por meio da divisão sexual do trabalho, na qual confere o trabalho reprodutivo à mulher. O segundo, se expressa com a manutenção da dominação masculina por meio das instituições e das relações sociais, segundo a qual firmam a subordinação feminina. Tanto o elemento material quanto o ideológico produzem e reproduzem desigualdades sociais que condicionam a mulher à marginalização econômica e social e determina a seletividade por gênero do Sistema de

Justiça Criminal. Contudo, as desigualdades de gênero estão imbricadas com outros sistemas de opressão como raça e classe. E, hoje, para entender o funcionamento do sistema de justiça, deve-se compreender o patriarcado com base na intersecção de diferentes sistemas de desigualdade que impactam de forma distinta a vida das mulheres (SANTOS, 2020).

Assim, pensar criminalização e gênero a partir de um paradigma feminista significa que “(...) a análise do proibir, do julgar, e do condenar tem como pressuposto um processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal” (MENDES, 2017, p. 14). É necessário compreender como as desigualdades de gênero, de classe e de etnia/raça se interseccionam e impactam os processos de criminalização e punição das mulheres.

As mulheres são presas historicamente por condutas que rompem com os ideais de feminilidade. A antropóloga Bruna Angotti (2018), ao investigar os projetos e práticas das prisões femininas brasileiras originárias das décadas de 1930 e 1940, demonstra que a criminalidade feminina era vista como um desvio do papel social atribuído à mulher. As primeiras instituições femininas no Brasil foram idealizadas por juristas e médicos e administradas pelas Irmãs do Bom Pastor D’Angers - Congregação Religiosa Francesa, cuja missão principal consistia no resgate da moral e da feminilidade de meninas e de mulheres desviantes, materializado por meio de ensinamentos religiosos e aprendizados de tarefas domésticas (ANGOTTI, 2018).

Segundo a autora, os presídios femininos brasileiros foram institucionalizados a partir do final da década de 1930 devido ao contexto de precariedade das condições de encarceramento feminino e pressões reformistas acerca de prisões exclusivas para mulheres oriundas de outros países, em especial latino-americanos. Naquele contexto, as mulheres eram aprisionadas junto aos homens em estabelecimentos prisionais mistos, ocupando alas ou celas especiais dentro de unidades masculinas, tornando-se um grupo esquecido nos espaços prisionais (ANGOTTI, 2018). Os primeiros presídios exclusivamente para mulheres surgiram, em geral, de forma improvisada e, atualmente, constituem simples adaptações de instituições prisionais masculinas que desconsideram as especificidades de gênero.

Historicamente, as prisões foram pensadas por homens e destinadas aos homens. As mulheres encarceradas representavam apenas um “anexo geográfico” no sistema prisional e permaneciam invisíveis para a academia, militância e produções de políticas públicas. Todavia, a “*feminização dos presídios*” no Brasil ao longo das últimas duas décadas “(...) forçou um

novo olhar sobre as questões das políticas punitivas e suas interfaces com a pobreza e a desigualdade de gênero” (DINIZ; PAIVA, 2014, p.12). As mulheres passaram a constituir um grupo expressivo e crescente no sistema prisional.

A partir dos anos 2000, houve um expressivo crescimento do encarceramento feminino. De acordo com a análise do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN, relativo ao período de janeiro a junho de 2021⁹, a taxa de aprisionamento feminino teve um aumento de 439% ao longo das últimas duas décadas. Nos anos 2000, correspondia pouco mais de 5% (5.600 mil mulheres presas), no primeiro semestre de 2021 a população prisional feminina correspondia aproximadamente a 30.199 mulheres presas (INFOPEN, 2021). O último Infopen Mulheres (2018) divulgado, relativo a junho de 2017, aponta um quadro de superlotação devido ao déficit de vagas existentes para mulheres.

O aumento expressivo do encarceramento feminino no Brasil está associado à criminalização das drogas e a guerra às drogas. Os crimes relacionados às drogas são os maiores responsáveis por prisões de mulheres (59,9%): três em cada cinco mulheres presas respondem por este crime (INFOPEN MULHERES, 2018). Segundo a antropóloga Juliana Melo (2020), a maioria das mulheres presas é proveniente de contextos de vulnerabilidade social, econômica e racial e se insere no tráfico de drogas de maneira secundária e marginal – em atividades de transporte, embalagem e varejo. A feminização da pobreza¹⁰ facilita a entrada das mulheres pobres na economia informal e ilegal, em especial no tráfico, e propicia a seleção dessas mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal (CHERNIZHARO, 2014). Assim, as representações simbólicas em relação às mulheres influenciam no modo de participação feminina no tráfico, na forma como os direitos são materializáveis e atravessa a maneira como o sistema punitivo as selecionam (MELO, 2020).

Marcadores de gênero, etnia/raça e classe demonstram que a inserção das mulheres nas prisões está diretamente relacionada à vulnerabilidade social e de gênero. Elas são mulheres, mães, filhas, companheiras e avós. Mulheres jovens (47,33% têm até 29 anos), negras e pardas (63,55%), com baixo grau de escolaridade (44,42% possuem ensino fundamental incompleto), solteiras (58,4%), mães (78% possuem pelo entre 1 e 3 filhos), e envolvidas com crimes relacionados ao tráfico de drogas (59,6%) e, em geral, presas provisórias (37,67%) (INFOPEN MULHERES, 2018). O perfil da população carcerária feminina demonstra a seletividade do Sistema de Justiça Criminal, e reafirma as prisões como espaço

de continuidade da exclusão social e das desigualdades sociais existentes fora dos muros (ANGOTTI, 2018; ANDRADE, 2012).

As prisões brasileiras apresentam um contexto de violações sistemáticas de direitos fundamentais. As unidades prisionais são caracterizadas pelo hiper encarceramento, por condições inadequadas de infraestruturas e insalubridade. Essas condições desumanas levaram o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do julgamento da ADPF 347 em 2018, a reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro devido ao atual:

[...] quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. (BRASIL,2015)

As unidades prisionais femininas apresentam maiores violações ao exercício de direitos, como os direitos sexuais e reprodutivos. Além dos problemas estruturais e violações de direitos comuns a todos os presídios, a população feminina sofre com particularidades decorrentes da criminalização de gênero e com a violação de direitos fundamentais específicos das mulheres. A situação prisional feminina é calamitosa, os espaços prisionais atendem de forma precária às necessidades das mulheres e as políticas penitenciárias desconsideram as especificidades femininas. Segundo dados do Infopen Mulheres (2018), no Brasil, 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para confinamento de presos do sexo masculino, 18,18% são mistos e apenas 6,79% exclusivamente feminino. Em suma, ainda há mulheres confinadas em estabelecimento masculinos, em adaptações de alas e celas especiais, cuja necessidades e peculiaridades são ignoradas.¹¹

O abandono da mulher privada de liberdade por parte de familiares e amigos é uma das particularidades do encarceramento feminino. Ao contrário dos homens, as mulheres encarceradas têm seus laços afetivos rompidos ao ingressarem no sistema prisional. A visita social e íntima é essencial para a manutenção de laços afetivos e familiares e para impedir a desagregação familiar, sendo importante para ressocialização da presa ou do preso. Contudo, de acordo com dados do Infopen Mulheres (2018), a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos não possuem espaço adequado para a realização de visita social e, tampouco, para a realização de visita íntima. A visita íntima é amplamente viabilizada aos presos homens, mas, quando se trata das mulheres, a garantia do direito à vida sexual por

meio da visita íntima ora é desestimulada pela burocratização, ora é impedida pela discricionariedade da administração penitenciária (BRAGA; COLOMBAROLI, 2014).

A precariedade no fornecimento de serviço de saúde, geral ou especializado, também representa uma das especificidades do encarceramento. A precarização se inicia pela falta de assistência de saúde. Apenas 75% das mulheres em situação de prisão, estão confinadas em unidades com módulos de saúde (INFOPEN MULHERES, 2018). O número de médicos é insuficiente para suprir a demanda das unidades prisionais que, geralmente, se restringem a clínicos gerais. Em geral, não há acompanhamento ginecológico e de outras especialidades capazes de atender as complexidades da saúde feminina. A falta de equipamentos e de medicamentos para o tratamento das enfermidades também é um agravante¹². Além disso, o ambiente insalubre presente nas celas contribui para a propagação de contágio de doenças infectocontagiosas como sífilis, tuberculose e atualmente a Covid-19.

Covid-19 e as prisões femininas

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), que já havia declarado o surto do novo coronavírus como emergência de Saúde Pública de importância internacional, caracterizou a Covid-19 como uma pandemia, em razão dos níveis alarmantes de propagação e distribuição geográfica da doença¹³. O Brasil, pouco mais de dois anos depois da primeira morte confirmada por Covid-19, no dia 12 de março de 2020¹⁴, registra a terrível marca de 662 mil vidas perdidas pela doença¹⁵.

A Covid-19, doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), é responsável por causar infecções respiratórias que variam entre um resfriado leve e doenças respiratórias mais graves. Sua disseminação ocorre por duas vias principais: transmissão aérea ou contato interpessoal. Diante do alto potencial de transmissibilidade do vírus, as principais medidas de enfrentamento e proteção à Covid-19 consistem em medidas de distanciamento social, higienização das mãos, uso constante de máscara, etiqueta respiratória, limpeza e desinfecção de ambientes, testagem e isolamento de casos suspeitos e confirmados e, principalmente, a vacinação (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A mais grave crise sanitária dos últimos tempos¹⁶ encontrou, no cenário brasileiro, um sistema prisional colapsado. As prisões brasileiras são caracterizadas por um contexto de superlotação, precárias condições sanitárias e de higiene, limitação ao acesso à saúde e ambientes insalubres que propiciam a disseminação de doenças, inclusive consideradas

fatores de risco para a Covid-19 como tuberculose e HIV. Esse cenário inviabiliza a garantia de condições mínimas de prevenção e combate à contaminação do vírus no sistema prisional.

Diante da ausência de debate público sobre Covid-19 no sistema prisional, levantamentos realizados no âmbito das organizações da sociedade civil e informações disponibilizadas por ferramentas como Infovírus e COVID nas prisões¹⁷ denunciam a insuficiência ou inexistência de medidas de enfrentamento à propagação do vírus e ao agravamento das violações de direitos dentro dos cárceres brasileiros. O primeiro ano de pandemia nas prisões foi marcado pela negligência com a saúde das pessoas presas, pela falta de itens de higienização e equipamentos de proteção individual - máscaras e álcool gel - e pela ausência de um plano estratégico de testagem e vacinação em massa (IDDD, 2021)¹⁸. Além disso, a Pastoral Carcerária registrou, entre 2020 e 2021, um aumento de cerca de 80% nas denúncias de violações de direitos humanos como tortura, agressões e falta de assistência médica (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

O observatório Infovírus apontou uma série de inconsistências de dados que marca uma gestão de desinformação e ocultação de dados sobre Covid-19 no sistema penitenciário brasileiro. Segundo o Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, atualizado em 19 de setembro de 2021, o DEPEN registrou o número de 279 óbitos e 61.632 casos confirmados de Covid-19 entre a população prisional do Brasil (DEPEN, 2021). Contudo, de acordo com o boletim do Conselho Nacional de Justiça, atualizado em 15 de setembro de 2021, nesse mesmo período o sistema prisional brasileiro já havia registrado 287 óbitos por Covid-19 e 66.508 casos confirmados entre as pessoas presas (CNJ, 2021). Havia, portanto, uma divergência entre os dados divulgados pelo CNJ e os números informados pelo DEPEN. De acordo com o Infovírus, a inconsistência dos dados oficiais alinhado aos fatores de baixa testagem, superlotação e insalubridade dos presídios indicavam indícios de subnotificação nos números óbitos de pessoas presas pela Covid-19 e casos da doença no sistema prisional (INFOVÍRUS, 2021).

A situação da população carcerária feminina é ainda mais complexa. A mulher presa situa-se no ponto cego das discussões sobre políticas penais, intensificando os desafios pandêmicos enfrentados no cárcere. A pandemia potencializou violações enfrentadas por essas mulheres e escancarou problemáticas relacionadas ao encarceramento feminino (MOTA, 2020). Além do agravamento das questões de saúde decorrentes da superlotação e condições insalubridade e a precariedade no acesso à saúde geral e especializada, a atual

emergência de saúde pública expôs a situação histórica de invisibilização de condições em torno do encarceramento feminino. A posição secundária da mulher presa no debate de políticas públicas impactou essa população de forma específica durante a pandemia.

Estudo realizado pelo Instituto Igarapé, publicado em junho de 2020, com objetivo de “lançar luz sobre os impactos específicos da Covid-19 sobre a vida das mulheres presas e egressas”, demonstra que a situação das mulheres encarceradas foi tornada invisível durante a pandemia (INSTITUTO IGARAPÉ, 2020). Não há informações consistentes a respeito da entrada e disseminação da Covid-19 no sistema prisional feminino. Sabemos que a falta de transparência sobre os números está presente nas políticas públicas de enfrentamento à Covid-19 no Brasil e, no sistema prisional, não é diferente.

No que diz respeito ao encarceramento feminino, há um problema adicional: o monitoramento realizado e divulgado pelo DEPEN, por meio do painel nacional oficial de divulgação de dados, não apresenta números desagregados por gênero. Não existem, portanto, dados oficiais que demonstrem especificamente a situação da pandemia dentro das prisões femininas. Além disso, segundo o estudo, há, no âmbito estadual, ausência de padronização na contabilidade de casos e sistematização de dados, bem como resistência por parte dos estados em apresentar respostas aos pedidos de informações¹⁹ solicitados por entidades e pesquisadores, o que dificulta a consolidação e sistematização dos dados sobre o coronavírus nas prisões femininas (INSTITUTO IGARAPÉ, 2020).

Em 25 de maio de 2020, em conversa transmitida ao vivo pelo canal *YouTube*²⁰ sobre gênero, cárcere e pandemia, promovido pelo IDDD com a participação de Dina Alves, coordenadora do Departamento de Justiça e Segurança Pública do IBCCRIM, e a antropóloga Débora Diniz, pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, mediado pela advogada Dora Cavalcanti, a antropóloga destacou a ausência de transparência do sistema prisional: “o sistema prisional é a porta final do esconderijo da população da qual não se conta, não se sabe como está, vive ou sobrevive”. A falta de transparência nos cárceres femininos diante do caos instaurado pela Covid-19 expõe mais uma das facetas cruéis do Estado patriarcal sobre as mulheres presas. Dina Alves, ao abordar especificamente sobre a questão de gênero, pontuou sobre o processo de desumanização das vidas de mulheres presas (IDDD, 2020). Destacamos o trecho de sua fala:

Esse apagamento que você iniciou falando sobre as questões dos dados e ocultação das mortes, isso já é um dado muito importante para a gente

diagnosticar uma insidiosa persistência do sistema patriarcal no sistema prisional, em que as mulheres têm experiências muito mais desastrosas pela sua condição específica de gênero, de raça, de sexualidade [...]. Não é só a manipulação dos dados que a gente percebe, é uma manipulação ideológica dos atributos sociais destas categorias de raça, classe e gênero, e como o sistema prisional se constitui como um dos principais instrumentos de produção e de reprodução sistemática de desumanização das mulheres, mulheres consideradas puníveis e matáveis, e aí eu tô falando das mulheres negras, mulheres indígenas que cumprem pena privadas de liberdade, mulheres que cumprem penas com seus bebês, mulheres grávidas. Se a pandemia agrava uma situação de violência em relação a população prisional masculina, as experiências das mulheres são muito piores, pelo impacto, pela forma como elas vivenciam suas experiências no cárcere. (Dina Alves) - [transcrição nossa]

A ausência de dados desagregados por gênero impede a identificação da magnitude do problema e a elaboração de respostas apropriadas ao enfrentamento do novo coronavírus, pois a pandemia e os surtos de doenças afetam mulheres e homens de forma distinta, principalmente no âmbito prisional. A Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, os planos estratégicos nacionais e as tomadas decisões em respostas à Covid-19 deveriam ser incorporados com foco no gênero para garantir que as políticas de saúde pública e as ações de prevenção e combate ao novo coronavírus levem em consideração a perspectiva de gênero e sua interação com outras dimensões das desigualdades (OPAS, 2020). Contudo, como veremos a seguir, as necessidades específicas das mulheres presas ora são desconsideradas ora são limitadas ao risco da condição materna no planejamento de políticas públicas de combate à Covid-19.

Enfrentamento à Covid-19 nas prisões

Contrariando o discurso inicial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicizado pela fala proferida em coletiva pelo ex-Ministro Sérgio Moro, em que afirmou haver “um ambiente de relativa segurança para o sistema prisional em relação ao coronavírus pela própria condição do preso estar isolado da sociedade”,²¹ a Covid-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados. De acordo com levantamento realizado pela Agência Pública, desde a chegada do vírus ao sistema prisional brasileiro, em abril de 2020, “duas em cada três prisões brasileiras registraram casos de Covid-19 entre presos”. O Distrito Federal registrou casos de Covid-19 em 100% de suas unidades prisionais (AGÊNCIA PÚBLICA, 2020)²². Importante ressaltar que o levantamento publicado não faz recorte de gênero.

Em 18 de março de 2020, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgaram a Portaria Interministerial nº 7, dispondo sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito sistema prisional (BRASIL, 2020). As primeiras medidas de prevenção à disseminação do vírus abarcaram protocolos de identificação, tratamento e isolamento de casos suspeitos²³, priorização na identificação e monitoramento a saúde de custodiados de grupos de risco²⁴, medidas preventivas de higiene, disponibilização de suprimentos e meios para higienização das mãos, como água corrente e sabão²⁵, orientações para o transporte de custodiados e suspensão de visitas de familiares²⁶.

No que tange às mulheres, o referido documento se limitou a incluir gestantes, em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto, bem como crianças abrigadas nas unidades prisionais ao grupo de risco, cujo monitoramento deveria ser priorizado pelos profissionais de saúde (BRASIL, 2020). Em abril de 2020, o Governo Federal lançou o manual de orientação às Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração Penitenciária de todas as Unidades Federativas e o Sistema Penitenciário Federal com recomendações para prevenção e cuidado da Covid-19 no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2020). A exemplo da portaria interministerial, a única menção relacionada às mulheres, restringe-se a categorização das gestantes e puérperas como integrantes do grupo de risco.

Em abril de 2020, a fim de reunir informações sobre o encarceramento feminino, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do DEPEN, em Informação nº 63/2020, apresentou o mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes. O Mapeamento demonstrou, a partir dos dados de 27 unidades federativas, a existência de mulheres grávidas (208) e puérperas (44) dentro dos cárceres, e o número de 12.841 mulheres mães de crianças até 12 anos. Não houve requerimento para informações de crianças presas. O documento apresentou um total de 434 mulheres idosas e 4.052 mulheres afetadas por doenças crônicas ou doenças respiratórias, acometidas principalmente por hipertensão, HIV e diabetes - doenças consideradas fatores de risco para o desenvolvimento de complicações quando associadas ao Covid-19. Mais da metade das mulheres grávidas e puérperas eram presas provisórias²⁷.

Atualmente, a principal medida de enfrentamento da crise sanitária do novo coronavírus é a vacinação. A imunização constitui garantia do direito à saúde da população carcerária. O Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, anunciado em março de 2021, incluiu dentre os grupos prioritários (grupo 17) as pessoas privadas de liberdades e

funcionários do sistema prisional (BRASIL, 2020, p.19). Apesar disso, não se priorizou a vacinação da população prisional, ao contrário, verificou-se o descumprimento do plano de imunização pelas unidades federativas.

Segundo dados coletados pelo CNJ²⁸, desde a disponibilização de vacinas até o final de julho de 2021, apenas 38,7% das pessoas presas haviam sido vacinadas. Os índices de cobertura de vacinação de pessoas presas variavam de 5% a 95%, dependendo da unidade da federação. E até aquele momento, 15 unidades federativas tinham vacinado 5% ou menos da sua população prisional (CNJ, 2021). Para além da ausência de um plano de vacinação em massa da população carcerária, verificava-se a falta de priorização e informações específicas a respeito da vacinação de gestantes e puérperas, mesmo diante do agravamento dos riscos de gestar e parir em tempos de Covid-19, sobretudo nos presídios.

No âmbito estadual, o Instituto Igarapé, ao analisar as medidas de enfrentamento à Covid-19 adotadas pelas unidades federativas a partir da perspectiva de gênero, identificou que 22 unidades federativas divulgaram documentos relacionados à prevenção e combate ao novo coronavírus (planos de contingência, portarias, resoluções, instruções normativas e notas técnicas). Entretanto, apenas em 7 estados²⁹ os documentos apresentavam medidas específicas ao encarceramento feminino e, dentre esse grupo, apenas 5 mencionavam a necessidade de monitoramento priorizado às mulheres grávidas e puérperas por integrarem o grupo de risco (INSTITUTO IGARAPÉ, 2020). A Capital Federal, a exemplo da maioria dos estados brasileiros, ao elaborar Minuta com Recomendações sobre o Covid-19 para Populações Privadas de Liberdade do DF, também desconsiderou ações específicas relacionadas ao público feminino³⁰.

As questões relacionadas ao combate ao vírus nos cárceres femininos possuem níveis de aprofundamento diversos e variações das temáticas tratadas nos documentos analisados, conforme dispõe a pesquisa:

As outras menções a mulheres privadas de liberdade tratam da permissão de entrada de absorventes entre os itens que podem continuar a ser entregues a pessoas privadas de liberdade (Amapá) e da designação de unidade prisional específica para receber aquelas que retornam de unidades hospitalares ou são encaminhadas pela Polícia Civil (Alagoas). Em um dos documentos, da Paraíba, é citada a suspensão de atividade laboral desenvolvida por mulheres na fabricação de bonecas para que confeccionem máscaras cirúrgicas (INSTITUTO IGARAPÉ, 2020, p. 7)

Em geral, as medidas adotadas pelo Poder Executivo, tanto na esfera federal, através de diretrizes gerais, quanto no âmbito das secretarias estaduais de Administração Penitenciária por meio de planos de contingência e outros documentos estratégicos ao combate ao coronavírus no sistema prisional, não consideraram as questões relacionadas ao encarceramento feminino ou, quando o tema é abordado, apenas mencionou-se a necessidade de atendimento e monitoramento priorizado às mulheres grávidas e puérperas por pertencerem ao grupo de risco. As especificidades das mulheres presas não foram consideradas relevantes para o planejamento de ações de enfrentamento à pandemia (INSTITUTO IGARAPÉ, 2020).

Além disso, o planejamento e a implementação de medidas de combate à doença no sistema prisional desconsideraram seus possíveis impactos específicos sobre a vida das mulheres. A suspensão de visitas de familiares e amigos, principal medida adotada pelas administrações prisionais, afetam as mulheres representando entraves para o acesso a alimentos, produtos de higiene e remédios. Entretanto, para além dos impactos decorrentes da restrição de acesso a itens necessários, inclusive para prevenção da doença, a suspensão de visitas ocasiona rompimento de laços entre presas e familiares, cujo impacto se materializa de maneira particular. Em geral, a população carcerária feminina recebe número inferior de visitas de familiares e amigos quando comparado à população masculina (DEPEN, 2019, p. 19). A suspensão de visitantes impacta essas mulheres de forma específica na medida que enfraquece os laços já fragilizados com seus familiares e impõe obstáculos à prática já negligenciada pelos familiares antes da pandemia.

Medidas alternativas para minimizar a fragilização dos laços familiares e possibilitar comunicação entre presos e seus parentes foram implementadas de maneira precária. A comunicação entre presos e familiares na maioria das unidades federativas ocorreu por meio do lento sistema de entrega de cartas ou por chamadas videoconferências. Mas relatos de familiares denunciam a ausência de informações e incomunicabilidade com os presos:

O jumbo não chega aos nossos parentes, nós não temos notícias se eles estão bem, se eles estão necessitando de algum produto de higiene ou de algum outro tipo de alimento, o sistema penitenciário ele não nos dá o retorno quando entramos em contato para saber dos nossos parentes, então tudo isso é muito desumano [transcrição autora]. (INFOVÍRUS, 2020)³¹

A gente chega agora né a um processo de extrema tortura. Estamos há 2 meses, entrando aí pro terceiro mês sem uma forma real de comunicação né. O Estado mais uma vez ferindo princípios básicos como o princípio da não comunicabilidade da pessoa encarcerada. Então, a gente não tem nenhuma decisão que seja realmente efetiva. A gente tem cartas de 6 a 10 linhas que têm chegado às famílias, nada pontuais. A gente teve a oportunidade de algumas mães que puderam mandar vídeos aí de 30 segundos no dia das mães pros presos que estão contaminados, mas chegamos a mais de 444 presos contaminados e mais de 100 policiais contaminados e agora já não estamos tendo boletins dos números atualizados né, agora é de responsabilidade do Ministério da Saúde. Hoje, não temos notícias reais, as notícias são bastante aleatórias, a gente só sabe o que tá acontecendo realmente ou minimamente através de internos que tão saindo ou de domiciliar ou porque estão sendo alcançados pela antecipação de progressão de domiciliar. Então, assim, o processo que a gente tá vivendo, é um processo de extrema dor. [transcrição autora] (PODCAST PAPO DE QUEBRADA, 2020)³²

A ausência de monitoramento com dados desagregados por gênero e a desconsideração das especificidades do encarceramento feminino no planejamento de políticas públicas de combate à crise, potencializou violações vivenciadas pela população carcerária feminina e escancarou a situação de invisibilidade da mulher dentro do sistema prisional. Um sistema intencionalmente arquitetado a partir do abandono e esquecimento que, diante de uma pandemia, reforça uma política de desumanização dos corpos presos, principalmente aqueles que menstruam.

Covid-19 na Colmeia

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF, conhecida como Colmeia, localizada na região administrativa do Gama, é o único presídio feminino da capital federal. A unidade de segurança é destinada a abrigar mulheres sentenciadas à restrição de liberdade e presas provisórias que aguardam por julgamento. Também acomoda mulheres e homens submetidos a medidas de segurança em Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP). O presídio possui capacidade para 1.028 presas. Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), a população carcerária feminina do DF corresponde a 720 custodiadas (SEAPE, 2021).

O perfil da mulher presa na PFDF se assemelha ao padrão nacional: são mulheres jovens, negras e pardas, pobres, pouco escolarizadas, mães de um ou mais filhos; presas em sua maioria por crimes relacionados às drogas ou roubo (UnBTV, 2019; MELO, 2020; DINIZ, PAIVA, 2014). Apesar de narrativas heterogêneas, essas mulheres possuem a precariedade de

vida e a vulnerabilidade como pontos comuns em suas trajetórias. A maioria das mulheres privadas de liberdade no Distrito Federal é proveniente de ambientes marcados pela violência intrafamiliar, sexual ou doméstica (MELO, 2020) e por um itinerário carcerário prévio ao presídio – uma em cada quatro mulheres encarceradas possui registros de internação em unidades socioeducativas durante a adolescência (DINIZ, PAIVA, 2014). Muitas tiveram o primeiro contato com a prisão na condição de esposas, mães e irmãs de presos e, posteriormente, adentraram como traficantes ou “mulas” –ao serem presas em flagrante por transportarem drogas em seus corpos para unidades prisionais, isto é, por praticarem o chamado por elas: “tráfico de área” (MELO, 2020).

Assim como relatos apontados em estudos realizados nos presídios espalhados pelo Brasil, as mulheres presas na PFDF denunciam um contexto de precariedade, insalubridade, cerceamento de direitos e abusos por parte de agentes penitenciários, conforme descreve Juliana Melo (2020) a partir de relatos de internas entrevistadas:

[...] contaram do uso recorrente do spray de pimenta e que já houve casos de médicos que diziam ter nojo de tocar em seus próprios corpos, necessitando de luvas para isso. Entre lágrimas, discorreram sobre tentativas de suicídio. Uma delas, inclusive, ateou fogo ao próprio corpo por não suportar a vida na prisão, as humilhações pelas quais passava e a saudade de seu filho - com quem havia perdido o contato, pois não queria vê-lo passar pela humilhação das revistas vexatórias (MELO, 2020, p. 62)

É neste contexto que o novo coronavírus se inseriu na PFDF. Não há informações exatas sobre a chegada da Covid-19 na Colmeia. Em 28 de abril de 2020, o balanço divulgado pela então Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE³³, apontou 223 casos confirmados da doença, mas apenas um caso registrado na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) não foram disponibilizadas informações sobre a condição, bem como o gênero da pessoa infectada (SEAPE, 2020). Até o fim de setembro de 2021, segundo reportagens veiculadas por jornais locais com base em notas da SEAPE, foram contabilizados 89 casos confirmados de Covid-19 na prisão feminina da capital desde o início da pandemia (G1 DF; CORREIO BRASILIENSE, 2021). Importante pontuar que, assim como ocorre com os levantamentos nacionais de monitoramento da Covid-19 nas prisões, o DF não disponibiliza dados desagregados por gênero.

Desde o primeiro caso de Covid-19 no Sistema Penitenciário, segundo painel de monitoramento do DEPEN, atualizado até 15 de outubro de 2021, o DF contabilizou 2.439

casos confirmados de infecções por Covid-19 e 8 óbitos dentro do complexo prisional da capital. Os dados do Boletim Epistemológico nº 592 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (GOV DF, 2021), atualizado também em 15 de outubro de 2021, por sua vez, contabilizava 2.221 casos registrados, sendo 7 (sete) o número de óbitos. A SEAPE, entretanto, em 22 junho de 2021, já contabilizava a contaminação de 2.336 internos, sendo 629 policiais penais e 8 (oito) mortes – seis internos (SEAPE, 2021). A inconsistência de dados oficiais na gestão da pandemia nas prisões do DF indica, além da negligência em relação à coleta de dados e seu tratamento, um contexto de subnotificação dos números de óbitos e casos de Covid-19 na população privada de liberdade, comum em todo o país.

A primeira morte de uma pessoa presa na capital ocorreu dois dias após o registro do primeiro óbito no sistema penitenciário (morte de um policial penal). Em 19 de maio de 2020, a SESIPE anunciou a morte de Álvaro Henrique Nascimento de Sousa, detento, negro, de 32 anos. De acordo com a SESIPE, o detento era portador de tuberculose e Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). Em nota, a Vara de Execuções Penais esclareceu que não havia registros de doença pré-existente (TJDFT, 2020). Segundo o Infovírus, a família desconhecia o quadro de comorbidade e não obteve acesso ao prontuário do interno. O detento foi encaminhado ao Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) com estado agravado após passar 30 dias entre os presos com Covid-19 na Papuda. Após seis dias de internação, o detento veio a óbito (INFOVÍRUS, 2021; CORREIO BRASILIENSE, 2021)

No final setembro de 2021, o Presídio Feminino da Capital Federal enfrentou um surto de Covid-19. Segundo reportagens veiculadas com base em dados da SEAPE, em seis dias, o número de casos passou de 11 para 47 internas infectadas e uma policial penal (G1 DF; CORREIO BRASILIENSE, 2021). Um Relatório Técnico expedido pela Gerência de Serviços de Atenção Primária, vinculada à Unidade Básica de Saúde nº 15 do Gama, encaminhado à Direção da PPDF e, posteriormente, ao Juízo da Vara de Execuções Penais, confirmou o quadro de surto na PPDF e sugeriu o isolamento social de todo o Bloco 3 (bloco que, inclusive, abriga mulheres gestantes). O relatório aponta que o primeiro caso ocorreu no dia 01/09/2021 e 3 (três) internas do trabalho externo apresentaram diagnóstico positivo, ocasião na qual foram isoladas, bem como todo o bloco.

Apesar disso, os casos continuaram aumentando. Em 17/09/2021, o número passou para 31 internas diagnosticadas com Covid-19. Posteriormente, foram diagnosticados mais 8

(oito) casos. Segundo o documento, após a confirmação do surto, todas as internas do trabalho externo foram testadas para prevenir a contaminação extramuros.

Diante do quadro, a juíza da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – VEP/TJDFT ressaltou que toda a população carcerária do DF já havia sido imunizada com a vacina da fabricante Janssen (dose única) e suspendeu por 14 dias diversas atividades relativas às presas residentes do Bloco 3 da PPDF, a fim de evitar a propagação do vírus dentro e fora do presídio. Dentre as atividades suspensas encontravam-se as visitas ao bloco 3; realocação de presas entre celas e blocos; aulas no Núcleo de Ensino, saídas temporárias, atendimento presencial de advogados e condução para audiências presenciais e/ou por videoconferência. Apesar da suspensão de audiência por videoconferência, a juíza ponderou a inviabilidade de apresentação de presas contaminadas às audiências, ainda que por videoconferência (TJDFT, 2021).

A gestão da pandemia nos presídios do Distrito Federal tem como principais atores institucionais a Vara de Execuções Penais (VEP/TJDFT), a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), Secretaria de Saúde (SES), e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A fim de elucidar o papel do Poder Judiciário na atuação contra Covid-19 no sistema prisional do DF, abordaremos a seguir as principais medidas tomadas no âmbito da VEP/TJDFT³⁴.

Ações adotadas pela Vara de Execuções Penais - VEP/TJDFT

Em março de 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT instituiu o Grupo de Monitoramento Emergencial de Covid-19 nas Prisões, composto por representantes do Poder Judiciário, da então Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE (posteriormente, transformada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE), da Secretaria de Saúde e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT. Os representantes dos familiares foram deixados de fora, contrariando o prescrito pela Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ³⁵. Em 12 de março de 2020³⁶, após consulta à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – VEP/TJDFT e ao MPDFT, a SEAPE, em primeira ação relacionada à Covid-19, determinou a suspensão temporária de visitas de familiares e amigos em todas as unidades prisionais do Sistema Penitenciário do DF – Centro de Detenção Provisória (CDP) I e II, Centro de Internamento e Reeducação (CIR), Penitenciária do Distrito

Federal (PDF) I e II, e Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFD) ³⁷. A VEP, por sua vez, suspendeu temporariamente as audiências e atendimentos presenciais (TJDFT, 2020).

Posteriormente, o Grupo de Monitoramento Emergencial apresentou a Minuta - Recomendações sobre o Covid-19 para Populações Privadas de Liberdade do DF e Plano de Contingência nos presídios do DF indicando as seguintes medidas preventivas:

- 1) suspensão da visita a presos até 27/03; 2) ampliação do banho sol para 3 horas diárias; 3) isolamento dos presos idosos e daqueles que exercem trabalho externo; 4) imposição de quarentena para os novos presos e para aqueles que retornam das saídas temporárias; 5) solicitação formal, pela VEP, à Secretaria de Saúde para ampliação da escala e do efetivo das equipes de saúde nas unidades, além de aquisição de material próprio para a prevenção; 6) retomada e ampliação do atendimento religioso, com observação de regras de restrição de contato; 7) palestras e orientações da equipe de saúde para presos e policiais penais; 8) incremento da rotina de higienização dos ambientes prisionais, inclusive com atuação da vigilância sanitária nas cozinhas onde são preparadas as refeições dos detentos. ³⁸

Importante pontuar que, tanto as medidas apresentadas quanto os documentos estratégicos – Minuta e Plano de Contingência, não mencionam ações específicas para população prisional feminina.

Em decorrência das reuniões e da aludida Recomendação, a VEP informou a implementação de medidas e providências emergenciais necessárias à prevenção e combate ao coronavírus como aquisição de insumos, itens de higiene e proteção; ações de conscientização e sensibilização voltadas ao público do sistema carcerário; protocolos de higiene e isolamento social de infectados e grupos de risco – idosos, gestantes e lactantes do Presídio Feminino foram separadas das demais presas; viabilização de espaços destinados à quarentena de presos infectados e recomendação de manuseio e de transporte de mantimentos dentro dos presídios (TJDFT, 2020). Dentre outras ações, a fim de reduzir o fluxo de entrada e saída de presos nas unidades prisionais, a VEP determinou a suspensão dos benefícios externos, como as saídas temporárias, e suspensão do trabalho externo. (TJDFT, 2020)

Em contrapartida à suspensão dos benefícios externos, a VEP declarou ter acolhido pedido formulado pela Defensoria Pública do DF para concessão da progressão antecipada da pena para presos que atingiriam os benefícios nos 120 dias seguintes à decisão bem como a concessão de redução ficta da pena pelo trabalho ou pelos estudos até então suspensos em

ração da pandemia (TJDFT, 2020). Entre outras medidas apresentadas, na Penitenciária Feminina do DF, foram implementadas atividades recreativas, culturais e esportivas para as seguradas e custodiadas. Além disso, a VEP anunciou a fabricação de Equipamentos de proteção individual (EPIs), como toucas, pró-pés, capote e máscaras cirúrgicas pelas reeducandas da oficina de costura, utilizados pelos servidores de saúde e segurança do sistema prisional do DF (TJDFT, 2020). No final de março de 2020, a Juíza Titular da VEP afirmou em nota oficial a inexistência de casos de Covid-19 no sistema penitenciário do DF e enviou cartas direcionadas aos reeducandos do sistema prisional esclarecendo as medidas adotadas e a atual situação de pandemia. (TJDFT, 2020)

Em 07 de abril de 2020, após os primeiros registros de casos de Covid-19 no sistema prisional (cinco policiais penais), a VEP declarou que, até aquela data, ainda não havia casos confirmados de contaminação de Covid-19 de presos nas unidades prisionais, reiterando a efetividade dos protocolos até então implementados nas unidades. Em 09 de abril de 2020, após o registro do primeiro caso de Covid-19 da população carcerária, a Juíza reiterou o discurso de controle da situação no âmbito do sistema prisional e destacou que o “alarmismo e o pânico indevido geram grande prejuízo à sociedade e, em especial, aos parentes de detentos”. Apresentando, portanto, uma narrativa de eficiência e controle da Covid-19. Não obstante as declarações de eficiência, no dia seguinte, houve um “boom” no número de casos registrados no sistema prisional do DF – o número de infectados por coronavírus no sistema prisional do DF subiu para 19 policiais penais e 14 presos (TJDFT, 2020). A partir de então, os números de casos no sistema prisional da capital cresceram vertiginosamente.

A Juíza Titular da VEP, até então pautada numa política de transparência e consolidação da narrativa de eficiência, restringiu o acesso aos dados sobre estado de saúde de internos e policiais penais ao colocá-los sob sigilo judicial e negou o fornecimento de boletins de saúde sobre presos contaminados aos seus familiares (INFOVÍRUS, 2020). Diante do contexto preocupante devido à rápida disseminação do vírus dentro das unidades prisionais, houve um aumento nos pedidos coletivos e individuais de prisão domiciliar para presos do grupo de risco. Em 15 de abril de 2020, a Juíza da VEP indeferiu pedido coletivo da Defensoria Pública requerendo a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas em grupos de risco recolhidas em estabelecimentos prisionais do DF, argumentando que:

O recente diagnóstico de policiais penais e internos com a doença COVID-19 não surpreendeu este Juízo, menos ainda os demais gestores do sistema

penitenciário, tanto que já havia sido proposto e aprovado um plano de ação emergencial específico, que estabeleceu o fluxo a ser adotado para os casos suspeitos e confirmados de contaminação pela referida patologia.

(...)

Conceder prisão domiciliar de forma indiscriminada, como quer a Defensoria Pública, não é suficiente para livrar os eventuais beneficiados por tal medida do risco de contaminação e, a depender da situação, ao invés de ajudar, poderia vir a prejudicar não só a pessoa presa, como agravar a questão da segurança pública e, ainda, abalar relações domésticas, pois, não raro, dentre o público que se pretendia soltar, há muitos que praticaram seus respectivos crimes tendo como vítimas membros da mesma família ou conhecidos próximos. (TJDFT, 2020).

Em resposta à “carta aberta dos familiares – protesto online” dirigida à VEP e ao Governador Ibaneis Rocha do DF, a magistrada esclareceu alguns pontos importantes como a limitação aos atendimentos por parte dos advogados; limitação da entrada de dinheiro nas unidades; alimentação; ampliação de comunicação telefônica; banho de sol; restabelecimento das visitas quando houver segurança a todos; concessão de prisões domiciliares humanitárias e entre outras ações. Por fim, reiterou que a VEP, do dia 23 de março até 27 de abril, já havia concedido 700 prisões domiciliares a internos do regime semiaberto e 37 prisões domiciliares humanitárias. (TJDFT, 2020)

Em maio de 2020, a VEP manteve as ações tomadas até então nas unidades prisionais, mas liberou a entrada de “coba” – sacola com itens de alimento, material de higiene e limpeza, bem como a entrada de dinheiro nas unidades prisionais, seguindo os protocolos de higienização (TJDFT, 2020). Nos dias 17 e 19 de maio, divulgou notas sobre o falecimento de um policial penal e de um detento contaminados por Covid-19 (TJDFT, 2020). Concomitantemente, nos dias subsequentes às mortes, o TJDFT divulgou de forma inédita os números de casos recuperados, apontando alta taxas de recuperação entre agentes penais e internos infectados pela doença (TJDFT, 2020).

Em 19 de junho de 2020, foi implementado o Projeto Visita Virtuais na Penitenciária Feminina – estendida posteriormente a todas as unidades. As visitas virtuais proporcionaram encontros entre presas e familiares por meio de chamadas de vídeos com duração de até três minutos. A medida foi implementada como alternativa à suspensão das visitas presenciais com objetivo de restabelecer laços rompidos durante a pandemia da Covid-19, que impactou sobremaneira as mulheres presas (TJDFT, 2020). Em 13 de julho de 2020, o VEP indeferiu novamente pedido de prisão domiciliar da Defensoria Pública, em caráter coletivo, apontando novamente a efetividade dos protocolos sanitários e de saúde bem como o baixo índice de

mortes comparados aos números de óbito por Covid-19 da população livre, transmitindo a ideia de segurança do presídio na proteção das vidas dos detentos. Segue trecho da decisão:

É no mínimo temerária a formulação de pedido de concessão coletiva de Prisão Domiciliar a tais pessoas, de forma indiscriminada, em especial quando estas estão recolhidas em local no qual possuem acesso a atendimento médico qualificado e monitoramento constante por parte da equipe de saúde do sistema carcerário e o tratamento seria bruscamente interrompido, sem nenhuma indicação médica apta a lastreá-lo. (TJDFT, 2020)

A partir de então, devido às instabilidades e oscilações da situação pandêmica, as medidas de prevenção e combate ao vírus dentro dos presídios foram sendo suspensas e retomadas de acordo com situação específica de cada unidade e do Distrito Federal. Entre junho e julho de 2020, a VEP informou a realização de inspeções presenciais, extensão das visitas virtuais a todas as unidades do complexo prisional, a realização de audiências por audiências por videoconferência e prorrogação de benefícios adotados (TJDFT, 2020; TJDFT, 2020; TJDFT, 2020). Em agosto de 2020, o TJDFT retomou as audiências presenciais e o julgamento de pessoas presas (TJDFT, 2020). Em setembro de 2020, gradualmente foram sendo retomados os benefícios externos como trabalho externo, saídas temporárias e “saidinhas” concedidas àqueles que faziam jus ao direito, e a também a visitação aos presos em algumas unidades mediante protocolos sanitários (TJDFT, 2020).

Em 2021, devido ao avanço exponencial do coronavírus no Brasil e ao Decreto nº 41.842, publicado pelo Governo do DF, recrudescendo as medidas de restrições diante dos altos índices de ocupação de leitos de UTI na rede pública e privada, a magistrada da VEP suspendeu novamente as visitas presenciais e atendimentos de advogados na Penitenciária do Distrito Federal – PDF I, na ocasião, foram suspensos também os benefícios de trabalho externo e saídas temporárias (TJDFT, 2021). Em 02 de março de 2021, as medidas de afastamento foram estendidas a todo complexo prisional do DF (TJDFT, 2021). Tais medidas só foram retomadas, de forma gradual, a partir de 14 de maio de 2021 (TJDFT, 2021). Em 09 de julho de 2021, a VEP recebeu o cronograma de vacinação contra Covid-19 dos presos do DF. A vacinação da população carcerária do DF teve início no dia 08/07 e foi até 22/07. No final de julho de 2021, toda a população privada de liberdade do DF estava imunizada com a vacina Janssen (dose única). De acordo com Agência Brasília, o DF foi a primeira unidade federativa a concluir a vacinação no sistema prisional (AGÊNCIA BRASÍLIA, 2021).

Em geral, o que se percebe ao longo das manifestações públicas e decisões divulgadas no site do TJDF³⁹ - especificamente no tópico “Enfrentamento à Covid-19 no Sistema Prisional do DF”, é um discurso de controle e eficiência no combate da Covid-19 no sistema penitenciário. Esse discurso não é particular à VEP. Estudos demonstram que houve no DF um alinhamento dos atores instrucionais – VEP, MPDFT, SESIPE/SEAPE em torno da narrativa de eficiência na prevenção e controle da Covid-19 nos presídios (PRANDO, GODOI, 2020; SILVA, 2020).

Para a professora Camila Prando, o forte alinhamento interinstitucional na gestão da pandemia em torno da construção da imagem de eficiência no enfrentamento à Covid-19, organizado por meio dos boletins diários⁴⁰ e manifestações oficiais dos atores institucionais se consolidou contrariamente ao reconhecimento de direitos da população prisional, seja pela opacidade de informações públicas e comunicação precária com familiares seja no apagamento de denúncias (PRANDO, GODOI, 2020). Além disso, as narrativas de eficiência e controle da Covid-19 permearam decisões em torno da manutenção de prisões e medidas contrárias ao desencarceramento, segundo a lógica de que o isolamento prisional seria a medida mais eficaz que o cumprimento de medidas de soltura previstas na Recomendação nº 62 do CNJ.

É evidente o apagamento da população prisional feminina nas ações divulgadas pela VEP. A ausência de medidas direcionadas à população carcerária feminina nas ações de prevenção e decisões divulgadas no site aponta que as mulheres presas na PFDF e suas especificidades de gênero foram desconsiderados na implementação de ações por parte dos atores institucionais do DF, especialmente o Judiciário. Os dados sobre as mulheres presas e a situação pandêmica na PFDF são ainda escassos – sejam eles oficiais ou midiáticos. Verifica-se, assim, como apontado em outras unidades federativas, uma invisibilização da população carcerária feminina diante da grave crise humanitária causada pelo Covid-19 pela gestão prisional no DF.

Considerações finais

Ao longo do presente trabalho demonstramos que a situação das mulheres em situação de prisão foi tornada ainda mais invisível durante da pandemia da Covid-19, A ausência de informação e transparência estão presentes de modo geral nas políticas públicas de enfrentamento ao novo coronavírus no Brasil, e no contexto do sistema prisional não foi

diferente. Nesse período, percebemos que a gestão da informação no sistema prisional do Distrito Federal foi marcada pela de desinformação, subnotificação e ocultação de dados sobre Covid-19 nas instituições prisionais.

No que tange ao encarceramento feminino, a gestão de informação e enfrentamento à Covid-19 tem sido pautada sob olhar androcêntrico e universalista do sistema prisional: o monitoramento realizado e divulgado pelo DEPEN e pela Secretaria de Administração Penitenciária do DF não apresentavam números desagregados por gênero. Não havia, portanto, dados oficiais que demonstrassem especificamente a situação da pandemia nas prisões femininas.

Diante disto, as mulheres presas em tempos de Covid-19 se tornaram uma população “da qual não se conta, não se sabe como está, vive ou sobrevive” (IDDD, 2020)⁴¹. Ao analisar as medidas de combate e proteção ao vírus nos presídios sob uma perspectiva de gênero, identificamos que, tanto nacionalmente quanto no DF, especialmente aquelas medidas adotadas pela VEP/TJDFT, prevalecia a ausência de medidas voltadas à população carcerária feminina e suas especificidades nas ações de prevenção. As especificidades das mulheres presas não foram consideradas relevantes para o planejamento e implementação ações de enfrentamento à pandemia.

Assim, pontuamos que a ausência de monitoramento com dados desagregados por gênero e a desconsideração das especificidades do encarceramento feminino no planejamento de políticas públicas de combate à crise, potencializou violações vivenciadas pela população carcerária feminina e escancarou a situação de invisibilidade da mulher no sistema prisional. Um sistema arquitetado a partir do abandono e do esquecimento que, diante de uma pandemia, reforça uma política de desumanização dos corpos presos, principalmente daqueles que menstruam.

Podemos concluir que o direito por si só não solucionou os problemas de saúde pública dos presídios do DF decorrentes da pandemia de Covid-19, como também ficou evidenciado que o TJDF não cumpriu a diretriz da Recomendação nº 62 do CNJ para o desencarceramento e adoção de medidas alternativas à prisão.

Notas

¹ Este artigo é parte da Monografia intitulada “Maternidade, Prisão e Pandemia: Um estudo sobre a atuação do TJDF na efetivação dos direitos das mulheres presas em tempos de Covid-19”, apresentada e aprovada (com louvor), em maio de 2022, à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito; sob a orientação do Prof.º M.e Welliton Caixeta Maciel.

Agradecemos aos/às membros da banca de defesa – Prof^ª. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (Mackenzie/SP e NADIR/USP), Prof^ª. Renata Portella Dornelles (TJDFT e GCCrim/FD/UnB) e Prof^ª Nayara Teixeira Magalhães (MPF e PPGD/UnB) – pela leitura atenta e cuidadosa, bem como pelas importantes contribuições que aportaram ao trabalho.

- ² Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
- ³ Doutorando em Direito, Estado e Constituição (PPGD/UnB); Mestre em Antropologia Social (PPGAS/UnB); graduado em Direito (UDF) e Ciências Sociais – Antropologia e Sociologia (UnB). Professor substituto/voluntário na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) – 2015 - atual.
- ⁴ A pesquisa foi orientada pela perspectiva etnográfica baseada em técnicas de análise do discurso e participação observante, implicando uma postura ativa diante da pluralidade de fontes documentais, segundo a ótica de Tim Ingold (2016). Segundo o autor, “(...) praticar a observação participante é, portanto, juntar-se em correspondência àqueles com quem se aprendeu ou entre os quais se estudou, num movimento que, ao invés de voltar no tempo, segue em frente. Aqui está o propósito, dinâmica e potencial educacional da antropologia. Enquanto tal, é o oposto da etnografia, cujos objetivos descritivos e documentais impõem suas próprias finalidades a essas trajetórias de aprendizado, transformando-as em exercícios de coleta de dados destinados a produzir “resultados.” (INGOLD, 2016, p. 409)
- ⁵ Diante da imprecisão histórica em torno do conceito de patriarcado, utilizamos a compreensão de Delphy (1981), segundo a qual o patriarcado constitui um “sistema de opressão de gênero”. Contudo, tal conceito deve estar alinhando a outras formas de opressão como raça/etnia, classe e raça, por exemplo. Assim, a estrutura de opressão patriarcal deve ser entendida como “sistemas de opressões interligados”. (AKOTIRENE, 2019, p. 15-16)
- ⁶ A autora apresenta o termo custódia como “conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar, encarcerar (em casa ou em instituições totais) as mulheres.” (MENDES, 2017, p. 15)
- ⁷ Obviamente, não podemos considerar que criminólogos não tinham qualquer agência ou capacidade de escolha sobre incluir a perspectiva de gênero em seus estudos. A construção do campo sempre foi política.
- ⁸ Médico italiano, considerado por muitos, “pai” da criminologia moderna. Fundador da antropologia criminal e da escola positiva, formulou a teoria do delinquente nato. No que tange ao estudo da mulher criminosa, Cesare Lombroso foi um importante precursor de teorias sobre a criminalidade feminina (MENDES, 2017)
- ⁹ Ver Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias relacionadas às mulheres e grupos específicos relativo ao período de janeiro a junho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>, acessado em 01 de set. 2021.
- ¹⁰ O fenômeno da feminização da pobreza, comum no Brasil e na América Latina, marca maior presença de mulheres entre os pobres. Além disso, mais da metade de famílias chefiadas por mulheres são pobres (CHERNIZHARO, 2014).
- ¹¹ Pondere-se, ainda, a existência de unidades e alas prisionais voltadas para pessoas LGBTQIA+, cujo público-alvo costuma ser homens gays, travestis e mulheres trans. A situação das pessoas trans torna-se ainda mais precária, haja vista as múltiplas exclusões e discriminações. No caso de homens trans e demais pessoas dissidentes de gênero e em situação de encarceramento, cujos corpos podem menstruar e gestar, a sujeição a tais precariedades e violações também lhes impacta diferentemente que as mulheres cis presas. Contudo, o cárcere sempre é um lócus de múltiplas opressões.
- ¹² Ainda que, por outro lado, também são recorrentes relatos de hipermedicalização de pessoas presas por parte dos profissionais de saúde mental que atuam nas unidades e alas de tratamento psiquiátrico.
- ¹³ Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou o surto do novo coronavírus como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e alertou para o alto nível de transmissão entre humanos. E no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como pandemia. OPAS/OMS Brasil. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>; acessado em setembro de 2021. 2021.
- ¹⁴ Uma mulher, de 57 anos faleceu um dia após sua internação no Hospital Municipal Doutor Carmino Cariccio, em São Paulo (G1 SP, 2020)
- ¹⁵ De acordo com últimas atualizações do dia 25/04/2022 (segunda-feira) veiculadas pelo consórcio de imprensa (G1, O Globo, Extra, O Estado de SP, Folha de São Paulo e Folha) com dados das secretarias estaduais de saúde, o Brasil contabilizou 662.777 mil mortes por Covid-19. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.125186569.2030238425.1650990656-e9c15e69-e0c9-c2ba-a163-d2e4aca018f6; acessado em 26 de abril de 2022.



- ¹⁶ A COVID-19 foi considerada a maior crise sanitária mundial da época pela OMS. De acordo com seu Painel de Emergência, desde o início da pandemia até o último dia 26 de abril de 2022, a infecção soma mais de 500 milhões de casos confirmados e mais de 6 milhões de mortes em todo o mundo. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 26 mai. 2021.
- ¹⁷ INFOVÍRUS e o site COVID NAS PRISÕES são ferramentas criadas em meio ao contexto pandêmico para dar visibilidade às questões relacionadas a pandemia nas prisões. O INFOVÍRUS, observatório da COVID-19 nas prisões, atua, através do monitoramento de informações, na verificação e contraposições de dados sobre a pandemia no sistema penitenciário brasileiro. O site COVIDNASPRISÕES, por sua vez, constitui espaço de sistematização e acessibilidade de informações relacionadas a COVID nas prisões produzidas no âmbito da sociedade civil e órgãos do sistema de justiça. Ver sites: <https://www.covidnaspriso.es.com/infovirus> e <https://www.covidnaspriso.es.com/>.
- ¹⁸ Pesquisa realizada a partir de dados fornecidas pelos órgãos estaduais e federais da administração penitenciária via Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.v1. Ver estudo: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistema-prisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-2.pdf>.
- ¹⁹ De acordo com a pesquisa das solicitações de informações a respeito da entrada da doença e alcance da testagem no sistema prisional feminino enviadas às 27 unidades da federação, apenas 17 responderam, desses 6 responderam de forma incompleta e outros 6 não responderam. (INSTITUTO IGARAPÉ, 2020)
- ²⁰ IDDD. Pandemia, mulheres e cárcere. IDDD. Vídeo (1h 13 min). 25/05/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GQrEgE0DZcs>. Acesso em: 13 set. 2020.
- ²¹ Trecho da fala do ex-ministro em entrevista coletiva, realizada dia 31 de abril de 2020, no Palácio do Planalto, veiculada pela empresa: Agência Brasil. "Não há motivo para temor", diz Moro sobre novo coronavírus em prisões. 31/03/2020. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/nao-ha-motivo-para-temor-diz-moro-sobre-coronavirus-em-presidios>. Acesso em 13 de set. 2021.
- ²² Levantamento realizado pela Agência com base em respostas de pedidos de Lei de Acesso à Informação - LAI e contatos com a imprensa. Agência Pública. COVI-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados. 10/05/2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de-80-das-priso-es-em-14-estados/>. Acesso em: 12 set. 2021.
- ²³ Art. 2 § 1º e 2 da Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020.
- ²⁴ Art. art. 2º § 3. BRASIL, 2020. Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020.
- ²⁵ Art. 3º, incisos I, II e III da Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020.
- ²⁶ Art. 6º da Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020.
- ²⁷ Foram contabilizados a quantidade de presas provisórias, sendo: I -77 (setenta e sete) grávidas; II -20 (vinte) puérperas; e III -3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças até 12 anos. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf. Acesso em: 15 set. 2021
- ²⁸ Dados atualizados até final de julho de 2021.
- ²⁹ Segundo a pesquisa, os 7 estados que traziam medidas focadas nas mulheres presas são: AL, AP, MT, PA, PB RN e RO.
- ³⁰ Minuta - Recomendações sobre o covid-19 para populações privadas de liberdade do DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/recomendacoes-covid-prisional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.
- ³¹ Relato de familiar de pessoa presa divulgado no vídeo "Por que a justiça não solta?" disponibilizado no site Covid nas prisões. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/publicacao-da-semana>. Acesso em: 15 set. 2021.
- ³² Fala de Eveline Duarte, familiar de pessoa presa, membra do Coletivo de Familiares, amigos e amigas, egressos e egressas do sistema prisional do DF - Rosas do Deserto, ouvida no Episódio "Covid-19 no sistema prisional. Um bate-papo sobre como o encarceramento em massa contribui para a disseminação do vírus" do podcast Papo de Quebrada gravado em 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.spreaker.com/user/11537432/covid19-e-o-sistema-prisional>. Acessado em set. 2021.
- ³³ Antiga Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE. Em maio de 2020, o Governo distrital, por meio do Decreto nº 40.833, criou a Secretaria de Estado de Administração Penitência do Distrito Federal – SEAPE.



- ³⁴ Espaço de divulgações das ações realizadas pelo TJDF, decisões, portarias e outros documentos: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/coronavirus-comissao-do-tjdft-ira-acompanhar-situacao-nas-penitenciarias>; acessado em: 10/09/2021
- ³⁵ Ver art. 14 da Recomendação nº 62 do CNJ: “Art. 14. Recomendar aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Saúde, conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.” Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acessado em: 10/09/2021.
- ³⁶ Ver Ações adotadas pela VEP/DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/acoes-adotadas-pela-vep.pdf>; acessado em: 10/09/2021.
- ³⁷ Ver Ordem de Serviço nº 05/2020 SSP/SEIPE. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/sei_00050_00012719_2020_69.pdf; acessado em: 10/09/2021.
- ³⁸ Ver Minuta - Recomendações sobre o covid-19 para populações privadas de liberdade do DF disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/recomendacoes-covid-prisional.pdf>. Acessado em: 10/09/2021.
- ³⁹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/coronavirus-comissao-do-tjdft-ira-acompanhar-situacao-nas-penitenciarias>; acessado em 10/09/2021
- ⁴⁰ A então SEIPE publicava diariamente boletim diário sobre a Covid-19 na prisão com dados sobre casos, testagem e óbitos. Os boletins foram emitidos até 17 de junho. Hoje, encontram-se indisponíveis no site da SEAPE.
- ⁴¹ Trecho de fala dita pela antropóloga Débora Diniz em live: Pandemia, mulheres e cárcere. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GQrEgE0DZcs>. Acesso em: 13 set. 2020.

Referências

AGÊNCIA BRASÍLIA. **DF é o 1º do país a concluir a vacinação no sistema prisional. Brasília.** 26/07/2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/07/25/df-e-o-1o-do-pais-a-concluir-a-vacinacao-no-sistema-prisional/>. Acesso em: out. 2021

AGÊNCIA BRASIL. **"Não há motivo para temor", diz Moro sobre novo coronavírus em prisões.** Brasília. 31/03/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/nao-ha-motivo-para-temor-diz-moro-sobre-coronavirus-em-presidios>. Acesso em: out. 2021

AGÊNCIA PÚBLICA. **COVID-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados.** 10/05/2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de-80-das-prisoos-em-14-estados/>. Acesso em: set. 2021

AKOTIRENE, Carla. **Feminismos Plurais: Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina P. Da criminologia crítica à criminologia feminista: a violência sexual, a mulher e o feminino no controle penal. In: ANDRADE, Vera. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan. ICC, 2012, p 125-157.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2ª ed. - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

BRAGA, Ana Gabriela; COLOMBAROLI, Ana Carolina. **A cadeia feminina de franca sob ótica da visita íntima.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 122-139.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/ DF.** 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: jun. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Informação nº 63/202 - mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes.**

Disponível em:

http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf Acesso em: set. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020.** Brasília. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861> Acesso em: set 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual - Recomendações para prevenção e cuidados da COVID-19 no sistema prisional brasileiro.** Ed. 2. mar. 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/depen/ptbr/arquivos/copy2_of_Manual_Recomendacoes_para_prevencao_e_cuidados_da_COVID_19_no_sistema_prisional_brasileiro_2_edicao.pdf Acesso em: set 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19. 2021.**

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>. Acesso em: set. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Civil Pública.** Processo nº 0000163-02.2019.8.07.0015. 05/05/2022. Disponível em: <https://seeu-consulta-pub.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>. Acesso em: 20 set.

2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório Técnico.** Processo 0401846-72.2020.8.07.0015. Disponível em:

<https://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>; acessado em: 22 set. 2021

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3233988>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CNJ. **Covid-19: vacinação de pessoas presas nos estados varia entre zero e 95%.** 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19/vacinacao-de-pessoas-presas-nos-estados-varia-entre-zero-e-95/> Acesso em: set. 2021

CNJ. **Monitoramento de casos e óbitos por COVID.** Conselho Nacional de Justiça. 2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-150921.pdf> Acesso em: mai. 2021

CORREIO BRAZILIENSE. **Papuda registra primeira morte de preso por covid-19. Distrito Federal.** 19/05/2020. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/05/19/interna_cidadesdf,856416/papuda-registra-primeira-morte-de-presos-por-covid-19.shtml. Acesso em: set. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Penitenciária Feminina do DF tem mais 28 casos de covid-19; total sobe para 48.** Correio Braziliense. Distrito Federal. 22/09/2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/09/4950860-penitenciaria-feminina-do-df-tem-mais-28-casos-de-covid-19-total-sobe-para-48.html>. Acesso em: set. 2021

COVID NAS PRISÕES. **Infovírus: prisão e pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/infovirus> . Acesso em: set. 2021.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 5ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DELPHY, Christine. **Le patriarcat, le féminisme et leurs intellectuelles. Nouvelles Questions Féministes**, n 2, Féminisme: quelles politiques? p. 58-74, out. 1981.

DEPEN. **Painel de monitoramento dos sistemas prisionais.** Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais> Acesso em: mai. 2021.

DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 111, p. 313-328, 2014.

G1 DF. **Com surto de Covid-19, Penitenciária Feminina do DF registra mais 36 presas infectadas em menos de uma semana.** G1. Distrito Federal. 22/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/22/com-surto-de-covid-19-penitenciaria-feminina-registra-mais-36-presas-infectadas-em-menos-de-uma-semana.ghtml>. Acesso em: set. 2021

G1 SP. **Brasil ultrapassa 592 mil mortes por Covid; média móvel volta a indicar alta após 3 meses.** São Paulo. 22/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/09/22/brasil-ultrapassa-592-mil-mortes-por-covid-media-movel-volta-a-indicar-alta-apos-3-meses.ghtml>. Acesso em: set. 2021

G1 SP. **Primeiro anúncio de uma morte por Covid-19 no Brasil completa um ano.** G1 SP. 17 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/17/anuncio-da-primeira-morte-por-covid-19-no-brasil-completa-um-ano.ghtml>. Acesso em: mai. 2021.

G1 SP. **Primeiro anúncio de uma morte por Covid-19 no Brasil completa um ano.** G1 SP. 17 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/17/anuncio-da-primeira-morte-por-covid-19-no-brasil-completa-um-ano.ghtml>. Acesso em: mai. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Boletins Informativos sobre a Covid-19 no Distrito Federal.** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Subsecretaria de Vigilância em Saúde (DIVEP/SVS). Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/boletinsinformativos-divep-cievs/>. Acesso em: 2021.

IDDD. **Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020.**

Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD. 15 abr 2021. Disponível em:

<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistema-prisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-2.pdf>. Acesso em: maio de 2021

IDDD. **Pandemia, mulheres e cárcere.** IDDD. Vídeo (1h 13 min). 25/05/2020. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=GQrEgE0DZcs> Acesso em set. 2020.

INFOPEN (2021). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério de Justiça. Brasília: 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: set. 2021.

INFOPEN MULHERES (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2ª ed, Brasília, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso: 02 jun 2021 .

INFOVÍRUS. **De olho no Painel do Depen.** 2021. Disponível em:

<https://www.covidnasprisoas.com/infovirus>. Acesso em: set. 2021

INFOVÍRUS. **Vídeo: “Por que a justiça não solta?”.** 2020. Disponível em:

<https://www.covidnasprisoas.com/publicacao-da-semana>. Acesso em: set 2021

INGOLD, Tim. **Chega de etnografia! A educação da atenção como propósito da antropologia.** Educação: Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 404-411, set.-dez. 2016. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/21690/15179>. Acesso em: 05 mai. 2022

INSTITUTO IGARAPÉ. **Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas.** Dandara Tinoco. Instituto Igarapé: Nota estratégica 34, julho de 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/os-efeitos-do-coronavirus-na-vida-de-mulheres-presas-e-egressas/> Acesso em: 01 maio 2021.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.**

Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 7 pp. 2061-2070. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016> ISSN 1678-4561. Acesso em: jun 2021.

MELO, Juliana. CIRCULARIDADES: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas: **Etnografias sobre justiça e criminalidade em perspectiva.** Revista de Estudos Empíricos em Direito vol. 7, nº 2, jun 2020, p. 48-68.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTA, J. de J.; HOROWITZ, J.; SANTOS, K. do C. W. dos. **Mulheres presas e covid-19: (in)visibilidades potencializadas pela pandemia do novo coronavírus.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [S. l.], n. 27, p. 230–248, 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/286> Acesso em: 01 maio. 2021.

OAB/DF, 2015. **Justiça atende OAB/DF e Colmeia deve adequar instalações para mães e grávidas.** Ordem dos Advogados do Brasil. 18/06/2015. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/destaque/justica-atende-oabdf-e-colmeia-deve-adequar-instalacoes-para-maes-e-gravidas-2/>. Acesso em: 04/05/2022.

OMS. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Organização Mundial da Saúde. 2021 Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 26 mai.. 2021

OPAS. **Gênero e COVID. Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS.** 14 de maio de 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52432/OPASWBRACOVID1920085_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: jun. 2021.

OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS: Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: mai. 2021.

PAPO DE QUEBRADA. **Covid-19 no sistema prisional. Um bate-papo sobre como o encarceramento em massa contribui para a disseminação do vírus.** Podcast. 2020. Disponível em: <https://www.spreaker.com/user/11537432/covid19-e-o-sistema-prisional>. Acesso em: out. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Questionário sobre coronavírus nas prisões revela que situação no cárcere está muito pior um ano após o início da pandemia.** Pastoral Carcerária. Abr. 2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>. Acesso em: maio de 2021

PRANDO, C; GODOI, R. **A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: Uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF.** DILEMAS. Rio de Janeiro: Reflexões na Pandemia. 2020. pp. 1-15

SANTOS, June Cirino dos. **Curso Online: Crime e Gênero.** Rio de Janeiro: INTROCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.introcrim.com.br/>. Acesso em: 19 de maio a 16 de julho de 2020.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia Crítica ou Feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero.** Dissertação (Pós-graduação em Direito). Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 134, 2018.

SEAPE, 2022. **Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDf.** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária 2022. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/pfdf/>. Acesso em: 04/05/2022.

SEAPE. **Perguntas Frequentes da SEAPE.** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. 2021. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/perguntas-frequentes-da-seape/>. Acesso em set. 2021

SILVA, Valéria Vânia Costa da. **Gestão, Transparência e Accountability no Sistema Penitenciário do Distrito Federal em Tempos de Covid-19**/Valéria Vânia Costa da Silva; orientador Welliton Caixeta Maciel. - Brasília, 2020. 133 p. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27154/1/2020_ValeriaVaniaCostaDaSilva_tcc.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021

TJDFT. **Enfrentamento à COVID-19 no sistema prisional do DF**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/coronavirus-comissao-do-tjdft-ira-acompanhar-situacao-nas-penitenciarias> Acesso em: set. 2021

TJDFT. **Enfrentamento à COVID-19 no sistema prisional do DF: Ordem de Serviço nº 05/2020 SSP/SESIPE**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. março/2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/sei_00050_00012719_20_20_69.pdf. Acesso em: set. 2021

TJDFT. **Minuta - Recomendações sobre o covid-19 para populações privadas de liberdade do DF**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/recomendacoes-covid-prisional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021

TJDFT. **Ações adotadas pela VEP/DF**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. março/2020 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/acoes-adotadas-pela-vep.pdf>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. **Coronavírus: VEP suspende audiências e atendimento presencial**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/coronavirus-vep-suspende-audiencias-e-atendimento-presencial>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. **VEP/DF suspende saídas temporárias de presos e reforça atenção a detentos idosos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/vep-df-suspende-saidas-de-presos-e-reforca-atencao-a-detentos-idosos>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. **Coronavírus: "Situação do sistema prisional no DF segue sob controle" afirma juíza da VEP**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-situacao-do-sistema-prisional-no-df-segue-sob-controle-afirma-juiza-da-vep>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. **VEP/DF indefere novo pedido coletivo e indiscriminado de prisão domiciliar**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/vep-df-indefere-novo-pedido-coletivo-e-indiscriminado-de-prisao-domiciliar>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. Carta resposta da VEP/DF aos familiares dos custodiados do Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/carta-resposta-da-vep-df-aos-familiares-dos-custodiados-do-distrito-federal>. Acesso em: set. 2021. TJDFT.

TJDFT. Nota do TJDFT sobre medidas preventivas ao COVID-19 no sistema prisional. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/presidente-do-tjdft-esclarece-medidas-preventivas-ao-covid-19-relacionadas-ao-sistema-prisional>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. Sob o número de infectados por coronavírus no sistema prisional do DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. abril/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/sobe-o-numero-de-infectados-por-coronavirus-no-sistema-prisional-do-df>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. VEP/DF regulamenta entrega da Cobal e amplia análise de prisão domiciliar. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. maio/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/vep-df-regulamenta-entrega-da-cobal-e-amplia-analise-de-prisao-domiciliar>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. COVID-19: VEP/DF divulga nota pelo falecimento de policial penal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. maio/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/covid-19-vep-df-divulga-nota-pelo-falecimento-de-policial-penal>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF divulga nota pelo falecimento de detento contaminado pelo COVID-19. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. maio/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/vep-df-divulga-nota-pelo-falecimento-de-detento-contaminado-pelo-covid-19>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. COVID-19: Mais da metade dos contaminados no sistema prisional do DF já estão recuperados. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Maio/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/comissao-do-sistema-penitenciario-divulga-resultados-da-terceira-reuniao>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF comunica morte de preso contaminado pela COVID-19. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. junho/2020
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/vep-df-lamenta-morte-de-preso-contaminado-pela-covid-19>

TJDFT. COVID-19: Juíza da VEP/DF inspeciona penitenciárias do Complexo da Papuda. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Junho/2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho?b_start:int=20. Acesso em: set. 2021

TJDFT. Projeto de visitas virtuais de presos é implementado na Penitenciária Feminina do DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. junho/2020.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/projeto-de-visitas-virtuais-e-implementado-na-penitenciaria-feminina>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. COVID-19: Audiências a distância com réus presos já é realidade no TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. junho/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/audiencias-a-distancia-com-reus-presos-ja-e-realidade-no-df>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF prorroga suspensão de benefícios externos dos presos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Julho/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/vep-prorroga-suspensao-de-beneficios-externos-dos-presos-do-df>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. VEP/DF indefere prisão domiciliar coletiva: infectados com o coronavírus são 1,87% dos detentos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. julho/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/covid-19-vep-df-indefere-prisao-domiciliar-coletiva-em-virtude-da-pandemia>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. Dia dos Pais: VEP autoriza mutirão de encontros virtuais entre pais e filhos nos presídios do DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Agosto/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/vep-pais-detentos-vao-receber-visitas-virtuais-de-filhos-e-familiares-a-partir-de-hoje>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. COVID-19: Comissão Provisória do Sistema Prisional analisa medidas adotadas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. maio/2020

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/covid-19-comissao-provisoria-do-sistema-prisional-analisa-medidas-adotadas>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. VEP/DF autoriza retomada gradual de benefícios externos e visitas a presos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/vep-df-autoriza-retomada-gradual-de-beneficios-externos-e-visitas-a-presos>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF divulga novo calendário de saídas temporárias de presos em 2020. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Setembro/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/vep-df-divulga-novo-calendario-de-saidas-temporarias-de-2020>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF decide pela transferência de mulheres trans para Penitenciária Feminina. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. setembro/2020 <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/vep-df-decide-pela-transferencia-de-mulher-trans-para-penitenciaria-feminina>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF determina interdição da Ala C do Bloco I do CDP. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Outubro/2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/vep-df-determina-interdicao-da-ala-c-do-bloco-i-do-cdp>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. Núcleo de Audiências de Custódia do TJDF vai retomar audiências presenciais.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Outubro/2020.

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/nucleo-de-audiencias-de-custodia-vai-retomar-audiencias-presenciais>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. TJDF autoriza retomada de audiências presenciais.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Outubro/2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/retomada-tjdft-autoriza-audiencias-presenciais> Acesso em: set. 2021.

TJDFT. Núcleo de Audiência de Custódia do DF retoma audiências presenciais.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Novembro/2021 Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/nucleo-de-audiencia-de-custodia-retoma-audiencias-presenciais>. Acesso em: Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF suspende visitas na PDF I e benefícios externos de presos.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. fevereiro/2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/fevereiro/vep-df-retoma-medidas-de-afastamento-social-e-suspende-visitas-na-pdf1>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF estende medidas de afastamento a todo sistema penitenciário.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. março/2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/vep-df-estende-medidas-de-afastamento-a-todo-o-sistema-penitenciario>. Acesso em: set. 2021.

TJDFT. VEP/DF autoriza retorno das visitas e de benefícios externos a presos.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. maio/2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/vep-df-autoriza-retorno-das-visitas-a-presos-e-de-beneficios-externos>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. VEP recebe cronograma de vacinação dos presos do DF e comunica Administração do TJDF.

Distrito Federal. julho/2021. Disponível

em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/julho/covid-19-vep-recebe-cronograma-de-vacinacao-dos-presos-do-df-e-da-conhecimento-a-administracao-do-tjdft>. Acesso em: set. 2021

TJDFT. VEP/DF suspende atividades na Penitenciária Feminina após novos casos de Covid-19.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Distrito Federal. Setembro/2021

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/vep-df-suspende-atividades-e-visitas-na-penitenciaria-feminina-apos-novos-casos-de-covid-19>. Acesso em: set. 2021

UNBTV. Vidas no Cárcere - a realidade da mulher presa no DF.

UNBTV. Vídeo (17m 13). 26/04/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o-2r9awpQyc>. Acesso em: set. 2021.

***Se 'toda prisão é política', 'força na luta e foco na vitória!':
a articulação dos grupos e associações anti-cárcere no
Distrito Federal¹***

*If 'every prison is political', 'strength in the fight
and focus on victory!': the articulation of anti-
prison groups and associations in the Federal
District*

*Si 'toda prisión es política', 'ifuerza en la lucha y
foco en la victoria!': la articulación de grupos y
asociaciones anticarcelarias en el Distrito Federal*

Pedro Henrique de Sousa Santos²
Universidade de Brasília

Welliton Caixeta Maciel³
Universidade de Brasília

Submissão: 25/09/2022

Aceite: 04/11/2022

Resumo

Neste artigo, buscamos compreender a configuração da luta anti-cárcere no Distrito Federal e como se organizam grupos, associações e membros ligados ao tema, suas formas de articulação enquanto coletivo, bem como dos atores individuais, como que se dá a interação destes com familiares de apenados e sua inserção nas instituições públicas locais. Para tanto, partimos da hipótese de que o diálogo e a atuação desses grupos junto às instituições públicas, bem como a inserção de agentes públicos simpatizantes à pauta da luta anti-cárcere, podem possibilitar o encaminhamento de demandas. A partir de pesquisa de natureza qualitativa, o trabalho de campo foi estruturado em duas fases: 1) levantamento documental e pesquisa bibliográfica sobre: movimentos sociais, sociedade civil organizada, associações, grupos sociais, abolicionismo penal, combate ao racismo, entre outros temas correlatos; 2) trabalho de campo consistente na realização de entrevistas com membros de grupos e associações ligados à luta anti-cárcere, à prevenção e ao combate à tortura no sistema prisional. Concluímos que a presença de membros desses grupos e associações junto às instituições do Estado, desde a participação em Mecanismos e Comissões até mandatos eletivos, tem possibilitado a criação de espaços de discussão e encaminhamento de demandas relativas à

luta anti-cárcere. Todavía, a agenda pelo desencarceramento encontra grandes desafios à sua efetiva implementação no Distrito Federal, passando pelos entraves internos dos grupos e associações, bem como pela simpatia e adesão à causa pelos governantes.

Palavras-chave

Sistema Prisional – Luta anti-cárcere – Desencarceramento – Combate à tortura – Abolicionismo penal.

Abstract

In this article, we seek to understand the configuration of the anti-prison struggle in the Federal District and how groups, associations and members linked to the theme are organized, their forms of articulation as a collective, as well as individual actors, how their interaction with family members takes place. of convicts and their insertion in local public institutions. For that, we start from the hypothesis that the dialogue and the action of these groups with the public institutions, as well as the insertion of public agents sympathetic to the anti-prison fight agenda, can make it possible to forward demands. Based on qualitative research, the fieldwork was structured in two phases: 1) documental survey and bibliographic research on: social movements, organized civil society, associations, social groups, penal abolitionism, combating racism, among other related topics; 2) fieldwork consisting of interviews with members of groups and associations linked to the anti-prison struggle, prevention and combating of torture in the prison system. We conclude that the presence of members of these groups and associations with State institutions, from participation in Mechanisms and Commissions to elective mandates, has enabled the creation of spaces for discussion and forwarding of demands related to the anti-prison struggle. However, the extrication agenda faces great challenges to its effective implementation in the Federal District, going through the internal obstacles of groups and associations, as well as the sympathy and adherence to the cause by the rulers.

Keywords

Prison System – Anti-prison fight – Extrication – Combating torture – Penal abolitionism.

Resumen

En este artículo, buscamos comprender la configuración de la lucha anticarcelaria en el Distrito Federal y cómo se organizan los grupos, asociaciones y miembros vinculados al tema, sus formas de articulación como colectivo, así como actores individuales, cómo sus se produce la interacción con los familiares de los condenados y su inserción en las instituciones públicas locales. Para ello, partimos de la hipótesis de que el diálogo y la acción de estos grupos con las instituciones públicas, así como la inserción de agentes públicos simpatizantes de la agenda de lucha anticarcelaria, pueden posibilitar el avance de demandas. A partir de una investigación cualitativa, el trabajo de campo se estructuró en dos fases: 1) levantamiento documental y búsqueda bibliográfica sobre: movimientos sociales, sociedad civil organizada, asociaciones, grupos sociales, abolicionismo penal, combate al racismo, entre otros temas afines; 2) trabajo de campo consistente en entrevistas a integrantes de colectivos y asociaciones vinculadas a la lucha anticarcelaria, prevención y combate a la tortura en el sistema penitenciario. Concluimos que la presencia de integrantes de estos grupos y asociaciones con instituciones del Estado, desde la participación en Mecanismos y Comisiones hasta mandatos electivos, ha posibilitado la creación de espacios de discusión y envío de demandas relacionadas con la lucha anticarcelaria. Sin embargo, la agenda de descarceración enfrenta grandes desafíos para su implementación efectiva en el Distrito Federal, pasando por

los obstáculos internos de grupos y asociaciones, así como la simpatía y adhesión a la causa por parte de los gobernantes.

Palabras clave

Sistema Penitenciario – Lucha anticarcelaria – Liberación – Combatir la tortura – Abolicionismo penal.

Sumário

Introdução; Panorama da Luta Anti-Cárcere no Distrito Federal; Percepções de membros de grupos ligados à luta anti-cárcere no DF e interlocução com atores institucionais; Considerações Finais.

Introdução

O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo, possuindo mais de 749.233 pessoas encarceradas, atualmente, segundo dados do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), a partir de um painel interativo publicado pelo órgão. Um levantamento realizado pelo portal *World Prison Brief* (2022), indica que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Diversas razões podem nos fazer refletir acerca do fato de o Brasil possuir taxas tão altas de encarceramento, entre elas podemos relacionar com o racismo, a seletividade penal, e o passado escravagista do país.

Muitos são os direitos violados das pessoas que estão encarceradas nas prisões brasileiras, e não se sabe ao certo quais são as dificuldades que estes apenados passam, por conta da falta de transparência e fiscalização para se ter acesso a estas instituições, conforme apontado por Valéria Vânia (2020) ao investigar a questão da *accountability* no sistema prisional do Distrito Federal durante a pandemia de covid-19. O estudo apontou omissões por parte da administração penitenciária local em garantir a transparência das informações. A suspensão das visitas durante a crise sanitária fez com que o canal de denúncia que poderia ser realizado por parte dos familiares fosse enfraquecido.

Por conta destes desafios, muitas famílias que possuem parentes no sistema carcerário se unem para conseguir, de forma organizada, garantir a preservação dos direitos básicos das pessoas que estão no cárcere. Essas organizações têm como fim estabelecer uma rede de proteção entre familiares, estudiosos, ativistas entre outros membros que estão dispostos a denunciar os males que acontecem diariamente no cárcere.

Considerada a problemática social e política mais ampla aqui retratada, propomos, neste artigo, buscarmos compreender a configuração da luta anti-cárcere no Distrito Federal

e como se organizam grupos, associações e membros ligados ao tema, suas formas de articulação enquanto coletivo, bem como dos atores individuais, como que se dá a interação destes com familiares de apenados e sua inserção nas instituições públicas locais. Para tanto, partimos da hipótese de que o diálogo e a atuação desses grupos junto às instituições públicas, bem como a inserção de agentes públicos simpatizantes à pauta da luta anti-cárcere, podem possibilitar o encaminhamento de demandas.

A partir de pesquisa de natureza qualitativa, o trabalho de campo foi estruturado em duas fases: 1) levantamento documental e pesquisa bibliográfica sobre: movimentos sociais, sociedade civil organizada, associações, grupos sociais, abolicionismo penal, combate ao racismo, entre outros temas; 2) trabalho de campo consistente na realização de entrevistas com membros de grupos e associações ligados à luta anti-cárcere, à prevenção e ao combate à tortura no sistema prisional.

A fase de entrevistas foi, a princípio, pensada para acontecer presencialmente, mas, por questões de agenda e de localização geográfica, foi possível realizar apenas uma entrevista presencial, todas as outras foram feitas virtualmente. Ao total foram entrevistadas dez pessoas, embora tenha contatado doze pessoas, a qual, um possível entrevistado não retornou o contato e outra entrevistada acabou recusando participar da entrevista por razões pessoais. Aqui analisamos as entrevistas centrais, mesmo que tenhamos realizado conversas informais com interlocutores importantes no campo.

Os entrevistados foram previamente escolhidos considerando suas trajetórias pessoais e profissionais de atuação pública na luta anti-cárcere. Após um primeiro contato realizado via *Whatsapp*, a fim de verificar interesse e disponibilidade em participar da pesquisa, demos continuidade às tratativas para agendamento e realização das entrevistas semiestruturadas a partir de um roteiro prévio e gravações (somente áudio). Foi elaborado um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), com informações da pesquisa e as condições de participação na pesquisa. Com exceção de duas entrevistas presenciais, as demais foram realizadas remotamente via Google Meet, com duração de trinta minutos a uma hora e meia.

O artigo está estruturado em duas partes: na primeira, apresentamos a revisão do marco teórico e os resultados da pesquisa documental acerca dos movimentos e associações sociais à luz da literatura vigente, além de conectar com os autores relacionados à abordagem abolicionista penal e à conjuntura da luta anti-cárcere. Os grupos e instituições escolhidos

previamente foram: Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Conselho da Comunidade de Execução Penal, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar da CLDF e a Frente Distrital pelo Desencarceramento.

Já na segunda parte, analisamos o material das entrevistas, observando as percepções dos entrevistados sobre a configuração da luta anti-cárcere no Distrito Federal, como os grupos se estruturam e atuam no sistema carcerário em relação à maneira que captam seus recursos, suas estratégias de atuação e como se relacionam com outras instituições estatais, como os integrantes desses grupos pensam a respeito das questões relacionadas ao cárcere; buscando uma conexão com a literatura pesquisada.

Panorama da Luta Anti-Cárcere no Distrito Federal

Podemos considerar que a luta anti-cárcere no Brasil, antes de adentrar ao caso do Distrito Federal, se inicia com a luta da Pastoral Carcerária desde o período da década de 1960. Durante a ditadura militar, alguns padres faziam visitas aos presídios femininos por meio das “Irmãs do Bom Pastor”, essa organização vai se consolidando durante das décadas de 1970 e 1980 visitando os presos da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente como Carandiru (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010).

Em 1986, surge a “Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo, um coletivo organizado e comprometida com a erradicação da tortura e promoção do acesso aos direitos humanos nos locais de privação de liberdade ” (CHICARELI, 2016, p. 62). Dessa forma, em 1996, a Pastoral se organiza formalmente como Organização Não Governamental, e se apresenta como pastoral social da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) (CHIRARELI. 2016). A pastoral, neste contexto já se mostra atuante em todo o território nacional como instituição disposta a prevenir a tortura nos ambientes de privação de liberdade, com a visitação e auxílio aos apenados e familiares de egressos e com a publicação de relatórios de visitas ao cárcere encaminhados aos órgãos governamentais responsáveis, de modo a dar encaminhamento também às denúncias realizadas pelas pessoas privadas de liberdade inclusive a órgãos internacionais, como o caso do relatório encaminhado à Organização das Nações Unidas (ONU), que culminou na visita do relator da ONU ao Brasil em 1999 (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010).

A atuação presente da Pastoral Carcerária dá luz à Agenda Pelo Desencarceramento em 2013, que será melhor desenvolvida posteriormente, mas é por meio da pauta colocada pela Agenda, por intermédio da Pastoral Carcerária, que surgem novas associações de cunho local dispostas a lutar pelo desencarceramento em suas regiões.

A luta anti-cárcere no Distrito Federal tem algumas peculiaridades e, por isso, foi necessário identificar quais, os grupos locais organizados dispostos a colaborar diariamente com os familiares de egressos do sistema prisional, objetivando soluções para suas demandas. Surge também a necessidade de se perceber quais são as inspirações teóricas que levam estes grupos a atuarem na sociedade civil como movimentos que lutam pelo fim do cárcere. Também se mostra necessária a comparação de tais grupos com outros organizados já existentes no sistema penitenciário, que também prestam serviço nos presídios, mas que não possuem a mesma pretensão de alterar o sistema de punição vigente da mesma forma que associações a serem analisadas neste trabalho. Também foi preciso compreender o surgimento de cada um dos grupos primordiais para a luta anti prisional no Distrito Federal, de modo a identificar o papel de cada um dos grupos, bem como suas formas de atuação, seja frente ao confronto institucional, ou seja, na luta aliada aos familiares.

Para uma melhor introdução acerca do tema, vale definir conceitos de movimentos sociais, sociedade civil organizada e demais noções relacionadas para que, a partir deste entendimento, perceber qual destes conceitos são suficientes para explicar o fenômeno e a relevância dos grupos envolvidos neste embate pelo fim das prisões. Ana Doimo (1995) deixa claro em sua publicação a dificuldade de se utilizar de apenas um conceito do que possa se estabelecer como “movimentos sociais” por conta dos vários significados e concepções que este tipo de organização da sociedade civil recebeu ao longo do tempo. Alain Touraine (1977) havia apresentado os conceitos de movimentos populares e “novos movimentos sociais”, os quais seriam aqueles provenientes dos trabalhadores de fábrica, das lutas de classes, e fundamentados em sindicatos, ao passo que os “novos movimentos sociais” viriam a partir de identificações culturais, que não teriam necessariamente fundamentação com as relações de trabalho em si, mas de surgimentos espontâneos, de pessoas que se identificam por meio de causas e valores que compartilham entre si.

Ana Doimo (1995) salienta que esta diferenciação, entre movimentos que se organizam por meio de partidos políticos e sindicatos possuem uma fundamentação nas instituições políticas, e se estabelecem sobre elas, centralizando o debate a partir de questões

econômicas, enquanto os ditos “novos movimentos sociais” que, por sua vez, não se organizam por meio de instituições políticas apenas existem em função da questão cultural (DOIMO, 1995, p. 41).

Desta maneira, Ana Doimo (1995) aponta que os movimentos sociais estão ao mesmo tempo envolvidos não só culturalmente, mas também no debate econômico. Assim como estão inseridos nas instituições políticas do Estado como um todo, e se comunicam com essas instituições para dar seguimento, representação e voz às suas pautas. A autora chama atenção, também, para o fenômeno da “ação direta” que é justamente essa contraposição e interlocução entre as diferentes instituições políticas, que é o que faz com que estes movimentos se relacionem entre os setores estatais e da sociedade civil (DOIMO, 1995, p. 44).

A contribuição de Ana Doimo (1995), neste debate, e que pode ser considerada para a produção deste artigo é que apenas estas denominações não são suficientes para abarcar o entendimento daquilo que são os movimentos sociais. Essa relação binária entre movimentos pautados a partir de situações econômicas ou culturais não dá conta de explicar o fenômeno dos movimentos sociais que surgem no Brasil nos últimos anos pelo fato de que os movimentos anti-cárcere no contexto brasileiro não se organizam a partir de questões culturais e de identificação entre os membros, ou a partir de uma esfera econômica comum aos membros que atuam nestas organizações. Dessa forma, outros autores que se atém a pesquisar o “associativismo local” se mostram mais palpáveis para o entendimento destes grupos anti-cárcere, ao levar em conta a característica de ser uma organização mais fluida e menos estruturada formalmente.

Para além da conceituação daquilo que são os movimentos sociais, trazidos por Ana Doimo (1995), é necessário perceber como se dá a noção de “redes de movimentos sociais”, a qual se caracteriza pela maneira que os movimentos sociais se organizam em torno da sua mobilização, conforme pontuado por Scherer Warren (2006). Este autor ainda se atém a caracterizar os diferentes níveis de organizações sociais. O primeiro nível é entendido como “associativismo local” os grupos sociais organizados em atender demandas cotidianas e voltadas para sua base, como é o caso das ONG’s, que também podem seguir diretrizes nacionais e até se organizam juntamente com causas de pautas semelhantes. Percebe-se pouca institucionalidade formal nesse tipo de agrupamento, são associações tidas como informais (WARREN, 2006, p. 111). Já no segundo nível, Warren identifica as organizações “de articulação inter-organizacionais”, onde são classificados os “fóruns da sociedade civil”, bem

como as “associações nacionais das ONG 's". Essa forma de associação garante maior interlocução institucional com os órgãos estatais e demais instituições. Ao mesmo tempo em que o terceiro nível é o resultado da ação conjunta de atores dos movimentos sociais, ONG's, e dos fóruns, no entanto, tentam realizar grandes manifestações de modo a chamar a atenção para suas causas, por meio de canais midiáticos e a partir de manifestações políticas, seja em marchas, ações simbólicas entre a base de adeptos (WARREN, 2006, p. 111).

Além da identificação dos níveis dessas associações, Scherer Warren elabora o que é entendido como a “rede de movimentos sociais”, a qual se estabelece a partir das diferentes interações que esses coletivos realizam em torno dos seus projetos em comum. Deste modo, as associações de primeiro, segundo e terceiro nível procuram interagir com outros agentes de diferentes setores da sociedade e do Estado, para garantir a visibilidade e a busca pelos seus respectivos objetivos. Assim se formam as tais “redes de movimentos sociais” (WARREN, 2006).

Essas redes de movimentos, portanto, se organizam em torno de uma série de pautas que podem convergir com diferentes agendas de outros grupos, e assim possuem atuações em vários cenários com objetivos de curto, médio e longo prazo. É a partir de então que os “Fóruns Nacionais” aparecem como mote dessas associações de menor nível, pois permitem uma orientação guiada a estes grupos, de modo a garantir as propostas que devem se orientar, bem como as estratégias de atuação a serem adotadas, além de garantir debates, capacitações e produção documental acerca daquilo que é conveniente para as organizações (WARREN, 2006).

Assim, se nos grupos de primeiro setor estão as demandas locais, e nos fóruns as diretrizes estabelecidas, adiciona-se à rede de movimentos sociais um setor de intermédio entre a sociedade civil e o Estado, institucionalizado no próprio aparato burocrático, como é o caso dos “conselhos setoriais” os quais encaminham as demandas destas associações, bem como auxiliam na elaboração de políticas públicas, sendo, portanto, um meio de relação direta entre comunidade e o Estado (WARREN, 2006, p. 123).

Marcelo Silva e Gerson Oliveira (2011) relatam a relação entre os movimentos sociais e os partidos políticos na implementação das políticas públicas, e quais as relações que partidos de diferentes espectros políticos possuem com a sociedade civil organizada. Os autores demonstram como associações em conjunto com diferentes instituições do Estado podem viabilizar seus projetos. Os autores colocam o Partido dos Trabalhadores como

epicentro da análise para explicar a implementação da Economia Solidária no Rio Grande do Sul.

Rebecca Abers, Lizandra Serafim e Luciana Tatagiba (2014) demonstram como determinados projetos políticos podem facilitar o acesso dos movimentos sociais ao alcançar suas pautas, ou dificultá-las. As autoras partem do princípio argumentativo de que a relação de proximidade ou tensão entre os governos e os movimentos sociais pode resultar em diferentes experiências para o andamento das pautas dos movimentos. Essa relação de aproximação entre os governos e os movimentos sociais pode resultar na presença de membros da sociedade civil organizada nos cargos da burocracia estatal, bem como nos conselhos. Juntamente com outras maneiras de se articular com o governo, a partir de diferentes formas de comunicação e acordos estabelecidos, a presença destes membros na estrutura do governo tende a facilitar um maior encaminhamento das pautas das organizações populares em seus anseios. O artigo procura concretizar o argumento central apresentado observando a criação do Ministério das Cidades, a Política de Desenvolvimento Agrário e as interações entre os movimentos sociais na Segurança Pública.

Não somente projetos políticos, mas também a interação entre o Estado, associações e movimentos sociais também é um fenômeno perceptível, trazido por Rebecca Abers e Marisa Bulow (2011), as autoras demonstram que, apesar do entendimento comum de que movimentos sociais e o Estado estão sempre atuando de maneira conflituosa, muitas vezes, essa relação pode estar entrelaçada de alguma forma com o Estado, com a intersecção de ativistas de movimentos sociais no aparato Estatal, de modo que sua presença pode ser fundamental para fazer com que determinadas demandas de grupos possam ser encaminhadas.

Outro caso interessante de se observar na relação entre Estado e movimentos sociais, se dá ao verificar a participação do Ministério Público como órgão responsável por dar encaminhamento às reivindicações dos grupos organizados, bem como os poderes Judiciário e Legislativo (ABERS E BULOW, 2011, p. 70).

O Abolicionismo Penal

Muitas das ideias defendidas pelos grupos ligados à luta anti-cárcere no Distrito Federal e às políticas de desencarceramento são abarcadas por referenciais teóricos bem estabelecidos, entre eles, Louk Hulsman, que trouxe uma perspectiva fenomenológica, e

Angela Davis, que introduziu o debate racial à questão abolicionista. Esta corrente de pensamento busca substituir a noção estabelecida de castigo como meio do cumprimento de pena em instituições prisionais para uma noção em que não cabe a aplicação da ação punitiva estatal, o que Hulsman entende por “situações problemas”, conhecidas popularmente como crimes. O abolicionismo é, portanto, parte do questionamento dos aspectos da sociedade punitiva, da seletividade penal voltada para a identificação estereotipada e etiquetada de indivíduos específicos, a partir da própria lógica de operação do direito penal sobre as contravenções penais existentes⁴.

Hulsman dá luz a este debate, em sua obra “Penas Perdidas: O sistema penal em questão”, de 1982, onde discute entre estes temas e outros, tais como a necessidade de se abolir o sistema de punição em vez de reformar, as maneiras de se implementar um sistema que substitua a punição como forma de solucionar conflitos, bem como o custeio e a economia que o Estado teria com a abolição da pena, entre outros. O autor chama a atenção primeiramente para todos os problemas existentes na adoção do sistema punitivo atual, da maneira com a qual é realizada a lógica de se punir um contraventor, bem como a forma com a qual essa pena é realizada. O “castigo” estabelecido àquele que descumpriu determinadas regras sociais. Nesses castigos mencionados, Hulsman chama atenção à maneira que o castigo é hoje empregado nos presídios, de modo em que se é dito que não existem mais castigos corporais, no entanto, o autor salienta que a própria privação de ar, de luz, de espaço, e de sol é um castigo, bem como as condições sanitárias degradantes e vexatórias, e as refeições de má qualidade (HULSMAN, 1985. p. 78).

O conceito daquilo que é tipo como “delito” também é colocado em xeque pelo autor, ao questionar o que entendemos como uma contravenção que em determinadas sociedades são vistas como criminosas, mas que em outras sociedades não são, Hulsman, portanto, defende que a tipificação penal é meramente uma legislação. O autor ainda chama atenção para o fenômeno conhecido como “cifra negra da delinquência”, que se baseia na hipótese de supor que dentre todas as denúncias já registradas, existem muitas outras que sequer foram contabilizadas, dentre vários motivos, mas principalmente o de que o cidadão lesado, por sua vez, não sentiu a necessidade de dar início ao registro de sua denúncia. Este caso chama atenção para o fato de que o sistema penal não daria conta de suprir todas as contravenções existentes na sociedade da maneira que se propõe a fazer (HULSMAN, 1985. p. 82).

A culpabilização do indivíduo também é salientada por Hulsman, reforçada pelo funcionamento do próprio mecanismo do sistema penal, ao considerar a “afirmação de culpabilidade do indivíduo”. Dessa forma o sistema age para punir aquele condenado como culpado e pouco se considera a situação da vítima ou das outras partes envolvidas em determinada situação. Essa culpabilização sofrida pelo indivíduo, aliada à pena sofrida durante o tempo no cárcere, reflete no estigma sofrido por este após o seu período na prisão, de modo que encontra maiores dificuldades de continuar a sua vida após a experiência do cárcere.

A culpabilização, sem antes consultar as partes envolvidas, e a forma que o processo que uma denúncia envolve, pouco tem o interesse de realmente solucionar o problema que foi tratado em questão. E é a partir deste diagnóstico que Hulsman se inspira para propor uma nova maneira de se solucionar estas “situações problema”. Ao sugerir a abolição do sistema penal, Hulsman, portanto, propõe de início a alteração da percepção daquilo que é tratado como “crime” e como “autor do crime”, ao se reestruturar estes pensamentos que será possível pensar em novas formas de solucionar problemas, pois, mesmo que com possíveis reformas de prisões, ou penas alternativas, a lógica permanece a mesma, de culpabilização, estigma e castigo.

Segundo essa adoção de terminologias, ao se substituir o termo “crime” por “situações problemáticas”, bem como “pessoas envolvidas” já é o início do que se espera por essa alteração na lógica de uma visão anti punitivista. Quando se exclui, portanto, a ótica da resolução dos problemas por meio da esfera criminal, passa a ser necessária a adoção de outras práticas já existentes no convívio social para se solucionar estes conflitos, de modo a transferir a situação que antes era mediada principalmente pelo Estado, por meio dos tribunais, e de agentes de polícia, para a resolução entre os próprios envolvidos no contexto. E essa resolução pode vir a partir de diferentes formas, por meio de medidas reparatórias àquele prejudicado, assistência psicológica, educativa ou médica, por exemplo. (HULSMAN, 1985. p. 119).

Se apropriar dessa lógica de resolução faz com que traga as pessoas envolvidas para o cerne da situação, de modo que elas possam se resolver entre si, e de fato fazer com que seus conflitos sejam tratados de modo eficiente, que não tenha a ver com a culpabilização de um indivíduo, onde essa pena cumprida não terá efeito nenhum sobre o dano causado à outra pessoa (HULSMAN, 1985, p. 120). São essas as principais considerações dadas por Hulsman ao propor uma nova maneira de pensar em uma sociedade que resolva seus conflitos fora da

esfera punitiva. Aliada a este mesmo pensamento, a pesquisadora e ativista Angela Davis também tece contribuições ao abolicionismo penal, em sua obra “Estarão as prisões obsoletas?”, onde a autora discorre a respeito da realidade punitivista estadunidense, da questão racial envolvida nas prisões, e o complexo industrial que tem sido estabelecido em torno dos presídios estadunidenses.

Davis apresenta a conjuntura estadunidense, sobre o modo com o qual as prisões têm se tornado um sistema mercadológico, onde se realizava um discurso sobre maior construção de presídios no território norte-americano, com o fim de se diminuir a criminalidade, fato que não é possível de se confirmar, a relação entre aumento de presídios e a redução de criminalidade não foi de fato autenticada. O aumento das prisões nos Estados Unidos, sobretudo na década de 1980, e, por consequência, um novo mercado foi surgindo a partir dessa construção de novos presídios. Outros setores da economia passaram a incorporar ao dia a dia das prisões, se utilizando da mão de obra dos apenados para a produção de materiais industriais ou para a realização de serviços, a este fenômeno Davis chama de “complexo industrial-prisional” (DAVIS, 2003. p. 12).

O chamado complexo industrial-prisional também é salientado por Davis ao observar a localização onde costumeiramente são construídos os presídios, geralmente em cidades rurais, de baixa densidade populacional. A instalação de prisões nessas cidades fomentaria o desenvolvimento econômico na região, por conta do trânsito de visitantes que vão às prisões encontrar seus entes queridos, e, por consequência, acabam consumindo os produtos da cidade rural. Davis percebe, ao observar o estudo dessa geógrafa Ruth Gilmore, que a promessa dos governantes era a de que essas cidades rurais giram sua economia em torno da dinâmica do presídio que nela está localizado, no entanto, pouco foi observado este desenvolvimento econômico expressivo na região (DAVIS, 2003. p. 15). Como consequência de ações interpretadas pelos senhores como falhas de conduta, os escravizados sofriam castigos corporais dos mais variados tipos, Davis explica que a abolição dessa conduta deu lugar ao surgimento das penitenciárias, em que as repressões físicas foram substituídas pela perda da liberdade e autonomia desses indivíduos. A sentença, neste caso, deixou de ser física e passou a estabelecer-se em si mesma, a pena pela pena (DAVIS, 2003. p. 28).

O castigo penal e o fim da escravidão também são observados pelo historiador Adam Jay Hirsch (1992), ao relacionar a dinâmica dos apenados nos presídios com o regime ao qual estavam submetidos os escravos. Seja no ambiente das penitenciárias ou no contexto

escravocrata, são observadas condutas bem semelhantes, como a rotina diária rígida e pré-estabelecida, o isolamento geográfico da sociedade, a dependência de outras pessoas para realizar suas necessidades básicas, e a realização de serviços corporais e braçais sem a devida valorização.

A abolição da escravidão nos Estados Unidos fez com que os estados do Sul se adaptassem de algum modo a conter a liberdade destes negros recém-libertos, e Davis menciona como que foram tipificadas leis específicas para a contenção de pessoas negras pelo simples fato de existirem, eram os chamados “crimes de vadiagem”, presente nos Códigos Negros do Mississippi, apresentado por Angela Davis, os quais condenavam “qualquer um que fosse culpado de roubo, tivesse fugido, estivesse bêbado, tivesse conduta ou proferisse discurso imoral, tivesse negligenciado o trabalho ou a família, tivesse usado dinheiro de maneira negligente” (DAVIS, 2005. p. 31). Essa tipificação, por sua vez, estava posta para punir as pessoas negras.

Deste modo, Davis correlaciona o paralelo existente entre o aprisionamento e a escravidão, a partir de um contexto histórico estadunidense, mas que pode servir de orientação para a relação entre os aprisionamentos no Brasil também, devido ao processo histórico vivido por ambos os países de escravidão, e as consequências geradas pelo racismo, posteriormente, que não devem ser menosprezadas. Do mesmo modo, a autora Juliana Borges (2019) para o caso do racismo, ainda que no caso brasileiro, com suas especificidades, como norteador da formação da sociedade brasileira e consequência para as altas taxas de encarceramento no território brasileiro. Borges (2019) chama atenção para as leis existentes na época do Brasil Colônia de modo a demonstrar como o cumprimento da pena se mostrava diferente para aqueles, que eram “livres” e “escravizados”, a seletividade penal, hoje debatida e estudada, naquela época era latente e explícita.

Embora o contexto literário acerca do abolicionismo penal seja norteador também por estes autores aqui comentados, e suas contribuições acerca do pensamento abolicionista, não é possível, mesmo assim, determinar que todos os grupos envolvidos na luta anti-cárcere comunguem inteiramente deste pensamento, há divergência a todo instante por parte dos membros envolvidos, como foi identificado na pesquisa de campo, e, ainda sim, a discussão teórica a respeito do assunto que permeia o sistema carcerário e o abolicionismo penal não é algo tão discutido entre essas associações, por razões diversas identificadas nas entrevistas

de campo, por ser um assunto impopular, bem como por não conseguir chamar atenção da comunidade de egressos e familiares para a pauta.

O tópico a seguir trata a respeito da Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, órgão fundamental para a construção da luta anti-cárcere em todo o Brasil e no Distrito Federal, fundado pela Pastoral Carcerária, a Agenda institui determinados pontos cruciais para se chegar ao desencarceramento, embora o embasamento acadêmico não seja colocado nos documentos da Agenda Nacional, é possível identificar alusões ao pensamento abolicionista.

A Agenda Nacional Pelo Desencarceramento

Criada em 2013, a partir da iniciativa da Pastoral Carcerária, verificou-se a necessidade de se estabelecer uma “cartilha” que presume os ideais a serem seguidos pelos grupos dispostos a atuar em conjunto com a pauta do desencarceramento. Em função dessa necessidade, foi fundada a “Agenda Nacional pelo Desencarceramento”, a qual reúne uma série de tópicos considerados fundamentais para atingir o objetivo de viver em uma sociedade sem prisões.

Traçando um paralelo com Scherer Warren (2006), a Agenda Nacional Pelo Desencarceramento pode ser reconhecida como o dito “associações de segundo nível”, responsáveis por conduzir as diretrizes das associações locais, de menor escala. Pode-se entender então a Agenda Nacional pelo Desencarceramento este “Fórum Nacional” responsável pela articulação entre outros grupos, instituições e setores governamentais, bem como a sugestão de políticas públicas.

A Agenda Nacional pelo Desencarceramento foi proposta durante uma audiência pública com o governo federal e o coletivo Mães de Maio, e, posteriormente publicado em 2017, juntamente com uma série de grupos sociais, uma cartilha, que direcionasse as diretrizes para se obter uma sociedade brasileira capaz de reduzir substancialmente as prisões, e combatesse o encarceramento em massa no país. A cartilha, por sua vez, estabelece um diagnóstico acerca da realidade prisional brasileira, ao citar o lamentável massacre que ocorreu no Carandiru, em 1992, bem como apresenta as estatísticas que trazem o panorama acerca do sistema prisional, como os dados provenientes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que contabilizavam já 600.000 pessoas em situação de cárcere.

Denúncias acerca da seletividade penal, embora existam inúmeros crimes tipificados no código penal, de acordo com dados do portal interativo do Depen (2022), 80% da

população carcerária está presa em função de crimes relacionados ao tráfico de drogas e crimes relacionados ao patrimônio, que somam ao todo apenas cinco tipos penais. Essa seletividade de manifesta também no racismo, ao apontar a seleção que o Estado faz ao encarcerar majoritariamente a população negra, já mencionado anteriormente com as contribuições de Angela Davis (2003), ao relacionar o fim da escravidão com o surgimento das penitenciárias como forma de dar continuidade à perseguição do Estado à população negra, bem como a relação de crimes existentes intencionalmente com o objetivo de encarcerar pessoas negras. Juliana Borges (2019) também faz este adendo, ao considerar os crimes de capoeiragem existentes no Código Penal Brasileiro em 1890 com o intuito de proibir a manifestação cultural da população negra, a seletividade penal se mostra crucial no caso brasileiro.

Outro aspecto levantado a respeito da seletividade penal se dá para o encarceramento feminino, cuja maioria é levada às prisões em função do crime de tráfico de drogas, e que são separadas de forma degradante de sua família e seus filhos pequenos. Bem como as situações vexatórias que as mulheres familiares de presos são obrigadas a passar quando vão realizar suas visitas aos presídios (DORNELLAS, 2019, p. 107). O direito à presunção de inocência também é salientado, pois há registros expostos na cartilha referentes à população hoje privada de liberdade que ainda aguarda julgamento, os chamados presos provisórios, calculados em quase 40% de presos que ainda aguardam julgamento.

Após a definição do diagnóstico, a cartilha da Agenda Nacional determina os nove tópicos fundamentais para se alcançar o fim das prisões e do encarceramento em massa. A começar pela “Suspensão de qualquer verba voltada para a construção de novas unidades prisionais ou de internação”, este tópico está relacionado com a noção de que nenhuma cela a mais deve ser criada, ao passo que a criação de novas celas e espaços para que se prendam pessoas pode vir a ser a principal atitude que os governantes imaginem prudente de se tomar, considerando a superlotação dos presídios, porém, o que se deve ter em mente não é o fomento de novos espaços de restrição de liberdade, mas sim de políticas públicas que contornam a necessidade de se privar essas pessoas. A cartilha faz referência ao historiador David Ladipo, o qual afirma que “(...) quando as prisões estão superlotadas, há maior pressão sobre os juízes para serem mais seletivos na imposição de sentenças de encarceramento. Quando a capacidade das prisões aumenta, parte dessa pressão diminui” (LADIPO, 2000).

O segundo item relacionado é o de “Exigência de redução massiva da população prisional e das violências produzidas pela prisão”, cujo objetivo é de demandar por políticas públicas voltadas para a redução da população prisional, em contraponto às políticas de aumento da capacidade prisional com a construção de celas. Entre essas medidas estão: as políticas de indulto, ou seja, de perdão das penas a fim de reduzir substancialmente o encarceramento; o repúdio a qualquer medida ou legislação que possa representar o aumento da população carcerária; e a adoção de políticas públicas em vagas de programas de educação que contemplem a população carcerária.

O terceiro ponto colocado são as “Alterações Legislativas para a máxima limitação da aplicação de prisões preventivas”, haja vista o fato de cerca de 40% da população carcerária ainda aguardar julgamento. Já o quarto tópico, “Contra a criminalização do uso e do comércio de drogas”, considera o entendimento de que a política de “guerra às drogas” é responsável pela violência gerada em função do uso dessas substâncias, e não do seu uso em si. Cerca de um terço da população carcerária é proveniente de crimes relacionados à comercialização de drogas.

A quinta proposta é a de “Redução máxima do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos” a qual consiste em exigir que a pena de prisão seja estabelecida apenas no menor número de casos possível, sendo que os crimes que não sejam considerados como violentos e de baixa gravidade estão vedados da possibilidade de encarceramento. Além de considerar alterações no Código Penal de modo a garantir autonomia às vítimas quanto à sua assistência durante o processo de conflito, bem como atender suas demandas de resolver o conflito quando não existir o interesse em solucionar o problema por meio do encarceramento.

O sexto ponto visa garantir a “Ampliação das Garantias da LEP (Lei de Execução Penal)”, bem como “a garantia do devido processo legal em todos os procedimentos relativos ao cumprimento de pena”, e também a vedação das chamadas “revistas vexatórias” que consistem em inúmeros protocolos rigorosos estabelecidos nos presídios que tornam a visita um processo constrangedor e inconveniente. Há também a ampliação dos casos em que possam ser aplicados a prisão domiciliar, além da revogação do Regime Disciplinar Diferenciado.

O sétimo ponto reivindica “Ainda no âmbito da LEP: abertura do cárcere e criação de mecanismos de controle popular”, isto é, garantir a presença da comunidade durante o

período do cumprimento de pena a estar presente nos presídios, facilitar o acesso ao cárcere à comunidade pode permitir que a sociedade civil acompanhe mais de perto o cumprimento da pena bem como as demandas necessárias que possam existir, assim como atender a essas necessidades com maior eficácia.

O oitavo tópico preceitua a “Proibição da privatização do sistema prisional”. A cartilha afirma a inconstitucionalidade da possibilidade de se privatizar os presídios, bem como o fato de o cumprimento da pena não conferir atividade econômica, e ainda alertam para o perigo da privatização, ao se explorar a mão-de-obra privada de liberdade que podem trazer como consequência um “lobby” para que mais pessoas sejam presas, e, assim se tornem mão-de-obra mais barata, bem como possíveis políticas de redução de custo nos presídios para que exista uma maior ampliação da taxa de lucro por parte da empresa que administra o presídio.

O nono ponto visa a “Prevenção e Combate à Tortura”, pois são inúmeras as denúncias de violações de direitos humanos, bem como as práticas de violações destes direitos se manifestam de diversas maneiras, como as citadas na cartilha de “ausência de serviços básicos, da hiper lotação das celas, da alimentação deficiente, da insalubridade do ambiente prisional”. Práticas essas que são defendidas como torturantes no sentido de que provocam sofrimento ao apenado como forma de cumprimento da pena. Angela Davis (2003) havia chamado atenção para este fato, ao relacionar o fim da escravidão e da substituição das penas corporais pelo encarceramento.

E por fim, o último tópico, o qual reivindica “Desmilitarização das polícias e da sociedade”, pois é visto como fator primordial para a alta taxa de letalidade das forças policiais vêm de seu preparo bélico, proveniente de treinamentos de guerra, e assim, tornar as forças policiais mais humanizadas, com o preparo para a resolução de conflitos civis. As propostas, portanto, presentes no material da Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, existem com o objetivo de reduzir substancialmente o encarceramento em massa existente no Brasil e, gradativamente, adotar o modelo de desencarceramento, de fato, a fim de garantir às pessoas presas e seus familiares o devido amparo, assim como assegurar às vítimas destes conflitos também o zelo que lhes deve ser garantido.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNCPT) é um órgão criado por meio da Lei Federal nº 12.847/13, resultado de uma série de debates e

mobilizações. Está constituído por onze peritos independentes que devem realizar fiscalizações em instituições de privação de liberdade e elaborar relatórios com fins de produzir diagnósticos acerca destas instituições, averiguar se há ou não casos de tortura, bem como sugerir formas de se solucionar tais problemas. Para isso, é necessário compreender o processo de formação do MNPCT, bem como o entendimento daquilo que são instituições de privação de liberdade, bem como o conceito de tortura utilizado pelos peritos, pela legislação vigente, e por autores acadêmicos.

A criação do MNPCT se deu a partir de uma série de eventos, mobilizações e discussões que ao longo dos anos foram pautadas para que se concretizasse, com a Lei nº 12.847/2013 a sua criação. Desde 1988, a Constituição Federal garante que ninguém deve ser submetido à tortura, e a partir deste direito fundamental, exige-se que a sociedade brasileira fomente mecanismos que garantam a manutenção deste direito. Em 2000, após a visita do relator da Organização das Nações Unidas, Sir Nigel Rodley, foram apresentadas recomendações para que o Estado brasileiro tratasse as denúncias de tortura observadas pelo relator da ONU, o qual verificou as condições degradantes dos ambientes de privação de liberdade no Brasil, em diversos estados, como no Rio de Janeiro e em Minas Gerais.

Com a publicização do relatório e mobilizações da sociedade, foram criadas associações e conferências para debater a situação da tortura no Brasil em busca de soluções para erradicar este problema, em 2006 foi criado com o governo federal o Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil (PAIPCT) com o intuito de fomentar em cada estado comitês que discutissem e apresentassem protocolos de recomendação à prevenção e combate à tortura (RELATÓRIO ANUAL MNCPT, 2016).

Nesse mesmo ano foi criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, composto por membros da sociedade civil e do governo, por meio de um decreto presidencial, responsável pela elaboração e concepção do Projeto de Lei nº 2.442/2011 que posteriormente culminaria na formação do MNPCT (DUARTE e JESUS, 2020). Todo este processo culminou na aprovação da Lei nº 12.847/2013, a qual criou o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e estabelece suas diretrizes, em que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), com o objetivo de combater a tortura, bem como preveni-la a fim de garantir a atuação em conjunto de diferentes instituições, tais como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Legislativo.

O MNPCT está vinculado administrativamente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ainda que seja entendido como um órgão autônomo, composto por onze membros, escolhidos pelo CNPCT, mediante inscrição por meio de um edital, onde são selecionados membros de notório conhecimento e experiência no âmbito do combate e prevenção à tortura, a lei garante independência na atuação dos membros durante os três anos de mandato que possuem enquanto peritos do Mecanismo. A atuação do MNPCT incide, sobretudo, em presídios, no entanto, deve-se atentar que sua atividade deve estar presente em todos os locais de privação de liberdade, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo II, da Lei nº 12.313/1984.

Dentre as atividades previstas do MNPCT, as suas principais ações envolvem visitar e fiscalizar ambientes de privação de liberdade, bem como elaborar relatórios para que sejam tomadas as devidas providências quanto aos possíveis casos de tortura existentes. O artigo 10 da Lei nº 12.847/2013 garante aos peritos do MNPCT importantes prerrogativas para que possam executar suas funções de modo competente, isto é, lhes são garantidos autonomia das suas posições e opiniões adotadas, o que lhes garante que não sejam destituídos de suas funções por razão de algo que tenham produzido em seus relatórios. Tal autonomia permite que os peritos sejam blindados por alguma possível perseguição política que possa existir por qualquer motivo aparente.

Assim, como o Artigo 10 garante a possibilidade de entrevistar qualquer pessoa privada de liberdade reservadamente, de modo que possam garantir o sigilo necessário às pessoas privadas de liberdade daquilo que seja confidenciado. O acesso de visitar qualquer local de privação de liberdade, bem como o direito de tomar conhecimento de qualquer informação relativa às condições das pessoas que estejam privadas de liberdade, sem necessidade de autorização prévia, também estão previstos no artigo 10. Isfer e Cavalcante (2020) apontam que a prerrogativa de ter acesso a quaisquer locais de privação de liberdade, tipificados em lei, garante a agilidade de se realizar a inspeção, tendo em vista que estão amparados por lei, e que outros órgãos já apresentaram dificuldades de realizar determinadas visitas em função de fiscalização dos ambientes de privação ou outros trâmites burocráticos.

Os relatórios produzidos podem ser diferenciados em: notas técnicas, relatórios anuais, relatórios temáticos e relatórios de visitas. As notas técnicas se referem aos pareceres do Mecanismo a respeito de determinado aspecto dos ambientes de privação de liberdade. Os relatórios anuais que sintetizam como foram as visitas dos peritos ao longo do ano em

exercício. Os relatórios de visita que descrevem as condições dos locais dos ambientes de privação de liberdade. Bem como os relatórios temáticos, os quais dissertam a respeito de algum assunto relacionado à prevenção à tortura em específico (DUARTE e JESUS, 2020).

Em junho de 2019, no entanto, o MNPCT foi afetado com o Decreto nº 9.831/2019, o qual passou a considerar o serviço dos peritos como não remunerado (Art. 10, § 5º), de modo que os peritos vinculados a associações da sociedade civil, e instituições de pesquisa não poderiam, portanto, exercer suas funções como perito, desse modo, foram exonerados (DUARTE e JESUS, 2020). A publicação deste decreto gerou intenso debate e mobilização entre os peritos e às pessoas que estão envolvidas no combate à tortura, e é inclusive comentado durante algumas das entrevistas realizadas para este trabalho, de modo que, ainda durante essa produção, o decreto esteve em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual formou maioria para a derrubada de tal decreto, onde o voto do relator Dias Toffoli cita a publicação do decreto como: “abuso do poder regulamentar, e, conseqüentemente, também uma contrariedade à separação entre os poderes, pois acaba por condenar à absoluta ineficácia uma política pública prevista em lei” (APDF 607, 2022). O voto do relator ainda salienta que a administração federal deve garantir o retorno das atividades do órgão e de seus peritos, bem como a remuneração de seus cargos.

Conselho da Comunidade de Execução Penal

Amparado pela Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, responsável por garantir o cumprimento e as decisões das sentenças daqueles que estão em regime penitenciário, institui o Conselho da Comunidade, conforme atualização dada pelos artigos 80 e 81, da Lei nº 12.313/2010.

O Conselho da Comunidade funciona como um intermediador entre o Estado e a comunidade, com o apenado e a execução penal, a fim de garantir que a pena cumprida por aqueles que estão no sistema penitenciário seja realizada de maneira digna e sobre a garantia de seus direitos. Seu papel fiscalizador é fundamental para a manutenção destes direitos, bem como sua função de elaborar pareceres a respeito da situação dos presídios onde visitam, bem como fornecer informações ao poder judiciário dos apenados de modo que a sua execução penal seja bem conduzida (RIBEIRO, 2018, p 45).

A participação de diferentes membros da sociedade civil atuando no Conselho da Comunidade, pode fazer com que a atuação do coletivo se dê por diferentes vertentes, a

dependem daqueles que são atuantes e influentes no grupo (FERREIRA, 2015, p. 119). Jorge Ferreira (2015) ainda chama a atenção para o caso de possíveis membros que ingressam no Conselho da Comunidade com o intuito de adquirir ganho pessoal, a fim de receber alguma ascensão política ou profissional com a participação no Conselho.

É possível, no entanto, perceber, como bem salientado por José Ribeiro (2018) que o Conselho da Comunidade tem suas normativas bastante resumidas, por apenas dois artigos da Lei de Execução Penal e que, isto reduz significativamente a relevância da atuação do órgão, por não possuir suas atribuições bem esclarecidas, além do fato de não possuir natureza jurídica bem estabelecida. Esta falta de natureza jurídica estabelecida impede que o órgão possa atuar de maneira ativa com plena capacidade das suas atribuições, passando por falta de recursos para conduzir suas atividades, bem como estar à mercê das ações do juizado de execução penal, os quais podem tomar suas atitudes deliberadamente pelo fato de não existir a eles este regramento pré-estabelecido, tendo sua função muitas vezes reduzida a apenas acessória à Vara de Execução Penal (RIBEIRO, 2018). Cabe ainda destacar o fato de o Conselho da Comunidade ter tido a Resolução nº 10 de 8 de novembro de 2004, responsável por estabelecer as normas de organização dos Conselhos da Comunidade de Execução Penal nos Estados foi revogada por completo pela resolução nº 11, de 05 de novembro de 2020, ou seja, mais um sinal do desmonte e da perda de autonomia do Conselho.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da CLDF

É bem sabido que a função do poder legislativo é a de elaborar leis e discuti-las, mas também, as casas legislativas possuem um poder fiscalizador muito importante também para a sociedade, além de ser a casa do povo, pois são parlamentares eleitos pelo voto popular, com a função de representá-los. Compõem o leque de atividades exercidas pelas casas legislativas tarefas como apresentar, apreciar e discutir projetos de lei. Especialmente na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), é determinado pelo regimento interno, pelo artigo 56, que as comissões parlamentares devem também realizar audiências públicas, receber petições das autoridades ou entidades públicas, fiscalizar programas regionais e atos da administração direta ou indireta. (DISTRITO FEDERAL, 2000)

Além das funções gerais das comissões, o regimento interno da CLDF também dispõe acerca das funções da própria Comissão dos Direitos Humanos Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, presente no artigo 67, que são de investigar denúncias de violação dos direitos

humanos, articular-se com organizações públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos, visitar delegacias e penitenciárias, bem como analisar e emitir pareceres a respeito de assuntos que envolvam os direitos humanos, tais como discriminações étnicas e sociais, violência policial e sistema penitenciário. (DISTRITO FEDERAL, 2000)

O Artigo 67 do regimento interno da CLDF demonstra que a comissão, além de apreciar projetos e discuti-los, também tem compromisso com a defesa dos direitos humanos, e o faz das diferentes maneiras citadas pelo artigo, e é interessante observar, a partir de relatórios publicados como que essas atuações realmente corroboram conforme as suas atribuições, principalmente no tocante à questão carcerária e no combate à tortura.

Nesse sentido, realizamos pesquisa documental, a partir de relatórios, pareceres e notas técnicas a respeito da atuação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar durante a legislatura de 2019-2022. A partir desse material, analisamos as medidas estabelecidas pela Comissão no sentido de fiscalizar o sistema penitenciário e dar encaminhamento às denúncias para os órgãos responsáveis, bem como garantir atendimento às famílias de egressos e apenados do sistema carcerário que procuram a Comissão para se informar a encaminhar denúncias.

O relatório de atividades da CDDHCEDP (Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar), referente ao exercício de 2019-2021, apresenta o aumento substancial do recebimento de denúncias referentes a violações de direitos humanos que foram comunicadas à comissão, que passou de 79 denúncias no ano de 2018 para 889 casos atendidos em 2021, um dos fatores apresentados no relatório para tal feito foi o da criação do canal de atendimento chamado de “denúncia online” cuja comunicação se dava via *Whatsapp* e também por meio de um formulário presente no site oficial da CLDF.

De acordo com o relatório anual da CLDF, dentre as 889 demandas realizadas em 2021, 460 foram a respeito do sistema prisional, ou seja, mais da metade das demandas. As demandas são registradas e encaminhadas para as instituições de sua competência, por meio de ofícios, com as devidas solicitações necessárias. Dentre os 800 ofícios encaminhados em 2021, 162 foram direcionados à VEP (Vara de Execução Penal), 72 para o MP (Ministério Público), 10 à SEAPE e 10 ofícios para a Defensoria Pública. (RELATÓRIO ANUAL CDDHCEDP, 2021).

Dentre as demandas encaminhadas, foram localizadas solicitações envolvendo a qualidade da alimentação nos presídios, as condições higiênicas dos estabelecimentos

prisionais, atendimento às famílias destes apenados, bem como denúncias de excesso de força por parte dos agentes penais, e negação de direitos aos apenados (RELATÓRIO ANUAL CDDHCEDP, 2021). O relatório anual conclui que são necessárias uma série de ações a serem desenvolvidas para se resolver os gargalos presentes nas demandas encaminhadas à comissão.

Outro relatório produzido pela CLDF, especificamente a respeito do sistema prisional, apresenta um balanço das ações da CDDHCEDP no sistema penitenciário, onde são computadas 983 demandas ao todo, nos anos de 2019, 2020 e 2021 (RELATÓRIO SISTEMA PRISIONAL - CDDHCEDP, 2022). As principais demandas apresentadas variam entre abuso de força física aos encarcerados, falta de higiene e qualidade da alimentação dos apenados, e o relatório entende que as causas destes problemas estão relacionadas às condições precárias dos presídios, falta de profissionais capacitados, prevenção ao crime e projetos de ressocialização. (RELATÓRIO SISTEMA PRISIONAL - CDDHCEDP, 2022)

Com a ocorrência da pandemia do coronavírus, em 2020, o sistema penitenciário foi um dos primeiros a sofrer surtos de contaminação, em função do espaço superlotado, das condições higiênicas precárias e das celas serem fechadas e compartilhadas. Em função dessas razões, a comissão também foi substancial para a interlocução entre a sociedade civil que se relaciona com as pessoas que estão privadas de liberdade, com os órgãos públicos responsáveis a lidar com estas questões.

Após a primeira contaminação verificada pelo sistema prisional, passando para 43 contaminações em 6 dias, a comissão se articulou para tomar providências cabíveis referentes às contaminações existentes nos presídios. Foi acionado o Ministério Público, a Vara de Execução Penal e a Defensoria Pública para investigar as situações dos presídios durante a pandemia. Foi encaminhado, portanto, demandas à Vara de Execução Penal e à Secretaria de Segurança recomendações a serem realizadas nos presídios, entre elas: A disponibilização de insumos de higiene, como álcool em gel, máscaras e luvas; a garantia de encontros online ou por telefonemas entre os familiares e os apenados; e a garantia do banho de sol com duração de duas horas.

Ao final do documento, ainda é elaborado um manifesto que faz um apelo à Sesipe e ao Sistema Judiciário, que se cumpra a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual prevê a concessão de saída antecipada de regime fechado e semiaberto às pessoas apenas que sejam do grupo de risco referente ao coronavírus (RELATÓRIO SISTEMA

PRISIONAL - CDDHCEDP, 2022). A mesma Recomendação prevê que cumpra prisão domiciliar o apenado suspeito ou contaminado por coronavírus, após a confirmação dos exames nas unidades de saúde, caso não haja ambiente de isolamento no sistema prisional. Além das recomendações do CNJ, de distanciamento, não terem sido aplicadas de prontidão, foram observadas medidas de isolamento de comunicação entre o apenado e seus familiares, bem como seus advogados, por conta da suspensão de visitas durante a pandemia. (RELATÓRIO SISTEMA PRISIONAL - CDDHCEDP, 2022).

Dessa forma, a Comissão dos Direitos Humanos da CLDF se mostrou bastante ativa no combate à prevenção da tortura e à garantia dos direitos humanos no sistema prisional, de forma que o órgão, a partir da interlocução entre a sociedade civil e os demais entes estatais, buscou formas de dar encaminhamento às reivindicações que foram trazidas à comissão.

Frente Distrital pelo Desencarceramento

No ano de 2018, em consonância com as pautas propostas pela Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, em conjunto com outros grupos articulados no Distrito Federal, surge a Frente Distrital Pelo Desencarceramento, sua primeira reunião se deu no auditório da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus e Nossa Senhora das Mercês. Articulada pela Pastoral Carcerária do Distrito Federal e pela Associação de Apoio aos Presos, Egressos e Familiares (APEF), a primeira reunião da Frente contou com diversos representantes de diferentes grupos ligados ao cárcere, como a associação AMPARAR (Associação de Familiares e Amigos de Presos) e a (AFISP) Associação de Familiares de Internos e Internas do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e Territórios (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018). Os tópicos principais da reunião foram divulgados no site da Pastoral Carcerária, entre eles, foi salientado a importância da atuação de uma associação existente no DF com o intuito de reivindicar combate ao fim das prisões, por entender que é um sistema falido e que em nada contribui para o retorno do apenado à sociedade.

Durante esta primeira reunião foram apresentadas diretrizes que guiarão os próximos passos da Frente e levantados tópicos relacionados a apresentar um plano de redução em massa da população carcerária no DF sem a criação de novas vagas nas celas dos presídios: acolher e unir-se aos familiares de egressos do sistema penitenciário e de pessoas que ainda estão no cárcere; contribuir com pesquisas e divulgação científica de temas

relacionados, bem como sugerir e propostas de modelos de cumprimento de pena alternativas ao cárcere e atuar coletivamente com outros grupos já existentes na pauta do desencarceramento. Para dar encaminhamento às propostas, os membros se dispuseram em atuar produzindo materiais impressos, atuando em palestras, e apresentar reivindicações em conjunto com membros do poder legislativo. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018).

A atuação da Frente Distrital pelo Desencarceramento em seus primeiros anos, produziu alguns materiais de cunho educativo, e notas públicas com denúncias sobre as situações vividas pelos apenados nos presídios do DF, um desses materiais, foi realizado em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da CLDF, na produção de uma cartilha sobre tortura e como combatê-la, uma nota pública produzida a respeito da greve de fome realizada pelos detentos no DF, seminários que debatiam a situação carcerária e um panfleto convidando os familiares de egressos para uma reunião na CLDF com a presença de autoridades do governo para dar encaminhamento às suas demandas.

O material publicado cita o Artigo 5º da Constituição, o qual refere-se à parte que nenhum cidadão será submetido à tortura ou situação degradante, bem como à Lei nº 9455/1997, responsável por tipificar o crime de tortura. O material exemplifica situações que podem ser consideradas tortura, como as situações de superlotação em celas de presídios e agressões físicas por meio do uso excessivo da força, e, de maneira didática, informa a importância de se realizar a denúncia caso seja presenciado um ato de tortura, os canais de denúncia apresentados são o da CDDHCEP, da Defensoria Pública do DF, das Ouvidorias dos Presídios do DF, do Ministério Público e da Pastoral Carcerária do DF (FRENTE E CDHCLDF, 2018).

A nota pública produzida pela Frente Distrital, realizada em função da ocorrência da greve de fome realizada pelos apenados na Papuda, gerada pelas mudanças que ocorreram nas cantinas destes presídios, e também a restrição da entrega de materiais higiênicos às pessoas privadas de liberdade. A nota pública abrange o problema da utilização da pena de prisão como principal meio de punição, bem como investiga os contratos realizados pelos órgãos de Segurança Pública, bem como o processo de licitação dos produtos de higiene, e concluem que a compra é deficitária e não é suficiente para atender a todos os apenados (FRENTE DISTRITAL, 2018).

É salientada a prática das famílias de encaminhar às pessoas em situação de cárcere, o chamado “cobal”. A Frente ainda se posiciona a favor de uma proposta que sugere a criação de uma cozinha industrial no Complexo da Papuda, para que os próprios apenados possam produzir sua própria alimentação, sugerem também que as famílias continuem enviando os produtos higiênicos aos seus familiares presos, mas cobram maior padronização entre os produtos de higiene licitados pelo governo (FRENTE DISTRITAL, 2018).

Outro documento encontrado foi referente ao II Seminário realizado em agosto de 2018, que contou com a presença da Deputada Federal Érica Kokay, do Juiz da VEP de Joinville/SC João Buch, Dilma Imai, Diretora Executiva da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), entre outros convidados. Neste seminário foram debatidas diferentes questões que permeiam o sistema carcerário, sobre a forma de mesas de debates, e em seguida distribuíram certificados aos participantes (FRENTE DISTRITAL, 2018). O último documento localizado foi o de convite às famílias de apenados a participarem de uma reunião na Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a presença de representantes do GDF para dar encaminhamento às suas pautas, a reunião ocorreu em março de 2020 (FRENTE DISTRITAL, 2020).

Percepções de membros de grupos ligados à luta anti-cárcere no DF e interlocução com atores institucionais

A partir de entrevistas com membros de grupos, associações e órgãos independentes buscamos compreender de maneira mais assertiva, para além da pesquisa documental, como se dá a atuação destes grupos nas suas articulações, e no encaminhamento de suas demandas, bem como entender como estão organizados na esfera pública, e como realizam suas demandas em cooperação com outros grupos, instituições da sociedade. Pautou-se, então, as ações, em frente às organizações, suas frustrações, objetivos alcançados e como tem sido o progresso e o avanço da pauta da luta pelo desencarceramento no Distrito Federal.

Deste modo, procuramos compreender as características mútuas entre cada uma das organizações em suas atuações, bem como suas características específicas no avanço da pauta anti-cárcere. As perguntas giraram em torno de dois pontos principais, que se baseiam na estrutura formal do grupo e na atuação na arena pública destes grupos para garantir o avanço de suas pautas. Entender com/em quais órgãos os grupos atuavam em conjunto, qual o entendimento dos membros acerca das ações do poder executivo em relação a auxiliar ou retardar o avanço da pauta em ações pró-desencarceramento, como se dá o financiamento e

captação de recursos para dar conta de realizar suas ações, quais os feitos dos grupos e as conquistas alcançadas, bem como as frustrações.

Para facilitar a compreensão acerca dos entrevistados, elaboramos a Tabela 1 com a vinculação institucional dos mesmos. Contudo, a fim de preservar suas identidades, optamos pelo uso de um pseudônimo codificado e considerando masculino universal, conforme se verifica a seguir:

TABELA 1 - Entrevistados e inserção institucional

Entrevistado	Inserção institucional
F1	Frente Distrital pelo Desencarceramento
F2	Frente Distrital pelo Desencarceramento
P1	MNPCT
P2	MNPCT
M1	CCEP
D1	CLDF
S1	CLDF

Fonte: elaboração própria

A partir do entendimento daquilo que se percebe como “rede de movimentos sociais” já trazido anteriormente por Warren (2006), podemos verificar a incidência deste fenômeno em alguns dos grupos estudados, como é o caso da Frente Distrital Pelo Desencarceramento, a partir da realização das entrevistas é possível notar que, assim como salientado por Warren, os grupos organizados em redes possuem diferentes níveis e estruturas, e ainda são orientados a partir de uma organização de amplitude nacional, responsável por instruir as diretrizes dos grupos de nível onde sua amplitude de atuação é reduzida, como é o caso das associações locais.

Segundo Warren (2006), ao contribuir para o entendimento do que são “redes de movimentos sociais”, o autor salienta que as organizações de primeiro nível são percebidas como associações de cunho informal, e que são guiadas a partir de um “Fórum Nacional”. Fato este que é possível ser observado a partir dos relatos obtidos durante a pesquisa com os entrevistados F1 e F2:

A frente sempre foi muito informal. Sempre foi do perfil horizontal, não tem coordenação, não tem ninguém eleito lá (...) A gente prefere isso do que verticalizar, pois é poder...tornar a coisa menos aberta, menos convidativa, para ser mais fechada, sabe? Eu acho que a gente optou por esse modelo de

alegação e que tem seus prós e contras, e a gente escolheu um pouco dos dois (F1).

A frente surgiu como um espaço que se propunha bem a autogerido assim, sabe? Então todo mundo me parecia um espaço onde seria mais horizontal, para receber pessoas diferentes, experiências e construir uma agenda comum, inspirada na Agenda Nacional (F2).

Essa informalidade também é expressa em outro momento, ao ser comentado sobre a facilidade de poder participar da Frente Distrital pelo Desencarceramento, caso fosse do interesse de alguma pessoa que acompanha a pauta:

Sempre foi aberto, sempre extremamente aberto, basta a pessoa defender a pauta e querer construir. A gente tinha essa abertura, então teve um debate no início à “será que a gente ganha fazendo um CNPJ “Mas será que não vai burocratizar, a gente vai ter que eleger uma presidência, como vai ser isso? Então a gente acabou... outra coisa, tipo assim, é uma frente. “Mas é uma frente de indivíduos ou de organizações?” A gente acabou optando pela frente de Indivíduos e pela organização mais informal para achar que ela era mais aberta, ia facilitar um pouco o crescimento, também da frente (F1).

As diretrizes guiadas a partir de um Fórum Nacional, que neste caso seria a Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, também foram conectadas com as falas dos entrevistados membros da Frente Distrital pelo Desencarceramento, ao passo que a idealização de se criar frentes atuantes em cada estado se deu a partir da Pastoral Carcerária, um coletivo nacional com atuação de cunho nacional, entendido como organização de segundo nível (Warren, 2006). Os relatos, portanto, elucidam a configuração existente entre associações de atuação local e as organizações de alcance nacional, ambos guiados a partir de um “Fórum Nacional”. Segundo um dos membros da Frente Distrital que entrevistamos: “(...) a Frente é parte de uma estratégia de uma Agenda Nacional pelo Desencarceramento, e foi formulado pela Pastoral Carcerária, então. A própria frente distrital foi mobilizada a partir da pastoral, é carcerária”. (F1)

As outras organizações são amparadas por legislações e tem sua estrutura preservada, no entanto, cabe salientar algumas narrações que chamam atenção a respeito da estrutura do Conselho da Comunidade de Execução Penal e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

Nesse momento, a gente está vivendo um momento de ausência de Comitê por conta justamente de várias alterações que foram feitas na Estrutura do órgão que facilitou uma manipulação maior, né do órgão (...). Para a gente é

um ponto importante principalmente se você é um órgão independente que está dentro de uma estrutura administrativa de Governo (P2).

Esta fala do perito chama atenção para o decreto presidencial publicado em junho de 2019, responsável por exonerar os peritos do MNPCT e tornar o trabalho dos membros do órgão como serviço não remunerado. Outra fala de outro perito chama atenção para as ações deste decreto que também dificultou o andamento do serviço dos peritos. É preciso pontuar que, atualmente, o governo federal tem trabalhado o desmonte desse sistema nacional de prevenção e combate tortura.

Até a retaguarda administrativa, nós tínhamos antes um quadro de assessores de 3 pessoas liberadas no apoio administrativo, nós contamos agora com uma única pessoa. Significa que grande parte do serviço que deveria ser assumido pelo apoio administrativo, são assumidos pelos próprios peritos, ou seja, nós estamos a fazer em regime de sobrecarga, uma série de ações que originalmente não é devido aos peritos do mecanismo (P1).

Esta segunda fala de mais um perito do mecanismo menciona os danos causados pelo decreto presidencial publicado, que à época, quando foram realizadas as entrevistas, os peritos tiveram seus trabalhos restabelecidos a partir de uma liminar que estava em andamento na justiça, enquanto o Supremo Tribunal Federal julgava o respectivo decreto. Atualmente, como já mencionado, o decreto presidencial foi derrubado pelos ministros. Já um membro do Conselho da Comunidade de Execução Penal, quando perguntado a respeito da estrutura e de quantas pessoas faziam parte do Conselho, respondeu da seguinte maneira: “Hoje tem 23, mas atuante, que realmente trabalha, realmente faz alguma coisa, são só 4 pessoas, o resto está tudo por lá, só para... acho que para colocar em currículo, acho que só para enfeite mesmo” (C1).

Financiamento

A questão a respeito da maneira que os grupos se mantêm financeiramente também foi um ponto chave para compreender a organização das associações e dos órgãos atuantes na luta pelo desencarceramento, cada um deles possui maneiras diferentes de captar recursos, de acordo com a fala dos entrevistados. Indagado a respeito de como a Frente Pelo Desencarceramento se mantinha financeiramente, e como faziam para captar recursos, o entrevistado F1 respondeu da seguinte forma:

Não tínhamos financiamento, as nossas reuniões a gente fazia em lugares públicos. A gente fez reuniões nos sindicatos, a gente fez lá CUT, a gente fez

algumas (reuniões) na pastoral carcerária, na própria UnB. Em questão financeira, a gente tentou fazer um edital, se não me engano em 2019, do Brasil Direitos Humanos a gente participou do edital buscando ampliar frente, de uma frente distrital de uma Frente Centro-Oeste e então profissionalizar, conseguir a estrutura e ia captar, entre 50 mil e 100 mil, seria uma grana enorme, assim, para poder estruturar, mas acabamos não ganhando este edital. E a gente acabou nunca conseguindo essa estrutura financeira mesmo. E a gente não foi atrás de outras forças que poderiam ajudar nesse quesito, também para evitar a perda de autonomia (F1).

Já o relato dos entrevistados P1 e P2, comentando a respeito da necessidade de autonomia financeira no MNPCT, fizeram os seguintes levantamentos:

A gente é vinculado administrativamente ao Ministério dos Direitos Humanos, mas mesmo assim, a gente é um órgão de Estado, que é independente (...) Não tem recursos disponíveis para O Mecanismo, vamos supor... se faz uma dotação orçamentária de “tanto para tal órgão” e esse órgão vai gerir esse recurso da maneira como entender. (...) Cada viagem (que precisa ser realizada para fazer as inspeções) ... quando a gente precisa de material, por um material, por exemplo, um material que a gente tá sem e que é essencial para o serviço é máquina fotográfica, como que eu vou fazer uma inspeção sem máquina fotográfica? A gente pediu para o patrimônio (do órgão) e eles não vão dar, e ficou por isso mesmo (P2)
Nós temos autonomia de opinião política, mas temos vinculação administrativa, financeira com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ou seja, quem não tem autonomia financeira, não tem toda autonomia. (...) Então, primeira coisa, nós não temos um orçamento próprio e o que é pior é deveriam ser garantidos com toda esta retaguarda financeira para funcionamento desde o papel, as viagens e diárias para as missões. Como também, nós conseguimos conquistar a liberação de alguns recursos de emendas parlamentares para que financiasse as atividades fins do nosso trabalho. Sobretudo, programas de informação, programas de ativação do sistema nacional de prevenção e combate à tortura. (P1).

Os relatos dos peritos do MNPCT demonstram que a captação de recursos é hoje um gargalo para o pleno funcionamento do órgão, ainda que sejam dotados de autonomia política, a autonomia financeira seria também de extrema importância para a realização de seu trabalho, visto que seus recursos são transferidos a partir do encaminhamento do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que, por sua vez tem vínculo político e define arbitrariamente como distribuir recursos repassados ao mecanismo. Em vista da dificuldade de se conseguir a captação financeira a partir do próprio ministério sobre o qual estão vinculados, o entrevistado P1 comenta que conseguiram captar recursos para exercer suas atividades por meio de emendas parlamentares destinadas por deputados aliados à causa.

Já no Conselho da Comunidade, o financiamento realizado é feito de outra maneira, de acordo com as descrições, são feitos ofícios encaminhados ao Ministério Público, relatando as necessidades e o que será executado com o recurso captado:

A gente tem uns projetos que a gente manda para o Ministério (Público) e a gente oficia.... Os órgãos que tipo, assim aprendem dinheiro... a receita federal já nos doou notebook, já nos doou alguns materiais internos, alguns aparelhos celulares. A gente oficia assim, aí o que o que tiver lá e que vai servir para a gente oficia diretamente, mas com toda a documentação necessária (C1).

Buscando compreender, de maneira descritiva, e para além daquilo que é possível verificar a partir da literatura e da pesquisa documental, as entrevistas foram cruciais para termos uma melhor percepção de como se dá as estratégias de atuação das diferentes organizações analisadas. A começar pela atuação dos membros da Frente Distrital Pelo Desencarceramento, questionado sobre a maneira de como conseguir fazer parte da frente, caso alguém tivesse interesse, o entrevistado F1 respondeu da seguinte forma:

Teve uma página no Facebook, um grupo de WhatsApp, tinha essa atuação de que as pessoas quisessem se aproximar, bastaria, conhecer alguém que está lá, que a pessoa ia passar no WhatsApp para gente, “olha, fulana, quer participar”. Aí são feitas as conversas, né? “Você conhece essa pessoa? Acha que ela é de confiança?” A gente tinha um pouco de crivo nesse sentido, mas no geral era muito, muito fácil e acessível (F1).

O início da formação da Frente foi identificado como já criada a partir de um perfil “problemático”, visto que um grupo disposto a questionar a existência do sistema prisional e os impactos causados pelo sistema às famílias era conformado majoritariamente por universitários e apenas uma pessoa egressa do sistema prisional.

A gente começou com um grupo bem pequeno com só uma pessoa que era egressa. (...) Com o perfil majoritariamente branco aliado, umas pessoas da universidade ou se não me engano eram 6 pessoas, 3 pessoas da pastoral carcerária, eu da universidade e outra pessoa que fazia parte de uma ONG (...) Então, começou com o perfil problemático... A gente fez um planejamento em fevereiro de 2019 e aí, a partir desse planejamento, a gente separou alguns eixos de atuação vinculados a esses 10 pontos da Agenda Nacional., e a partir disso, o nosso planejamento foi bem repensado porque teve esse encontro que a gente fez abril de 2019 e nesse evento, a gente conseguiu atrair “muitas familiares”, porque 90% para cima são mulheres. E a gente conseguiu atrair muitas delas pro evento, e elas tinham demandas muito mais imediatas, urgentes de combater a tortura no instante que está acontecendo. (F1)

Neste momento, o entrevistado comenta como foi o processo de transformação do grupo, ao ponto de rever as estratégias de atuação, e a forma que iriam atuar, de modo que a pauta pelo desencarceramento, encabeçada inicialmente pelos pontos listados pela Agenda Pelo Desencarceramento não se mostrava consensual entre os familiares de apenados e egressos que a Frente pretendia atuar em conjunto.

Não tem muito tempo para ficar pensando em planejamento de médio e longo prazo e disputa de políticas públicas e coisas do tipo, a partir disso, eu estava atuando num eixo de pensar alternativas penais, uma questão de justiça restaurativa, pauta de abolicionismo, eu acabei migrando de tudo isso para o combate à tortura, porque eu queria atuar mais próximo das familiares (F1).

Este mesmo relato vai de encontro com o relato de outro membro da Frente que tece considerações semelhantes à maneira de atuação que o grupo passou a adotar.

Ao longo do tempo, nitidamente os pontos da agenda foram caindo e foi se tornando sobre outras coisas, foi se tornando um espaço de oferecer suporte às pessoas. (...) Então, um ser um espaço de suporte mútuo foi se tornando muito mais a cara da frente. Poder ajudar. Encaminhamento de denúncias foi se tornando muito mais a cara na frente poder pensar algumas estratégias para fazer essas denúncias ficarem mais visíveis também foi se tornando mais a cara frente e, invariavelmente, como qualquer coletivo depois de um tempo, mediar conflitos internos, então, visões muito diferentes que estão todas unidas por uma mesma pauta, que é entender que, essencialmente, a prisão é uma coisa “zoada”, mas nem todo mundo quer acabar com ela. e nem todo mundo quer que se lide com o problema da mesma forma. (...) Então ao longo do tempo a pauta “desencarceramento” e os pontos da Agenda se tornam a coisa mais insignificante e todo mundo que vestiu muito a camiseta da agenda sofreu algum tipo de retaliação no coletivo assim... Das menores às maiores, assim de ser xingado, e atrair embates a ser... expulso... não expulso formalmente, mas digo afastado... Então posso te dizer que é altamente impopular essa pauta e não foi o que uniu as pessoas que lá estavam. Acho que o que uniu as pessoas era um senso de desespero, um senso de solidão, um senso de querer mudar as coisas, mas não tem muita certeza de como e se quer sentir chegar numa solução junto assim. (F2)

Esses relatos, portanto, demonstram que havia uma falta de planejamento de como realizar os trabalhos executados pela Frente, e que não existia uma visão de médio e longo prazo, a respeito da proporção que o coletivo poderia tomar futuramente, como o possível avanço da pauta e das suas mobilizações. Assim, como o foco em pautar a luta contra o sistema carcerário, a partir de um viés abolicionista penal, foi sendo deixado de lado para se tornar uma rede de apoio aos familiares e egressos do sistema prisional, de modo a garantir assistência a essas pessoas.

Já o Conselho da Comunidade de Execução Penal possui um modo de atuação diferente do observado pela Frente Distrital pelo Desencarceramento. A organização está mais preocupada em resolver as questões de demandas diretas dos apenados, as reivindicações urgentes que possuem nos presídios, bem como garantir assistência jurídica às pessoas privadas de liberdade por meio do auxílio da Defensoria Pública.

A gente acompanha mais de 17.000, privados de Liberdade, a gente acompanha porque a gente tem que fazer as visitas nas unidades prisionais e a gente vê a real necessidade do que eles realmente estão precisando naquele momento. Então assim a gente via as pessoas precisando de atendimento médico, precisando da comida melhor, realmente a gente via precisando de saúde melhor, em todos os sentidos, mentais, saúde em todos os sentidos que você possa imaginar. (C1)

O Conselho também trabalha com a elaboração de relatórios e o encaminhamento de demandas que são observadas pelos membros do órgão a partir das visitas realizadas nos presídios e nas entrevistas realizadas com as pessoas privadas de liberdade.

Já fizemos vários relatórios, já emitimos para os vários relatórios, a respeito de muitas coisas que realmente eu não consigo mostrar para você (porque são documentos sigilosos) dos nossos relatórios que são encaminhados para o Ministério Pública, tanto para a juíza (de execuções penais) e para Defensoria Pública (C1).

O Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, por sua vez, atua no combate à tortura nos locais de privação de liberdade, que não se limitam apenas ao sistema prisional, mas também aos hospitais psiquiátricos, por exemplo. Esta atuação se dá por meio de peritos que são selecionados a partir de sua experiência e conhecimento com o tema ligado aos ambientes de privação de liberdade, e se dedicam em realizar visitas aos centros de privação e realizar vistorias, de modo a realizar relatórios que são encaminhados às unidades responsáveis e são disponibilizados publicamente.

Nosso primeiro grande desafio é ser um mecanismo preventivo. Isso significa que nós temos um planejamento, que, olhando para todo o território nacional, elege prioridades a serem enfrentadas. Temos sofrido alguns percalços nessa direção, primeiro nós já lançamos com a concepção de que um grupo de 11 peritos e peritas para 27 unidades da federação já seria um número insuficiente. (...) A gente faz o relatório, faz o diagnóstico, faz a recomendação e manda às autoridades locais para que concedam o aprofundamento das investigações e a responsabilização. E não basta chegar, e em alguns casos se chega a responsabilização. É preciso que depois da responsabilização, haja a adoção de medidas de responsabilização, reparação e não repetição. (...) Ao inspecionar cada unidade da federação, a gente não só se apresenta previamente com ofício a cada uma das instâncias

máximas, autoridades dizendo quando vai estar, mas não dizendo aonde vai estar. É importante que a unidade que você visita, visite em estado de flagrância, ou seja, a pessoa não saiba que você vai, mas o Estado tem que saber que naqueles dias tem ali uma equipe que pode acionar, coisa que a gente faz frequentemente para acionar o Estado para tomar algumas medidas e providências imediatas. (P1)

A fala deste perito demonstra como é o processo e o modo de trabalho do MNPCT, os peritos, divididos em 11 membros, responsáveis por inspecionar todas as unidades de privação de liberdade da federação, realizam inspeções e entrevistas com as pessoas privadas de liberdade, e em seguida elaboram seus relatórios. É interessante perceber, a partir de sua fala, o fator de realizar as inspeções sem o devido aviso prévio à unidade visitada, isto é, os órgãos superiores estão cientes de que o MNPCT irá atuar em alguma unidade de privação de liberdade, mas não lhes é comunicado aonde, e este é um fator crucial para que seu serviço seja bem executado, pois não permite que as unidades de privação de liberdade possam, de alguma forma, encobrir possíveis casos de tortura e de desrespeito aos direitos humanos no local.

Ao mesmo tempo, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, se mostrou bastante presente no enfrentamento à tortura nos presídios do DF, por meio do recebimento de denúncias pelo portal virtual da Casa Legislativa na internet, por meio de mensagens de *Whatsapp* e presencialmente.

A gente recebeu mais de 1000 denúncias relacionadas à violação de direitos no sistema prisional desde 2019 até aqui. Então, é uma área que tem muita demanda no poder legislativo e ao mesmo tempo é uma área politicamente invisível, porque nenhum parlamentar quer se vincular ou minimamente exercer o trabalho que ele exerce em outras políticas públicas de fiscalização, de acompanhamento, eles não querem exercer nessa área (D1).

Ao assumir a comissão direitos humanos em 2019 a Comissão em número de demandas cresceu cerca de mil por cento, tinha uma média de 70 demandas por ano e ano passado a gente teve 900. Junto no crescimento muito absurdo, é um crescimento enorme, que tem demandado e-mail pra gente também. É uma permanente trabalho para dar conta dessa centralidade que a comissão ganhou em diversas pautas (S1).

Ambas as falas convergem para o mesmo ponto, o grande volume de denúncias recebidas pela Comissão dos Direitos Humanos, como um canal responsável pelo atendimento a essas famílias, pode ser entendido, também, com o andamento destas entrevistas, que a relevância que a comissão possui na assistência aos familiares de apenados e de egressos se

dá em função da capacidade institucional da comissão, de dar encaminhamento às denúncias e possuir respostas dos órgãos comunicados.

Um dos um dos principais fatores para a comissão ganhar essa centralidade toda, a gente tinha um canal institucional com a VEP, então a gente demanda oficialmente informações a respeito das questões (relacionadas ao sistema prisional), eventualmente, até demoram, mas sempre respondem, então era uma forma dos familiares que não tem contato com as instituições, facilitado, terem esse acesso. (...) Um fator também que é muito importante, que é a nossa capacidade de vocalizar denúncias. Então, muitas denúncias que a gente recebe, só ganha repercussão na mídia e na imprensa quando a gente expõe, então muitas vezes é assessoria de imprensa aqui do mandato ou da própria comissão que encaminha para jornalistas questões que precisa ser divulgada, a gente faz um ofício para VEP, a gente, enfim, publiciza isso para a imprensa. Isso ganha repercussão. Muitas vezes a resposta da VEP vem na própria matéria do jornal, porque o jornalista vai lá pedir o lado da VEP para responder e quando vê já estava tomando providências. Então essa pressão pública através da imprensa também é algo que D1 tem feito muito bem (...) ao conseguir efetividade através da pressão pública, através dos meios de comunicação a comissão também ganha mais centralidade, mais pessoas vão buscar a comissão pedindo ajuda para resolver os problemas relacionados ao sistema prisional. (S1)

A capacidade de tornar as denúncias públicas também se mostra como um fator importante para reconhecer a Comissão dos Direitos Humanos como setor fundamental nos assuntos relacionados ao sistema prisional. Bem como sua atuação em realizar a interlocução entre os membros da sociedade civil e as esferas relacionadas ao sistema prisional, de modo que suas demandas são encaminhadas por meio da Comissão, e através dela também são respondidas, então os familiares possuem retorno daquilo que denunciaram.

Conquistas e frustrações

As ações de cada uma das associações devem ser colocadas em questão para se compreender o que já foi realizado neste tempo em prol das pessoas privadas de liberdade, bem como seus familiares que, de certa forma, cumprem a pena junto com estas pessoas. Em relação à Frente Distrital, quando questionado a respeito das conquistas realizadas, foi obtido a seguinte resposta de uma das entrevistadas:

Acho que em termos de resultados, algumas coisas aconteceram no DF que eu sou, acho que são atípicas assim. A primeira delas é essa confluência de pessoas de diferentes lugares se encontrando em um universo. Essas pessoas estariam juntas numa mesa de debate horizontal como a que a frente promovia, e ter na mesma mesa um perito nacional de prevenção e combate à tortura, o assessor da comissão de direitos humanos do DF, pessoas que tão fazendo mestrado, doutorado sobre esse tema, pessoas de organizações

da sociedade civil que conseguem recursos específicos para o seu projeto nessa área, familiares, pessoas egressas. Tudo isso é um grupo muito difícil de reunir e quando vai olhar outras frentes. (...) É muito raro que isto tenha pessoas com tanta barganha como a gente tinha. Então muito rapidamente, eu acho que a frente conseguiu ter espaço em lugares privilegiados, assim, para uma frente, conseguiu uma audiência pública. (...) O segundo é poder ter tido acesso a uma riqueza de informação que o território não tinha conectado ainda, então se aprendeu muito sobre o que é o sistema prisional do DF. Era um grande mistério, ninguém falava sobre isso, não tinha materiais produzidos sobre isso eu acho que essa gente consegue trazer a luz nas suas... enfim, notas técnicas dos seus posicionamentos nos protestos que foi possível fazer nas audiências públicas que a gente participou, a essa grande “Caixinha de Pandora” que é o sistema prisional DF, essa é uma coisa grave sobre o DF. (F2)

A partir do relato do entrevistado F2, é possível notar, dentre as conquistas observadas pela Frente Distrital, esteve relacionado com a capacidade de poder ter reunido pessoas de diferentes ambientes institucionais que tivessem relação com o sistema penitenciário. Bem como a de gerar publicidade às mazelas que ocorrem no sistema prisional que pouco, ou quase nada era divulgado, e ter uma Frente dedicada a combater o encarceramento, dava maior ênfase às denúncias que lá ocorrem por meio de uma perspectiva abolicionista penal.

Já a respeito das frustrações percebidas, a partir das entrevistas, foi constatado o desânimo com relação às inúmeras discussões existentes entre os membros, que ocasionaram em discussões acaloradas e desrespeitosas, e bastante desunião, bem como na infelicidade de se tentar propor soluções e dar encaminhamento a outras autoridades e não conseguir obter resposta favorável para suas demandas.

É muito difícil para mim até hoje é justamente o fato de que é um grau de treta muito grande, e as tretas não são simples e a gente tentar simplificar isso só como problemas de relação é muito errado, sabe? Porque são graus distintos de sofrimento, hierarquias distintas de quem está com mais legitimidade para falar sobre o sistema prisional. Pessoas numa situação de saúde mental gravíssima por causa da violência que elas sofrem cotidianamente. E colocar todo mundo numa panela de pressão, no meio de uma pandemia para tentar construir algo junto de consenso, é muito difícil, muito difícil. Mesmo assim, várias vezes eu inclusive sugeri, tipo, “vamos pegar mediadores para facilitar o nosso trabalho aqui, porque não vai dar pra gente autogerir isso daqui com esse grau de dor e esse grau de relações cruzadas”. (F2)

Essas discussões apresentadas pelo entrevistado acima se relacionam com o fato de muitos dos membros da Frente discordarem entre si da atuação acerca das mais diferentes

pautas, entre elas a do próprio desencarceramento. Essa dificuldade de chegar em um denominador comum permeia boa parte das discussões geradas, fazendo com que, para dar continuidade ao coletivo, a pauta pelo desencarceramento precisou ser deixada de lado.

Talvez acho que o ponto que todo mundo concorda é: as pessoas merecem uma comida que seja “comível”, sabe? Acho que é nesse grau de simplicidade que a gente tem que chegar para conseguir encontrar consensos puros assim, tipo: “Todo mundo aqui concorda nisso? sim, não pode ter larvas em comida? Não.” Yes! um consenso. Mas quando a gente começa a entrar num cenário político-econômico, mais complexo assim e do papo debate da hierarquia da justiça e do crime, várias pautas da Agenda, não são de concordância. Então a questão das drogas não existe consenso sobre várias pessoas acham que a droga é a representação do demônio na Terra e que, portanto, tem que ser combatida. A questão das APACS não é um consenso, tem pessoas que vêm a reportagem do fantástico e acham que é um grande modelo a ser seguido, que o melhor que a gente pode fazer é chegar até aos ataques, mas de forma alguma pensar de fato num desencarceramento. A própria questão das audiências de Custódia não é um ponto de consenso, várias pessoas acreditam que para determinados crimes, o flagrante é o essencial. A prisão provisória deveria ser eterna. (F2)

Já no caso do Conselho da Comunidade de Execução Penal, por ter um papel mais focado em realizar demandas concretas e urgentes que existem no sistema carcerário, as conquistas citadas vão de encontro a esta estratégia de ação.

Nós ganhamos uma verba muito boa (do Ministério Público) que foi destinada para a gente fazer a reconstrução CDP, então a gente reconstruiu toda a entrada, o banheiro era muito antigo, a gente reconstruiu tudo. A gente comprou mais de 80 máquinas de cortar cabelo para todos os sistemas (prisões) e a gente sempre manda ofícios para eles para quando ver quais são as maiores necessidades eles realmente têm. As bibliotecas, nós já montamos, vamos para a quinta biblioteca dentro do sistema prisional montada 100%, a 5ª, com muitos livros e os livros necessários que eles realmente precisam para adequar eles entrarem mesmo projeto de remição pela leitura e poder Antecipar um pouco a progressão de pena deles (C1).

As conquistas citadas pelos membros da Comissão dos Direitos Humanos vão de acordo também com a colocação do entrevistado F2, para o fato de dar visibilidade e de apresentar à população este mistério que permeia o sistema carcerário no Distrito Federal, que se mostra tão difícil de se ter acesso e conseguir informações.

Eu acho que a primeira grande conquista da comissão nesse período foi a comissão se afirmar como uma, é uma alternativa que dá visibilidade política a esse problema, essa questão, porque o nosso grande problema hoje é a invisibilidade. Então a existência da comissão, como um polo na cidade de visibilidade institucional para os problemas do cárcere, eu acho que esse é o nosso grande ganho até aqui nestes 3 anos e 3 meses de mandato na

comissão. A gente conseguir levar essa questão para muitos lugares é uma conquista resolutive. É uma Conquista importante, porque você sai de uma nuvem completa, uma invisibilidade completa para alguma luz em relação aos problemas que se vive lá dentro, tanto com as nossas diligências, quanto com a possibilidade de fazer uma denúncia Internacional dos problemas que a gente vive lá, porque nós entregamos para o comitê de tortura, o subcomitê de tortura da ONU as 986 denúncias que nós recebemos o sistema penitenciário. Isso teve visibilidade inclusive da imprensa internacional. Então acho que isso é um passo importante que nós damos e as famílias começam a entender a comissão como esse espaço. As instituições começam a respeitar a comissão de direitos humanos da Câmara Legislativa como esse espaço, a gente conseguiu com denúncias feitas pela comissão, afastamento de muitos servidores que eram acusados de processos de violência. Internamente, a gente conseguiu a modificação de práticas, protocolos internos em relação a visitação em relação a entrada da Defensoria, a entrada de advogados, a gente transferência de pessoas em situação de vulnerabilidade de algumas áreas específicas dos presídios para outras áreas que tinham algum nível de proteção, enfim, foram muitas conquistas pontuais até as que a Conquista central que a existência de uma comissão que realmente funciona com um olhar é dedicado e um olhar qualificado para esse tema (D1).

Já a respeito das frustrações, o entrevistado D1 comenta a respeito do tamanho descaso existente com as pessoas privadas de liberdade, em relação à situação degradante que estão expostos, e como suas reivindicações se apresentam como tão básicas, de modo a perceber que são pessoas violadas nas menores instâncias do convívio social e do cumprimento da pena.

Olha, eu tento encarar com muita racionalidade assim a nossa travessia nesse tema, mas de fato, cada diligência que a gente faz no sistema como esse é muito frustrante porque são milhões de demandas, não é de milhares, é pouco. Eu fui, eu fui há 2 semanas, eu estive no PDF com a deputada E a gente visitou pelo menos 4, acho que 3 ou 4 blocos. E a gente foi conversando com os apenados, um por um, e as demandas são muito mínimas, desde a arbitrariedade para retirar a televisão até punições arbitrarias para condução da visita. A suspensão da visita, o tratamento indigno lá dentro, no contato cotidiano, alimentação. Então, são muitas demandas que a gente acaba vendo que se repetem muito. E pessoas que foram vítimas de violência física e mostram o resultado dessa violência física. São muitos problemas que a gente encara ali dentro, acho que é frustrante, você vê que é a tamanha violência. Isso é uma coisa muito dura, a gente tem uma trajetória grande, mas eu tento não me frustrar pessoalmente com isso, mas é uma frustração. (D1)

No que tange às conquistas do MNPCT os relatos giram em torno da capacidade de gerar transparência às violações de direitos e às situações degradantes de tortura que acontecem nos presídios, conforme a entrevista realizada com os peritos.

Então eu acho que os relatórios cumpriram a função social muito importante nesse tipo de trazer transparência, e eu acho que só a transparência em si é uma medida que tem o potencial de prevenir situações mais graves. Não é porque você está esperando e, me colocando sob olhar público, uma questão que incendeia quando é colocado, geralmente não tem elementos muito concretos. O relatório dá esses elementos concretos (P2).

A respeito das frustrações, cabe salientar a fala do perito em que menciona a falta de resolutividade dos relatórios produzidos, quando suas ações não surtem efeito nas ações tomadas pelos órgãos responsáveis apontados nos relatórios.

A frustração que nós amargávamos e ousou dizer que continua amargando em muitos casos é que era alta a produtividade em baixa resolutividade. (...) Porque se não houver a adoção desse ciclo virtuoso de investigação, responsabilização, reparação e não repetição, é em vão todo o nosso trabalho (P1).

É prudente ainda mencionar o caso relatado pelo perito, da ocorrência da rebelião que aconteceu no presídio Anísio Jobim, de Manaus, culminada em 56 mortes. Este caso é emblemático, pois antes da ocorrência da rebelião, os peritos do Mecanismo haviam visitado o presídio e apresentado diagnósticos que poderiam ter evitado a chacina, caso a administração penitenciária tivesse tomado as providências apresentadas no relatório dos peritos.

Se você tomar como exemplo a chacinas que houve durante o ano de 2017, se não falha a memória nos estados do Amazonas, Roraima, Anísio Jobim, Alcaçuz Rio Grande do Norte, algumas das que poderiam ser evitadas, já que no caso, concreto, o Anísio Jobim tinha estado na equipe de peritos lá em 2015 e 2016 que havia não só inspecionado mais, feito o diagnóstico que apontava para o risco que veio a acontecer anos depois. Isso não é exercício de adivinhação, era um profundo diagnóstico que apontava que havia alguns fatores estressores que, inevitavelmente, levariam ao quadro de chacina que veio a acontecer um ano depois.

Assim sendo, nesta análise, um dos pontos que fora apontado àquela época e que até hoje, o que se sabe ainda não foi sanado, ao contrário do que se prega, porque é muito fácil, de diagnóstico, com corriqueiro, se eu posso chamar assim, “policialesco”, que se faz é de que são sempre guerra de facções, mas mesmo onde se há guerra de facção e não estamos negando que guerra de facções não existe, existe um detonador, e esse detonador nem sempre é um agente externo, não é fruto de uma planejada ação de guerra de facção.

No caso concreto do Anísio Jobim, um dos fatores “estressores”, se quiser comparar o detonador da bomba foi a questão da alimentação, porque o problema é que diagnosticado desde a primeira inspeção feita pelo mecanismo ao que se sabe até hoje, não foi resolvido. Uma empresa terceirizada que administra a alimentação para as pessoas privadas de

liberdade dentro do presídio Anísio Jobim, ela é uma das violadoras do elementar direito de se alimentar que aquelas pessoas têm.

E, por mais paradoxal que pareça, se o Estado assumiu a custódia dessas pessoas é responsabilidade do Estado prover alimentação dessas pessoas. E o que que foi diagnosticado e já era denunciado por mim, por este mecanismo de 2015 para 2016. É que a empresa administrava o serviço, da prestação do serviço, da alimentação como um negócio qualquer, que por ações econômicas já levava a alimentação, o almoço junto com a janta. E as pessoas recebiam o almoço frio, a uma hora da tarde, já que é levado desde cedo. E recebiam o jantar, azedo, às 4/5 horas da tarde. (P1)

Este caso, portanto, relatado pelo perito do Mecanismo é crucial para compreender a importância do trabalho destes profissionais na atuação do combate à tortura nos centros de privação de liberdade. Uma chacina realizada, de acordo com os relatórios emitidos pelos peritos, por conta da negligência a uma alimentação minimamente digna àqueles privados de liberdade no presídio de Manaus.

Relação com outros órgãos e associações

A contribuição das autoras Abers e Bulow (2011) verificam como a relação entre associações e organizações da sociedade civil, juntamente com instâncias estatais podem ser fundamentais para o processo de garantir que os anseios da sociedade civil sejam realizados. Ainda que o artigo se atenha à relação com o poder Executivo, pode ser percebido, a partir da pesquisa realizada, esta relação, mais estreita com o poder Legislativo, a partir da atuação das associações em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por exemplo. Bem como a atuação do Mecanismo de Combate e Prevenção à Tortura, que é um órgão estatal, independente e de extrema importância para o combate à tortura nos locais de privação de liberdade existentes no país.

Essa atuação, em conjunto com diferentes órgãos estatais, a partir da realização de entrevistas, também foi observado a presença da Defensoria Pública e do Ministério Público como órgãos que atuam em conjunto, em alguma medida, com maior ou menor participação, a depender da organização aqui entrevistada. No caso da Frente Distrital pelo Desencarceramento, a partir das entrevistas, foi possível constatar que os membros não conseguiram um efetivo canal com as instâncias estatais relacionadas com o sistema carcerário.

A gente tentou ter mais a Defensoria Pública (nos auxiliando), não conseguimos, o que para mim é uma coisa assim meio bizarra, porque é a função deles, aqui tem um monte de demanda, de denúncias, de violação e tudo mais. Estamos tentando contato, mas eles não conseguem, estão

sobrecarregados, não tem tempo, não tem um defensor público para ajudar nessa ponte. (F1)

No entanto, com o Conselho da Comunidade, a relação com a Defensoria Pública é vista de maneira diferente, o órgão mantém uma relação de atuação conjunta com o Conselho, durante a entrevista com C1, foi possível ouvir uma série de relatos de ações do Conselho em trabalho conjunto com a Defensoria Pública.

O que a gente leva para a Defensoria pública é como se fosse uma junção para a gente se fortalecer e tentar fazer com que as coisas andam, igual mesmo com a carreta de atendimento que eles estão fazendo agora lá que antigamente eles não faziam e graças a Deus, eles estão fazendo, então para a gente é muito bom, a gente está lutando agora para que tenha em cada unidade um posto fixo da Defensoria Pública, que aí eu acho que evitaria um pouco mais de denúncias de de de maus tratos, de soltura, esse tipo de coisa. Então é um meio que a gente achou que vai ter menos violações de direitos deles, apesar que é o Estado que mais viola. (C1)

Esta fala da entrevistada apresenta o trabalho conjunto realizado com a Defensoria Pública para se instalar espaços físicos da Defensoria Pública nas unidades prisionais.

Desafios à mobilização e seus reflexos na comunidade local

O estigma é apontado como um dos grandes fatores que dificultam a mobilização popular entre a sociedade civil como um todo, o fato de se apresentar uma pauta que propõe extinguir o sistema prisional, leva as pessoas da sociedade, e até mesmo as famílias que possuem parentes no sistema prisional, a não concordarem com este posicionamento. Este estigma foi percebido por Michel Misse (2010), o qual chama atenção para a categoria atribuída ao “bandido”, como uma figura que ultrapassa a moralidade e, por sua vez, tem sua morte desejada e é sempre vista como uma figura violenta.

Misse também chama atenção para o fator da “ressocialização” comumente mencionada sempre que surge o assunto relacionado com o sistema prisional, acertadamente, o autor traz a noção de certa prepotência daqueles que utilizam este termo, ainda que de maneira involuntária, pois, ao sugerir a “ressocialização” de um apenado, fica subentendido de que esta pessoa não é dotada de “socialização” e que, por sua vez, é incapaz de conviver em sociedade, e deve ser reeducada, por aqueles que, supostamente sabem conviver em sociedade (MISSE, 2010).

O relato do membro do Conselho da Comunidade de Execução Penal, ao tratar da visitação das esposas de apenados que desejam visitar seus maridos, se enquadram neste

drama do estigma que os apenados e as pessoas que com eles se relacionam possuem por estarem inseridos no sistema carcerário.

As mulheres de presos também que fazem as visitas aos seus maridos no sistema carcerário sofrem com a realização das visitas. Aí se qualifica a mulher lá embaixo. Por ser a esposa de privadas de liberdade. E isso a gente não deixa de forma alguma acontecer, porque a gente, a minha comissão, é geralmente para fazer, ao contrário. (C1)

A fala mencionada acima casa perfeitamente com o artigo de Dornellas (2019) é certo, referenciando Goffman, ao demonstrar como estas pessoas que possuem relação com aqueles que estão no sistema penitenciário sofrem juntamente com o estigma. O indivíduo que se relaciona com alguém estigmatizado através da estrutura social, em um envolvimento que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos como uma só pessoa, citando, como exemplo, entre outros, a família de quem está preso. Ele afirma que essas pessoas são obrigadas a compartilhar um pouco do descrédito dirigido ao estigmatizado, pois os problemas que este enfrenta espalham-se em ondas de intensidade decrescente (Dornellas, 2019).

Este estigma existente entre as pessoas que tiveram sua passagem pelo sistema carcerário causa essa dificuldade em enxergar na pauta abolicionista um viés popular, que consiga atrair adeptos na sociedade em geral, e isso foi constatado em diferentes falas durante as entrevistas.

Assim, "desencarceramento" não cola com ninguém que não seja universitário. Não cola com políticos, não cola com pessoas familiares egressas. Não cola com quem estava tomando decisões, não cola com ninguém, não cola com a polícia, não cola com ninguém. Então a proposta do desencarceramento ela é fraca, ela não é engajante e, por mais que assim seja eticamente, eu acredito muito nela, eu defendo ela, existe um sem fim de estudos apontando sobre como ela seria melhor para todos os desfechos que a gente pode pensar. (F2)

A própria temática é muito controversa de trabalhar publicamente, então as pessoas têm receio de se colocar como defensores dessa causa publicamente porque é uma causa que tem pouco apoio na sociedade em geral, e é muito estigmatizada. Eu acho que a própria estigmatização dos presos e dos familiares de presos é um dificultador muito grande dessa organização social dela, mas isso por si só não explica porque a gente tem casos, é em outros estados, no Brasil, em geral que conseguiram fazer isso. (S1)

Essas falas explicitam a dificuldade de se atuar ativamente com o tema do desencarceramento como mote do ativismo de maneira principal, ainda que, como salientado

pelo entrevistado S1, em outros estados existem organizações que atuam pelo desencarceramento e que conseguiram apoio popular relevante.

Considerações Finais

A atuação das associações e dos grupos relacionados à luta anti-cárcere no Distrito Federal se mostrou um movimento bastante pulverizado e ainda incipiente. A maneira em que as associações focadas em pautar o desencarceramento como proposta de mobilização política estão estruturadas se baseia numa estrutura informal, sem lideranças elegíveis pelo grupo, com uma proposta horizontal de tomada de decisões, ou seja, não existem membros com atribuições superiores, nem mandatos na estrutura organizacional. Estrutura essa que foi previamente decidida entre os membros, de forma a garantir maior liberdade entre os participantes e menor hierarquização.

A atuação dos grupos não se mostra ainda madura o bastante para gerar comoção e capacidade de mobilização na sociedade. A partir das entrevistas constatamos que, embora a luta anti-cárcere seja o caminho que guia boa parte dos entrevistados, na sua atuação enquanto ativistas, esse objetivo acaba por se perder no meio do caminho, uma vez que não se enfoca a continuidade e historicidade, em termos práticos e de construção de uma memória da atuação coletiva.

Algumas razões podem ser determinantes para se explicar o porquê do abandono da pauta pelo abolicionismo. De acordo com os entrevistados, podem ser entendidas pelas urgências de outras demandas de familiares de apenados e egressos do sistema carcerário, pelas divergências de opiniões entre os próprios membros dos grupos organizados e pelo estigma existente na sociedade com relação às pessoas privadas de liberdade e dificuldade de se tornar a pauta em engajante.

O combate à tortura e as violações de direitos humanos, por sua vez, se mostrou resiliente, de modo que, existem mecanismos institucionais para fiscalizar e garantir alguma transparência aos maus-tratos que ocorrem nos ambientes de privação de liberdade. No entanto, é de extrema necessidade a mobilização da sociedade civil para atuar junto aos grupos e associações, dando encaminhamento às denúncias e procurando garantir a devida publicidade aos casos de violação de direitos. A verificação a respeito da falta de *accountability* nos presídios também foi um ponto identificado a partir das entrevistas, com a

falta de visitas ficou cada vez mais difícil de se ter noção da condição dos apenados durante a crise sanitária.

Como a proposta foi, primeiramente, apresentar um panorama acerca do que é entendido por luta anti-cárcere, a partir da literatura vigente, e em seguida, identificar os grupos envolvidos nesta luta no contexto do Distrito Federal e seus principais interlocutores, constatamos que o intento foi alcançado. Houve uma concepção antecipada acerca de se imaginar que as pessoas envolvidas na luta contra as prisões no DF possuíam inspirações na literatura acadêmica apresentada. A partir das entrevistas, pude perceber que isto não necessariamente acontece, haja vista que a práxis sobrepõe a teoria política.

Todavia, é notável a inspiração abolicionista adotada pela Frente Distrital pelo Desencarceramento, no bojo da Agenda Nacional Pelo Desencarceramento. O enfoque no desencarceramento é diluído na militância a médio e longo prazos, como algo a ser buscado ou mantido no horizonte das ações políticas, uma vez que as demandas imediatas acabam por ter prioridade no engajamento dos membros, não correspondendo ao engajamento de egressos que os grupos buscam acompanhar, fazendo da luta anti-cárcere algo mais amplo e que pauta também a prevenção e o combate à tortura.

Dentre as limitações observadas, podemos considerar a dificuldade de entrevistar outros membros, principalmente de egressos que se recusaram a participar das entrevistas por razões pessoais ou, até mesmo, de membros dos grupos que não quiseram ser entrevistados por receio de que sua colaboração pudesse refletir nos seus familiares ou próximos que se encontram em situação de cumprimento de pena. A dificuldade de se encontrar documentações públicas acerca das organizações pesquisadas também pode ser entendida como uma limitação. Além da dificuldade de encontrar literatura específica a respeito do tema pesquisado. Acreditamos que uma das razões seja o fato do campo ainda incipiente, porém fértil, para próximas e futuras pesquisas, a fim de compreender as articulações desses grupos e as trajetórias dos membros.

Por fim, concluímos que a presença de membros desses grupos e associações junto às instituições do Estado, desde a participação em Mecanismos e Comissões até mandatos eletivos, tem possibilitado a criação de espaços de discussão e encaminhamento de demandas relativas à luta anti-cárcere. Todavia, a agenda pelo desencarceramento encontra grandes desafios à sua efetiva implementação no Distrito Federal, passando pelos entraves internos dos grupos e associações, bem como pela simpatia e adesão à causa pelos governantes.

Notas

- ¹ O uso de aspas no título se justifica devido à menção a duas falas de luta (nativas/êmicas) propaladas pelos membros da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. A primeira, amplamente difundida e, inclusive, utilizada em ações e campanhas, tanto nacionais quanto pelas Frentes Estaduais. A segunda, atribuída a um dos membros entrevistados e ouvida de outros participantes da Frente Distrital pelo Desencarceramento. Este artigo é parte da Monografia homônima, apresentada e aprovada, em maio de 2022, ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciência Política; sob a orientação dos professores M.e Welliton Caixeta Maciel (FD/UnB) e Dra. Graziela Dias Teixeira (IPOL/UnB).
- ² Graduando em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB).
- ³ Doutorando em Direito, Estado e Constituição (PPGD/UnB); Mestre em Antropologia Social (PPGAS/UnB); graduado em Direito (UDF) e Ciências Sociais – Antropologia e Sociologia (UnB). Professor substituto/voluntário na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) – 2015 - atual.
- ⁴ Convém destacar que, ainda que tenhamos referenciado a obra de Louk Hulsman e Angela Davis, os quais foram citados pelos interlocutores durante a pesquisa de campo, esses autores não são os únicos no campo dos estudos abolicionistas penais. Outros autores também centrais e representantes do movimento abolicionista carcerário são: Thomas Mathiesen (perspectiva marxista), Michel Foucault (estruturalista), Nils Christie (fenomenológica-historicista); entre outros. Na esteira de Angela Davis, convém mencionar os trabalhos de Ruth Wilson Gilmore, Michelle Alexander, Jackie Wang, entre outras/os.

Referências

ABERS, Rebecca e BULOW, Marisa von. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre Estado e sociedade? Scielo. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/vyJvNFtHTjZvHmJfVsN6tTQ/abstract/?lang=pt>>

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136496>>

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 9.831, 10 de Junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm>

BRASIL. Lei nº 7.210, 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

BRASIL. Resolução nº. 10 de 08 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2004/resolucao10de08denovembrode2004.pdf/view>>

BRASIL. Resolução nº 11, de 05 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/resolucoes-2020-1/cnpcp-resolucao_n_11_de_9_de_novembro_de_2020.pdf/view>

CHICARELI, Semiramis Costa. Pastoral Carcerária: participação política e direitos humanos. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CLDF. Comissão de Direitos Humanos promove seminário sobre enfrentamento à tortura. 2019. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/-/comissao-de-direitos-humanos-promove-seminario-sobre-enfrentamento-a-tortura>>

CNJ. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2015-2016. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/06/cf63b40b37ea1dbc619b2a03e2e76121.pdf>>

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Editora Bertrand Brasil, 2018.

Distrito Federal. CLDF, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. Relatório de Atividades. 2019. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/documents/3978810/20298124/Relat%C3%B3rio+2019.pdf/52d907f8-33e2-4350-b66a-68f985a0bd65?t=1624571921838>>

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>

DISTRITO FEDERAL. CLDF, Comissão de Direitos Humanos, RELATÓRIO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2019 a 2021. 2021.

DISTRITO FEDERAL. CLDF, Regimento Interno. 2005. Disponível em:
<<https://www.cl.df.gov.br/web/guest/leis>>

DOIMO, Ana Maria. A vez e a voz do popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70. Rio de Janeiro, Relume Dumará. 1995.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropológica. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>>

FERREIRA, Jorge Chade. Os conselhos da comunidade e a reintegração social. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17082015-163300/publico/dissert.pdf>>

Frente Distrital Pelo Desencarceramento. Nota Pública. 2018. Disponível em:
<<https://www.facebook.com/FrenteDistritalPeloDesencarceramento/photos/983768538485442>>

G1. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>

HULSMAN, Louk. Penas Perdidas, o sistema penal em questão. 1985

ISFER, Ana Carolina Antunes e CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa. Inovação em políticas públicas de direitos humanos: o caso do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. RIDH. Bauru. 2020. Disponível em:
<<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/783/343>>

ISFER, Ana Carolina Oliveira de Almeida Caiano Antunes. Inovação e políticas de direitos humanos - o mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura. 238 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2636>>

JESUS, Maria Gorete Marques e DUARTE, Thais. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. Scielo. Porto Alegre. 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/soc/a/KcrazyFSGDt5TPNryJYrjTb/?lang=pt&format=pdf>>

LADIPO, David. O retrocesso da liberdade: contabilizando o custo da tradição prisional americana. Perspectiva. Florianópolis. 2000. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/8500/7796>>

MECANISMO Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatórios Anuais. Disponível em:
<<https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Depen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento>>

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?format=pdf&lang=pt>>

PAGANOTE DORNELLAS, M. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 46, 16 out. 2019. Disponível em:
<<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>>

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol., n. 9, 2006. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/5131>>

PASTORAL CARCERÁRIA. Agenda Nacional Pelo Desencarceramento. 2022. Disponível:
<<https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento>> Acesso em 20/06/2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. Organizações sociais do DF lançam Frente Distrital pelo Desencarceramento. 2018. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/organizacoes-sociais-do-df-lancam-frente-distrital-pelo-desencarceramento>> Acesso em 20/06/2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório sobre tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: Paulus. 2010. Disponível em:
<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio_tortura_2010.pdf> Acesso em 20/06/2022.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira. O conselho da comunidade na execução penal: ampliação de suas atribuições para maior participação social na prestação jurisdicional à luz da dignidade da pessoa humana. 2018.266f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2018. Disponível em: <<http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/1040>>.

RODLEY, Nigel. CIVIL AND POLITICAL RIGHTS, INCLUDING THE QUESTIONS OF TORTURE AND DETENTION. United Nations. 2000. Disponível em:
<<https://digitallibrary.un.org/record/437371>>

SILVA, Marcelo Kunrath e OLIVEIRA, Gerson de Lima. A face oculta(da) dos movimentos sociais: trânsito institucional e intersecção Estado-Movimento - uma análise do movimento

de Economia Solidária no Rio Grande do Sul. Sociologias, Porto Alegre. 2011. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/soc/a/dbZi6Z4J5PYVz7GvtvR9qTL/?format=pdf&lang=pt>>

STF. APDF 607. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>> Acesso em
20/06/2022

STF. Plenário Virtual. Minuta de Voto. 18 de Março de 2022. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/dl/decreto-esvaziou-politica-combate.pdf>> Acesso em
20/06/2022

TOURAINE, A. The self-reproduction of society. Chicago. 1977.

VÂNIA. Valeria. Gestão, Transparência e Accountability no Sistema Penitenciário do Distrito Federal em Tempos de Covid-19. 2020. Disponível em:
<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27154/1/2020_ValeriaVaniaCostaDaSilva_tcc.pdf>

WARREN, Ilse Scherer. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. Sociedade e Estado. Scielo. Brasília. 2006. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/se/a/BF3dYyyqYgB7RX7fj7SrpQk/abstract/?lang=pt>>

WPB. Highest to Lowest - Prison Population Total. World Prison Brief. 2022. Disponível em:
<https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-populationtotal?field_region_taxonomy_tid=All#tabletop> Acesso em 20/06/2022

A educação no sistema prisional do Distrito Federal: o olhar para além das grades

Education in the prison system of the Federal District: the look beyond the bars

Educación en el sistema penitenciario del Distrito Federal: la mirada más allá de las prisiones

Vanessa Martins Farias Alves Bomfim¹
Universidade de Brasília

Submissão: 30/06/2022
Aceite: 18/10/2022

Resumo

O presente estudo teve por objetivo promover a percepção dos mecanismos de negação de direitos, oriundos de um projeto colonizador que estigmatiza e reforça o estereótipo de grande parte dos indivíduos que se encontram em restrição de liberdade. Seguindo essa lógica, institui-se um ciclo ininterrupto, do qual a sociedade se utiliza para justificar a negação de direitos, ampliando as desigualdades sociais no Brasil, em uma espécie de vingança constante. Como viés metodológico, fez-se uso de pesquisa biográfica, que buscou valorizar o sujeito e sua subjetividade, privilegiando as narrativas autobiográficas de experiências vividas nas prisões. Assim, a partir dessas narrativas e à luz de estudos empreendidos por diversos autores, foi possível evidenciar o descaso e a negligência do Estado com as pessoas privadas de liberdade, permitindo tecer reflexões em torno da necessidade de ofertar uma educação que incentive o protagonismo, a liberdade e a emancipação como mecanismo de socialização da pessoa privada de liberdade e das pessoas que atuam no sistema prisional.

Palavras-chave

Encarceramento em Massa – Racismo – Exclusão Social – Educação de Jovens e Adultos nas Prisões – Educação Emancipadora

Abstract

The present study aims to promote the perception of two mechanisms of denial of rights, arising from a colonizing project that stigmatizes and reinforces or stereotypes most of the two individuals who are in restriction of freedom. Following this logic, an uninterrupted cycle is established, in which society is used to justify the denial of rights, expanding social inequalities in Brazil, in a kind of constant claim. As a methodological view, biographical research was used, which sought to value the subject and his subjectivity, privileging autobiographical narratives of experiences lived in prison. Thus, based on these narratives and in the light of studies carried out by several authors, it was possible to demonstrate the neglect

and negligence of the State with people deprived of liberty, allowing reflections on the need to offer an education that stimulates or protagonism, freedom and emancipation as a mechanism for the socialization of persons deprived of their liberty and of persons working in the prison system.

Keywords

Mass incarceration – Racism – Social Exclusion – Youth and Adult Education in prisons – Emancipatory education.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo promover la percepción de dos mecanismos de negación de derechos, derivados de un proyecto colonizador que estigmatiza y refuerza o estereotipa a la mayoría de los dos sujetos que se encuentran en restricción de libertad. Siguiendo esa lógica, se establece un ciclo ininterrumpido, en el que la sociedad es utilizada para justificar la negación de derechos, ampliando las desigualdades sociales en Brasil, en una especie de reclamo constante. Como mirada metodológica, se utilizó la investigación biográfica, que buscó valorar al sujeto y su subjetividad, privilegiando relatos autobiográficos de experiencias vividas en prisión. Así, con base en estas narrativas y a la luz de estudios realizados por varios autores, fue posible evidenciar el descuido y la negligencia del Estado con las personas privadas de libertad, permitiendo reflexionar sobre la necesidad de ofrecer una educación que estimule o protagonice, libertad y emancipación como mecanismo de socialización de las personas privadas de libertad y de las personas que trabajan en el sistema penitenciario.

Palabras clave

Encarcelamiento masivo – Racismo – Exclusión social – Educación de Jóvenes y Adultos en las prisiones. – Educación emancipatoria.

Sumário

Introdução. O olhar para além das grades. O olhar a história que se repete. A Educação de Jovens e Adultos nas prisões do Distrito Federal. Conclusão

Introdução

A cada troca de regime político, houve mudanças significativas nas leis e, conseqüentemente, nas penas que regem a execução penal, porém, essas mesmas leis e penas mantiveram, ao longo do tempo, a segregação que alimenta as desigualdades sociais no país, ou seja, configuram tratamento desigual àqueles cuja lógica do pensamento abissal foram considerados sem alma, inexistentes e inferiores (GOMES, 2012; GROSFUGUEL, 2008).

De início, com a chegada dos portugueses ao Brasil, a relação entre os povos nativos e os invasores foi construída a partir do “poder saber” (GOMES, 2012). Posteriormente, fez-se uso da diferença no biotipo para justificar a relação desigual que se construiria a partir dali. Os colonizadores partiam, então, do “mito ôntico de inferioridade” (ARROYO, 2017, p. 98) para hierarquizar as relações (MANTELLI; MASCARO; NINOMIYA, 2021). Assim, eles se

colocaram como superiores e detentores do saber, ao passo que os outros eram tidos como inferiores (GÓES, 2021; MOREIRA, 2020; GONZALEZ; HASENBALG, 1982), “em estado de natureza, incapazes de participar na produção intelectual, cultural, ética da humanidade” (ARROYO, 2017, p. 98).

Tal processo provocou o genocídio físico e cultural desses povos, destituindo sua memória, conhecimento e espiritualidade (GROSFOGUEL, 2016). Atualmente, prevalece a seguinte lógica: o Estado e parte da sociedade entendem que existem seres humanos menos humanos que outros, por causa da diferença de gênero, diversidade sexual, religião, etnia/raça, grau de escolaridade e poder aquisitivo, entre outros aspectos (TORQUATO, 2022). Como tal, “esta noção foi se tornando, paulatinamente, um instrumento de poder econômico, político, cultural, epistemológico e até pedagógico” (GOMES, 2012, p. 727), condicionando uns como inferiores, bárbaros e selvagens e os outros, brancos, como superiores, civilizados e racionais (GÓES, 2021; MOREIRA, 2020; GONZALEZ; HASENBALG, 1982). Dessa forma, a formação do Brasil foi constituída sob as bases do sistema colonial, garantindo privilégios epistêmicos em torno do homem branco, subsidiando a manutenção do capitalismo (MIGNOLO, 2011; GROSFOGUEL, 2008).

Nesta mesma perspectiva desumanizante, o sistema prisional brasileiro foi se constituindo envolto da cultura pautada nos valores coloniais, racistas e cruéis que manteve parte da sociedade como subalterna, impossibilitada de ser, saber e poder. Assim, essa cultura alimentou um imaginário individual e coletivo a respeito dos humanos inferiorizados – pensamento validado por uma narrativa hegemônica que faz uso, intencionalmente, desse imaginário e do rigor da lei para encarcerar uma parcela específica da população, tornando as prisões lugares destinados a grupos sociorraciais (CALHÁU; NOGUEIRA, 2022; MANTELLI; MASCARO; NINOMIYA, 2021).

Os discursos discriminatórios, então, induzem a dominação racial e impedem que os povos originários e os africanos escravizados sejam tratados como humanos e inseridos como cidadãos. Tratados assim, são considerados como animais, podendo ser escravizados, subalternizados e criminalizados (MANTELLI; MASCARO; NINOMIYA, 2021; GROSFOGUEL, 2016). Nesse viés, o sistema prisional foi constituído sem a menor preocupação com as condições para o cumprimento de pena daqueles privados de liberdade.

Sem se preocupar com as condições para o cumprimento de pena, as prisões têm se tornado cada vez mais caóticas, sobretudo, em relação ao cumprimento dos direitos

humanos. O Brasil, segundo o ranking da *World Prison Brief*, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, que considera mais de 200 países e territórios, está entre os países que mais prendem no mundo (SILVA et al., 2021). E ainda, segundo o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de dezembro de 2019 (MELO, s. d.), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)², a população carcerária nacional é de 748.009, ao passo que os presídios existentes no país suportam cerca de 435.084 indivíduos. Portanto, tem-se um déficit de 312.925 vagas – o que significa que quase metade dessa população encontra-se em celas superlotadas, situações desumanas e unidades prisionais precárias, com seus direitos básicos desrespeitados. Nessa configuração, não há como não traçar semelhanças entre as prisões, tanto no modo de abrigar, no modo de funcionar e na forma física, com as senzalas e os navios que transportavam os africanos para serem escravizados no Brasil (CALHÁU; NOGUEIRA, 2022).

Ademais, no Distrito Federal o panorama não é diferente, sua população é de 16.636 presos, apresentando uma taxa de ocupação de 226,72% (SEQUEIRA; BIONDI; GODOI, 2020). E ainda, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Distrito Federal ocupa o terceiro lugar no ranking de déficit de vagas carcerárias no país (MARQUES; MARINHO; HANNA, 2019) – realidade que parece não comover a sociedade em geral, pois o clamor é que mais indivíduos sejam presos, não importando as condições para o cumprimento da pena. Certo é que somente a retirada do convívio social já se configuraria em uma punição demasiada, mas é evidente a obstinação do Estado e da sociedade em condenar, encarcerar, desumanizar e impor situações ainda piores, conferindo às prisões locais semelhança às masmorras, remetendo ao Brasil escravocrata de outrora (CALHÁU; NOGUEIRA, 2022; MANTELLI; MASCARO; NINOMIYA, 2021).

Por outro lado, na contramão desse cenário, a luta pelos direitos humanos possibilitou a criação de ditames que normatizam o sistema e reconhecem os direitos da pessoa em privação de liberdade. Por exemplo: na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 –, em seus artigos 10º e 11º, têm-se elencados como direitos dos indivíduos presos as seguintes assistências: à saúde, jurídica, educacional, material, social e religiosa, visando preservar a integridade física e emocional e promover o retorno do indivíduo preso à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

Apesar disso, no que se refere à assistência educacional, segundo dados do DEPEN, no Distrito Federal, apenas 16% da massa carcerária têm acesso à educação ofertada pela

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) (BRASIL, 2022a). Assim, dos 16.636 indivíduos presos na referida Unidade da Federação (UF), aproximadamente 1.500 indivíduos, em sua maioria, negros e pardos, encontram-se em atividade educacional formal. Nessa conjuntura, a comunidade escolar e parte da sociedade civil permanecem em luta para que as demandas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas prisões sejam percebidas e configurem melhorias e no cumprimento dos direitos que tais indivíduos fazem jus.

Fato é que o clamor pelo encarceramento em massa, por vezes, cruel e desumano, não retira de outrem o direito à educação e às demais assistências. Logo, faz-se necessário pensar na educação como obrigação do Estado, e, portanto, da escola pública.

Conforme o exposto, somente em 2015, depois de anos de debates, algumas demandas da oferta da educação nas prisões foram elencadas na meta 10 do Plano Distrital de Educação (PDE) (DISTRITO FEDERAL, 2015). Tal meta prevê o aumento de 50% da oferta de EJA àqueles em cumprimento de privação de liberdade no sistema prisional do Distrito Federal, no período 2015-2024. Para tanto, foram estabelecidas mais de 20 estratégias, entre as quais, a criação da unidade escolar pública, com autonomia pedagógica e gestão administrativa dentro do sistema penitenciário. No caso da UF em questão, esta foi a última região que institucionalizou a escola pública para esse fim (LIMA; CAVALCANTE, 2018).

Com pouco mais de um ano para encerrar a vigência do PDE em comento, não se tem clareza e transparência na implementação das políticas públicas e dos dados para avaliar o quanto já foi alcançado. O que pode ser percebido são medidas aligeiradas, tanto da SEEDF, quanto da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE-DF), para acelerar o cumprimento parcial de algumas dessas estratégias.

No que tange à oferta formal de educação, não houve grandes avanços. Segundo dados do DEPEN, por exemplo, identificou-se algum aumento na oferta de atividades educacionais no período 2019-2021 (BRASIL, 2022a) – aumento que não tem relação com a oferta de educação formal, pois, o quantitativo de aluno no 1º semestre de 2022 permanece o mesmo, segundo censo escolar (2022) da unidade escolar, mantendo-se nos 16% de oferta, mesmo havendo um aumento do número de salas, em razão da construção de mais duas unidades prisionais no complexo penitenciário do Distrito Federal.

De fato, a elevação dos índices de atividade educacional apresentado nos dados do DEPEN esconde a inércia e a falta de políticas públicas para fomentar a ampliação da oferta de educação formal nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Nesse sentido, os

dados apresentados não deixam claro o que seria “atividade educacional complementar”, configurando, assim, a falsa impressão que os índices de oferta da educação nas prisões aumentaram, quase atingindo o percentual proposto na meta 10 do PDE (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Além da oferta de uma política pública, é imprescindível um olhar mais atento às necessidades da escola e ao real cumprimento das estratégias para o atendimento educacional no sistema prisional. Faz-se importante pensar e refletir que tipo de educação tem sido ofertada àqueles privados de liberdade, evitando medidas contrárias às concepções de educação da EJA, que visam, simplesmente, atingir as metas. Certamente, o que se percebe é a necessidade da inserção da sociedade civil, dos Fóruns EJA Brasil (2022), dos direitos humanos, da associação dos presos, entre outros, no contexto prisional, a fim de acompanhar e monitorar que tipo de educação está sendo ofertada, rompendo com a totalidade dessas instituições (GOFFMAN, 2001).

Entretantes, propor pesquisas sobre as prisões coloca a universidade a serviço da comunidade, buscando caminhos possíveis na resolução dos problemas e na defesa dos direitos humanos, produzindo conhecimento, dando visibilidade aos grupos marginalizados e à educação ofertada nas prisões, além de fomentar o debate e ampliar as possibilidades de atuação e transformação dessa realidade.

Diante do exposto, as linhas que se seguem advêm da pesquisa do curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (PPGE-MP-FE-UnB), cujo objetivo é compreender como é possível ofertar a EJA em um ambiente tão hostil aos princípios de uma educação emancipadora.

Para fins de estruturação, a presente pesquisa buscou visualizar as condições de oferta da educação nas prisões, levando em conta a postura omissa do Estado oriundo do projeto colonizador racista. À vista disso, na primeira parte, tem-se o relato de experiência vivido pela autora como docente nas prisões, que permitiu, via narrativa autobiográfica, o desvelamento de seu ofício para si e para os outros, a partir de uma narrativa autorreferenciada carregada de significados do como ser professora nas prisões, mediante reflexão crítica apoiada nos estudos de alguns autores sobre essa realidade. No segundo momento, traz-se a narrativa de uma professora que também atua nas prisões, chamando para o diálogo alguns autores e buscando refletir criticamente a possibilidade de ofertar a EJA nas prisões em uma perspectiva inclusiva e emancipadora, além de trazer o histórico de

implementação da educação nas prisões no Distrito Federal a partir do enfrentamento das dificuldades para efetivação dessa modalidade nos ambientes prisionais. Por fim, têm-se as considerações sobre a oferta de educação em ambientes de privação de liberdade como forma de garantir direitos visando a promoção e o desenvolvimento do ser humano.

O olhar para além das grades

Ao chegar no sistema prisional do Distrito Federal em 2005, particularmente, não sabia o que encontraria atrás daqueles muros. Tive o primeiro contato com tal universo na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP)³ da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), que abriga aqueles sob medida de segurança, consideradas inimputáveis. Confesso que o susto foi muito maior do que imaginava. Não foram as pessoas presas que encontrei que me assustaram, mas sim, o ambiente insalubre, sujo e com mau cheiro. Aqui, recordo Lourenço Filho (2018) que, em sua obra intitulada 'Além das grades', aponta o cheiro por ele identificado como algo insuportável, de carniça, fétido e agressivo ao olfato humano.

A sala onde aconteceriam as aulas na ATP da Penitenciária em questão parecia um depósito cheio de coisas velhas entulhadas. Era o espaço destinado às atividades de terapia ocupacional. Tal ambiente me entristeceu profundamente, pois achei que não conseguiria permanecer ali. Mas fiquei por 6 anos. Havia uma única turma de EJA, Ensino Especial de 1ª a 4ª série, multisseriada, com cerca de 15 alunos oriundos de uma ala de 108 presos, cuja capacidade era de 50 pessoas.

De fato, a existência de uma única turma multisseriada na ATP pode ser justificada pela Administração Penitenciária devido à limitação de espaço e pela escassez de profissionais de segurança para escoltar os alunos. Mas, o Estado, em geral, é omissivo e não se preocupa com o tipo de educação ali ofertada. Sobre a turma multisseriada, esta “não se caracteriza como um modelo de organização pedagógica, mas simplesmente como uma estratégia de oferta escolar” (SOUSA, 2015, p. 51), forjando o cumprimento da lei. O fato é que a multisseriação traz em si “o abandono, preconceito e silenciamento” (SOUSA, 2015, p. 51), reforçando o despreparo da educação, que não consegue pensar pedagogicamente a oferta em espaços diversos, para públicos diferentes, visto que não se trata “de uma proposta de trabalho pedagógico específica para o contexto multissérie”, mas se configura como “ajustes pedagógicos do modelo seriado” (SOUSA, 2015, p. 51).

Nesse caminhar, aos poucos, o chefe da segurança e eu fomos transformando aquele espaço em sala de aula. Diariamente, organizávamos a sala: um quadro, carteiras, limpeza e mais limpeza feitas por mim e, às vezes, um classificado.⁴ Fomos transformando aquele espaço em uma escola dentro do ambiente prisional.

Em geral, a educação no sistema prisional se dá por iniciativa e particularidades de cada unidade prisional, pois, não se configura como um planejamento organizado entre a educação e a administração carcerária pensado para ofertar educação em "bases conceituais mais precisas" e com objetivos claros (TEIXEIRA, 2007, p. 17). A iniciativa de agentes públicos para a efetivação da educação é notável, mas reforça a ideia de caridade, tornando a oferta de educação uma concessão, e não um direito. Assim, faz-se "importante considerar as condições em que se encontra o sistema prisional brasileiro, haja vista que ele é o retrato do modo como o Estado lida com a população privada de liberdade no país" (ONOFRE; FERNANDES; GODINHO, 2019, p. 466). Por conseguinte, o ambiente sujo, insalubre, demonstra "o lugar dos corpos menores" (MATOS-DE-SOUZA; MEDRADO, 2022, p. 165), fazendo parte do processo desumanizante a que são submetidos aqueles seres humanos. Estes lugares são reservados ao excedente humano que não tiveram permissão de ficar, classificados como "inaptos", "indesejáveis" e "deslocados" – resultado colateral da modernização (BAUMAN, 2005, p. 12). Nessa toada, "implica, indiscutivelmente, em reconhecer a desumanização, não apenas como viabilidade ontológica, mas como realidade histórica" (FREIRE, 1987, p. 29-30), entendendo que sempre foram colocados nesta posição, inferiorizando-os e invisibilizando-os.

Na continuação de minha saga, finalmente, havia chegado o primeiro dia com os alunos. Estava ansiosa e feliz. Na sala, ajeitei o material e fiquei esperando o agente trazer os alunos. Um a um iam entrando, mãos para trás, olhos baixos, (RODRIGUES, 2019; CASTRO, 2017) e ouvia quase um ou outro sussurro de "boa tarde, professora". De fato, o comportamento omissivo e deformador do Estado para com essa população é um modo de mantê-los subalternos, excluídos em sua ignorância, não lhes permitindo alguma inserção social na prática da razão (FREIRE, 2021; DUARTE, 2013).

Depois de iniciarmos a aula, observei que o agente ficaria sentado à porta observando. Apresentei-me aos alunos e pedi para que eles também se apresentassem. Eles disseram o nome, o tempo de prisão e se já tinham estudado no sistema. Eles se expressavam em voz baixa, quase impossível de ouvir. Naquele ambiente, grande parte já tinha muito

tempo de cadeia e nunca tinha estudado na prisão – o que foi suficiente para que eu percebesse que ali estudar não era uma escolha, era uma premiação (RODRIGUES, 2019; CASTRO, 2017); logo, era para poucos escolhidos pelos agentes da segurança. Nesse sentido, vale questionar: quem são os privilegiados, os selecionados? São os presos ideais, aqueles cumpridores das regras, que levam à administração o que ocorre na unidade; é o preso que entende quem é o superior, não tem autonomia e nem iniciativa (TAVARES, 2020; RODRIGUES, 2019). Contrária a essa ideia, o princípio fundamental previsto na legislação brasileira é uma educação universal e gratuita; portanto, não poderia se configurar, no sistema penitenciário, em benefício, recompensa ou moeda de troca pelo bom comportamento do preso. A pena deveria ser temporária o suficiente para que o indivíduo tivesse condições de retornar ao convívio social, mas não significaria a perda de todos os seus direitos (TEXEIRA, 2007).

Mesmo assim, as aulas eram interrompidas, suspensas por qualquer motivo: falta de agente, xepa⁵ atrasada, remédio que não veio, alunos sem condições de sair, entre outras desculpas que impediam a ocorrência do processo educativo. Não foram poucas as vezes que implorei ao chefe do setor para tirar os alunos. Em geral, ele reduzia o tempo em sala de aula para os alunos terem pelo menos um pouco de aula. Logo, fui entendendo a dinâmica do sistema e buscando brechas para avançar e melhorar a situação. Com o tempo, íamos nos conhecendo e iam surgindo perguntas sobre mim. Certo dia, um deles me perguntou o que eu havia feito de errado para terem me colocado ali. Eu respondi que havia escolhido dar aula nas prisões, ele sorriu timidamente e continuamos as atividades. Nessa conjuntura, os alunos percebem a desumanização existente nas prisões e querem entender porque alguém escolheu estar ali sem ser obrigado – o que para eles é algo irreal.

Em 2012, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) notificou o Governo do Distrito Federal (GDF) exigindo o cumprimento da Lei de Reforma Psiquiátrica – Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001 (BRASIL, 2001) –, que especifica o tipo de atendimento destinado à qualificação dos profissionais, o tipo de instalações, entre outros aspectos. Apesar disso, ainda hoje se tem na ATP apenas uma sala, uma única turma multissérie de primeiro segmento de EJA para atendê-los, ao passo que o Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade escolar (2022) não apresenta um projeto específico para os alunos em medida de segurança, tampouco formação específica para o atendimento deste público.

Percebe-se que, desde meu ingresso na ATP, tal descaso se repete com o passar do tempo e, apesar das várias mudanças na legislação penal brasileira, algumas características

do período colonial parecem perdurar, como, por exemplo, a diferenciação de pena de acordo com a classe social (CALHÁU; NOGUEIRA, 2022; DERVELING, 2010; SCHICHOR, 1993). Isso porque o sistema jurídico brasileiro está vinculado às ideologias coloniais – fundamentais para a solidificação desse pensamento. Assim, a liberdade, o regime de escravidão, o genocídio e a exploração dos povos colonizados se desenvolveram ao mesmo tempo. Nesse contexto, a ideia de sujeito de direito induz a crer no mito da igualdade, forjado “pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados” (PIRES, 2019, p. 71).

Com o passar do tempo, têm-se mudanças significativas no entendimento da função das penas e das prisões; mas, a sociedade insiste em manter um pensamento determinista do colonizador, negando direitos e mantendo excluídos os excluídos (GATTI; ANDRÉ, 2010). Certamente, após a abolição da escravidão, os abolidos do trabalho escravo também tiveram abolidos vários direitos, inclusive, o direito à educação e aos meios de produção para sua própria sobrevivência – o que lhes negou, conseqüentemente, cidadania e ascensão social, sendo impossibilitados de fugir da marginalidade (VASQUES, 2020).

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber como a ideia de punir se correlaciona com discursos que justificam a existência das prisões para a manutenção do *status quo*, reafirmando e acentuando as desigualdades sociais. Para manter essa lógica, a punição ganha significados que validam a crueldade. Assim, punir serve para: recordar a lei; defender a sociedade; transformar o sofrimento em infelicidade; e, educar os indivíduos (GROS, 2002). Assim, os indivíduos presos não podem reagir ou impor a sua existência, por conseguinte, tornar as pessoas em privação de liberdade invisíveis é o papel fundamental do encarceramento em massa no Brasil (CALHÁU; NOGUEIRA, 2022; VASQUES, 2020; GROS, 2002).

Desse modo, nas prisões, "jovens negros das classes populares experimentam a mesma negligência do Estado em relação ao direito à educação que já conheceram no contexto extramuros, em sua infância adolescente" (ONOFRE; FERNANDES; GODINHO, 2018, p. 467). As prisões nada mais são do que depósitos dos problemas que o poder público se mostra incapaz de resolver. Elas são antissociais e deturpam qualquer possibilidade de sociabilidade saudável (CHIES, 2013). Destarte, o objetivo da prisão é formar um sujeito obediente e disciplinado. Assim, “o carrasco deu lugar a uma equipe de dirigentes formadas por professores, médicos, psicólogos, agentes penitenciários, assistente sociais entre outros que trazem em suas ações nas prisões três tecnologias de poderes punitivos: a força do

soberano, o corpo social e o aparelho administrativo”, almejando, como resultado, trazer de volta o membro perdido do contrato social (CARNEIRO, 2016, p. 327). Em síntese, a transformação das penas ao longo do tempo se configurou em “pena castigo” para “pena prisão”, ao passo que atualmente se percebe a educação como forma de tratamento para os presos, surgindo “pena defesa” e a “pena educação” (DUARTE, 2013, p. 28).

No contexto em voga, a educação ofertada nos estabelecimentos prisionais pode ser vista como pena-educação ou como educação libertadora e emancipadora. Assim, se ela existir simplesmente para domesticar corpos e mentes, está a serviço da primeira; mas, se estiver pautada na segunda, está preocupada com uma educação problematizadora, transformadora da realidade.

A educação nas prisões pode constituir a formação de processos de humanização ou desumanização daqueles em privação de liberdade. Para compreender tal situação, é importante saber que a educação “constitui-se em um complexo social cultural que se diferencia em cada forma de organização da sociedade e em cada época histórica, mantendo sua função ou papel social em todo o desenvolvimento histórico dos seres humanos” (STRELHOW, 2010, p. 51). É “por meio dela, que há internalização de valores, conduta, a representação e a aceitação da organização social como natural” (PALUDO, 2015, p. 224).

Em suma, para se compreender o tipo de educação que está sendo desenvolvida nas prisões, a seguir, tem-se a descrição do desenvolvimento da educação para jovens e adultos, com o intuito de compreender os pressupostos históricos, culturais e políticos significativos de luta, para a consolidação dessa modalidade, além de se evidenciar a organização, a estrutura e o panorama atual da educação nos ambientes prisionais no Distrito Federal.

O olhar a história que se repete

O melhor da escola pública está em contrariar destinos. Podemos ser amanhã uma coisa diferente do que somos hoje. Uma escola que confirma destinos é a pior escola do mundo.

António Nóvoa

Iniciei minha carreira na SEEDF muito jovem, aos 18 anos, saída de um ensino médio com habilitação em Magistério, “fresquinha” para começar a trabalhar, mas sem ideia do que ia encontrar. Fui logo lotada em uma escola de uma comunidade muito carente e violenta, mas fui abençoada com uma 4ª série das melhores. Seria a melhor turma e mais tranquila de trabalhar se não fosse um aluno, o Miquéias. Esse sim, mexeu com meu emocional. Era um garoto de 10 anos capaz de tirar a paz de todos, de “tocar fogo” na sala e atormentar todas as garotas durante a aula inteirinha. Mas eu gostei desse

moleque, nem sei o porquê. Talvez porque ele tivesse as melhores piadas e eu sou sagitariana com ascendente e lua em sagitário – aí já viu, né? Nunca perco piadas por nada. Antes de repreendê-lo eu saía da sala para rir e voltava com aquela cara fechada de pagar sapo: “Miqueias, quero falar com você”. Depois do sermão eu ria de novo, longe dele, claro. Mesmo assim me apaixonei por essa figura. Fiz dele um ajudante diário: vivia de arrumar meu armário no recreio como castigo – acho até que aprontava de propósito só para passar o recreio conversando comigo. E foi aí que descobri porque essa criança dava tanto trabalho na escola: ele era o irmão mais velho, não tinha pai, morava com a mãe que era empregada doméstica, à época, e, ainda, tinha que cuidar do irmão de dois anos. No horário da aula, deixava o irmão na casa da vizinha até a mãe chegar do trabalho. Tinha obrigações de adulto fora da escola, e, por isso, usava a escola para diversão. Não recebia carinho de ninguém da família e, como criou uma fama de malvado na escola, ninguém queria ser amigo dele. Contudo nós ficamos muito amigos. Ele realmente gostou de mim, pois em seis meses melhorou as notas e passou a ser requisitado pelos colegas para ajudar nas atividades em sala, já que era bem esperto. Outros professores já o elogiavam e diziam que eu fiz milagre. Fui canonizada na escola. A mãe até apareceu na escola com um presente para mim no fim do ano e, chorando, agradeceu à “santa” professora. eu acho mesmo que só gostei do Miqueias. E ouvi o Miquéias e isso já foi o bastante. No ano seguinte, fui trabalhar em outra escola completamente diferente e me esqueci do Miqueias. Já lecionava no sistema prisional há alguns anos, quando o encontrei novamente no Centro de Detenção Provisória - CDP. No primeiro dia de aula do semestre letivo de 2008, quando escrevi meu nome no quadro (que é bem diferente e não muito bonito) ele perguntou de longe se eu já tinha dado aula naquela escola. Ao olhar para trás, reconheci na hora, e, assustada, gritei em sala: “Miquéias, não acredito!” Sabe um misto de felicidade e tristeza? Ele não tinha mudado nada, só crescido mesmo. A mesma carinha sapeca. Nesse dia, pedi para ficar em sala no intervalo com os alunos, mas foi só para conversar com ele. Contou-me que naquele ano da 4ª série foi o último que estudou até o fim. A mãe casou de novo com um homem agressivo, que batia nela e nas crianças, então, ele ganhou outro irmão e logo a mãe parou de trabalhar. Por isso largou a escola para trazer grana para casa. Foi aí que começou a vida com as drogas e tudo desandou. Ainda não tinha sido julgado, era preso provisório e tinha esperança de a “cadeia não fechar” para ele. Mais uma vez ele virou meu ajudante em sala: um representante da turma que me ajudava em tudo. Ele sentia às vezes até um ciúme dos outros alunos. Um dia, quase no final do semestre, cheguei em sala e Miqueias tinha ido embora, pois o advogado dele conseguiu uma brecha para que respondesse em liberdade pelo crime de tráfico - os outros alunos que me contaram. Fiquei tão feliz, saí sorrindo da sala e rezando por ele. Na semana seguinte, durante a aula, um aluno me chamou no canto da sala e perguntou se eu sabia do Miqueias. Eu disse que não, só que ele estava em casa. Foi aí que ele me contou: “Uai, professora! Não te contaram? Miqueias morreu semana passada. Fez parte de um assalto em um posto de gasolina, os policiais chegaram, houve confronto e ele levou um tiro no peito”. Meu Deus, que dor! Fiquei sem chão! Pedi ao agente para abrir a grade da sala, disse que estava passando mal. Saí chorando, e mais uma vez, rezando por ele” (ROCHA, 2020)⁶

Quando Miquéias e a professora se encontraram pela primeira vez, ele estava na escola regular. Assim, embora o comportamento do aluno apresentasse traços de rebeldia, indisciplina e baixo rendimento, não havia nenhum comprometimento na aprendizagem, pois, a professora tinha certeza que ele era esperto, instigando-o a ajudar outros colegas. Semelhante a isso, os alunos privados de liberdade acreditam que a sua dificuldade na escola está totalmente vinculada à falta de inteligência, à incapacidade de aprender. Tal crença faz parte desse pensamento hegemônico racista, excludente, abissal, que constituiu o Brasil. Desta forma, as raízes da colonização que naturalizam a existência de indivíduos incapazes de ser, saber e poder, alimentam essa concepção de que o ser humano pobre e periférico nasce inferior, incapaz e problemático.

Insuflados dessa crença determinista e fatídica, a escola é indiferente à realidade da criança supramencionada e de tantas outras. Por conseguinte, não se tem um atendimento diferenciado, personalizado, que atenda a necessidade de cada qual. Ora, a ideia de que não há o que fazer está tão arraigada no inconsciente coletivo que, mesmo sabendo que comunidades como essa terão alunos em situação de vulnerabilidade, não se tem a mínima preocupação de construir uma proposta para atendê-los – perspectiva que reforça a ideia de que a escola ainda reproduz uma educação tradicional, unilateral, hegemônica e excludente.

Ações de rebeldia e indisciplina logo se justificam na luta de Miquéias pelo direito de ser criança que sua condição familiar o negava. Na escola, buscava desfrutar de seu direito de ser criança, enquanto a vida lhe exigia que fosse adulto, constata a professora. Nesse viés, têm-se as seguintes palavras de Freire (2003, p. 43): “Enquanto a violência dos opressores faz dos oprimidos homens proibidos de ser, a resposta destes a violência naqueles se encontra infundida no anseio de busca do direito de ser”.

Ademais, a escola se utiliza das “penas”, dos “castigos”, como medida para conter comportamentos, condicionando e disciplinando os corpos. Nesta perspectiva, a educação torna-se disciplinadora e castradora, perpassando relações e reduzindo às posturas aligeiradas e esperadas de como fazer para resolver situações complexas e paradoxais como a de Miquéias. Certamente, uma educação emancipadora e libertadora atenderia aquele aluno “com suas particularidades, individuais e a interação com ele seria capaz de acompanhar suas necessidades” (HOOKS, 2017, p. 17).

De certo, na perspectiva da educação tradicional, Miquéias é somente mais um. Sua trajetória de irrecuperável reafirma as estatísticas de telejornais e as expectativas da

sociedade. Por isso, o garoto problema é excluído, ignorado, e seu destino determinado por uma realidade contada e recontada na história do Brasil: aluno negro, pobre, periférico, cercado de violência e cheio de problemas familiares que a escola “escolheu” ser alheia, cujo único destino predeterminado pelas políticas públicas vigentes é o encarceramento e/ou o genocídio, pois quanto mais a violência empurra indivíduos como Miquéias para a marginalidade, mais repressor e violento é o Estado (VASQUES, 2020).

Outro fator relevante nessa narrativa é que, embora a professora estivesse saindo do curso de Magistério com toda a teoria “fresquinha”, a falta de experiência induz a mesma ao reconhecimento de que não sabia o que ia encontrar. Tal reconhecimento demonstra que os cursos de formação não preparam os professores para o enfrentamento de situações adversas que aparecerão em sua trajetória como docente em escolas regulares e/ou de EJA para os indivíduos privados de liberdade. Por isso, mostra-se fundamental uma formação mais ampla, no que tange às particularidades da EJA nas prisões, tornando o pedagógico mais político e o político mais pedagógico; considerando, assim, as demandas dos alunos em privação de liberdade e “as suas necessidades relacionadas às dimensões afetivas, identitárias, políticas, entre outras” (BARBOSA; SILVA; MELO, 2019).

Em continuação, a professora, sozinha, resolve ajudá-lo. Com carinho, amor e esperança, o acolhe e percebe o invisível. Olha para aquele aluno e enxerga a humanidade que a história de nosso país nega a ele e a todos com o mesmo perfil. Com olhar amoroso e atento, essa professora lhe devolve a dignidade roubada, tornando-o visível. Entre eles se dá uma relação de confiança e igualdade. Notoriamente, “é como homens que os oprimidos têm de lutar e não como coisas. É precisamente porque reduzidos a quase coisas, na relação de opressão é que estão, que se encontram destruídos. Para reconstituir isso é importante que ultrapasse o estado de quase coisas” (FREIRE, 1970, p. 31). E, por isso, mesmo depois de anos na cadeia, a memória não se engana e reconhece os laços do passado e, por um espaço de tempo, se recorda que é alguém, reconstituindo sua subjetividade, sua identidade.

Obviamente, Miquéias é o retrato de muitos dos alunos encontrados no sistema prisional: sem pai; criado somente pela mãe; com histórico de violência doméstica; abandonou a escola para sustentar a família; e, descobriu no crime a oportunidade de ter visibilidade e se sentir alguém. Já no presídio, o menino excluído (agora homem) e a professora se encontram pela segunda vez. Após muitos anos, Miqueias ainda permanece cativo de sua condição de vida, além de confinado nos espaços desumanos das cadeias,

impedido de ir e vir. Destarte, o tráfico que lhe deu o sustento, por algum tempo, agora o abandona nas prisões, roubando-lhe a liberdade. Mas, mesmo preso, ele reencontra a educação, a professora. Em vista disso, fica o questionamento: que tipo de educação Miquéias e os outros indivíduos privados de liberdade deveriam encontrar nas prisões?

Atualmente, a EJA é a modalidade prevista pela legislação para atender as pessoas em situação de cárcere. Vale destacar que tal modal de ensino apresenta pressupostos teóricos e ideológicos divergentes da perspectiva que a sociedade e a segurança têm sobre como esses alunos devem ser tratados e socializados. Em realidade, é uma educação que deveria levar o estudante a se entender como parte da sociedade e como agente de mudança para a sua própria vida (CALHÁU; NOGUEIRA, 2022; FREIRE, 2021).

De fato, é possível acreditar que “a prisão nunca será ambiente acolhedor para projeto humano-dignificante, nunca será um espaço de dinâmicas coerentes com uma única diretriz, porque o sistema prisional é complexo e paradoxal” (TAVARES, 2020, p. 1332). Aparentemente, é “um contrassenso que uma prática social voltada para a liberdade e emancipação humana - a educação - aconteça dentro de uma instituição social criada justamente para retirar do ser humano a sua liberdade e a sua autonomia” (ONOFRE; FERNANDES; GODINHO, 2019, p. 467). E mesmo os professores acreditando em seu papel, a forma como tem sido desenvolvida a educação não favorece a ressocialização do apenado, pois, a escola nas prisões não se constituiu em um espaço autônomo e independente da administração penitenciária (DUARTE, 2013). Desta forma, entender o presídio como espaço onde se dá a destituição da identidade e da subjetividade, com base em um sistema alicerçado em disciplina, obediência e submissão, faz com que a escola, sendo ali meramente mais um agente público presente, seja percebida como como disciplinadora e castradora de corpos e mentes, e não em favor da emancipação, da libertação de outrem.

Outros autores, porém, acreditam que a educação se dá a partir das relações e nas relações sociais, podendo estar a serviço da reprodução dessas mesmas relações ou ser desenvolvida de modo articulado aos interesses dos trabalhadores e à construção de uma ordem societária (PALUDO, 2015; CHIES, 2013).

Assim, nesta perspectiva, independente do espaço em que será ofertada a educação, ela permanece com seu potencial transformador, como asseveram Onofre, Fernandes e Godinho (2019, p. 468):

A escola em quaisquer espaços é uma instituição secular destinada a promover a socialização e preparar os educandos para a sua inserção na sociedade. O uso da escola pelas classes dominantes para reproduzir o status quo não depõe contra o seu potencial transformador. Aliás, é justamente porque a escola é capaz de atuar como alavanca de transformação social (FREIRE, 1991) que é tão alvejada por parte daqueles a quem não interessa tal transformação, para fins de seu controle.

A educação é singular e necessária dentro e fora dos ambientes prisionais, pois “apesar dos paradoxos existentes nos espaços prisionais e da dificuldade em vislumbrar ações educativas em seu interior, só a educação ainda tem condições de oferecer à população carcerária possibilidade de refazer-se em um ambiente altamente repressivo” (DUARTE, 2013, p. 26). Trata-se, portanto, de pensar “na maior possibilidade de redução de danos” (CHIES, 2013, p. 33).

Entende-se que a educação tem o poder de transformar a dura realidade existente nos presídios, mas, segundo Duarte (2013, p. 30):

[...] é preciso ter ciência de que não é qualquer oferta educacional que poderá trazer reais benefícios, principalmente pelo fato de que no sistema prisional o professor não está lidando com uma demanda de alunos quaisquer, além de adultos, também se encontram privados de liberdade.

Neste contexto, a educação possui um grande desafio no ambiente prisional, uma vez que deve se preocupar com o saber acadêmico, formal, e promover uma educação que contribua para a emancipação, a restauração da autoestima e a reintegração do indivíduo na sociedade (DUARTE, 2013). Assim, a educação não pode se constituir em mero ensinar a ler, escrever e fazer contas, mas sim, aprender a ver-se como responsável e corresponsável pelo seu processo de aprendizagem, apropriação e transformação da realidade de então. Tem-se nela uma oportunidade de aprender a ser cidadão autônomo e participativo. “Ler e escrever discutindo e encaminhando a solução dos problemas da comunidade” (REIS, 2011, p. 31).

Para os alunos do sistema prisional, a escola representa um contato mais humanizado com o mundo real, permitindo-lhes tecer com os professores uma relação de confiança e, a partir disso, serem vistos, e não vigiados (RODRIGUES, 2019; LOURENÇO FILHO, 2018), podendo se desenvolver e, portanto, serem capazes de aprender, mesmo no ambiente tenso das salas de aula nas prisões (MENEZES, 2018).

Apesar da relevância do debate sobre a eficácia da educação nas prisões e dessa perspectiva contraditória de sua oferta em ambientes altamente repressivos – presídios, por

exemplo, onde “alguns funcionários, sobretudo os agentes penitenciários, não compreendem e não veem a educação escolar como algo relevante” (DUARTE, 2013, p. 31), em que “a maioria considera que os presos não merecem e não têm direito à educação” (DUARTE, 2013, p. 32) – faz-se necessário ressaltar a educação nas prisões como um direito humano estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948). Aqui, a educação é reconhecida “como direito humano para o desenvolvimento da pessoa e fortalecimento do respeito aos direitos humanos universais e interdependentes” (ONU, 1948). Logo, todos os humanos devem ter esses direitos preservados e respeitados, pois, a educação proporciona o conhecimento de outros direitos e, conseqüentemente, a possibilidade do acesso a outros direitos. Nessa perspectiva, a educação nas prisões é um direito fundamental, e não uma regalia concedida pela administração penitenciária.

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos, pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non*, que alarga o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos (CURY, 2002).

Sem dúvida, é importante entender a história para a efetivação da EJA nos estabelecimentos prisionais do país e do Distrito Federal. Compreender os começos e os recomeços de luta para a efetivação desse modal educacional é também um modo de entender como o racismo estrutural tem legitimado sistematicamente privilégios às pessoas brancas. Desta forma, a busca por igualdade racial, social e de gênero perpassa pelo cumprimento do direito à educação àqueles em situação de cárcere.

A Educação de Jovens e Adultos nas prisões do Distrito Federal

Com a DUDH (ONU, 1948) é que se iniciam as primeiras atividades educativas nos presídios brasileiros, coincidindo com o período que o Brasil passou a se preocupar com a oferta de educação para os adultos, uma vez que quase metade da população era analfabeta, ao passo que se propagava que o atraso no Brasil se devia à falta de instrução da população adulta (VENTURA, 2001).

Também foi nessa época que a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o documento intitulado *Regras de Mandela: Regras Mínimas para o Tratamento do Prisioneiro*⁷,

atualizado recentemente, incorporando doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade (BRASIL, 2016). Tem-se ali, na regra n. 4, os objetivos da pena e a importância da educação para alcançá-los, *in verbis*:

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração **de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.**
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer **educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde.** Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos (BRASIL, 2016, p. 21) (grifo meu).

Reafirma-se, então, a concepção de educação como prática à liberdade, porém, mantendo uma ambivalência sobre a educação também como ação reformadora.

Além do documento supramencionado, a LEP, em seus arts. 17, 18 e 18-A, também especifica como deve acontecer a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais, *in verbis*:

- Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)
- § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á **ao sistema estadual e municipal de ensino** e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)
- § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de Educação de Jovens e Adultos. (Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)
- [...] (BRASIL, 1984) (grifo meu).

Com o passar do tempo, a discussão sobre a oferta de educação nos ambientes prisionais foi se materializando nacional e internacionalmente. Por volta de 1950, houve o

registro das primeiras atividades educacionais na Penitenciária Central do Distrito Federal, no Rio de Janeiro. Tinha-se ali uma atividade informal, não instituída pelo sistema educacional, e por iniciativa de Canepa⁸, foi criada uma revista em formato de jornal, intitulada 'A Estrela', cujo objetivo era construir uma representação positiva da administração da penitenciária e relatar as atividades desenvolvidas intramuros para a recuperação do preso (TAVARES, 2020).

Com o passar do tempo, houve a necessidade nacional de ampliar os estabelecimentos prisionais, porém, sem a preocupação em criar espaços para a oferta de educação. No Distrito Federal, em 1967, criou-se o Núcleo de Custódia de Brasília (NCB), atual Centro de Detenção Provisória (CDP). No entanto, registros de atividades educacionais não foram identificados. Em 1979, inaugura-se o Centro de Integração e Reabilitação (CIR), sob o comando dos agentes penitenciários, onde se iniciam as atividades educativas, com apoio do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) que, em parceria com a Fundação Educacional do Distrito Federal (FEDF), atual SEEDF, e a Universidade de Brasília (UnB), improvisam três salas de aula e uma biblioteca. O processo educacional se deu de modo precário, sem materiais didáticos, espaço físico (suficiente para as aulas), recursos humanos, professores, policiais e agentes administrativos adequados (CARNEIRO, 2016).

Assim, a estratégia de ofertar a EJA em parceria com organizações sociais e/ou movimentos sociais, com a execução direta dos serviços educativos, pode acarretar alguns riscos, entre os quais, delegar à sociedade civil a obrigação do ente público, a descontinuidade do direito à educação e a transformação em filantropia privada, a precariedade das instalações físicas, dos recursos humanos e pedagógicos, e a improvisação da escolarização (DI PIERRO, 2005).

Enquanto a EJA nas prisões ocorria de modo improvisado e capenga, os debates e as discussões foram intensificados. Assim, na 5ª Conferência de Hamburgo (1997) e no Plano de Ação para o Futuro, aprovados na V Conferência de Educação de Adultos (CONFINTEA – V), houve o reconhecimento da educação nas prisões e o acesso à EJA em âmbito mundial, proporcionando, desse modo, informação e abertura aos diferentes níveis de ensino e formação, elaborando e implementando nas prisões, programas de educação geral, com a participação dos presos, considerando suas aspirações, além de facilitar que outras pessoas pudessem trabalhar nas prisões, ofertando, então, aos encarcerados, a admissão em cursos e a outras formações (DISTRITO FEDERAL, 2015).

No processo histórico supramencionado, tem-se no Distrito Federal a criação de outras Unidades Prisionais: em 1997, a PPDF e o Centro de Progressão Penitenciária (CPP). Também vale a criação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP-DF) – Lei n. 7.533, de 02 de setembro de 1986 (BRASIL, 1986) –, cuja meta é reintegrar, socialmente, os indivíduos restritos ou privados de liberdade via oferta de educação e trabalho, melhorando a assistência às atividades culturais e oficinas de estudo. Neste período, havia cerca de 17 professores da SEEDF disponíveis para tal ação (CASTRO, 2017; CARNEIRO, 2016).

Em 2000, tem-se a criação da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I). Posteriormente, em 2002, a Vara de Execução Criminal (VEC), atual Vara de Execuções Penais (VEP), institui a remição de pena pelo estudo, na proporção de 18 horas de estudo por 1 dia de pena. A oferta de educação até 2004 se deu via supletivo 1º e 2º graus, onde as aulas eram ministradas por poucos professores e monitores.⁹

Nesse mesmo período, a EJA foi instituída no Distrito Federal como modalidade de educação àqueles privados de liberdade – o que já era previsto na LEP. Tem-se a elevação do número de professores cedidos pela SEEDF. O segundo e o terceiro segmentos da EJA passam, então, a aprovar, classificar e reclassificar os alunos, ao passo que somente o primeiro segmento da EJA permanece sendo avaliado pelos Centro de Educação de Jovens e Adultos Asa Sul (CESAS). Em 2005, abre-se uma turma de primeiro segmento na ATP da PPDF, com a oferta de oficinas de teatro e agroecologia. Em 2006, foi criada a Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) e, novamente, houve um aumento do quantitativo de professores – de 30 para 60 profissionais (CARNEIRO, 2016).

As discussões sobre a educação em ambientes prisionais continuam e, na 6ª Conferência Internacional de Educação de Adultos, em 2009, reafirma-se o direito à educação em casos de cumprimento de medida judicial de privação de liberdade (DISTRITO FEDERAL, 2015).

No ano seguinte, no Distrito Federal, uma servidora da carreira assistencial da SEEDF foi cedida à FUNAP-DF para o trabalho de secretária que, entre as suas atribuições, acompanhava a documentação e a certificação dos estudantes. Além disso, a Resolução n. 2, de 19 de maio de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (CEB-CNE-MEC), que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nas prisões, apresenta, em seu art. 2º, a garantia de que a educação nas prisões

deve atender às especificidades dos diferentes níveis e das modalidades de educação, devendo se estender aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. E ainda, tem-se em seu art. 3º algumas orientações que deveriam ser obedecidas para a oferta da educação nas prisões, entre as quais, a atribuição da responsabilidade de oferta da educação nos Estados e no Distrito Federal, pela Secretaria de Educação, em articulação com as Administrações Penitenciárias, o MEC e o Ministério da Justiça (MJ). Institui-se também que deve ser financiada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que deve estar associada às ações de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e programas de implantação, recuperação e manutenção de biblioteca, inclusive, as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços.

Mais recentemente, tem-se o Decreto n. 7.626, de 24 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), tratando da oferta de educação para aqueles em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade. Seu art. 2º institui a educação básica no modal EJA, bem como a Educação Profissional e Tecnológica, e a Educação Superior. Além disso, apresenta como diretrizes as seguintes ações: a promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade deve ocorrer via educação, bem como a integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal.

Portanto, a educação constituída para o Sistema Prisional do Distrito Federal realizar-se-á na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e Idosos – EJAIT, na forma integrada à educação profissional e numa concepção ampliada que compreende a educação como direito universal de aprender ao longo da vida, integrando as políticas educacionais para além da alfabetização e assegurando condições de ingresso, permanência e continuação na rede pública de ensino (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Até 2015, a educação nas prisões do Distrito Federal se dava a partir de um termo de cooperação entre a FUNAP-DF e a SEEDF. Mas, uma série de debates trazem a possibilidade de institucionalizar a escola dentro do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

[...] fato de que, não sendo institucionalizada, a educação em ambientes de restrição ou privação de liberdade ocorria de forma não procedimental, variando discricionariamente, conforme a gestão da Unidade Prisional e do próprio governo, não se caracterizando como uma política pública de Estado garantida como direito desta população. Criava-se, portanto, um contexto

que dificultava a própria oferta desta escolarização, tendo por resultado a invisibilidade e a manutenção da informalidade deste processo de ensino e aprendizagem, além do conseqüente fomento de uma série de fatores que dificultavam a preservação e ampliação da oferta da escolarização para este público tão específico (CARNEIRO, 2016, p. 40).

Assim, a SEEDF, junto aos profissionais de educação que atuavam com o Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF) e a sociedade civil organizada, seguindo os rumos que, nacional e internacionalmente, vinham sendo adotados para a educação no sistema prisional, por meio da Portaria n. 239, de 30 de dezembro de 2015, criou a primeira Unidade Escolar (UE) do Sistema Prisional: o Centro Educacional 01 (CED 01) de Brasília (DISTRITO FEDERAL, 2021). Seus professores são do quadro efetivo e temporário da SEEDF, aprovados em banca avaliadora, antes de ingressarem nas prisões, e são submetidos às regras das pastas de Educação e Segurança Pública (CASTRO, 2017).

Apesar do avanço, os ditames que garantem a educação nas prisões ainda apresentam tal temática “como elemento a serviço da transformação – ressocialização, a reforma dos indivíduos que se encontram em situação de privação de liberdade” (GRACIANO & SCHILLING, 2008, p. 112). Essa forma de conceber a educação considera educativo

[...] tudo aquilo pautado por normas disciplinares, atividades manuais, pregações morais e religiosas, atividades culturais e esportivas, cursos profissionalizantes (GRACIANO, 2005), e, também os momentos de reclusão e isolamento que pretensamente são dedicados à reflexão (FOUCAULT, 1986) (SILVA; OLIVEIRA, s. d., n. p.).

Nesse viés, para Foucault (1986, p. 211), o modo de ação da prisão é “a coação de uma educação total”, de tudo aquilo que faz parte do processo educativo.

Tal concepção de educação está a favor do opressor e desumaniza as pessoas, uma vez que a subjetividade destas é desapropriada, configurando a prática da dominação.

Em regime de dominação de consciência, em que os que mais trabalham menos podem dizer sua palavra e em que multidões imensas nem sequer têm condições para trabalhar, os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com quem mistificam massificam e dominam nessa situação, os dominados, para dizer em sua palavra têm que lutar para tomá-la. Aprender a tomá-la dos que detêm e recusam as demais é difícil, mas imprescindível à aprendizagem é a pedagogia do oprimido (FREIRE, 2021, p. 30).

O processo de ressocialização pela educação, segundo Freire (2021), seria aprender a tomar a palavra e dizer a sua palavra; seria um processo de conscientização. O papel da educação, nesta perspectiva, seria o de descobrir-se ingênuo e começar a tornar-se crítico;

seria compreender-se como ator, protagonista da reescrita dessa história, ou seja, sair da posição de espectador para compreender-se como sujeito político, pensador e formulador de soluções para a transformação da dura realidade existente nos presídios.

Essa ambivalência reflete no atual *modus operandi* da educação na escola dentro do presídio, pois não se tem ali um espaço autônomo e independente da administração carcerária – o que não favorece o aluno mesmo que os responsáveis pela educação acreditem na importância de seu trabalho.

Há um paradoxo na compreensão sobre como deve ser a educação nas prisões, pois, “a educação de jovens e adultos, idealizada por Freire, propõe a liberdade e a autonomia dos sujeitos, enquanto os valores institucionais dos presídios determinam, de modo totalitário, a submissão” (DUARTE, 2013, p. 26). Assim, a educação que busca “expandir horizontes físicos, éticos e intelectuais contribuindo para o pleno desenvolvimento e a liberdade do ser humano [...] em um ato de formação de consciência, assumindo a compreensão do mundo, de si mesmo e da interrelação entre os dois” esbarra na instituição que, retendo o indivíduo em um espaço, para mantê-lo afastado do resto da sociedade, priva-o de sua liberdade e compromete o processo de compreensão do mundo, de si mesmo e da interrelação entre os dois (IRELAND, 2011). Nessa perspectiva, adaptar-se à prisão seria oposto às necessidades e aprendizagens concernentes para viver em uma sociedade, configurando os presídios em espaços antieducativos e ressaltando toda a ambiguidade e contradição existente em uma unidade prisional (TAVARES, 2020).

É preciso ter ciência de que não é qualquer oferta educacional que pode trazer reais benefícios àqueles privados de liberdade. Destarte, se tudo no sistema prisional é entendido como a educação e a recuperação do preso, adotam-se, então, posições fechadas, sectárias, que tendem a transformar a realidade em uma falsa realidade que não pode ser mudada (FREIRE, 2021). Ao passo que quando se entende os termos “repressão” e “educação” como face da mesma moeda, conclui-se que a educação serve apenas para manter a ordem dentro do presídio, colaborando para a manutenção de uma visão estreita, intolerante e intransigente acerca dos indivíduos privados de liberdade e reforçando a incapacidade e a impossibilidade que lhes são atribuídas. Assim: “De tanto ouvirem de si mesmos que são incapazes, que não sabem nada, que não podem saber, que são enfermos, indolentes, que não produzem virtude, tudo isso termina me convencer de sua incapacidade” (FREIRE, 1987, p. 28).

Dessa maneira, o aluno acaba por reforçar a autodesvalia, resultante das repetidas falas que o invalidam e o diminuem à visão dos opressores. A ação do professor deve, portanto, identificar-se, desde cedo, com a dos educandos, “deve orientar-se no sentido da humanização de ambos, do pensar autêntico e não, no sentido da doação da entrega do saber. Sua ação deve estar infundida da profunda crença nos homens, crença no seu poder criador” (FREIRE, 1987, p. 40).

Como profissionais da educação, dentro das prisões, é preciso estar atentos aos perfis de sectarismo existentes em ambientes repressivos: primeiro, o que pretende parar o processo, “domesticar” o tempo e o homem, assim, o tempo presente está ligado ao passado. Então, é dado e imutável, seria a administração dos presídios, de acordo com aqueles que não acreditam na educação proposta por Freire (2021). Segundo o sectarismo que, equivocadamente, interpreta a dialética da realidade da história, adotando posições fatalistas, em que o futuro está preestabelecido e é irremediável. Ambos se encontram fechados em um “círculo de segurança” (FREIRE, 2021, p. 37) do qual não podem sair. “A sectarização, em ambos os casos, é reacionária, porque um e outro, apropriando-se do tempo, de cujo saber se sentem igualmente proprietários, terminam sem povo, uma forma de estar contra ele” (FREIRE, 2021, p. 36). Por essa perspectiva, se a educação nas prisões é sectária, ela tende a estar contra, e não a favor daqueles privados de liberdade, pois reduz o processo educativo à escolarização sem se preocupar com os interesses e as necessidades de aprendizagem dos indivíduos privados de liberdade.

A EJA, com base na pedagogia do oprimido de Freire (1970; 1987; 2003; 2015), faz-se com o outro, e não para ele. Logo, inexistente dono do tempo, dono do homem e, muito menos, salvador dos oprimidos. Por essa ótica, “a sectarização é própria do reacionário, e a radicalização é própria do revolucionário” (FREIRE, 2021, p. 37). Assim, “é preciso que criemos nos homens oprimidos. Que os vejamos como capazes de pensar certo” (FREIRE, 2015, p. 73). E o caminho, segundo aquele autor, é o da pedagogia humanizadora, onde a liderança não se sobreponha aos oprimidos, não os mantendo como “coisas”, mas que permaneça em diálogo constante. Por isso, a compreensão dos professores sobre a educação a ser ofertada nas prisões é ponto importante, pois pela falta de formação, por falta de estratégias para lidar com os antagonismos, por medo, podem se recusar à mudança, abrindo espaço para o recuo coletivo motivado pela impotência (HOOKS, 2017).

Posto isso, a radicalização necessária para uma prática revolucionária nas prisões está em reconhecer a desumanização histórica a que estão submetidos os alunos e os professores que ali se encontram, consistindo na “luta pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como seres para si.” (FREIRE, 2021, p. 41). Nesse viés, é preciso vocalizar, revelar as histórias invisíveis, reconhecer a existência de outros conhecimentos; que todos, presos ou livres, são produtores de conhecimento; de livrar o mundo das relações de poder assimétricas entre povos, culturas e territórios (MANTELLI; MASCARO; NINOMIYA, 2021).

A prisão tira toda a singularidade do ser humano. Além de sua liberdade, o indivíduo deixa de ser cidadão e passa a ser lembrado do crime cometido ou chamado pelo número. Dessa maneira, na relação com o professor, faz-se importante o resgate de sua identidade, estabelecendo vínculo de confiança. Por isso, os responsáveis pela educação devem estar livres de preconceitos sociais e culturais (DUARTE, 2013).

A pedagogia do oprimido, como pedagogia humanista e libertadora, terá dois momentos distintos. O primeiro, em que os oprimidos vão desvelando o mundo da opressão e vão comprometendo-se, na práxis, com sua transformação; o segundo, em que transformam a realidade opressora, esta pedagogia de deixar de ser de passar a ser a pedagogia dos homens em processo de permanente libertação (FREIRE, 2021, p. 57).

Consistiria, então, em um saber com os educandos, mas não a serviço da desumanização, da opressão, mas sim, da libertação. Falar de educação nas prisões é compreender que em tal ambiente têm-se duas lógicas opostas no entendimento do processo de reabilitação, quais sejam: 1) O princípio fundamental da educação, que é, por essência, transformadora; e, 2) A cultura prisional, que oprime e invisibiliza. Assim, isolar para ressocializar e punir para educar são ideias opostas aos pressupostos da EJA (ONOFRE, 2015).

Conclusão

A precária oferta das assistências a que as pessoas presas têm direito também faz parte dessa prática de desumanização nos ambientes de privação de liberdade. Por isso, em 2005 e ainda hoje, na prática, a educação é entendida como concessão, e não como um direito a todos – a concessão se dá para aqueles que apresentam condições para estarem nos Núcleos de Ensino, segundo critérios da segurança.

Os alunos em privação de liberdade necessitam, além dos conhecimentos básicos, de uma educação que promova a consciência da realidade em que vivem, para que possam expandir suas reflexões acerca dos estigmas sociais (DUARTE, 2013). Tem-se, portanto, um processo de descolonização do imaginário, que combate o racismo impregnado nas instituições e nas atitudes, possibilitando a igualdade étnico-racial e os direitos humanos àqueles privados de liberdade.

Além disso, é necessário compreender que a educação nas prisões e as especificidades que a comportam fazem parte da EJA, enquanto percurso metodológico, pedagógico, histórico e cultural, que compõem o bojo de lutas e conquistas dessa modalidade e têm suas raízes na exclusão da história colonial do Brasil e na construção da desigualdade aqui latente. Contudo, mesmo com avanços acerca dessa temática nos âmbitos jurídico e acadêmico, ainda não se configurava em uma prática, uma vez que o pensamento pedagógico, as políticas e as diretrizes têm dificuldade de articular direito à educação com justiça. Assim, a escola e as políticas educativas são pensadas como dádivas de oportunidades ofertadas pelo Estado, das elites para as carentes (ARROYO, 2017).

Em suma, a educação nas prisões necessita ser construída, levando em consideração as aspirações dos indivíduos privados de liberdade, permitindo-lhes que se compreendam como protagonistas de sua história e de sua aprendizagem. Assim, a função da educação dentro desse ambiente hostil às práticas de educação para a emancipação deve ser construída com as pessoas, e não para elas, permitindo, desse modo, que estas desenvolvam os sentimentos de pertencimento e corresponsabilidade. Além disso, há de se promover uma educação que devolva àqueles indivíduos a visibilidade e a humanidade.

Notas

- ¹ Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Educação - Modalidade Profissional da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (PPGE-MP), Pós- Graduada em Docência no Sistema Prisional, pela Faculdade Equipe Darwin e formada em Pedagogia e Ciências da Educação, pelo Instituto de Educação Superior IESB. Docente no Sistema Prisional do DF, pela Secretaria de Estado de Educação do DF, membro do Fórum EJA do DF.
- ² É o órgão responsável pelo Sistema Penitenciário Federal. Seus principais objetivos são: “isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento da Lei de Execução Penal e a custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados”. Cf. Brasil (2022b).
- ³ Lugar na PFDF destinado a homens e mulheres em medida de segurança. Passou por reforma após pedido de interdição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em 2012.
- ⁴ Indivíduo privado de liberdade, contratado pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) e autorizado a trabalhar nos espaços dentro da prisão, por salário e remição de pena.

- ⁵ Nome que as pessoas privadas de liberdade dão à comida, servida em marmitas de alumínio dentro das prisões.
- ⁶ Narrativa feita no curso de Formação Continuada pela Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação do Distrito Federal (EAPE) em 2020, onde os professores deveriam contar uma história verídicas vivenciada nas prisões. O texto foi disponibilizado pelo Rocha para compor a presente pesquisa.
- ⁷ Regras de Nelson Mandela aprovadas em agosto de 1955, recentemente reformuladas.
- ⁸ Dirigiu a Colônia Penal de Ilha Grande, a Penitenciária Central do Distrito Federal, sendo um dos seus idealizadores. E ainda, fez parte do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e foi membro da Associação de Prisões de Nova York. Também vale destacar sua participação na criação da Associação Brasileira de Prisões, em 1952 (TAVARES, 2020).
- ⁹ Pessoas privadas de liberdade, que tinham um grau maior de estudo e que, sob a orientação dos professores, orientavam os alunos.

Referências

ARROYO, Miguel G. Outros sujeitos, outras pedagogias. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BARBOSA, Kátia Maria de Aguiar; SILVA, Andréa Betânia; MELLO, Maria Alba. Rodas de Leitura na Penitenciária Lemos Brito: privações, provocações e desafios. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 176-186, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rieja/article/view/8945/5820>. Acesso em: 23 set. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas desperdiçadas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos)

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, 2010. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECEBN22010.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dados e recursos. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Institucional. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 7.533, de 2 de setembro de 1986. Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-

1988/l7533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.533%2C%20DE%20,preso%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

CALHÁU, Socorro; NOGUEIRA, Angélica Raimundo. A escrita e o desvelamento da realidade vivida nos presídios brasileiros: uma leitura amorosa do livro *Além das Grades*, de Samuel Lourenço Filho. *Revista Brasileira de Pesquisa (Auto) Biográfica*, Salvador, v. 7, n. 20, p. 18-37, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/13775/9660>. Acesso em: 6 fev. 2022.

CARNEIRO, Gaudad Sardinha. Marcos histórico-político-legais e institucionalização da educação no Sistema Prisional do Distrito Federal. *RCC – Revista Com Censo*, [S. l.], Brasília, n. 5, p. 37-43, 2016.

CASTRO, Ana Cristina de. Formação docente na EJA: perspectivas e possibilidades para a práxis transformadora no DF. In: BOTTECHIA, Juliana Alves de Araújo (org.). *A formação continuada na Educação de Jovens e Adultos: cenários, buscas e desafios*. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2017. p. 164-185.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DEVERLING, Nicole. *Penas alternativas no Direito Penal brasileiro*. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nicole%20Deverling.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

DI PIERRO, Maria Clara. Notas sobre a redefinição da identidade e das políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos no Brasil. *Educ. Soc.*, Campinas, SP, v. 26, n. 92, p. 1115-1139, out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/mbngdHjKWYrYGVX96G7BWNrg/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Aborda%20inicialmente%20o%20processo%20de,ada%20ao%20longo%20da%20vida>. Acesso em: 23 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 5.499, de 14 de julho de 2015. Aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a67c782d75ed48168d81521d566eeac2/Lei_5499_2015.html. Acesso em: 23 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. PDE: Plano Distrital de Educação: 2015-2024. Brasília: [Governo do Distrito Federal], [2015].

DISTRITO FEDERAL. Plano Distrital de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional: Distrito Federal 2021-2024. Brasília: [Governo do Distrito Federal], 2021.

DUARTE, Alisson José Oliveira. "Celas de Aula": o exercício da professoralidade. Revista Encontro de Pesquisa em Educação, Uberaba, MG, v. 1, n. 1, p. 25-36, 2013.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 35. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 59 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FÓRUNS EJA BRASIL. [S. l.], 2022. Disponível em: <http://www.forumeja.org.br/>. Acesso em: 23 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GATTI, Bernadete A.; ANDRÉ, Marli E. D. A. A relevância dos métodos de pesquisa qualitativa em Educação no Brasil. In: WELLER, Wivian; PFAFF, Nicolle (orgs.). Metodologias da pesquisa qualitativa em Educação: teoria e prática. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 29-38.

GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiáspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. Revista Culturas Jurídicas, [S. l.], v. 8, n. 20, p. 487-512, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52378/30481>. Acesso em: 23 set. 2022.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Tradução: Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOMES, Nilma Lino. Movimento Negro e Educação: ressignificando e politizando a raça. Educ. Soc., Campinas, SP, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/wQQ8dbKRR3MNZDJKp5cfZ4M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2021.

GONZÁLEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. v. 3. (Coleção 2 Pontos)

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A Educação na prisão: hesitações, limites e Possibilidades. Estudos de Sociologia, Araraquara, SP, v. 13, n. 25, p. 111-131, 2008.

Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/1148/934>. Acesso em: 23 set. 2022.

GROS, Frédéric. Os quatro sentidos da pena. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. Punir em democracia: e a justiça será. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 344.

GROSFUGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. Revista Sociedade e Estado, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xpNFtGdzw4F3dpF6yZVVGgt/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2022.

GROSFUGUEL, Ramón. Hacia un pluri-versalismo transmoderno decolonial. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 199-215, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-9/10grosfuguel.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir: a Educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradição e desafios. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, 19-39, nov. 2011. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2714/2452>. Acesso em: 23 set. 2022.

LIMA, Polyelton de Oliveira; CAVALCANTE, Elisangela Caldas Braga. Um breve balanço sobre a meta 10 do Plano Distrital de Educação: conquistas e desafios. RCC – Revista Com Censo, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 219-224, 2018.

LOURENÇO FILHO, Samuel. Além das grades. [S. l.]: NotaTerapia, 2018.

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte; NINOMIYA, Bruno Lopes. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 9-34, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/40312/32156>. Acesso em: 23 set. 2022.

MARQUES, Marília; MARINHO, Bianca; HANNA, Welington. Sistema penitenciário do DF é o terceiro do país em déficit de vagas. G1, Distrito Federal, 9 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/09/sistema-penitenciario-do-df-e-o-terceiro-do-pais-em-deficit-de-vagas.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

MATOS-DE-SOUZA, Rodrigo; MEDRADO, Ana Carolina Cerqueira. Dos corpos como objeto: uma leitura pós-colonial do 'Holocausto Brasileiro'. Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 45, n. 128, p. 164-177, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/v9vGDrdqDPfQt3KJkS5Kjndc/>. Acesso em: 23 set. 2022.

MELO, Jeferson. Estudo mostra relação entre vulnerabilidade e encarceramento. Agência CNJ de Notícias, [s. d.]. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar->

conteudo/5265985/9678695#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,748.009%20pessoas%20privadas%20de%20liberdade. Acesso em: 23 set. 2022.

MENEZES, Rita de Cássia. Celas de aula: Lugar possível para a construção do sujeito autônomo e criativo. *RCC – Revista Com Censo*, v. 5, n. 3, p. 262-266, 2018.

MIGNOLO, Walter D. *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options*. Durham: Duke University Press, 2011.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. v. 1.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. MPDFT pede interdição da Ala de Tratamento Psiquiátrico. *MPDFT Notícias* 2012, 4 jun. 2012. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2012/4891-mpdft-pede-interdicao-da-ala-de-tratamento-psiquiatrico>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. *Cad. Cedes*, Campinas, SP, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio/ago. 2015.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; FERNANDES, Jarina Rodrigues; GODINHO, Ana Cláudia Ferreira. A EJA em contextos de privação de liberdade: desafios e brechas à Educação Popular. *Educação*, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 465-474, set./dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948.

PALUDO, Conceição. Educação popular como resistência e emancipação humana. *Cad. Cedes*, Campinas, SP, v. 35, n. 96, p. 219-238, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/CK6NyrM6BhKXbMmhjrmB3jP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. In: VIVEROS-VIGOYA, Mara (org.). *América Latina: vinculando mundos y saberes, tejiendo esperanzas*. Guadalajara: LASA, 2019. p. 00-00.

REIS, Renato Hilário dos. *A constituição do ser humano: amor-poder-saber na Educação/Alfabetização de Jovens e Adultos*. Campinas, SP: Autores Associados, 2011. (Coleção Políticas Públicas de Educação)

RODRIGUES, Janilce. *Teatro em cadeia: uma experiência em cela de aula*. 1a. Brasília : FAC, 2019.

SCHICHOR, David. *The corporate context of private prisons*. *Crime, Law and Social Change*, v. 20, n. 2, p. 113-138, set. 1993.

SEQUEIRA, I. Barbosa Lima; BIONDI, K.; GODOI, R. *Los efectos del coronavirus en las cárceles de Latinoamérica*. Informe Regional, Sociedad de Criminología Latinoamericana, Centro de

Estudios Latinoamericanos sobre Inseguridad y Violencia, jun. 2020. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/07/Brasil-Informe-Regional-Efectos-de-Covid19-en-c%C3%A1rceles-Lat_brasil.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Tiago. Brasil é um dos países que mais prendem no mundo. AGGEPEN Brasil, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.agepenbrasil.org/post/brasil-%C3%A9-um-dos-pa%C3%ADses-que-mais-prendem-no-mundo>. Acesso em: 23 set. 2022.

SOUSA, Rosiane Costa de. Multisseriação em debate: práticas, pedagógicas, (auto)imagens e condições de trabalho. *Jornal Acadêmico do Campus XV UNEB, UNEB*, p. 13-14, set. 2015.

STRELHOW, Thyeles Borcarte. Breve história sobre a Educação de Jovens e Adultos no Brasil. *Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP*, n. 38, p. 49-59, jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639689/7256>. Acesso em: 23 set. 2022.

TAVARES, Daiane de Oliveira. Encarcerados “abrem suas almas”: reflexões a partir dos escritores da revista A Estrêla. *Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica, Salvador*, v. 5, n. 15, p. 1318-1336, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/9736/6850>. Acesso em: 13 fev. 2022.

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. O papel da Educação como programa de reinserção social para jovens e adultos privados de liberdade: perspectiva e avanços. *Boletim 06: EJA e Educação Prisional, Salto para o Futuro – TV Escola, Brasília, SEED-MEC*, p. 14-21, maio 2007.

TORQUATO, Maria Socorro G. Educação de Jovens e Adultos e os direitos humanos. *Revista Triângulo*, v. 15, n. 1, p. 16-29, jan./abr. 2022.

VASQUES, Tálison. O genocídio como atividade essencial do Estado. *Blog da Boitempo*, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/06/15/o-genocidio-como-atividade-essencial-do-estado/>. Acesso em: 23 set. 2022.

VENTURA, Jaqueline P. Educação de Jovens e Adultos trabalhadores no Brasil: revendo alguns marcos históricos. [S. l.], 2001. Disponível em: <http://ppgo.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/296/2017/12/educacao-jovens-adultos-trabalhadores-revendo-marcos.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

México: el desprecio por nuestras cárceles

México: desprezo por nossas prisões

Elena Azaola Garrido¹

Centro de Investigaciones y Estudios Superiores
en Antropología Social

Submissão: 17/06/2022

Aceitação: 30/06/2022

Resumen

En el marco general de abandono y hacinamiento que caracteriza a nuestras cárceles en América Latina, este trabajo penetra, para el caso de México, en temas poco estudiados como la privatización de las cárceles, la toma de poder de los espacios carcelarios por parte de grupos delictivos y los problemas que enfrenta el personal penitenciario. Asimismo, hace referencia a la “muerte social” que provoca el régimen de segregación de las cárceles de máxima seguridad y cita el testimonio de Juan, quien, tras pasar 27 años en prisión, fue declarado inocente y obtuvo su libertad.

Palabras clave

Cárceles – Violencia – Política Penitenciaria – Muerte Social.

Resumo

No quadro geral de abandono e superlotação que caracteriza nossas prisões na América Latina, este trabalho penetra, no caso do México, questões pouco estudadas como a privatização das prisões, a tomada de poder dos espaços prisionais por grupos de crimes e os problemas enfrentados pelos funcionários da prisão. Da mesma forma, refere-se à “morte social” causada pelo regime de segregação dos presídios de segurança máxima e cita o depoimento de Juan, que, após 27 anos de prisão, foi declarado inocente e libertado.

Palavras-chave

Prisões – Violência – Política Penitenciária – Morte Social.

Sumário

Introducción; Población penitenciaria en el mundo; Problemática de las prisiones en América Latina; Juan en una prisión bajo el control de un grupo delictivo; Los principios jurídicos del sistema penitenciario en México; Los problemas principales; Centros con participación de la iniciativa privada; El régimen de segregación y la “muerte social”; El Personal Penitenciario; Conclusiones y recomendaciones.

Introducción

En el marco general de la situación de abandono que padecen las prisiones en América Latina, en este trabajo me propongo abordar algunos de los principales problemas

que enfrenta el sistema penitenciario en México y que me permiten caracterizar a éste como un ámbito desdeñado tanto por las políticas como por el debate público. Para arribar a esta manera de caracterizar al sistema penitenciario, me detendré en algunos aspectos de la vida en prisión que han sido poco estudiados en México, tales como el régimen de segregación y sus efectos, la participación de la iniciativa privada en la administración de las prisiones y las condiciones de trabajo del personal penitenciario. También acudiré al testimonio de una persona que pasó 27 años en prisión tras los cuales fue declarado inocente y fue puesto en libertad.

Comenzaré por abordar brevemente el panorama de la población penitenciaria en el mundo, para luego pasar a la situación que enfrentan las cárceles en América Latina y, finalmente, analizaré con mayor detalle algunos de los problemas que caracterizan a las prisiones mexicanas. Concluiré con el esbozo de algunas recomendaciones de política pública que podrían contribuir a encarar los problemas descritos y a mejorar el desempeño del sistema penitenciario tanto en México como en América Latina.

Población penitenciaria en el mundo

Los datos más recientes, que se refieren a la población penitenciaria de más de 200 países entre 2020 y 2022, indican lo siguiente (Prison Studies, 2022).

- Estados Unidos es el país que, tanto en números absolutos como relativos, cuenta con la mayor cantidad de personas en prisión en el mundo: 2 millones 068 mil, lo que representa una tasa de 629 personas por cada 100 mil habitantes.
- En números absolutos, le siguen China, con 1 millón 680 mil personas; Brasil, que ocupa el tercer lugar en el mundo con 811,707; India con 488,511 y Rusia con 468,237 personas en prisión.
- En América Latina, en números absolutos, Brasil ocupa el primer lugar con una población penitenciaria, -como dijimos arriba- de 811,707 y México el segundo con un total de 225,843 personas en prisión.
- En números relativos, a Estados Unidos le siguen varias de las Islas del Caribe y de los países centroamericanos que cuentan con tasas de entre 300 y 600 personas privadas de la libertad por 100 mil habitantes (Cuba 510, El Salvador

617, Panamá 462), lo que se explica por el tamaño relativamente pequeño de su población.

- En números relativos, también ocupan un lugar importante Tailandia, con 411, Rusia con 359 y Turquía con 350 por 100 mil habitantes.
- La tasa media de personas en prisión de los 27 países que forman parte de la Unión Europea es de 139 por 100 mil.
- Llama la atención el caso de los países de América del Sur puesto que, en su mayoría, cuentan con altas tasas de personas en prisión en relación con su población. Destacan Uruguay con 383, Brasil con 381, Perú con 300, Chile con 244, Ecuador con 220 y Argentina con 216 por cien mil habitantes.
- Por su número de personas en prisión, México ocupa el noveno lugar en el mundo con 225,843, sin embargo, en términos relativos ocupa el lugar 91 con 172 por 100 mil. Brasil, en cambio, ocupa el tercer lugar en números absolutos con 811,707 personas privadas de la libertad y el lugar 13 en números relativos con 381 por cien mil habitantes.

Problemática de las prisiones en América Latina

En un texto reciente, una destacada especialista en prisiones, Fiona Macaulay, resume los hallazgos que los estudios en América Latina han documentado acerca de la situación de las prisiones en la región durante las últimas tres décadas. El estudio de las prisiones, de acuerdo con esta autora, demuestra las ilegalidades persistentes que se cometen en nombre de la ley y revela cómo los operadores legales crean y mantienen estos espacios de excepción a la legalidad, así como la manera en que son experimentados por el personal y los internos (MACAULAY, 2019, p. 255).

A partir de la década de los años noventa, América Latina experimentó un crecimiento exponencial de la población penitenciaria, que en algunos casos se quintuplicó, provocando una severa crisis estructural en los sistemas de justicia penal. En un número significativo de países, este incremento de la población penitenciaria ocasionó la pérdida de control por parte del Estado de los establecimientos carcelarios. Ello produjo una normativa paralela y un régimen pseudo legal en el que grupos de prisioneros tomaron el control de la población interna en ausencia de operadores del Estado al interior de los establecimientos penitenciarios (MACAULAY, 2019, p. 243).

El incremento masivo de la población encarcelada en América Latina fue el resultado del expansionismo penal, también llamado populismo punitivo, dado el incremento notable de las conductas tipificadas como delitos en los códigos de la mayoría de los países de la región, así como también fue el resultado del endurecimiento de las penas que prohibían el otorgamiento de beneficios de preliberación. Ello, tomando en cuenta que las tasas de encarcelamiento no están correlacionadas con el incremento de la criminalidad sino con la manera como la sociedad y las instituciones de justicia deciden tratar a los presuntos responsables de haber cometido un delito (MACAULAY, 2019, p. 247). Asimismo, tiene que ver con el porcentaje de personas puestas en prisión preventiva y, en el caso del México, de figuras como la prisión preventiva oficiosa y el arraigo que violan garantías constitucionales como la presunción de inocencia, entre otras.

Los porcentajes de internos en prisión preventiva son extremadamente altos en América Latina, pues rondan el 70% de la población encarcelada en comparación con el 30% a nivel global. Debe también tomarse en cuenta que las personas puestas en prisión preventiva tienen pocas oportunidades de contar con una defensa apropiada y de poder reunir pruebas en su favor por lo que, una vez puestos en prisión, lo más probable es que ahí se queden. Ello crea los espacios de excepción de la legalidad descritos por AGAMBEN (1998), en los que aquellos sometidos a dichos espacios “son simultáneamente sujetos de la ley y exentos de su protección” (MACAULAY, 2019, p. 250). El resultado de la creación de estos espacios de excepción de la legalidad fue que las autoridades penitenciarias se vieron forzadas a compartir la gobernabilidad de los centros con los internos, o bien a cederles el control por completo. En respuesta, los internos se organizaron bajo sus propios códigos en regímenes que varían considerablemente y que pueden ir, desde garantizar la mera sobrevivencia (“bare life”, de acuerdo con AGAMBEN, 1998) o la ayuda mutua, como ocurre en algunas cárceles de Perú, hasta otras donde un grupo somete al resto por la vía de la fuerza y la extorsión, como ha ocurrido en prisiones de Ecuador y México, u otras que utilizan a la población para reclutar y fortalecer a su grupo delictivo, como en Brasil, o donde los presos conviven en un equilibrio sin liderazgos y sin participación alguna por parte de autoridades, como en Bolivia (MACAULAY, 2019, pp. 253-254).

Para poder entender mejor lo que puede significar vivir en una prisión bajo el control, no de alguna autoridad gubernamental sino de un grupo delictivo, veremos enseguida lo que

le ocurrió a Juan mientras estuvo preso en una cárcel al norte de México, muy cerca de la frontera con Estados Unidos.

Juan en una prisión bajo el control de un grupo delictivo

Durante 27 años, Juan estuvo en prisión. Al término de este periodo, una sentencia judicial lo declaró inocente y fue puesto en libertad. Unos cuantos días después de que abandonara la prisión, tuve la oportunidad de conversar con él a través de una organización que lo asistía mientras se acostumbraba a vivir en libertad.

La primera vez que me reuní con Juan, fue imposible sostener una conversación con él: no tenía palabras ni era capaz de articular ideas, sólo el llanto hablaba por él y mostraba los profundos daños que 27 años de encierro en una prisión bajo el control de un grupo delictivo al norte de México, le habían dejado.

Juan había sido detenido en 1991, cuando tenía 19 años, acusado presuntamente de haber cometido un homicidio calificado en el contexto de un robo cometido en pandilla. Tras varias sentencias condenatorias, un Tribunal Colegiado le otorgó su libertad en 2018 por considerar que “no había elementos que probaran su participación en los mencionados delitos”. No obstante, ya había pasado 27 años en prisión y ahora contaba con 47 años y un futuro incierto. Mientras él se encontraba preso, su padre falleció, su madre y sus hermanas habían dejado de visitarlo porque no soportaban las vejaciones que sufrían al hacerlo, y habían nacido dos de sus hijos, de 15 y 7 años, con los que nunca había podido convivir.

Tres meses después del primer intento de conversar con Juan, volví a reunirme con él y logró explicarme qué es lo que le había parecido más difícil de soportar durante sus años de encierro. Se refirió entonces a la experiencia de estar sometido al poder de los grupos que tienen el control de los centros penitenciarios y a la falta de protección por parte de las autoridades. “Estaba yo ahí en un cuarto con diez personas y los estaban matando uno a uno... los estaban matando así nomás porque si no estás con ellos estás contra ellos. Me aislaron muchas veces sólo por ser de la Colonia en donde crecí, pues decían que seguramente era de tal grupo y que tenía que darles una cuota. Ahí ellos son los que mandan, los que están ordenando a todos, y se hizo un motín porque nos querían prender fuego a los que estábamos en ese cuarto... y llegaban y decían ‘a éste, dale una tableada’... Y todo eso afecta porque uno no puede decir nada, expresar nada... Las autoridades no quieren retomar el control del centro penitenciario porque es muchísimo dinero lo que recaba ese grupo y le da su parte a la

autoridad. Yo sólo quería un trato justo, que si hago un trabajo, que me lo paguen, pero ahí no hay autoridad que pueda defendernos, sólo estábamos esperando a ver a qué horas venían por nosotros para matarnos”.

Juan explica: “las mismas autoridades que están ahí, no quieren nuestro bien; son ellos los primeros en romper la ley... hasta el comandante viene y te dice: ‘no te voy a dejar en paz y a tu familia la voy a revisar’... y si alguien mete droga que no sea la de ellos, lo matan... Hay gente que ya no puede caminar por la golpiza que le dieron sólo por ser de otro grupo al que consideran su rival... Nunca he visto delincuentes más cínicos que los directores, los jefes de seguridad... Créame, 27 años ahí adentro son muchos... porque ahí ves cómo están matando gente y siempre crees que sigues tú... uno no comprende lo que realmente pasó ahí adentro... Estando ahí adentro, ellos te roban todo”.

Desde que salió de la cárcel, cada vez que Juan ve pasar a la policía por la calle, siente pánico. “Me da miedo nada más de ver a los de la policía porque fue el jefe de la policía quien dio la orden en la cárcel de que usaran la fuerza letal y yo vi cómo quemaron a 14 personas que estaban en el pabellón psiquiátrico, coincidentemente todos pertenecían a un mismo grupo delictivo y los quemaron, fueron los de otro grupo los responsables de ese supuesto accidente...”.

Juan concluye: “apenas estando afuera se da uno cuenta de la magnitud de lo que vivió, hasta que sales estás consciente de todo lo que viviste ahí adentro”.

Por su parte, María, su esposa, quien lo visitó en la prisión a lo largo de los últimos 15 años, explica lo difícil que fue para ella y sus hijos acudir a visitarlo todos esos años: “durante los motines, salían a maltratarnos y nos empujaban o nos aventaban gases lacrimógenos y, aunque nos maltrataban, todas las mujeres queríamos saber de nuestros esposos... También me daba gripa y tos por el frío de estar acampando a la intemperie, son cosas que nunca terminaría de contar, a veces, llegábamos a las 5 de la mañana y pasábamos hasta las 12 y la visita se acababa a las 2 o 3... se nos hinchaban los pies de estar tanto tiempo paradas”. Y remata: “¿Con qué nos devuelven la infancia de nuestros hijos o la juventud que Juan perdió detrás de las rejas de un penal?”

Los principios jurídicos del sistema penitenciario en México

Precisamente porque contrasta con la historia de Juan, me gustaría ocuparme enseguida, aunque de manera muy breve, de los principios jurídicos que, según las normas, deberían aplicarse en el sistema penitenciario en México.

A partir de la Reforma Constitucional de 2011, México cuenta con un sólido marco normativo nacional que regula la ejecución penal. Este conjunto de normas establece los principios y procedimientos que deben regular la vida de las personas que se encuentran privadas de su libertad.²

Se ha dicho que la Reforma Constitucional de 2011 implicó un cambio de paradigma que se expresa en el hecho de que todos los tratados internacionales en materia de Derechos Humanos que México ha suscrito, se consideran parte integral de nuestro corpus legal y con la misma jerarquía que la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (GARCÍA, 2015).

La Reforma Constitucional “obliga a todas las autoridades a promover, respetar, proteger y garantizar los derechos humanos, al mismo tiempo que deben prevenir, investigar, sancionar y repararlos, de conformidad con los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad” (LEX PRO HUMANITAS, 2020).

Cinco años después de la Reforma Constitucional, en 2016, se promulgó la Ley Nacional de Ejecución Penal que se basa en nueve principios rectores que resumo a continuación con base en un texto de SARRE y MOREY (2019).

1. **Dignidad.** El Estado debe asegurar a las personas privadas de libertad condiciones compatibles con el respeto a la dignidad humana, sin provocar sufrimiento adicional al encierro y asegurando su salud y bienestar.
2. **Debida diligencia.** La diligencia debida implica el establecimiento de sistemas y procesos de gestión orientados a tornar eficaz la garantía de los derechos humanos para las personas privadas de libertad. Incluye la gestión eficaz de servicios y suministros; condiciones de infraestructura; sistemas que aseguren la comunicación de las personas privadas de libertad; instalaciones y mobiliario adecuados; recursos humanos y financieros, etc. (UNODC, 2019).
3. **Justiciabilidad y exigibilidad.** Se reconocen las garantías de debido proceso y de protección de derechos mediante la posibilidad que las personas privadas

de la libertad tienen de entablar controversias judiciales, presentar quejas y demandas a través de los jueces de ejecución penal. Cada prisión se encuentra, así, adscrita a uno o varios jueces de ejecución penal.

4. **Rendición de cuentas.** La rendición de cuentas hace factible la evaluación del desempeño de los agentes estatales y la fiscalización del uso de los recursos. La fiscalización de los centros penitenciarios debe realizarse desde el interior por la propia administración del sistema penitenciario. Asimismo, deben llevarla a cabo las Entidades Fiscalizadoras Superiores en tanto que, en su dimensión externa, debe estar a cargo de organizaciones de la sociedad civil.
5. **Pro persona.** El principio pro persona, determina que debe aplicarse la norma (de fuente nacional o internacional) que brinde la protección más amplia a las personas. Este principio supone un trato más favorable hacia las personas privadas de libertad, a quienes se coloca como acreedores de servicios educativos y de salud, entre otros.
6. **Progresividad y no regresividad.** Este principio supone la conservación de los avances en materia de derechos humanos y el impulso continuo de su desarrollo. La progresividad implica que la efectividad de los derechos humanos no se logra de manera inmediata, sino que surge a partir de un proceso que reconoce la obligación positiva de promoverlos de manera progresiva y gradual. Se trata, entre otros, de los derechos a una ubicación adecuada, protección de la salud, alimentación, seguridad personal, cuidados especiales, servicios educativos, capacitación para el trabajo, acceso al deporte, disponibilidad de agua potable, facilidades para la visita íntima y familiar, acceso a la defensa, plena ejecución de la resoluciones judiciales y seguridad jurídica (UNODC, 2019).
7. **Interés superior de la niñez.** En la ejecución penal debe considerarse el principio de interés superior de la niñez, tanto en las decisiones, intervenciones y acciones que realicen las autoridades, como en relación con los niños y niñas que viven en las prisiones con sus madres (o con sus padres). Lo relevante, en estos casos, es la garantía de brindar condiciones apropiadas a las niñas, niños y jóvenes para convivir con sus padres.

8. **Prohibición de la tortura y malos tratos.** Las leyes mexicanas en contra de la tortura y los malos tratos, prevén sanciones para todo servidor público que, en el ejercicio de su encargo, haga uso de la fuerza de manera innecesaria o no justificada en contra de personas detenidas como medio intimidatorio, como castigo o por motivos basados en discriminación y, en tal sentido, que veje, maltrate, degrade, insulte o humille a una persona privada de su libertad.
9. **Gobernabilidad.** La gobernabilidad es una condición orgánica que presupone la vigencia y efectividad de normas generales e individualizadas; reglas, procedimientos, protocolos y directivas vinculantes para las autoridades, las personas privadas de la libertad y los terceros que ingresan a los centros penitenciarios. Ello implica un conjunto de mecanismos de control y fiscalización para impedir que grupos ajenos a las autoridades tomen el control de dichos centros.

Hasta aquí la síntesis de los principios que, de acuerdo con SARRE y MOREY (2019), rigen a nivel normativo la ejecución de penas en México.

Como veremos en los incisos siguientes, los principios anteriores están lejos de ser puestos en práctica en la realidad que se vive en las cárceles mexicanas. Ello nos permite coincidir con lo que Raúl ZAFFARONI ha dicho al señalar que, cuando las condiciones de vida en prisión no cumplen con la legalidad, vuelven a la pena ilícita, aun si se trata de una pena lícita en el sentido de haber sido impuesta por un juez. La prisión para ser legal debe enmarcarse en las reglas del Derecho Constitucional y del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Si las penas no respetan la dignidad humana y causan un dolor más allá del legalmente impuesto por la privación de la libertad, constituyen penas ilícitas y se consideran penas crueles, inhumanas y degradantes, como las que están previstas en los códigos nacionales y los tratados internacionales (ZAFFARONI, 2016).

A continuación, ofreceremos un panorama general acerca de la situación de las cárceles mexicanas.

El sistema penitenciario en México

Comenzaremos por los números básicos que describen a las cárceles mexicanas. Las cifras corresponden al mes de abril de 2022 (Órgano Administrativo Desconcentrado de Prevención y Readaptación Social, 2022).

- México cuenta con 287 centros penitenciarios: 273 son centros estatales y 14 federales.
- La población total es de 226,111 internos, 94% hombres y 6% mujeres.
- Del total de la población en prisión, 87% se encuentran por delitos del fuero común y 13% del fuero federal. Asimismo, 59% han recibido una sentencia, pero 41% se encuentran en proceso. Esto significa que casi 93 mil personas duermen cada noche en una prisión mexicana sin que se les haya comprobado la comisión de algún delito.
- Casi 400 niños viven con sus madres en diferentes centros penitenciarios y comparten con ellas las mismas carencias y dificultades.
- No obstante que la población penitenciaria a nivel nacional se redujo en 22% entre 2014 y hasta principios de 2019, tan sólo en los últimos tres años (2020-2022) la población penitenciaria se ha incrementado en 12%. El incremento ha tenido lugar a pesar de la tendencia que se observó a nivel internacional de reducir la población penitenciaria como consecuencia de la pandemia por COVID-19.³
- La Comisión Nacional de Derechos Humanos estima que el consumo de drogas en la población penitenciaria supera el 50% (Comisión Nacional de Derechos Humanos, 2018).
- De acuerdo con la Encuesta Nacional de Población Privada de Libertad del Instituto Nacional de Estadística, Geografía e Informática de 2021 (INEGI), el 65% de las personas que se encuentran en prisión reportó haber sufrido algún acto violento al momento de su detención. El 49% dijo que había aceptado su culpabilidad, pero sólo 24% contó con algún abogado al momento de firmar su declaración (INEGI, 2021, p. 15).

- Otros datos de la misma Encuesta señalan que, entre quienes ya recibieron sentencia, 33% están condenados por robo; 30% por homicidio y 12% por secuestro (INEGI, 2021, p. 3).
- La Encuesta también reporta que 96% de los internos señalaron que durante el último año habían pagado para recibir algún servicio, bien, beneficio o permiso al interior del centro penitenciario, sin que hubieran interpuesto alguna denuncia por ello (INEGI, 2021, p. 24).

Por otra parte, es importante señalar que en México no existe un “sistema nacional penitenciario” propiamente dicho. Aun cuando existen problemas similares que afectan a la mayoría de los establecimientos penitenciarios, en realidad las circunstancias específicas varían de una entidad a otra ya que cada Estado cuenta con autonomía para operar sus centros penitenciarios. Ello a pesar de que a partir de 2016 fue aprobada Ley Nacional de Ejecución Penal que paulatinamente ha entrado en vigor en las entidades y debería dar lugar a la creación de normas y protocolos de actuación uniformes para todas las prisiones del país.

Asimismo, es importante hacer notar las diferencias que existen entre dos tipos de prisiones: las estatales y las federales. De manera muy general podríamos decir que lo que distingue a las primeras es, en muchos casos, la presencia débil e inclusive la ausencia de control por parte del Estado mientras que, en contraste, en las prisiones federales existe un control excesivo por parte del Estado, que no siempre se justifica.

La falta de control por parte del Estado en los centros estatales queda de manifiesto en las Recomendaciones e Informes que ha venido elaborando la Comisión Nacional de los Derechos Humanos (CNDH) durante los últimos años en los que destaca que 60% de los centros penitenciarios del país se encuentran en mayor o menor medida en manos de grupos criminales, dado que las autoridades carecen de la capacidad para someterlos a su control (CNDH, 2018).

Lo contrario puede decirse respecto de los centros federales. En éstos, la población penitenciaria se halla sometida a un estricto control en el que prevalece el régimen de aislamiento que suele aplicarse en las prisiones de máxima seguridad, no obstante que apenas una mínima parte de la población que albergan estos centros cumple con el perfil para ser sometidos a dicho régimen. Una de las razones por las que ello ocurre es la falta de personal, ya que el control se facilita al mantener aislados a los internos. Esto, sin tomar en cuenta los severos daños que este régimen es capaz de producir, como lo han documentado estudios

científicos rigurosos que alertan acerca de las consecuencias indeseables de someter a la población por periodos prolongados a este régimen, como veremos más adelante.

Los problemas principales

Aunque algunos de los problemas que aquejan a los centros penitenciarios, pero sobre todo a la vida cotidiana de quienes los habitan, son bien conocidos. Sin embargo, en esta parte me gustaría hacer una síntesis propia de los que considero los problemas principales, que, en mi opinión, deberían ser objeto de atención prioritaria por parte del Estado.

- Una tercera parte de los centros penitenciarios cuenta con una población que excede su capacidad y que vive en instalaciones con múltiples deficiencias dado que carecen de mantenimiento. Ello provoca hacinamiento y la falta de espacios adecuados, lo que genera condiciones de vida indignas y, muchas veces, inhumanas.
- Los servicios más elementales que hacen posible la sobrevivencia, como son la provisión de agua potable, alimentos, servicios de salud, medicamentos y productos de higiene, son muy escasos y de mala calidad en los centros penitenciarios. Ello provoca que recaiga sobre las familias la provisión de una buena parte de estos bienes, lo que significa para ellas asumir una carga importante de los costos de manutención de las prisiones que son responsabilidad del Estado.
- No obstante que, de acuerdo con las leyes, el trabajo, la educación, la capacitación para el trabajo, la cultura y el deporte son la base que hace posible la reinserción social, sólo una mínima parte de la población penitenciaria tiene acceso a estos servicios. A falta de trabajo, la mayoría de los internos se sostiene elaborando productos artesanales como una forma de autoempleo que, de nuevo, depende de la familia para su venta, así como para la adquisición de las materias primas.
- La falta de recursos y el abandono que crónicamente ha padecido el sistema penitenciario han puesto en riesgo la seguridad de los centros y la gobernabilidad al tiempo que propician la corrupción por parte del personal, así como la participación de grupos criminales que detentan el poder de facto

al interior de los centros penitenciarios. Esto implica que los internos vivan bajo el yugo de poderes extralegales capaces de resolver sobre sus vidas, como vimos en el caso de Juan. Además, no pocas veces esto ha costado la vida de funcionarios, custodios y de los propios internos.

- Si se toma en cuenta que la gran mayoría de las personas que están en prisión son de escasos recursos, el hecho de que sus familias tengan que llevarles comida, medicinas y otros bienes afecta sin lugar a dudas la economía y el bienestar de las familias, situación que se agrava si a ello se agrega el costo de la corrupción que deben cubrir cada vez que visitan el centro penitenciario o las cuotas que les exigen pagar quienes mantienen el control para garantizar la seguridad de su familiar. Ello afecta de manera directa y desproporcionada a mujeres y niños, como lo han demostrado algunos estudios, pero también afecta de manera indirecta a la sociedad entera que tarde o temprano deberá asumir los costos por los daños que todo esto produce (PÉREZ CORREA, 2015; GIACOMELLO, 2019).
- Como diversos estudios lo han documentado, la salud de quienes ingresan y permanecen cierto tiempo en prisión, suele verse rápidamente deteriorada. Entre los padecimientos más comunes se encuentran: el vértigo, la disminución de la capacidad visual y olfativa, la pérdida de energía, los trastornos digestivos, las enfermedades dermatológicas y dentales, así como los trastornos auditivos. El riesgo de suicidio y el contagio de enfermedades infecciosas se elevan hasta 10 veces por encima de los que se observan en la población en general. Ello además de una sexualidad devastada y diversos trastornos mentales, todo lo cual permite decir que la pena de prisión es, sobre todo, una pena corporal que trae dolor y produce enfermedad y muerte (GONIN, 2000).
- Por si no fuera suficiente, a los problemas anteriores hay que añadir los prejuicios, la indiferencia, el abandono y el estigma con el que cargan tanto las personas que han estado en prisión, así como sus familiares, lo que dificulta y compromete sus posibilidades reales de reinserción.

En el inciso siguiente abordaremos la problemática específica de los centros penitenciarios construidos y administrados por la iniciativa privada.

Centros con participación de la iniciativa privada

Durante el periodo de gobierno de 2006 a 2012, en el marco de lo que el presidente denominó una “Guerra contra las Drogas”, se consideró que era necesario construir nuevos centros federales para albergar a lo que se suponía que sería una creciente población de internos por delitos del fuero federal.⁴ Así, mientras que al inicio de dicho régimen se contaba con 3 centros federales, al final se contaba con 13 y hoy en día con 14, aunque hay que advertir que la población con la que cuentan estos centros es tanto por delitos del fuero común como federal. Fue en ese contexto que se resolvió construir centros con la participación de la iniciativa privada, pues se anticipaba un incremento importante en la población penitenciaria.

La construcción y administración compartida con la iniciativa privada de centros federales ha implicado un dispendio desproporcionado e injustificable de recursos públicos que se canalizaron para construir centros penitenciarios de enormes dimensiones, con el inconveniente adicional de que adoptaron de manera acrítica el modelo norteamericano de prisiones de súper máxima seguridad. Este modelo se caracteriza por la imposición de un régimen de control, de aislamiento y de represión excesivos que resultan violatorios de los derechos de las personas privadas de libertad, tal como lo establecen tanto las leyes mexicanas como los tratados internacionales.⁵

De los 14 centros federales con que cuenta México, 8 fueron construidos y son administrados con la participación de la iniciativa privada. Estos centros fueron construidos por las más importantes empresas constructoras del país y tuvieron un costo de 10 mil millones de dólares que el gobierno mexicano se comprometió a pagar en un lapso de 20 años (DOCUMENTA, et al., 2016).

Vale la pena destacar que el costo diario por interno que el Estado debe cubrir a las empresas privadas es de 250 dólares, mientras que en el resto de los establecimientos penitenciarios el costo diario es de 20 dólares. Adicionalmente, el Estado se comprometió con las empresas a que durante 20 años les pagaría esta cuota por interno suponiendo que los centros estuvieran completamente llenos, siendo que hoy se encuentran al 60% de su capacidad instalada.

Otro de los problemas más importantes de los centros administrados con la participación de empresas privadas, son las restricciones que impone su diseño arquitectónico. Esto debido a la gran extensión de superficie construida, al número de

edificios y a la distancia que hay que recorrer para trasladarse de uno a otro, lo que hace que el régimen y la vida cotidiana tanto del personal como de las personas privadas de libertad, se encuentre, de facto, condicionada por este diseño arquitectónico inapropiado y anti funcional. Sin importar que el proyecto no fuera funcional, el poder de los empresarios y la corrupción por parte de funcionarios, explican los grandes costos que el Estado aceptó cubrir alegando que, para la seguridad nacional, resultaba indispensable ampliar la capacidad instalada del sistema penitenciario.

A continuación, describiremos el modelo de segregación que se aplica en los centros federales tanto públicos como los que son administrados por la iniciativa privada.

El régimen de segregación y la “muerte social”

En los centros federales mexicanos se ha impuesto un régimen conocido como de aislamiento o segregación, que implica que las personas privadas de libertad permanecen durante 22 o 23 horas en sus celdas y sólo se les permite salir durante una o dos horas al día para poder hacer un poco de ejercicio, dentro de un área también estrecha o confinada.

Las consecuencias que este régimen produce han sido bien documentadas. Estudios científicos rigurosos muestran que un ambiente como éste provoca en los internos más alienación, hostilidad y, potencialmente, mayor violencia. Ante las preguntas: ¿realmente podemos pensar que hace sentido encerrar a tantas personas solas en pequeñas celdas durante 23 horas al día, a veces durante meses o años? Y, cuando estas personas son liberadas, ¿cómo podrán adaptarse de nuevo? “Esta no es una medida inteligente”, respondió el expresidente Obama en 2015, prohibiendo que dicho régimen continuara utilizándose en las prisiones federales de Estados Unidos.⁶

También en 2015 las Naciones Unidas aprobaron las Reglas de Mandela que modifican los estándares para el tratamiento de los internos. La Regla 43 prohíbe tanto el confinamiento solitario indefinido como el prolongado y establece que el confinamiento de los internos por 22 horas o más por periodos mayores a 15 días es “una forma de trato cruel, inhumano y degradante” (Reglas Nelson Mandela, 2015).

Por su parte, una resolución de 2015 de la Suprema Corte norteamericana condenó “el efecto deshumanizante del confinamiento solitario”, citando los estudios que han mostrado que esta práctica causa en los internos “ansiedad, pánico, pérdida de control, rabia, paranoia, alucinaciones y auto mutilaciones, entre otros síntomas”. La Suprema Corte

argumentó que estas prácticas producen la “muerte social” de las personas, urgiendo a que el sistema penitenciario suspendiera su utilización.⁷

El concepto de “muerte social” hace referencia a aquellos que están apartados de la sociedad y son considerados muertos por el resto de las personas. La “muerte social” implica que está presente el estigma y la discriminación que acompañan a cualquier actitud, acción o enfermedad que se aleje de las normas que dicta la sociedad. Las personas sufren la “muerte social” cuando se produce el alejamiento de la sociedad que las declara, de alguna forma, inservibles o invisibles. La “muerte social” es también decretada por individuos que deciden que otros no pueden cumplir con una labor social que les permita relacionarse. Asimismo, la “muerte social” puede producirse por la indiferencia hacia las personas, causándoles un malestar y sufrimiento que destruye de tal manera su personalidad y su dignidad que, teniendo signos vitales, socialmente han dejado de existir. “Es para pensarse: la muerte social puede declararla cualquiera que ignore la situación de una persona que necesita ayuda” (ADAMS, 2012).⁸

En resumen, si, como lo han mostrado diversos estudios, el régimen de aislamiento termina por destruir a la persona, por deshumanizarla, estaríamos obligados a revisar la aplicación de este régimen tanto en los centros federales mexicanos como en los de cualquier otro país que los aplique. Un régimen de esta naturaleza es, de entrada, incompatible con los fines que las normas mexicanas asignan a la pena; a saber, la reinserción o reintegración de las personas privadas de la libertad. Sería conveniente, por tanto, que se revisara este régimen, no sólo por ser incompatible con las normas, sino y, principalmente, porque exacerba los conflictos sociales, lo que nos perjudica a todos.

El Personal Penitenciario

El personal que presta sus servicios en los centros penitenciarios realiza una difícil labor: tediosa, arriesgada, que implica altos niveles de estrés y que, a pesar de que se trata de una función crucial para la seguridad de cada país, es muy poco reconocida y hasta despreciada por la sociedad.

En un estudio que tuvimos la oportunidad de realizar en los centros federales, pudimos escuchar las voces y los testimonios del personal, lo que nos permitió constatar que ellos mismos saben y resienten esta falta de reconocimiento que no sólo proviene de quienes

no conocen las dificultades de su trabajo, sino lamentablemente, también de las propias autoridades de las instituciones que los emplean (XXX y PÉREZ CORREA, 2017).

Escuchemos lo que algunos custodios nos dijeron. Uno de ellos señaló: “nos sentimos como prescindibles, desechables. Hay oídos sordos para las necesidades que plantea el personal. Somos el patio trasero del sistema federal”. Otro dijo: “Me gustaría que se respetaran nuestros horarios laborales y nuestros derechos, porque también somos humanos y necesitamos que nos valoren”. Otro más: “Hay mucha discriminación hacia los que trabajamos en las prisiones. Si decidimos cambiar de trabajo, nadie nos quiere contratar”. Y otro más: “Tenemos un trabajo muy importante pero no se ha dado ni el respeto ni el lugar que tienen otras instituciones de seguridad... Somos el patito feo... Al principio nos dijeron que este era un servicio de carrera, pero llevamos 24 años y no hemos podido hacer ninguna carrera... Estamos denigrados, nos tienen como corruptos. Desde que se fugó el Chapo, todos pasamos a ser considerados corruptos” (XXX y PÉREZ CORREA, 2017, p. 87).

Quisiera destacar que no sólo el personal de custodia siente la falta de reconocimiento que hemos referido, sino que la misma impresión prevalece entre el personal técnico y jurídico de los centros penitenciarios.

De hecho, las condiciones de vida y de trabajo descritas por el personal técnico y jurídico permiten ver que lo que prevalece es una sensación de falta de reconocimiento tanto hacia ellos y ellas, así como una falta de respeto a su dignidad, lo que configura lo que autores como Luis Cardoso de Oliveira han denominado “agravio” o “insulto moral”. La noción de “insulto moral” implica una desvalorización o negación de la identidad del otro que suele provocar el resentimiento o la indignación (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009).

El concepto de “insulto moral” da sentido a los testimonios que escuchamos por parte del personal técnico y jurídico en relación con sus condiciones de vida y de trabajo. Cito:

- “Hemos visto cómo se ha ido pudriendo todo. Antes había estímulos, beneficios, ahora sólo malos tratos”.
- “Hay compañeros aquí que tienen su familia lejos y da tristeza ver cómo viven: ... son condiciones tan horribles que no es digno ni humano vivir así. Yo pido que ya no nos muevan porque es inhumano... aunque busquemos estabilidad familiar y laboral, no la hay”.
- “Nos gusta el trabajo; pero no nos dan dignidad. Diario inventan algo para poner trabas. Sólo pedimos salario y trato dignos y que no nos discriminen”.

- “Es tedioso trabajar en un ambiente donde no sientes el apoyo de tus jefes”.
- “Somos los más devaluados, los menos reconocidos y dicen que no servimos para nada”.
- “Llevamos un año sin que nos den uniformes y tres años sin chamarras. Nosotros terminamos comprando el uniforme para no traerlo todo roto... no parecemos empleados federales”.
- “El personal nunca ha sido prioridad. En 25 años nunca hemos sido considerados... Los directores no consideran que seamos personas con familia. La prioridad siempre es el trabajo”.
- “¿En dónde está su sentido humanitario? ¡Las personas privadas de libertad somos nosotros!” (XXX y PÉREZ CORREA, 2017, p. 88-89).

El estudio sobre el personal que llevamos a cabo tuvo también como propósito hacer visible la problemática específica que enfrentan las mujeres que laboran en los centros penitenciarios ya que padecen un conjunto de circunstancias que las coloca en desventaja en relación con los varones. Este hallazgo motivó que formuláramos diversas recomendaciones. Entre ellas: 1) La adopción de horarios de trabajo que tomen en cuenta las responsabilidades familiares de hombres y mujeres y el reconocimiento de la importancia que la vida familiar tiene para el bienestar personal y social; 2) El otorgamiento de permisos especiales para ausentarse del cargo en caso de enfermedad de los hijos u otros dependientes que requieran cuidados especiales; 3) Adoptar políticas de adscripción del personal a centros cercanos al domicilio donde se encuentra su familia o dependientes económicos y, 4) Proporcionar alimentación especial y atención médica para las embarazadas (XXX y PÉREZ CORREA, 2017, p. 107).

En resumen, el estudio sobre el personal penitenciario nos permitió concluir que el adecuado cumplimiento de las funciones de los centros penitenciarios se halla comprometido en tanto no se revisen a fondo las condiciones de vida y de trabajo del personal penitenciario y se dé respuesta a sus necesidades más urgentes.

Conclusiones y recomendaciones

Por lo que hasta aquí hemos venido señalando, recuperar la legalidad en los espacios carcelarios de América Latina requeriría de una gran cantidad de esfuerzos sostenidos en el tiempo y de una determinación y visión políticas que, por ahora, no se perciben en la región.

Si esto es así, lo que cabe esperar para el futuro próximo es un deterioro aun mayor del régimen de derechos y de las condiciones de vida de las personas privadas de libertad y, de manera concomitante, niveles aún más elevados de violencia y criminalidad respecto a los que hoy prevalecen.

A cualquiera que observe con cuidado lo que ocurre en nuestras cárceles, debe quedarle claro que el sistema penitenciario nunca ha ocupado un lugar relevante dentro de las políticas ni de los recursos presupuestarios que se asignan a la seguridad y a la impartición de justicia. Sin lugar a duda, los efectos acumulados del abandono histórico de las prisiones han contribuido a exacerbar su problemática y han venido a mostrar la fragilidad de las instituciones en su conjunto para hacerle frente a delitos cada vez más serios y complejos, que demandan competencias que, por lo menos en México, todavía no han logrado desarrollarse en la dimensión en que se requiere. No se visualiza el papel decisivo que el sistema carcelario desempeña para poder elevar los niveles de seguridad que la población requiere. Se asume que violar los derechos de los privados de la libertad no tiene importancia ni tendrá consecuencias, cuando que las tiene, pues permite que prevalezca el régimen de excepción que cuestiona la naturaleza misma del Estado.

Con todo, no debemos dejar de preguntarnos por las políticas que podrían contribuir a recuperar la legalidad en los sistemas penitenciarios de la región y, sobre todo, el respeto a los derechos humanos de las personas privadas de libertad.

A continuación, esbozamos algunas propuestas.

1. Efectuar una revisión a fondo de los Códigos Penales con el fin de asegurar un uso racional y proporcional de las penas, tomando en cuenta un adecuado balance entre costos sociales y beneficios.
2. Reducir el uso de la prisión preventiva sólo a aquellos casos en que la gravedad de la falta lo amerita.
3. Mejorar la infraestructura y evitar el hacinamiento, asegurando que en cada dormitorio sólo habite el número de personas para las que fue diseñado.
4. Asegurar el abasto de agua y alimentos suficientes y de buena calidad.
5. Diseñar medidas de fiscalización que permitan un control efectivo de actos de corrupción y extorsión.
6. Tomar todas las medidas necesarias para impedir actos de tortura, humillación y malos tratos.

7. Prohibir el régimen basado en la segregación o aislamiento de los internos.
8. Mejorar sustantivamente los servicios de salud que prestan las prisiones y asegurar el abasto de medicamentos, como una responsabilidad indeclinable del Estado.
9. Recuperar el control y la gobernabilidad de las prisiones que se hallan en poder de grupos delictivos.
10. Dignificar y mejorar la calidad de vida tanto de las personas privadas de libertad como del personal penitenciario y promover la cultura del buen trato.
11. Promover el desarrollo de actividades laborales, educativas, deportivas, de capacitación y de salud para las y los internos.
12. Asegurar el cumplimiento de derechos para los niños y niñas que vivan con sus madres en prisión.
13. Situar a las personas privadas de libertad en los centros más cercanos a su domicilio a fin de que puedan preservar el vínculo con sus familias, incrementando con ello las posibilidades de su reinserción.
14. Facilitar la visita familiar y conyugal y proporcionar un trato digno a quienes acudan a visitar a las personas privadas de la libertad.
15. Mejorar el trato, la capacitación y las condiciones de trabajo del personal penitenciario.
16. Crear observatorios ciudadanos de los centros penitenciarios e involucrar a las comunidades en la defensa de las condiciones y la calidad de vida de las personas privadas de la libertad.
17. Establecer en los centros penitenciarios un sistema de rendición de cuentas y evaluación de resultados para medir el desempeño de acuerdo con indicadores de cumplimiento de objetivos.

En suma, -y coincidiendo con las ideas expuestas por AGAMBEN (1998), MACAULAY (2019) y ZAFFARONI (2016)-, el principal argumento que hemos pretendido desarrollar en este trabajo, es que los ciudadanos de América Latina no podremos alcanzar los niveles de seguridad que requerimos mientras nuestras cárceles subsistan como espacios dominados por un régimen de excepción que niega los derechos y la condición humana a las personas privadas de la libertad quienes, al mismo tiempo, se hallan sujetos a la ley, pero exentos de su protección.

Notas

- ¹ Profesora Emérita del Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social (2014) e Investigadora Emérita del Sistema Nacional de Investigadores (2018). Miembro de la Academia Mexicana de Criminología (2015), Miembro del Consejo de la Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal (2001-2009) e Integrante ciudadana del Consejo Nacional de Seguridad Pública (2015-2017).
Ha impartido cursos en El Colegio de México y en las Universidades Autónoma de Barcelona y Libre de Berlín. Ha realizado estancias de investigación en la Universidad Nacional de Australia y en la Universidad de Columbia en Nueva York.
Ha desarrollado numerosos estudios sobre la criminalidad y la violencia en México, así como sobre la participación de las mujeres y los jóvenes en las conductas delictivas. También ha realizado estudios sobre las políticas de seguridad, las instituciones penitenciarias y de policía.
Participó en la coordinación del Informe Nacional sobre la Violencia para la Secretaría de Salud y el PNUD (2006).
Ha recibido diversos premios y reconocimientos, entre ellos, el otorgado por el Instituto Nacional de Ciencias Penales en 2016 por sus aportes a las Ciencias Penales.
Ha publicado más de 250 trabajos tanto en México como en otros 17 países.
- ² A nivel nacional, las normas básicas que regulan la ejecución de penas son la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf> y la Ley Nacional de Ejecución Penal https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNEP_090518.pdf. Entre los tratados internacionales se encuentran: Las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para el Tratamiento de Reclusos (Reglas Nelson Mandela), aprobadas por la Asamblea General de la ONU el 17 de diciembre de 2015, <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/70/175> así como las Reglas de Naciones Unidas para el Tratamiento de las Reclusas y Medidas no Privativas de la Libertad para las Mujeres Delincuentes (Reglas de Bangkok), emitidas por la Asamblea General en marzo de 2011, http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/65_229_Spanish.pdf Acceso en: 15 jun. 2022.
- ³ Irán, Afganistán y Turquía liberaron al 30% de su población penitenciaria durante la pandemia. PÉREZ, Maritza. “Ley de Amnistía no es idónea contra COVID en cárceles: World Justice Project”. *El Economista*. México, 27 de agosto de 2020.
- ⁴ El incremento esperado de personas en prisión por delitos del fuero federal no se cumplió. Baste señalar como ejemplo que, mientras que el Cuarto Informe de Gobierno del presidente Felipe Calderón dio cuenta de que durante el periodo de enero de 2007 a junio de 2010 se detuvo a 113 mil personas presuntamente vinculadas con el narcotráfico, al mismo tiempo destacó que los juzgados federales sólo dictaron 735 sentencias de última instancia por delitos vinculados con la delincuencia organizada. Cuarto Informe de Gobierno, 2010. Disponible en: http://biblioteca.iiec.unam.mx/index.php?option=com_content&task=view&id=10399 Acceso en: 11 jun. 2022.
- ⁵ Véase la nota 1.
- ⁶ Sobre el efecto que tiene la segregación, nos basamos en la información proporcionada por el Vera Institute of Justice: www.safealternativestosegregation.org así como en el estudio “Time-In-Cell: The ASCA-Liman 2014 National Survey of Administrative Segregation in Prison”, elaborado por The Liman Program of Yale Law School y la Association of State Correctional Administrators. Acceso en: 20 sept. 2021.
- ⁷ Estudios citados en nota 5
- ⁸ Sobre el concepto de muerte social también puede consultarse la página disponible en: <http://www.taringa.net/posts/solidaridad/17867047/Muerte-Social.html> Accesado en: 15 jun. 2022.

Referências

ADAMS, Tani. *Chronic Violence and its Reproduction: Perverse trends in Social Relations, Citizenship, and Democracy in Latin America*. Washington, DC: Woodrow Wilson Center, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: Sovereign Power and Bare Life*. Stanford: Stanford University Press, 1998.

XXX y PÉREZ CORREA, Catalina. *Condiciones de vida y de trabajo del personal de los centros penitenciarios federales*, Ciudad de México: Comisión Nacional de Seguridad – CIESAS – CIDE, 2017.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. ¿Existe Violência Sem Agressão Moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS*, v. 23, n. 67, p. 135-146, junio 2008. Disponible en: https://www.academia.edu/6160362/Derechos_insulto_y_ciudadan%C3%ADa_Existencia_sin_agresión_moral Acceso en: 10 jun. 2022.

COMISIÓN NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS.

Informe Anual de Actividades 2018. Disponible en: http://informe.cndh.org.mx/uploads/principal/2018/IA_2018.pdf Acceso en: 8 sept. 2021.

DOCUMENTA A.C., Fundación para el Debido Proceso, el Instituto de Derechos Humanos Ignacio Ellacuría de la Universidad Iberoamericana Puebla, el Instituto de Justicia Procesal Penal, Madres y Hermanas de la Plaza Luis Pasteur y México Evalúa. *Privatización del Sistema Penitenciario en México*. Publicado en México en 2016. Disponible en: <http://www.documenta.org.mx/layout/archivos/2016-agosto-privatizacion-del-sistema-penitenciario-en-mexico.pdf> Acceso en: 2 ago. 2021.

GARCÍA, Tonatiuh. La Reforma Constitucional Mexicana de 2011 en materia de Derechos Humanos. Una lectura desde el derecho internacional. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, v. 48, n. 143, p. 645-696, mayo-agosto, 2015. Disponible en: <https://www.elsevier.es/es-revista-boletin-mexicano-derecho-comparado-77-articulo-la-reforma-constitucional-mexicana-2011-S0041863318300267> Acceso en: 12 jun. 2022.

GIACOMELLO, Corina. *Niñez que cuenta. El impacto de las políticas de drogas sobre niñas, niños y adolescentes con madres y padres encarcelados en América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Church World Services, 2019.

GONIN, Daniel. La santé incarcérée. Conditions de vie en détention, *L'Archipel*. Citado por: Massimo Pavarini, Agustín Pérez y Fernando Tenorio. *La Seguridad Pública. Tres puntos de vista convergentes*, México: Ediciones Coyoacán – FLASUD – CONACYT, p. 289, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, GEOGRAFÍA E INFORMÁTICA (INEGI). *Encuesta Nacional de Población Privada de Libertad 2021 (ENPOL, 2021)*. Disponible en: <https://www.inegi.org.mx/programas/enpol/2021/> Acceso en: 10 jun. 2022.

LEX PRO HUMANITAS. La Reforma Constitucional de 2011 y los Derechos Humanos, Cuerpo Jurídico-Derechos Humanos. 25/05/2020. Disponible en:

<https://www.lexpro.mx/derechos-humanos/la-reforma-constitucional-de-2011-y-los-derechos-humanos/> Acceso en: 12 jun. 2022.

LEY NACIONAL DE EJECUCIÓN PENAL. Disponible en:

<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNEP.pdf> Fecha de publicación en México: 16/06/2016. Acceso en: 10 de jun. 2022.

MACAULAY, Fiona. Prisoner Capture: Welfare, Lawfare, and Warfare in Latin America's Overcrowded Prisons, en: SIEDER, Rachel; Karina ANSOLABEHERE; ALONOSO, Tatiana. Routledge Handbook of Law and Society in Latin America. New York: Routledge, p. 243-258, 2019.

ÓRGANO ADMINISTRATIVO DESCONCENTRADO DE PREVENCIÓN Y READAPTACIÓN SOCIAL. Cuaderno Mensual de Información Estadística Penitenciaria Nacional, Abril, 2022. Disponible en: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/729571/CE_2022_04.pdf Accedido en: 12 jun. 2022.

PÉREZ CORREA, Catalina. Las mujeres invisibles. Los costos de la prisión y los efectos indirectos en las mujeres. Washington: Banco Interamericano de Desarrollo, 2015. Disponible en: <https://publications.iadb.org/handle/11319/7235> Acceso en: 12 jun. 2022.

PRISON STUDIES. Prison Population 2022. Disponible en:

<https://www.mexicoevalua.org/reduccion-de-homicidios-en-cdmx-depende-de-la-alcaldia/> Acceso en: 10 jun. 2022.

REGLAS NELSON MANDELA. Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para el Tratamiento de Reclusos (Reglas Nelson Mandela). Aprobadas por la Asamblea General de la ONU el 17 de diciembre de 2015. Disponible en:

<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/70/175> Accedido en: 10 jun. 2022.

SARRE, Miguel y Juan MOREY. Principios Rectores. Documento de trabajo para el proyecto: Estándares Avanzados de las Naciones Unidas para el Sistema Penitenciario Mexicano. Oficina de las Naciones Unidas Contra la Droga y el Delito, México: UNODC, 2019.

UNODC. Estándares Avanzados de las Naciones Unidas para el Sistema Penitenciario Mexicano. Oficina de las Naciones Unidas Contra la Droga y el Delito, México: UNODC, 2019.

ZAFFARONI, Raúl. "Derecho Penal Humanitario y poder en el siglo XXI". Conferencias pronunciadas en la Universidad de San Carlos de Guatemala en ocasión del otorgamiento del grado de doctor honoris causa. Guatemala: agosto de 2016.

Reseña: El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo, de Eugenio Raúl Zaffaroni

Resenha: O direito latinoamericano na fase superior do colonialismo, de Eugenio Raúl Zaffaroni

Leonardo Evaristo Teixeira¹
Universidad Autónoma de San Luis Potosí/México

Submissão: 24/08/2022
Aceitação: 24/11/2022

La obra de Eugenio Zaffaroni (2015), *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo*, se trata de una imprescindible lectura no solo para entender lo que significa el derecho y el colonialismo, sobre todo en América Latina, pero también de los sentidos y procesos en curso entre la íntima relación del derecho con el colonialismo en la vida de las y los sujetos latinoamericanos. Así, en esta reseña buscaremos desarrollar un análisis crítico de la obra, dialogando sus importantes contribuciones a importantes autores y autoras que contribuyen a la formación de un derecho crítico.

El rechazo existencial del *Otro* latinoamericano –en sus amplias y diversas matices– niega la voluntad del vivir (DUSSEL, 2006) o cosifica el sujeto que se coloniza (CÉSAIRE, 2006). El colonialismo, en este sentido, tiene como consecuencia no solo negar la existencia, como también borrar las prácticas culturales, políticas, sociales de este sujeto negado, como demarca Zaffaroni. Con el derecho no sería diferente, excepto si fuera importado de los matices europeos que dictan patrones de conocimiento, modelos de instituciones, o prácticas que son considerados únicamente válidos a partir de un matriz epistémico (véase LACERDA, 2014). El jurista argentino no lo nombra, pero entendemos que se refiere a las incidencias coloniales en la vida de la y del sujeto latinoamericano, como las formas de colonialidad –del poder, del saber, del ser y cosmológica (QUIJANO, 2000; WALSH, 2010).

Por lo tanto, colonialismo es entendido como *proceso* y América Latina en su pluralidad y heterogeneidad es vista como una unidad del colonialismo y un producto

complejo que deriva de las atrocidades coloniales realizada por el *geist* (espíritu) hegeliano, es decir, el espíritu colonizador.

Como proceso, el colonialismo no es trabajado como lo mismo desde su afirmación. Por eso que Zaffaroni lo divide en tres etapas. Una *originaria*, que se agotó en el fin del sistema esclavista, atendiendo los intereses del capital que podemos dimensionar en su *metabolismo social* (MÉSZÁROS, 2011). La segunda fase nombrada *neocolonialismo*, que se vincula a los procesos de minerías terratenientes y agotada en tres principales procesos políticos, como el fin de las guerras civiles y consecuente consolidación de los Estados oligárquicos en la primera década del siglo XX, posteriormente en el surgimiento de los gobiernos populistas y los movimientos anti populistas hasta los años setenta, que desencadenarían al último momento (desde los años ochenta) con la decadencia del genocidio y el uso de la seguridad nacional. Finalmente, la última fase se trata de la fase superior del colonialismo, como la *globalización*, teniendo como objetivo la preponderancia del capital transnacional o financiero sobre el político, como se dio a partir de la década de 1970.

A pesar de esta nueva fase del colonialismo estar intrínsecamente vinculado a la nueva configuración político, económico y social del capital externo y el gestionar de la población –lo que incluye las *clases peligrosas*–, genera una disputa política entre dos ejes. Un modelo social excluyente, en que se afirma políticas de no redistribución, la desigualdad extrema y se afirma la dependencia, a través del colonialismo. Y otro que resiste al colonialismo, a través de un modelo social incluyente –reverberando la disputa entre un capitalismo productivo más o menos razonable ante este capitalismo gestionado por los intereses transnacionales– que objetiva una redistribución, menor desigualdad y requiere su independencia.

Así, para el autor, en esta nueva fase no más se ocupa policialmente los territorios o las oligarquías tradicionales mantienen la población en servidumbre, así como las fuerzas armadas ya no son tan confiables. O como al decir que los barrios periféricos ya no serían predominantemente controlados por tanques y policías. Y debemos aquí marcar una divergencia con Zaffaroni. Es decir, podemos afirmar que las prácticas de las fases anteriores no más predominan estratégicamente en su incidencia para la expansión y acumulación del capital, no obstante, no significan que no están profundamente vivas en la historia del pueblo latinoamericano, aún más ahora con nuevas configuraciones de despojo territorial, de control poblacional de las clases peligrosas. Las policías y las fuerzas armadas aún siguen ocupando

territorialmente no solo territorios como la vida social, siendo Brasil, Colombia, Chile y México uno de los mayores ejemplos de esta actuación en nombre del orden público y de la lucha contra el crimen (véase MENEGAT, 2012).

De otro modo, tenemos acuerdo con su piagnóstico de que este modelo de sociedad excluyente tiene como objetivo común la conformación de un violento aparato represivo para el control punitivo de las clases que son excluidas de este proceso, como propia dinámica del capital financiero que exige y necesita de esta configuración represiva para mantener su proyecto de desigualdad social².

En este sentido, en esta discusión preguntamos ¿dónde se ubicaría el derecho? Es cierto que Zaffaroni comprende el derecho en su amplia gama de sentidos, como ley, doctrina, coacción, justicia. A pesar de no compartir con Pashukanis (1976) el derecho como una *relación social específica*, es decir, como forma jurídica burguesa, él se refiere en sus formulaciones al derecho como un conjunto de estos sentidos y de sus relaciones, de modo que se necesita precisar los sentidos en su uso. Así, ante su humanismo jurídico, cree que el derecho es una herramienta de lucha de los sujetos excluidos, al apostar en la construcción de un *derecho humano al desarrollo* con el objetivo a la emancipación humana³.

Pero antes de adentrarnos más a fondo en esta característica del derecho, Zaffaroni hace más complejo el papel del derecho en una sociedad excluyente, donde se garantiza un derecho (como ley) que posibilite la violencia. En la construcción de un proyecto de sociedad excluyente, se pone en curso un *genocidio por goteo*, sobre todo a través de la economía de los narcóticos, al montar un fuerte aparato de violencia estatal al paso que desde la comunicación y sus medios se realiza un trabajo de normalización de la violencia, del genocidio en avance, así como se realiza un levante de enemigos y héroes, además de la construcción de estigmas sociales en nombre de los intereses del capital transnacional.

Así, para él, se pone en curso una *Tercera Guerra Mundial*, mejor dicho, en América Latina se siente los efectos de una tercera guerra, aunque no exista formalmente o no sé declarada. Esta constatación de Zaffaroni nos parece su no consideración por los avances teóricos de la *Teoría Marxista de la Dependencia*, entre las cuales apenas recordamos aquí la dependencia como una relación intrínseca de desarrollo-subdesarrollo (GUNDER FRANK, 1967) o el poderío del imperialismo en el capitalismo avanzado o la dependencia como una dinámica entre naciones formalmente soberanas (BAMBIRRA, 1974; MARINI, 1981), que

demuestran el carácter estructurante y la dinámica del capitalismo en la periferia latinoamericana, lo que traduciría más bien sus efectos en la vida del pueblo.

En estas circunstancias, el derecho, específicamente los derechos humanos en sus formas constitucionales o en tratados internacionales, se asumen como una herramienta de enfrentamiento del capital en esta fase superior del colonialismo. La práctica de la lucha por derechos humanos ha sido traducida en América Latina como la lucha contra el colonialismo, de modo que no siguió su linealidad generacional de matriz europea, sino que la lucha por aquí se dio desde la llamada tercera generación de estos derechos al luchar por el desarrollo humano en la búsqueda de su independencia.

Todavía, el reivindicar el uso del derecho en esta lucha por el desarrollo humano se necesita que este derecho parta de la realidad material y no de un idealismo normativista. Lo que Zaffaroni está a reivindicar es la *descolonización del derecho* (véase MACHADO FAGUNDES; ROSILLO MARTÍNEZ, 2018), por más que no ha utilizado tal término. Para él, el derecho es empujado a algún lado, por eso que no se puede confundirlo con la fuerza o violencia, ya que puede dejar de ser empujado hacia este lado e ir a otro, dejando de ser confundido con la coacción. Además, reformular el saber jurídico es una llave para que el derecho siga los impulsos colonialistas y pare de ser funcional a ellos.

Uno de los ejemplos puestos en este sentido se refiere a las recientes experiencias constitucionales en Bolivia y Ecuador al reconocer la naturaleza como sujeto de derecho, y su giro en la mirada, en el sentido de la vida que no se aísla en la vida del sujeto hombre o mujer en sí, pero en todo el conjunto animado e inanimado que conforma el sujeto humano en su ambiente, recursos y productos.

Se asume así la importancia de lucharse por un derecho latinoamericano para el combate al colonialismo y a lo que a él es funcional con el objetivo de construirse un desarrollo humano y que pueda poner un basta al genocidio por goteo, a la violencia desenfrenada, soñar con un modelo societal incluyente, etcétera.

Estos puntos son los principales planteamientos de *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo* realizados por Zaffaroni, aunque posamos resaltar nuestras divergencias y convergencias, esta obra revela el carácter procesual del colonialismo y el carácter relacional con el derecho en la lucha por la construcción de un Estado que se haga incluyente en su forma constitutiva.

Los análisis y propuestas de Zaffaroni están lejos de defender un carácter radical en la construcción de una nueva sociedad, sus planteamientos no dejan de ubicarse dentro del espectro del *metabolismo social del capital*. A pesar de defender un derecho a servicio del pueblo, no define sus usos tácticos y estratégicos (PAZELLO, 2014) o su grado revolucionario o reformista. No obstante, afirma un límite con relación al poder punitivo (aunque mínimo): de que es necesario para mantenerse de pie el Estado de Derecho.

Notas

- ¹ Cursa maestría en Derechos Humanos en la Universidad Autónoma de San Luis Potosí/México, y es licenciado en derecho por la Universidade Federal de Goiás/Brasil. Además, es miembro del Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).
- ² Incluso, en este sentido, podemos hacer referencia a las contribuciones de Alessandro de Giorgi (2006).
- ³ Además, sus formulaciones nos parece que están más acá de las formulaciones desarrolladas por autores que ven en el derecho una arma política y de liberación, como han De la Torre Rangel (2006, 2015), Rosillo Martínez (2011), Salamanca Serrano (2006), Rivera Lugo (2014) y Pazello (2014), teniendo cada uno su perspectiva o un desarrollo más profundizado a partir de sus matrices teóricas.

Referências

BAMBIRRA, Vânia. *El capitalismo dependiente latinoamericano*. 17. ed. México: Editorial Siglo XXI, 1974.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Tradução de Mara Viveros Vigoya, Juan Mari Madariaga e Beñat Baltza Álvarez. Madrid: Ediciones Akal, 2006.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo del derecho*. 3. ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2006.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. Sociología jurídica militante hoje: O Direito como arma de libertação na América Latina, 30 anos depois. *Revista InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 1, n. 1, p. 137-164, 2015.

DUSSEL, Enrique. *20 tesis de política*. México: Siglo XXI; Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y el Caribe, 2006.

GUNDER FRANK, Andre. El desarrollo del subdesarrollo. *Pensamiento Crítico*, n. 7, p. 159-172, ago. 1967.

LACERDA, Rosane Freire. *“Volveré, y Seré Millones”*: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do Estado-Nação. 2014. Tesis (Doctorado en Derecho) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MACHADO FAGUNDES, Lucas; ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. *Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialéctica de la dependencia*. 5. ed. México: Era, 1981.

MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

PASHUKANIS, Evgeny. *Teoría general del derecho y marxismo*. Tradução de Virgilio Zapatero. Barcelona: Labor Universitaria, 1976.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica ao direito*. 2014. 545 f. Tesis (Doctorado em Derecho) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, EDGARDO (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. p. 122-151.

RIVERA LUGO, Carlos. *¡Ni una vida más para el Derecho!* Reflexiones sobre la crisis actual de la forma jurídica. Aguascalientes; San Luis Potosí: CENEJUS; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2014.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. *Derechos humanos desde el pensamiento latinoamericano de la liberación*. 2011. Tesis (Doctorado en Estudios Avanzados em Derechos Humanos) – Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, 2011.

SALAMANCA SERRANO, Antonio. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2006.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y educación intercultural. In: VIAÑA, JORGE; TAPIA, LUIS; WALSH, CATHERINE (org.). *Construyendo Interculturalidad Crítica*. La Paz: Convenio Andrés Bello, 2010. .

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015.

